

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1230

(Ano XVI)

(30/11/2024)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA

Conselho Editorial

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA (DF): Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidade de Granada - Espanha. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo ICAT/UDF. Pós-graduado em Gestão Policial Judiciária pela ACP/PCDF-FORTIUM. Professor Universitário. Advogado. Delegado de Polícia PCDF/Ap.

MARCELO FERNANDO BORSIO (MG): Pós-doutor em Direito da Seguridade Social pela Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutorando em Direito Previdenciário pela Univ. de Milão. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica/SP.

FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO (MT): Doutor em Direito Administrativo pela UFMG.

RODRIGO LARIZZATTI (DF/Argentina): Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

MARCELO FERREIRA DE SOUZA (RJ): Mestre em Direito Público e Evolução Social u, Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

KIYOSHI HARADA (SP): Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP.

SERGIMAR MARTINS DE ARAÚJO (Montreal/Canadá): Advogado com mais de 10 anos de experiência. Especialista em Direito Processual Civil Internacional. Professor universitário.

CAMILA ALENCAR COIMBRA: Bacharelanda em Jornalismo. Colaboradora em editoração.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SIG SUL, Q. 01, lote 495, sala 236, Ed. Barão do Rio Branco, CEP. 70610-410. Tel. (61) 991773598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR



QR Code do Volume 1230

Nossa Missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um único lugar.

Boletim Conteúdo Jurídico.

Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1230 (ano XVI) ISSN – 1984-0454 / Boletim Conteúdo Jurídico, Brasília, DF. 2024. 268 *fls.*

Revista eletrônica Interdisciplinar com predominância na área do Direito. Obra coletiva.

Recurso *online*. Publicação semanal.

ISSN 1984-0454

Coordenação: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Portal de conteúdo Jurídico. 2. Interdisciplinar. Direito. 3. Filosofia. Educação. 4. Outros.

CDD – 020.5

SUMÁRIO

COLUNA



Tentando entender a tentativa: os alegados crimes de 15.12.2022
Eduardo Luiz Santos Cabette, 08.

ARTIGOS

Multa tributária não pode superar 100 por cento do débito decide o STF

Roberto Rodrigues de Moraes e Pablo Juan Estevam Moraes, 12.

A função da equipe de transição

Benigno Núñez Novo, 15.

Constitucionalidade da delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta

Pedro Passo Watzl, 18.

Declarar ICMS, mas não recolhê-lo é crime?

Marisandra de Almeida Pimentel, 30.

Direito processual penal: a execução da pena em diferentes legislações

Rodrigo Prestes Poletto, 34.

A Escravidão Moderna de Mulheres Brasileiras no Exterior: Mercantilização, Redes Capitalistas e a Corrupção Estatal

Helena Vaz de Figueiredo, 49.

Impactos da Sociedade do Cansaço na Atualidade

Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo, 69.

Reforma tributária e seus aspectos políticos econômicos

Carla Cristina Pereira Posclan, Carlos Daniel Sautoreli Iashima e Eduarda De Bortoli Caprio, 77

A Cor Púrpura no Brasil: A Violação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras e Pardas e as Heranças de Opressão

Helena Vaz de Figueiredo, 96.

Análises sobre a Gestão Pública de Saúde e a Judicialização do Acesso à Saúde

Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo, 115.

Planejamento tributário aplicado a empresas prestadoras de serviço de atividade intelectual optantes pelo simples nacional

Thiago Henrique dos Santos, José Wilson Queiroz Demalcides, Matheus Henrique Romanholi e Thiago Aparecido da Silva Veita, 131.

Desafios jurídicos e sociais na garantia dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Sistema Carcerário Brasileiro

Emily Martins Moura, 154.

A Soberania dos Veredictos e a Presunção de Inocência nos Temas 1068 e 1087 do STF

Leonardo Rodrigues Arruda Coelho, 175.

Nesta rua tem um bosque: Proposta de oficina pedagógica sobre as áreas verdes, os parques e as praças da Regional Norte, Belo Horizonte - MG

Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade, 186.

Remição de pena para pessoas privadas de liberdade em situação degradante/desumana em razão da superlotação carcerária

Daniella de Pádua Walfrido Aguiar, 217.

A Fazenda Pública e os Direitos das Mulheres no Setor Público: Igualdade Salarial e Condições de Trabalho

Magalice Cruz de Oliveira, 237.

A aplicação da inteligência artificial nos serviços jurídicos

Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo, 255.

TENTANDO ENTENDER A TENTATIVA: OS ALEGADOS CRIMES DE 15.12.2022

EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE:

Delegado de Polícia Aposentado, Mestre em Direito Social, Pós graduado em Direito Penal e Criminologia e Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Medicina Legal e Legislação Penal e Processual Penal Especial em graduação, pós-graduação e cursos preparatórios¹.

As últimas notícias dão conta de que um grupo de militares teria planejado matar o Presidente Lula, o Vice – Presidente Geraldo Alckmin e o Ministro do STF, Alexandre de Moraes. Tal grupo teria perpetrado atos preparatórios, chegando a sair às ruas de Brasília em data de 15.12.2022, mas teria abortado a possível operação por motivos segundo consta até então desconhecidos. Não houve atentado contra ninguém de forma efetiva. 2

Uma análise será realizada de maneira perfunctória com base no que tem sido noticiado, razão pela qual, se há outras informações, se houve algum efetivo ataque a alguém ou mesmo tentativa, então nossas conclusões não serão válidas e dependerão de outras análises. Porém, não pode ser de outra maneira, já que tudo se opera sempre em segredo e só há acesso seletivo a informações. De qualquer forma, parece improvável que se houvesse algum efetivo atentado já não teria sido divulgado há tempos.

Considerando então o quadro noticiado, temos que os possíveis tipos penais aplicáveis seriam os seguintes:

Com relação ao intento de matar as duas figuras políticas e a judicial envolvidas seria possível, ao menos inicialmente, formular a hipótese de tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º. c/c 14, II, CP). Não é viável indicar qual inciso do § 2º. do artigo 121, CP poderia ser aplicado à espécie porque não houve, ao que consta, atos de execução e nem há maiores detalhamentos. Seria factível já entrever ao menos, em tese, “motivo torpe” (inciso I), considerando que a motivação seria ligada a um golpe de Estado. Não seria praticável, com relação às mortes, eventual tipificação especial, conforme ocorria com o artigo 29 c/c 26 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), já

1 E-mail: cabette@uol.com.br

2 MARTINS. Letícia. O que deu errado no plano de golpe que mataria Lula, Alckmin e Moraes? Veja outras perguntas sem respostas. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-deu-errado-no-plano-de-golpe-que-mataria-lula-alckmin-e-moraes-veja-outras-perguntas-sem-respostas/> , acesso em 21.11.2022.

que esses dispositivos encontram-se revogados expressamente pela Lei 14.197/21 (artigo 4º.) que criou os “Crimes Contra o Estado Democrático de Direito” e no bojo da qual não se encontra previsão similar. Dessa maneira, a morte de autoridades elencadas anteriormente pela LSN torna-se um homicídio comum, conforme previsão do Código Penal, ainda que com motivações de índole política.

Além disso, poder-se-ia cogitar de aplicação dos artigos 359 – L e 359-M, ambos do Código Penal, considerando tentativas violentas de abolição do Estado Democrático de Direito, bem como deposição de governo legitimamente constituído.

Contudo, há um grande problema, não para a devida investigação do caso e busca de eventuais infrações penais (afinal, são imputações graves e preocupantes), mas para o alarde desses tipos penais acima mencionados.

O problema é que existe algo chamado na doutrina de “Iter Criminis”, ou seja, o caminho do crime. Ele inicia na cogitação, passa pelos atos preparatórios, pelos atos executórios para chegar à consumação. Bem, a cogitação é a mera representação mental, o desejo de cometer o crime. Isso, obviamente, é um indiferente penal. Só pode ser desvalorado sob o ponto de vista moral ou mesmo religioso (pecado). Também não há possibilidade de punir os meros atos preparatórios, nem mesmo a título de tentativa. Para que a tentativa seja punível é imprescindível que ao menos tenha sido “iniciada a execução” (inteligência de texto expresso do artigo 14, II, CP).

Como resta evidenciado em toda a narrativa, os suspeitos não chegaram a ingressar em “atos executórios” e abortaram a operação sem realizar nenhum atentado. Significa que apenas houve cogitação e atos preparatórios, o que é penalmente indiferente.

Além disso, é fato que não houve intervenção de terceiros (v.g. Polícia), mas os envolvidos teriam simplesmente desistido da execução de seus planos, seja por que motivo for, já que não foi por motivo alheio às suas vontades. Isso, no mínimo, (afora a questão do “Iter Criminis”), significa a presença da figura da “Desistência Voluntária”, conforme previsão do artigo 15, CP. O agente que desiste voluntariamente de prosseguir na execução, só responde pelos atos já praticados. Sendo os atos já praticados indiferentes penais no que tange aos crimes de homicídio e contra o Estado Democrático, significa dizer e concluir que não respondem penalmente por absolutamente nada. Ainda que os delitos previstos nos artigos 359 – L e 359-M, CP sejam “crimes – obstáculo”, nos quais a tentativa é equiparada à consumação, nada se altera quanto à exigência penal de que o agente tenha ao menos iniciado a execução, ao menos tentado praticar o ilícito. Atos preparatórios não são equiparados, mas tão somente a tentativa.

O único ilícito que admite a punição de meros atos preparatórios na legislação brasileira é o crime de terrorismo (inteligência do artigo 5º, da Lei 13.260/16). No entanto, a prática de “terrorismo político” não conta com previsão legal na lei brasileira (inteligência do artigo 2º, da Lei 13.260/16). Ou seja, aqui o fato seria atípico.

Ao que consta até o momento, não é possível atribuir aos envolvidos a formação de uma Organização Criminosa, já que o grupo parece não contar com nenhuma característica essencial dessas facções, afora o envolvimento de 4 ou mais pessoas, que é insuficiente para a configuração de uma organização dessa espécie. Mesmo uma estrutura básica, com liderança não é suficiente, isso qualquer “quadrilha” ou “bando” criminoso tem. Haveria de se comprovar uma estrutura hierárquica ao estilo empresarial, atuação internacional ou nacional, influência nos poderes estatais, influência política, capacidade de intimidação de autoridades e pessoas em geral, capacidade de corrupção de funcionários públicos etc.. A deficiência do grupo é comprovada até mesmo pelo (felizmente) miserável fracasso de suas empreitadas (inteligência do artigo 2º. c/c artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13).

O que pode se configurar, comprovando-se as finalidades criminosas, o liame subjetivo entre os envolvidos e o emprego de armamentos, é tão somente o crime de “Associação Criminosa”, nos termos do artigo 288, Parágrafo Único, CP.

Nesse caso, considerando a possibilidade do aumento de pena pelo emprego de armamentos, seria até possível, em tese, a Prisão Preventiva, de acordo com o artigo 312 c/c 313, I, CPP, já que a pena máxima subiria para 4 anos e seis meses. Na forma simples, porém, não caberia essa espécie de prisão, já que a pena máxima “in abstracto” é de somente 3 anos. Um problema, neste ponto, é que não se sabe ao certo se realmente havia armamentos envolvidos, se houve apreensões ou se há somente boatos e narrativas. A preventiva ainda dependeria da devida fundamentação acerca dos requisitos e fundamentos previstos no artigo 312, CPP, o que só pode ser objeto de avaliação com acesso aos autos integrais e às decisões e seus argumentos. Não há possibilidade de análise efetiva, portanto, dado o segredo que permeia todas essas investigações.

Seria possível a decretação, para fins de investigação, comprovando-se a necessidade, da Prisão Temporária, eis que o crime de “Associação Criminosa” (artigo 288, CP) está no elenco que admite essa espécie de contrição (mesmo em sua forma simples), embora ainda com o antigo “nomen juris” de “quadrilha ou bando”, conforme artigo 1º, I e III, “I”, da Lei 7.960/89.

Contudo, não se sabe ao certo se a prisão decretada foi a preventiva ou temporária, se estão sendo imputados crimes que não se configuram, conforme acima mencionado ou o único aplicável legalmente à espécie. Fato é que, num Estado Democrático de Direito, que estaria abalado por uma conduta como a dos suspeitos do

caso concreto sob análise, o ideal seria primar por uma publicidade dos procedimentos, seja para fins endoprocessuais (ampla defesa), seja extraprocessuais (fiscalização da população). Da forma como as coisas são conduzidas, incluindo o fato de que uma potencial vítima estaria à cabeça da investigação, torna-se difícil obter credibilidade e legitimidade jurídicas. Mas, será que alguém está realmente preocupado com isso?

MULTA TRIBUTÁRIA NÃO PODE SUPERAR 100 POR CENTO DO DÉBITO DECIDE O STF

ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS:
Consultor Tributário³.

PABLO JUAN ESTEVAM MORAIS⁴

(coautor)

Ao analisar o tema com repercussão geral a Egrégia Corte decidiu, por unanimidade, fixando a tese no **RE 736.090** como:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% do débito tributário, podendo ser de até 150% do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no artigo 44, §1-A, da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 14.689/23, observando-se ainda o disposto no parágrafo §1-C do citado artigo”.

O julgado se refere às Multas por sonegação, fraude e conluio.

Quanto a expressão até que significa a expectativa do STF por uma definição, via Lei Complementar, que poderá vir da regulamentação pelo Congresso na Reforma Tributária que tramita nas Casas Legislativas.

Segundo o Relator – Ministro Dias Toffoli – seu voto baseou-se na tramitação no Senado do Projeto de Lei Complementar 124/2022, que busca criar regras gerais sobre a graduação das multas tributárias, levando em conta a individualização da conduta do agente, afirmando que:

“Dessa perspectiva, até que o Congresso Nacional disponha sobre a matéria, considero razoável a adoção dos parâmetros previstos na lei federal para a multa qualificada em discussão”.

A decisão *in comento* respeitou o Princípio Constitucional da VEDAÇÃO do Confisco, em prescrever que é vedado à utilização do tributo com efeito de confisco, ou

³ E-mail: robertordemorais@gmail.com

⁴ Advogado Tributarista

seja, impedindo assim o Estado que, com o pretexto de cobrar tributo, se apose indevidamente de bens (aqui leia-se também dinheiro) do contribuinte.

A CRB de 1988 assegura que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 1.075-MC (5), já afirmara que a proibição do confisco em matéria tributária pode ser entendida como

“a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.”

O STF, ao confirma o PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO, já tinha decidido:

*“(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.” (AI 701.192-AgR, voto da Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 26-6-2009.) **No mesmo sentido: AI 676.442-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 16-11-2010.*

Em outro julgado vemos:

“Fixação de valores mínimos para multas pelo não recolhimento e sonegação de tributos estaduais. Violação ao inciso IV do art. 150 da CF. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório

desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal." (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 21-10-2002, Plenário, DJ de 14-2-2003.) Vide: RE 523.471-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, DJE de 23-4-2010.

O que se vê dos julgados do STF são a interligação das multas tributárias, muitas vezes abusivas, onde a Excelsa Corte agiu como guardião da Constituição Cidadã, reduzindo as multas aplicadas, em obediência ao princípio da vedação do confisco.

Pelo conteúdo dos julgados colecionados pode-se asseverar que o PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO vem sendo desrespeitado pelos legisladores, ao aplicar multas exorbitantes, mas tem esbarrado na vigilância do STF, que tem derrubado os percentuais exagerados impostos pelos órgãos tributantes.

Podemos concluir que o CONFISCO esbarra no direito de propriedade, que é uma das garantias constitucionais. A obediência ao PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO reforça a segurança jurídica, essência do estado democrático de direito.

Cabe aos legisladores, nos três níveis de poder, seja federal, estadual ou municipal, a obediência ao PRINCÍPIO VEDAÇÃO DO CONFISCO, uma vez que são eles os destinatários da norma constitucional que garante aos contribuintes do direito de não terem seus bens (leia-se dinheiro) confiscado pelo poder tributante.

É ótimo ver o STF cumprindo sua função constitucional de Garantidor do cumprimento da Carta Magna de 1988.

A FUNÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO

BENIGNO NÚÑEZ NOVO: é pós-doutor em direitos humanos, sociais e difusos pela Universidad de Salamanca, Espanha, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, com o título de doutorado reconhecido pela Universidade de Marília (SP), mestre em ciências da educação pela Universidad Autónoma de Asunción, especialista em educação⁵.

A equipe de transição é responsável por garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados, independentemente das trocas de governantes. Para realizar essa tarefa, os membros da equipe devem possuir competências específicas, como conhecimento da legislação e processos administrativos, habilidades de comunicação e capacidade de estabelecer parcerias e diálogos com os diversos segmentos envolvidos.

A importância da equipe de transição é tão relevante que a Lei Federal 10.609/2002 e a Lei Estadual 6.253/2012 estabelecem as responsabilidades e diretrizes para a sua atuação. Essa regulamentação prevê, por exemplo, a elaboração de relatórios detalhados sobre a situação encontrada e as medidas adotadas durante o período de transição.

No Estado do Piauí, a Lei Estadual 6.253/2012 de autoria do Deputado Estadual Fábio Núñez Novo dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a citada lei reza:

“Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do

⁵ área de concentração: ensino pela Faculdade Piauiense, especialista em direitos humanos pelo EDUCAMUNDO, especialista em tutoria em educação à distância pelo EDUCAMUNDO, especialista em auditoria governamental pelo EDUCAMUNDO, especialista em controle da administração pública pelo EDUCAMUNDO e bacharel em direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Assessor de gabinete de conselheiro no Tribunal de Contas do Estado do Piauí. E-mail: benignonovo@hotmail.com

Estado ou Prefeito Municipal, a serem editadas imediatamente após a posse.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal.

§ 1º A equipe a que se refere o **caput** terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

§ 2º Os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

Art. 3º A equipe de transição poderá ser indicada a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições para governador ou prefeito, até dez dias depois de divulgado oficialmente o resultado das eleições.

Art. 4º Os membros da equipe de transição não serão remunerados”.

Segundo o deputado estadual Fábio Novo autor da lei, o objetivo da lei que institui a equipe de transição “é proporcionar aos candidatos eleitos para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal maior acesso às informações necessárias à implementação do seu programa de governo, mediante requisição de documentos acerca da situação financeira, orçamentária, contábil, organizacional, operacional e patrimonial do Estado, nos moldes já implantados em nível federal através da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002. A possibilidade de constituição de equipe de transição reflete a busca da superação de eventuais dificuldades oriundas do processo eleitoral, em prol da democracia”.

Além disso, cabe à equipe de transição promover a capacitação dos novos gestores, orientando-os sobre questões administrativas, orçamentárias, financeiras e jurídicas, para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Portanto, a equipe de transição desempenha um papel estratégico e essencial para a gestão pública, assegurando a eficiência e a lisura no processo de transição de governos. É fundamental reconhecer a importância desses profissionais e garantir

condições adequadas para o desempenho de suas funções, em conformidade com a legislação vigente.

Notas e Referências

BRASIL. **Lei Federal 10.609, de 20 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10609.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual 6.253, de 22 de agosto de 2012.** Dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2012/279/279_texto_integral.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

CONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

PEDRO PASSO WATZL: Graduado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), OAB/RJ nº 229.353, Pós-graduado em Direito Público pela PUC/MG.⁶

Resumo: A finalidade deste trabalho é realizar um estudo sobre a delegação do poder de polícia da Administração Pública, especificamente acerca da controvérsia sobre a constitucionalidade da delegação do poder de polícia para as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta. Isso é feito majoritariamente por meio da análise de julgados que impactaram substancialmente a matéria e pela revisão doutrinária acerca do tema através da visão do pensamento clássico e do contemporâneo. Conclui-se, então, que a delegabilidade do poder de polícia administrativo nas circunstâncias do caso concreto analisado (recurso extraordinário 633.782/MG), ou seja, delegação a uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em regime não concorrencial mediante lei específica, pavimentou o caminho para a superação clássica sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Poder de Polícia; Delegação.

Abstract: The purpose of this work is to carry out a study on the delegation of police power from the Public Administration, specifically regarding the controversy over the constitutionality of the delegation of police power to legal entities governed by private law that are part of the indirect Public Administration. This is done mainly through the analysis of judgments that substantially impacted the matter and through the doctrinal review on the topic through the vision of classical and contemporary thought. It is concluded, then, that the delegation of administrative police power in the circumstances of the specific case analyzed (extraordinary appeal 633.782/MG), that is, delegation to a legal entity under private law providing a public service under a non-competitive regime under a specific law, paved the way for classical overcoming on the subject.

Keywords: Administrative Law; Police Power; Delegation.

Sumário: Introdução. 1. Desenvolvimento. 1.1. A jurisprudência e a delegação do poder de polícia. 1.2. A doutrina e a vertente da superação do entendimento clássico da delegação do poder de polícia.

⁶ e-mail: pedrowatzl@gmail.com.

Introdução:

O presente artigo, apresenta como base a análise do recurso extraordinário 633782 de Minas Gerais, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/10/2020, repercussão geral – tema 532, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a maioria do Plenário seguindo o seu voto, fixando a tese no sentido:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, *online*)

A repercussão geral do tema desdobra-se da necessidade da formação de segurança jurídica e estabilização dos contornos constitucionais da controvérsia da delegação do poder de polícia administrativo a pessoas jurídicas de direito privado, a ser repetida pelos tribunais do Brasil.

Em meio a tal cenário, o presente estudo de caso concreto pretende sobretudo apresentar o debate sobre a temática da delegabilidade do poder de polícia administrativo, contrapondo a divergência doutrinária como também a evolução da jurisprudência nos Tribunais e ao final sustentar uma posição crítica em relação ao objeto do artigo.

1. Desenvolvimento:

1.1 A jurisprudência e a delegação do poder de polícia

O caso concreto estrutura-se a partir da delegação do poder de polícia da Administração Pública, porém antes de adentrar neste ponto central é necessário a conceituação do poder polícia da Administração Pública, este sendo conceituado pelo ordenamento jurídico no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), senão vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou

autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966, *online*)

Buscando uma melhor compreensão do poder de polícia administrativo, aclarando a letra de lei, a doutrina em sua interpretação clássica, apresenta a partir dos ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles o poder de polícia com a concepção no seguinte sentido: *“O poder de polícia é a faculdade discricionária que se reconhece à Administração Pública, de condicionar e restringir o uso e gozo dos bens e direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar da coletividade”*. (1966, p. 80)

Dessa forma, é observado que o poder de polícia administrativo apresenta uma limitação social dos administrados, disciplinando direitos, interesses ou liberdade, recebendo um papel de protagonismo a qual busca a mediação entre as tensões da liberdade individual dos indivíduos quando entram em confronto com o interesse público.

Esta limitação é fundamentada no princípio da predominância do interesse público sobre o privado, a Administração Pública detém um verdadeiro poder-dever de restringir os direitos individuais que desarmonizarem com os interesses da coletividade.

Em consonância, é o entendimento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhe os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (2013, p. 851 e 853).

Com passar do tempo o conceito do poder de polícia administrativo passou por aprimoramentos em consequência do desenvolvimento das relações sociais e a

necessidade pública em acompanhar a dinamicidade da sociedade, a qual constantemente vem se modificando.

A partir dessa perspectiva, uma parcela da doutrina percebendo essa nova realidade social buscou uma conceituação, caracterizando uma concepção contemporânea e moderna ao poder de polícia administrativo, conforme os ensinamentos do jurista Gustavo Binenbojm:

No âmbito das transformações político-jurídicas, o poder de polícia foi redefinido como sendo a ordenação social e econômica que tem por objetivo conformar a liberdade e a propriedade, por meio de prescrições ou induções, impostas pelo Estado ou por entes não estatais, destinadas a promover o desfrute dos direitos fundamentais e o alcance de outros objetivos de interesse da coletividade, definidos pela via da deliberação democrática, de acordo com as possibilidades e os limites estabelecidos na Constituição. (2016, p. 329).

Não objetivando esgotar o estudo do poder de polícia, a partir da breve explanação de sua conceituação com a visão clássica e a contemporânea, o presente artigo trabalhará na controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta.

Inicialmente, em âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 817.534 de Minas Gerais, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/11/2009, pela segunda turma, a qual deu origem ao presente recurso extraordinário analisado, versou em sentido a tese que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, concluindo que os atos relativos à legislação e sanções seriam indelegáveis as pessoas jurídicas de direito privado.

Neste acórdão do Superior Tribunal de Justiça o caso concreto discute se a sociedade de economia mista municipal, Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte (BHTras), pessoa jurídica de direito privado, pode exercer poder de polícia de trânsito, incluindo a competência para aplicação de sanção administrativa, qual seja: multas de trânsito.

No julgado o C. STJ concluiu que o poder de polícia da Administração Pública é concretizado com fundamento no poder de império estatal, desta forma, não podendo ser delegado para pessoas jurídicas de direito privado por ser uma atividade típica do Estado.

O Tribunal Superior subdividiu o poder de polícia em quatro fases, denominando-os como “ciclo de polícia”: I- ordem de polícia; II- o consentimento de polícia; III- a fiscalização de polícia e IV- a sanção de polícia.

Para o entendimento desta subdivisão os ensinamentos do jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto são precisos na conceituação dos “ciclos de polícia”:

A ordem de polícia é o preceito legal básico, que possibilita e inicia o ciclo de atuação, servindo de referência específica de validade e satisfazendo a reserva constitucional (art. 5º, II), para que se não faça aquilo que possa prejudicar o interesse geral ou para que se não deixe fazer alguma coisa que poderá evitar ulterior prejuízo público. (...) O consentimento de polícia, em decorrência, é o ato administrativo de anuência que possibilita a utilização da propriedade particular ou o exercício da atividade privada(...) Segue-se, no ciclo, a fiscalização de polícia, a função que se desenvolverá tanto para a verificação do cumprimento das ordens de polícia, e não apenas quanto à observância daquelas absolutamente vedatórias, que não admitem exceções, como para constatar se, naquelas que foram consentidas (...) Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia e às condições de consentimento, desdobra-se a fase final do ciclo jurídico em estudo, com a sanção de polícia (...) (2014. p. 440-444)

Superando o entendimento do conceito dos ciclos de polícia, o posicionamento do STJ versou no sentido que somente o consentimento de polícia e a fiscalização de polícia podem ser delegadas para particulares, sendo estas consideradas atividades de apoio.

Em contrapartida, aqueles referentes à legislação e sanção derivam do poder de coerção do Estado, sendo, portanto, atividade típica indelegável: *“somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público”* (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009, *online*).

De mesmo modo, é o entendimento de Rafael Maffini, convergindo no sentido de que só seria possível a delegação a particulares de atos materiais de preparação do poder de polícia administrativo:

É necessário salientar que é possível a transferência a particulares, desde que se o faça com regularidade licitatória e contratual, de

atos materiais de preparação do poder de polícia propriamente dito (ex.: expedição de tíquetes de parquímetros, o ato de fotografar veículos em controladores eletrônicos de velocidade, o ato material de vistoriar um veículo para fins de licenciamento etc.). O que não é possível é a transferência a particulares da prática de atos administrativos – dotados de cunho decisório, portanto – de polícia administrativa (ex.: o licenciamento de veículos automotores, a decisão quanto à autuação de trânsito, a decisão quanto à apreensão de veículo, a decisão quanto à demolição de obra irregular etc.). Trata-se, pois, de atividade estatal indelegável a particulares. (2009, p. 75).

Notou-se também no voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques a existência de uma preocupação que a ampliação da delegação do poder de polícia poderia causar uma brecha para o cometimento de desvio de finalidade pública, perseguindo interesses particulares em detrimento ao interesse público. Senão vejamos: *“No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.”* (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009, *online*).

Apesar da substancialidade da tese firmada pelo STJ, em impugnação pelo recurso extraordinário 633782/MG, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento diverso, fixando a tese no sentido da possibilidade da delegação do poder de polícia.

Na visão do Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, mais importante em limitar as entidades com competência de execução do poder de polícia e as respectivas sanções, é identificar as melhores vertentes racionais, perseguindo a finalidade pública.

Em seu voto, o Ministro Relator expõe:

Nesse seguimento, é forçoso concluir que mais relevante do que restringir os possíveis atores estatais com competência para o exercício do poder de polícia e, por conseguinte, para a aplicação de sanções, é identificar caminhos para uma melhor racionalização e sistematização do direito punitivo estatal, que também se materializa através desse poder da Administração. O papel ordenador, regulatório e preventivo do poder de polícia é que deve ganhar o devido destaque no cenário atual, ainda que poder de polícia seja exercido por pessoas integrantes da Administração

Pública e constituídas sob o regime de direito privado. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, *online*)

De acordo com o voto do Ministro Relator, a circunstância da Constituição Federal outorgar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista possuindo como objeto específico a prestação de serviços públicos típico estatal, fundamenta por consequência lógica a delegação dos instrumentos pertinentes à busca da finalidade pública do serviço delegado, caso contrário ocorreria uma inviabilização de seu objeto.

Também é o entendimento de Gustavo Binenbojm, exemplificando a necessidade da prática de atos de império para alcançar a finalidade pública:

A despeito de sua natureza jurídica de direito privado, isso não é obstáculo per se a que elas exerçam certos atos e funções que um dia foram tidos como exclusivos do Estado. Tanto assim que se reconhece com certa tranquilidade, que as empresas estatais praticam atos de império no âmbito de licitações e concursos públicos, por imperativo do art. 37, II e XXI, da Constituição de 1988. Se as estatais se sujeitam ao regime jurídico de seleção de pessoal e de fornecedores, faz sentido que elas exerçam algum nível de autoridade. O processo licitatório e os atos relativos ao concurso público são tipicamente de Estado e aproximam-se da sua lógica de império. Daí se reconhecer, inclusive, o cabimento de mandado de segurança contra atos de autoridade praticados por empresas estatais. (2016. p. 273)

Outro ponto argumentativo é o fato de a empresa possuir capital majoritariamente estatal, de atuação própria do Estado, atuando em regime de monopólio de mercado, viabilizando a delegação do poder de polícia.

Como a sociedade de economia mista não objetiva lucro e atua de forma monopolizada, a estatal não desestabiliza o mercado comprometendo a concorrência.

Também é o entendimento de José Vicente dos Santos de Mendonça:

(...) o desempenho de atividade em regime não concorrencial é um dos requisitos a serem observados para a delegação do poder de polícia à estatais. Caso contrário, a estatal poderia indevidamente criar regras delimitadoras da liberdade capazes de comprometer a concorrência. (2009. p. 110-114)

Finalizando seu voto, o Ministro Relator conclui que somente a ordem de polícia, fase do ciclo de polícia, seria indelegável, porque a competência legislativa é privativa aos entes públicos. Nas palavras do Relator:

A única fase do ciclo de polícia que, por sua natureza, é absolutamente indelegável: a ordem de polícia, ou seja, a função legislativa. Os atos de consentimento, de fiscalização e de aplicação de sanções podem ser delegados a estatais que, à luz do entendimento desta Corte, possam ter um regime jurídico próximo daquele aplicável à Fazenda Pública. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, *online*)

Desta forma, encampando a tese vitoriosa do Ministro Relator, votaram no mesmo sentido os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Tofolli, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Fixando a seguinte tese: constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, *online*)

1.2 A doutrina e a vertente da superação do entendimento clássico da delegação do poder de polícia

A controvérsia da delegabilidade do poder de polícia administrativo é palco de amplos debates doutrinários e jurisprudenciais, em contexto doutrinário há o predomínio da doutrina clássica pelo entendimento da indelegabilidade do poder de polícia a entes privados. Conforme o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) a delegação não pode ser outorgada a pessoas da iniciativa privada, desprovidas de vinculação oficial com os entes públicos, visto que, por maior que seja a parceria que tenham com estes, jamais serão dotadas da potestade (*ius imperii*) necessária ao desempenho da atividade de polícia. (2009, p. 77).

No ponto, assevera o Ministro Luiz Fux, em seu voto no recurso extraordinário 633782/MG, que a indelegabilidade é sustentada em quatro principais pilares argumentativos:

A lógica da indelegabilidade do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado se fundamenta, basicamente,

em quatro pilares argumentativos: (i) ausência de autorização constitucional; (ii) indispensabilidade da estabilidade do serviço público para o seu exercício; (iii) impossibilidade de delegação da prerrogativa da coercibilidade, atributo intrínseco ao poder de polícia, por ser atividade típica de Estado, e (iv) incompatibilidade da função de polícia com finalidade lucrativa. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, *online*)

Porém, o cenário apresenta uma forte corrente doutrinária contemporânea para uma superação deste entendimento clássico. Senão vejamos as doutrinas que acompanham com essa vertente:

Também há vozes no sentido da possibilidade de delegação do poder de polícia a particulares que não integram a Administração Pública. Como exemplo, cf. PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Regulação, Fiscalização e Sanção: fundamentos e requisitos da delegação do exercício do poder de polícia administrativa a particulares. Belo Horizonte: Fórum, 2013; BINENBOJM, Gustavo. Poder de Polícia, ordenação, regulação: transformações político jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 285; GARCIA, Flávio Amaral; FREITAS, Rafael Veras de. Portos brasileiros e a nova assimetria regulatória: os títulos habilitantes para a exploração da infraestrutura portuária. (MOREIRA, 2014, p. 247)

Essa concepção de aproximação do regime jurídico de direito administrativo aplicável à Fazenda Pública para empresas públicas e sociedade e economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e de capital majoritariamente estatal é uma realidade doutrinária e jurisprudencial que é construída pela vanguarda administrativista. Assim, ilustra Alexandre Santos de Aragão em perfeita exemplificação:

A vedação da atribuição de poder de polícia a pessoas privadas tem sido atenuada quando essa pessoa privada é integrante da Administração Pública Indireta. O exemplo mais comum são as empresas públicas municipais às quais têm sido atribuídas competências de polícia administrativa de trânsito, a exemplo da guarda municipal do Município do Rio de Janeiro, que é uma empresa pública, considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça sob o argumento da autonomia do Município de escolher os meios pelos quais exercerá as suas funções e pelo fato de essas

pessoas privadas estarem de qualquer forma sujeitas à supervisão do ente público. (2012, p. 193)

Em mesmo sentido é o entendimento de Diógenes Gasparini:

A regra é a indelegabilidade da atribuição de polícia administrativa. Seu exercício sobre uma dada matéria, serviço de táxi, por exemplo, cabe ao Município que o realiza com seus recursos pessoais e materiais, pois é a pessoa competente para legislar. Embora essa seja a regra, admite-se a delegação desde que outorgada a uma pessoa pública administrativa, como é a autarquia, ou a uma pessoa governamental, como é a empresa pública. (...) (grifos nossos) (2012, p. 187)

Desse modo, é observado que o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 633782/MG reproduz a voz de uma vertente doutrinária contemporânea, acompanhando a realidade social e o dinamismo em criar soluções que pacifiquem a ordenação social.

Conclusão:

A delegabilidade do poder de polícia administrativo nas circunstâncias do caso concreto (Recurso Extraordinário 633.782/MG), ou seja, delegação a uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em regime não concorrencial mediante lei específica, pavimentou o caminho para a superação clássica sobre o tema, criando precedente no sentido da aplicação da tese em casos concretos análogos.

O entendimento fixado desafia as correntes clássicas, apresentando uma linha de raciocínio que deverá ser tratada como majoritária a partir do julgamento do recurso extraordinário.

Porém, é preciso tomar cuidado com interpretações extensivas, a Suprema Corte em sua decisão a todo momento desenvolveu a tese ao entorno das entidades da Administração Pública Indireta, seja uma Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou até mesmo uma Fundação Pública, dessa forma, o Supremo em momento algum fixou tese no sentido da delegabilidade do poder de polícia a particulares.

Outra restrição de extrema importância seria a necessidade de a pessoa jurídica de direito privado ser prestadora de serviço público, atuando em regime não concorrencial, essa delimitação cria uma proteção para o objetivo da finalidade pública, para que essa

delegação não seja utilizada como fator de favorecimento à particulares em detrimento dos administrados.

O Ministro Relator Luiz Fux no voto condutor do acórdão apresentou uma linha argumentativa prestigiando um pensamento administrativo contemporâneo, quebrando amarras conceituais que engessam a busca da finalidade pública e consequentemente o bem coletivo.

Essa delegação do poder de polícia inclusive poderia ser embasada na teoria dos poderes implícitos, quando se concede a órgão ou entidade determinada função, também confere, implicitamente, os meios e instrumentos necessários ao objetivo a consecução dessa atividade.

Importante destacar também a tese do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sendo uma tese contrária a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, enriqueceu os debates construindo uma linha de raciocínio argumentativa de relevância, em especial desenvolvendo o entendimento do ciclo de polícia.

Por fim, é importante salientar que o estudo da delegação do poder de polícia é um debate amplo que não será esgotada com este precedente, o julgado colocou o debate do tema no centro das atenções de constitucionalistas e administrativistas aclarando o entendimento de como a atual composição da Corte Suprema irá se comportar diante de novas problemáticas análogas e fomentando o debate acadêmico da matéria.

Referências Bibliográficas

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia Ordenação Regulação, Transformações Político-Jurídicas, Econômicas e Institucionais do Direito Administrativo Ordenador**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 28 de jul. 2021.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 633782/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 532). Acesso em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345066928&ext=.pdf>>. Acesso em 20 de jul. 2021.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. 817.534/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27817534%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27817534%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27817534%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27817534%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 20 de jul. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDONÇA, JOSÉ VICENTE SANTOS DE. Estatais com Poder de Polícia: por que não?. **Revista de Direito Administrativo**, nº 252, 2009, p. 110/114. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7958/6823>>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann (Org.). **Portos e seus regimes jurídicos: a Lei nº 12.815/2013 e seus desafios**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DECLARAR ICMS, MAS NÃO RECOLHÊ-LO É CRIME?

MARISANDRA DE ALMEIDA PIMENTEL:

bacharel em direito, pós-graduada em direito penal e processual penal⁷

RESUMO: O não recolhimento de tributos, além de ser objeto de penalização no âmbito do direito tributário, pode ser enquadrado como crime previsto na Lei 8.137/90. A teoria da fraude desenvolvida pela doutrina espanhola e, aparentemente, adotada pelo Brasil, tornou-se meio de distinção entre quem deve ao fisco e quem é agente criminoso, sonegador de impostos. O crime só ocorre quando o agente se utiliza de meios fraudulentos, ardilosos, voltados a induzir o Fisco em erro, assim não recolhendo tributos.

1. INTRODUÇÃO

A função desempenhada pelos tributos nas sociedades ao longo dos anos evidencia sua transcendência para toda a coletividade (BITENCOURT, Cesar Roberto e MONTEIRO, Luciana de Oliveira, *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.33). A ordem tributária é, então, bem jurídico que protege valores que ultrapassam o indivíduo e tem relação com toda a sua visão de mundo. (BRITO, Alex Couto, *Imputação objetiva: crimes de perigo e direito penal brasileiro*. V.2. São Paulo: Atlas, 2015, p.145). Os delitos previstos na Lei 8.137/90, que tutelam regras e princípios norteadores do Direito Penal e da ordem tributária, ultrajam a administração do erário e a arrecadação de tributos, o que afeta toda a coletividade.

Vejamos, então, o que é sonegação fiscal. Sonegação fiscal constitui toda ação ou omissão que tem por fim evitar o recolhimento de um tributo ou pagar menos que o devido (ATALIBA, Geraldo. Penalidades tributárias. *Revista dos Tribunais*. RT 852/745. 2006. *Direito penal econômico e da empresa: direito penal tributário, previdenciário e financeiro*. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.403). Como exemplo temos o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço, incidindo no tipo penal do art 2, II, da Lei n 8.137/1990.

2. O FIM DO DIREITO PENAL NA CRIMINALIZAÇÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

O entendimento já consolidado pelos tribunais superiores é que o pagamento integral do tributo devido extingue a punibilidade se efetuado a qualquer tempo. O pagamento do tributo devido extingue a punibilidade, ainda que efetuado a qualquer

⁷ E-mail: pimentelmarisandra@hotmail.com

tempo. Não há limite temporal da escusa absolutória. Tanto para o STF, quanto para o STJ, o pagamento do tributo devido justifica a extinção da punibilidade em relação a crimes tributários, mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, ainda que já iniciado o cumprimento da pena.

É de se observar, portanto, que o Direito Penal passou a ser uma forma camuflada de instrumento de cobrança tributária. O objetivo do legislador nunca foi, de fato, punir condutas que lesionam o bem jurídico, mas, sim, garantir a arrecadação tributária por meio da ameaça da privação de liberdade. O processo criminal se tornou um instrumento substituto da execução fiscal, porém, mais assustador (e, conseqüentemente mais efetivo), na medida em que ameaça o sujeito passivo com a privação da liberdade.

Em matéria de crime contra a ordem tributária, verifica-se que, na essência, O estado não quer a punição do infrator, mas almeja receber o valor do tributo, mantendo o padrão satisfatório da arrecadação (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis penais e processuais penais comentadas*. V.01. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.560).

3. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Como requisitos para a configuração dos crimes contra a ordem tributária primeiramente temos: o lançamento definitivo, a necessidade que haja um injusto fiscal, e indispensável verificar se houve, previamente, a concretização do fato gerador. Então, temos que nos delitos contra a ordem tributária está presente a dupla tipicidade, tipicidade penal e tipicidade tributária (MONTEIRO, Oliva. *Dos crimes contra a ordem tributária*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. RBCrim n.114/17-50, 2015. *Direito penal e processo penal: parte geral*. V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.566).

Outro requisito para que exista crime tributário é o dolo (fraude). O sonegador fiscal é movido pela intenção de não pagar o tributo, integral ou parcialmente. A mera dívida tributária, por si só, não é suficiente para configuração do crime. É preciso haver, na conduta do agente, a intenção de fraudar o fisco (ALALIBA, Geraldo. *Penalidades tributárias*. Revista dos Tribunais. RT 852/745.2006. *Direito penal econômico e da empresa: direito penal tributário, previdenciário e financeiro*. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.400).

O emprego de alguma fraude objetivando a supressão ou redução do tributo devido conduz à efetiva diferenciação do mero devedor do fisco e do sonegador fiscal. Acreditar que há crime de sonegação fiscal em razão do simples descumprimento de uma obrigação tributária é confundir o ilícito tributário com o penal. É punir nas duas

esferas (tributária e penal) o agente pela mesma conduta: descumprir dever de pagar o tributo. Nítida violação ao princípio constitucional do *ne bis in idem*. Importante destacar que o dolo não se presume, prova-se.

4. CONCLUSÃO

O recolhimento de tributos, por razões inquestionáveis, arrima o desenvolvimento das finalidades do Estado. A ordem tributária assume inegável bem jurídico supraindividual digno de proteção jurídica, tanto no âmbito do Direito Tributário, quanto do Penal.

Por sua vez, o Direito Penal não pode assumir o caráter de instrumento voltado a assegurar o recolhimento de tributos. Distinguir o espectro de incidência do Direito Tributário e do Penal na punição de condutas que atingem a ordem tributária consubstancia o mais importante pilar na prevenção de injustiças. Não se pode confundir o mero devedor de tributos com o sonegador fiscal. O primeiro é alvo de punição pelo Direito Tributário, ameaçado com penas de multas. O segundo é ameaçado por penas privativas de liberdade, além de multa, pelo impetuoso Direito Penal.

Para se configurar crime tributário é indispensável a demonstração, no caso concreto, de que o agente agiu com a intenção de, primeiro, induzir o Fisco em erro para em razão da referida ardilosidade (fraude) não recolher tributos. Ausente a fraude não há que se falar em crime tributário.

5. REFERÊNCIAS:

ALVES, Ana Paula Peres Falcão. *Responsabilidade criminal dos contribuintes e a portaria srf 326/2005*. Revista dos Tribunais. RT 846/465.2006. *Direito penal econômico e da empresa: direito penal tributário, previdenciário e financeiro*. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Direito penal tributário*. São Paulo: Atlas, 2015.

ATALIBA, Geraldo. *Penalidades tributárias*. Revista dos Tribunais. RT 852/745.2006. *Direito penal econômico e da empresa: direito penal tributário, previdenciário e financeiro*. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto e MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal econômico*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRITO, Alex Couto. *Imputação objetiva: crimes de perigo e direito penal brasileiro*. V.2. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Infrações tributárias e suas sanções*. São Paulo: Resenha Tributária, 1982.

JUNQUEIRA, Gustavo e VANZOLINI, Patrícia. *Manual de direito penal: parte geral*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Crimes contra a ordem tributária*. Revista tributária e de finanças Públicas. R. Trib 12/164, 1995. *Direito penal econômico e da empresa: direito penal tributário, previdenciário e financeiro*. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Rodrigo Oliva. *Dos crimes contra a ordem tributária*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCrim n.114/17-50, 2015. *Direito penal e processo penal: parte geral*. V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. V.01.8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. E.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Trad. Luís Grecco, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIREITO PROCESSUAL PENAL: A EXECUÇÃO DA PENA EM DIFERENTES LEGISLAÇÕES

RODRIGO PRESTES POLETO:

graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas, Porto Velho - RO. Profissional da Segurança Pública no Estado de Rondônia⁸.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

(orientador).

RESUMO: A execução penal é o processo pelo qual a pena prescrita não tem direito penal substantivo é efetivamente aplicada. Nas últimas décadas, o aumento significativo de crimes hediondos tem gerado debates na sociedade sobre a severidade das sanções penais e sua aplicação. A execução da pena refere-se ao cumprimento da pena imposta ao acusado. No caso de pena privativa de liberdade, a execução ocorre com a reclusão do acusado em uma penitenciária, enquanto no caso de multa, a execução se dá pelo pagamento dos valores estipulados na sentença. No Brasil, a execução penal é predominantemente regulamentada pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei das Execuções Penais. No entanto, essa legislação passou por diversas emendas ao longo do tempo, tornando necessário não apenas considerar suas alterações, mas também levar em conta os atos administrativos de menor autoridade, especialmente os de âmbito federal. O objetivo deste artigo é estabelecer uma comparação entre a execução da pena no Brasil e em outros países. A metodologia adotada foi uma revisão de literatura, com caráter descritivo e exploratório, a fim de fornecer uma análise abrangente sobre o tema. A discussão em torno da execução penal ganha relevância diante do contexto global, permitindo uma avaliação comparativa de práticas adotadas em diferentes sistemas jurídicos. Essa perspectiva comparativa pode fornecer insights importantes para o aprimoramento do sistema de execução penal no Brasil, levando em consideração as experiências e melhores práticas adotadas em nível internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Carta Magna. Direito penal. Execução da pena. Regulamentação.

ABSTRACT: Criminal enforcement is the process by which the prescribed penalty that does not have substantive criminal law is effectively applied. In recent decades, the significant increase in heinous crimes has generated debates in society about the severity of criminal sanctions and their application. The execution of the sentence refers to the fulfillment of the sentence imposed on the accused. In the case of a custodial sentence,

⁸ Direito do Centro Universitário São Lucas, Porto Velho - RO. Profissional da Segurança Pública no Estado de Rondônia.

execution occurs with the defendant's imprisonment in a penitentiary, while in the case of a fine, execution occurs through the payment of the amounts stipulated in the sentence. In Brazil, criminal execution is predominantly regulated by Law 7,210, of July 11, 1984, known as the Criminal Execution Law. However, this legislation has undergone several amendments over time, making it necessary not only to consider its changes, but also to take into account administrative acts of lesser authority, especially those at the federal level. The objective of this article is to establish a comparison between the execution of the sentence in Brazil and in other countries. The methodology adopted was a literature review, with a descriptive and exploratory character, in order to provide a comprehensive analysis on the topic. The discussion around criminal execution gains relevance in the global context, allowing a comparative assessment of practices adopted in different legal systems. This comparative perspective can provide important insights for improving the criminal execution system in Brazil, taking into account experiences and best practices adopted at an international level.

KEYWORDS: Magna Carta. Criminal law. Penalty execution. Regulation.

I – INTRODUÇÃO

A execução penal compreende o cumprimento da sentença penal que impõe pena ou medida de segurança. O título legítimo para iniciar esse processo é uma sentença penal condenatória transitada em julgado. A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) é o instrumento jurídico autônomo que regula as questões relativas aos condenados e internados nessa etapa do sistema penal.

A distinção entre o processo de conhecimento e a execução da pena é evidente, pois neste último surge uma nova relação jurídica. O condenado já não busca sua absolvição, mas procura maneiras mais brandas de cumprir sua pena, respeitando seus direitos e buscando os benefícios legais cabíveis.

A execução penal está intrinsecamente ligada ao combate à impunidade em um país. A eficácia da aplicação das penas reflete diretamente na execução das sanções previstas no código penal. Se uma pena, mesmo sendo proporcional e razoável, não é rompida conforme o previsto, a norma torna-se inútil no plano real, não alcançando seu objetivo na sociedade.

A problemática abordada nesta produção científica é a seguinte: a forma como as penas são aplicadas influencia ou não no combate à impunidade? O objetivo geral é analisar se as penas são aplicadas impacta ou não na eficácia do combate à impunidade.

Os objetivos específicos incluem observar as diferenças entre a execução penal, seus princípios e fundamentos no Brasil e em outros países; comparar pontos relevantes e levantar dados sobre a relação entre o aumento da criminalidade e o modo de execução da pena; verificar se as medidas adotadas no Brasil estão aprovadas com a tendência internacional; e inferir se a tensão e a inflexibilidade na aplicação de penas atraentes ou não para o combate à criminalidade, especialmente em crimes hediondos.

O tema “Direito Processual Penal: Um comparativo entre a execução da pena no Brasil e no mundo” foi escolhido devido à sua grande relevância no sistema penal. Ele representa o que conecta os preceitos da legislação material à prática de aplicação da sanção penal. A relevância desse tema para o direito e para a sociedade em geral decorre da insegurança jurídica gerada pelas mudanças frequentes nos entendimentos sobre a execução penal pela cúpula do poder judiciário no país.

II – DESENVOLVIMENTO

A legislação que rege a execução penal brasileira apresenta inúmeras diferenças em relação a de outros países ao redor do mundo, entre estas, umas das, senão a diferença mais importante e relevante para a execução da pena é justamente o momento em que esta se inicia.

Com o último entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF –, foi decidido que uma sentença penal só começa a surtir seus efeitos condenatórios após esgotadas todas as possibilidades de recurso existentes, caso contrário, haveria um desrespeito e afronta direta ao princípio da presunção de inocência, consagrado pela constituição e outras normas do direito brasileiro.

Dito isto, partimos para uma reflexão mais profunda acerca do tema. Para iniciarmos uma análise mais aprofundada acerca do tema em questão, temos que ter em mente, de maneira clara e objetiva, a competência de julgamento dos tribunais superiores o STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

II.1 – O QUE É PENA

A pena constitui uma resposta regular do Estado ao infringimento das normas sociais, disposições pela lei. Para efetivar a aplicação do regime penal, é imprescindível contar com um sistema prisional eficaz que facilite a execução da função social da pena, evoluindo para a ressocialização ou reeducação do indivíduo, ao mesmo tempo em que garanta seus direitos individuais, conforme estipulado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O artigo 33 do Código Penal estabelece dois tipos de pena para a proteção de crimes: a reclusão, aplicada a condenações mais severas, com regimes de cumprimento

que podem ser fechados, semiaberto ou aberto, geralmente em estabelecimentos de segurança máxima ou média; e a detenção, destinada a condenações menos graves, com cumprimento em regime semiaberto, em estabelecimentos como colônias agrícolas ou industriais, ou no regime aberto, em casas de albergado ou estabelecimentos adequados. Importante destacar que o sistema progressivo, sujeito embora a modificações ao longo do tempo, é adotado em diversos países, incluindo o Brasil (ESTEFAM, 2017).

Excetuando os casos de foro privilegiado, nos quais o julgamento se inicia em instâncias superiores, a maioria dos casos no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz respeito ao julgamento de recursos extraordinários e especiais, respectivamente. Esse cenário destaca a relevância dessas instâncias no sistema judiciário brasileiro, onde a análise de recursos desempenha um papel central na definição de entendimentos jurídicos e na interpretação das normas relacionadas à execução penal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988).

E ainda,

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988).

Em síntese, nos tribunais superiores, os recursos e apelos frequentemente se limitam à reavaliação de teses jurídicas em conflito dentro da documentação exigida pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Em grande parte, não há revisão das provas relacionadas aos fatos cometidos pelo cidadão, exceto nos casos de recursos ordinários.

Nesse contexto, observa-se que, nos processos cuja competência tem início na 1ª instância, os tribunais superiores se concentram exclusivamente na discussão de teses jurídicas, sem realizar julgamentos ou decisões modificadas em relação aos factos. Essa característica implica que, em muitas situações, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é utilizado de maneira protelatória por réus conscientes de sua atualidade. Esse expediente é mais comum entre pessoas de alto poder aquisitivo, acusadas de crimes de colarinho branco, que dispõem de custear advogados especializados para postergar suas sentenças definitivas ou até mesmo alcançar a prescrição do delito.

O jurista Fernando Brandini Barbagalo comenta em sua obra "Presunção de Inocência e Recursos Criminais Excepcionais" (BARBAGALO, 2015). o seguinte:

Ocorre que, diante da sistemática recursal brasileira aliada à interpretação atual, admitindo seguidos embargos de declaração e agravos regimentais, existe, como se viu, a possibilidade de protelar infinitamente o trânsito em julgado da decisão questionada para obter a prescrição intercorrente ou executória. (BARBAGALO, 2015, p. 102 e 103).

O sistema carcerário brasileiro enfrentou diversas crises que têm sido objeto de intensos debates no âmbito do direito penal no país. Este texto busca destacar alguns dos fatores que trazem para essas crises, incluindo a superlotação, a reincidência e, sobretudo, o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais fundamentados à pessoa humana, conforme estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal.

É notável que a superlotação carcerária é uma das principais questões, resultando em condições desumanas de encarceramento e impactando qualidades na

ressocialização dos detentos. A reincidência, por sua vez, é alimentada por deficiências nos programas de reabilitação e reinserção social, contribuindo para um ciclo contínuo de criminalidade.

Além disso, o descumprimento dos direitos e garantias fundamentais, previstos na legislação brasileira, gera um cenário de violação dos princípios básicos de dignidade e justiça. Embora exista uma política penitenciária nacional, sua eficácia implementada tem sido conveniente, o que torna mais grave a crise no sistema carcerário.

Em suma, a situação precária do sistema prisional brasileiro é resultado de diversos fatores interligados, exigindo uma abordagem abrangente e reformas significativas para promover condições mais humanas, justas e eficazes no cumprimento das penas e na reintegração dos indivíduos à sociedade.

II.II – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Os regimes aplicados no sistema penal brasileiro refletem as particularidades de cada caso concreto. Com a prática de uma infração penal, o Estado assegura sua pretensão punitiva, ou seja, a prerrogativa de aplicar o direito ao caso específico, consolidando-se com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse contexto, surge o interesse do Estado em executar a pena determinada na sentença, o que é conhecido como “pretensão executória”. Esse processo é regulamentado pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

A pretensão executória, ou execução penal, é uma fase processual em que o Estado busca efetivar a execução da sentença para concretizar a sanção penal, iniciando-se após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Quanto à natureza jurídica da execução penal, ela é considerada mista, abrangendo aspectos jurisdicionais e administrativos. Os aspectos jurisdicionais envolvem a atividade de tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, enquanto os aspectos administrativos se relacionam à colaboração com a atividade jurisdicional por meio do fornecimento dos meios materiais para a realização da pretensão estatal. Além disso, a execução penal também tem suporte constitucional.

II.III – EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL

A base legal de execução penal no Brasil é estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em conjunto com outros dispositivos como o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84 –

LEP). Apesar de a LEP ter sido uma resposta a uma demanda antiga, mostra-se insuficiente para resolver as questões penitenciárias no país.

A legislação brasileira prevê direitos de forma expressa para aqueles submetidos ao sistema penal, adotando a jurisdicionalidade do processo de execução penal, conforme previsto nos artigos 1º, 2º, 66 e 194 da LEP.

É necessário ressaltar que o Brasil, diante de elevados índices de criminalidade e aumento expressivo dessas taxas nas últimas décadas, tem testemunhado um crescimento significativo na taxa de encarceramentos, com reformas legais para tornar mais rigorosa a legislação penal e execução de penas.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta cinco características fundamentais: superlotação carcerária, cultura autoritária, violência sistêmica, falta de condições de higiene e oferta insuficiente de trabalho e estudo. A superlotação decorre da discrepância entre o número de presos e as vagas disponíveis, alimentando uma cultura autoritária para manter a disciplina. Isso resulta em violência sistêmica, tanto entre agentes estatais e presos quanto entre os próprios detentos.

Nesse contexto de divulgação de direitos, as condições de higiene são precárias, e há uma oferta insuficiente de trabalho e estudo. Diante desses desafios históricos, é imperativo reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições penitenciárias e efetivar um sistema de direitos dos presos no Brasil.

II.III.I – Sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro é um conjunto de instituições e normas destinadas à execução das penas privativas de liberdade, medidas de segurança e penas restritivas de direitos. Seu propósito primordial é promover a ressocialização dos indivíduos condenados, preparando-os para o retorno à sociedade de maneira responsável e contributiva.

Entretanto, o sistema penitenciário no Brasil enfrenta uma série de desafios e críticas que refletem sua complexidade e as deficiências existentes. A superlotação é uma questão premente, comprometendo as condições de vida dos detentos e dificultando a implementação de programas eficazes de ressocialização. A precariedade das instalações, a falta de higiene e o acesso limitado a serviços básicos também são problemas recorrentes. Além disso, o ambiente prisional é propenso à violência e à criminalidade, com a influência de facções criminosas que podem perpetuar organizações ilegais. A lentidão do sistema judiciário contribui para a existência de presos provisórios, aguardando julgamento por períodos prolongados.

A falta de investimento em programas de ressocialização, como educação e capacitação profissional, é uma lacuna importante, assim como as disparidades no tratamento de diferentes grupos dentro do sistema, incluindo questões de gênero e raça. A taxa de reincidência é elevada, indicando que muitos ex-detentos retornam ao sistema prisional após o cumprimento de suas penas.

Para abordar esses desafios, é necessária uma abordagem abrangente que envolva políticas públicas eficazes, investimentos em infraestrutura, programas de ressocialização e uma análise das causas estruturais da criminalidade. O debate sobre a reforma do sistema penitenciário é constante no Brasil, visando a busca por soluções mais eficientes e humanas para a execução das penas e a reintegração dos indivíduos à sociedade.

II.IV – REGIMES PRISIONAIS

II.IV.I – Do Regime Fechado

No regime fechado, o condenado é isolado do convívio social e tem sua liberdade física de locomoção restringida mediante o seu internamento em estabelecimento de proteção penal, como a penitenciária de segurança máxima ou média.

Para João Leal (LEAL, 1998):

O regime é fechado quando arquitetura prisional, a conduta da administração e o programa de execução procuram manter o condenado, o internado ou preso provisório em ambiente de maior restrição de liberdade de locomoção e com maior cautela contrafuga. (LEAL, 1998, p. 65)

O regime fechado é marcado para manter o apenado em isolamento, privando-o de contato com a sociedade e sujeitando-o à vigilância constante, com todos os seus atos sendo observados de perto.

II.IV.II – Do Regime Semiaberto

No regime semiaberto, o condenado cumpre a pena sem estar sujeito às regras rigorosas do regime penitenciário, sendo a execução realizada em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares.

II.IV.III – Do Regime Aberto

O regime aberto é indicado quando há uma baixa quantidade de pena, ausência de reincidência e a avaliação de que o condenado tem condições de cumprir a sanção nesse formato (conforme o art. 33, § 3º do Código Penal). Além da não reincidência, é necessário que a pena aplicada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, e que as situações, como personalidade, antecedentes e conduta social, descritas no art. 59 do Código Penal, sejam desenvolvidos.

O regime aberto destina-se a condenados aptos a viver em semiliberdade. Isso significa que esses indivíduos, por não representarem periculosidade, não terem intenção de fugir, possuírem autodisciplina e senso de responsabilidade, estão em condições de gozo de uma liberdade restrita sem colocar em risco a ordem pública, pois estão integrados ao processo de reintegração social.

II.V – EXECUÇÃO DA PENA NO MUNDO

Além disso, ao realizar uma análise comparativa com a legislação constitucional dos Estados Unidos da América, observa-se que, segundo a interpretação americana, a prisão realizada antes do esgotamento de todas as possibilidades de recurso não viola o princípio da presunção da inocência, do devido processo legal e nem de ampla defesa.

No sistema legal dos Estados Unidos, há um grande respeito pelo que poderia ser comparado no sistema brasileiro com o "juízo de primeiro grau", com o cumprimento imediato das decisões proferidas pelos juízes.

Na Alemanha, a pena deve ser cumprida após esgotados os recursos, sendo mais comum que o trânsito em julgado ocorra após o segundo grau, especialmente para crimes graves como homicídios, que frequentemente iniciam o julgamento nos órgãos que equivalem à segunda instância, permitindo recurso apenas para o órgão superior. Em Portugal, a execução da pena só se inicia após as instruções definitivas, mas apenas os recursos de delitos com sanção que ultrapassam os oito anos chegam à última instância.

Na Inglaterra, o condenado cumpre a pena durante o julgamento dos recursos, tendo discutido nos casos em que a legislação permite a liberdade mediante fiança. Na Argentina, a execução da pena é iniciada imediatamente após a sentença de primeiro grau, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado, com algumas ressalvas para gestantes ou mães com bebês até seis meses de idade.

No Canadá, a execução da pena é permitida após o julgamento em primeira instância, com algumas questões em que é possível a concessão de fiança. Na Itália, a primeira instância da Justiça é dividida em Tribunais civis e criminais. Posteriormente, vem a Corte de Apelação, que pode ser civil ou criminal. A legislação penal italiana estabelece

que o condenado seja detido após as decisões das chamadas cortes de apelação, tribunais de segundo grau na Justiça italiana.

Diante dessas diferenciações, em relação ao entendimento majoritário no STF sobre a execução provisória da pena após a justificativa em segunda instância, argumentou-se que a aplicação dessa medida antes do esgotamento de todas as instâncias, com trânsito em julgado, violaria, entre outros princípios, o da presunção de inocência.

Citando o art. 283 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941)

Segundo o professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves (RIOS GONÇALVES, 2019):

São pressuposições da existência ou veracidade de um fato, estabelecidas por lei, ou como decorrência da observação do que ocorre normalmente. Havendo presunção, dispensa-se a produção da prova. As decorrentes de lei podem ser relativas ou absolutas, conforme admitam ou não prova em contrário. (RIOS GONÇALVES, 2019. P. 04).

Sob essa perspectiva, observa-se que a presunção de inocência é relativa, pois ao longo do processo, ela é gradualmente examinada com a produção de provas, culminando na sentença proferida por um acórdão. Com o encerramento da fase probatória, é possível constatar que a presunção de inocência se esgotou. Até que uma sentença penal condenatória transite em julgada, o réu tem a oportunidade de procurar provar a sua inocência, o que não impõe a possibilidade de execução provisória da pena. Adicionalmente, a revisão criminal permanece como uma via disponível para o réu, mesmo após o esgotamento dos recursos.

Ao considerar que o reconhecimento da autoria do crime e a comprovação da materialidade ocorreram nas instâncias iniciais do processo, e não no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que analisa questões legais, torna-se evidente que o réu já é considerado prejudicial, uma vez que a presunção de inocência foi superada pela sentença

condenatória proferida em conformidade com o processo devido legal. A execução provisória da pena não impede o recurso de interpor recursos ou a busca de revisão criminal.

Os juízes de primeira instância e as instâncias de apelação têm competência notável para decidir sobre a culpabilidade do réu. Dessa forma, é legítimo e viável executar provisoriamente a pena antes do trânsito em julgado da sentença. Não é razoável presumir que uma declaração em segunda instância, proferida por um órgão colegiado, seja equivocada.

A complexidade excessiva de instâncias não é necessária, uma vez que as duas últimas se limitam a analisar questões puramente legais e teóricas. As situações já definidas nas duas primeiras instâncias não estão sujeitas à revisão pelos Tribunais Superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é defensável a execução provisória da pena após a especificação em segunda instância, visto que tal medida não exclui o princípio da presunção de inocência, conforme esclarecido ao longo da discussão do tema. Esse entendimento contribui para uma sensação de segurança jurídica na sociedade, especialmente considerando que a impossibilidade de execução provisória da pena muitas vezes beneficia agentes políticos e pessoas envolvidas em crimes, como a corrupção, que são repudiados pelos cidadãos.

II.VI – A AUTONOMIA DO PROCESSO DA EXECUÇÃO PENAL E SUA INSTAURAÇÃO

A Lei de Execução Penal atribuiu a jurisdição de forma contínua, conferindo amplas atribuições ao juiz e moldando um processo penal executório que assegura os direitos subjetivos do condenado, impondo limites à atividade executória conforme as restrições do título executório, sua hipótese lógica. Em termos práticos, o processo de execução penal se inicia com a análise de diversos dispositivos legais, com destaque para os artigos 1051 e 106 da Lei de Execuções Penais, que tratam da execução das penas privativas de liberdade.

Outros dispositivos, como os artigos 147 e seguintes (penas restritivas de direitos), 160 (execução do sursis), 164 e seguintes (pena de multa) e 171 (execução das medidas de segurança), delineiam o modo como a execução do comando da sentença penal condenatória é operacionalizada. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, encerra-se o processo de conhecimento e forma-se o título executivo penal, dando início ao processo de execução.

O artigo 2º da Lei de Execuções Penais estabelece a possibilidade de execução provisória da sentença condenatória que ainda não transitou em julgada para a defesa,

caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público. Para os defensores dessa possibilidade, fundamentam-se no princípio da presunção de inocência, argumentando que, não tendo recurso do Ministério Público, a execução pode ser antecipada a pedido do condenado.

A jurisdição majoritária indica que a execução provisória da sanção corporal é cabível, desde que a decisão condenatória tenha sido transitada em julgada para o Ministério Público. A ausência de recurso do Ministério Público impede o agravamento da pena ou do regime prisional, em conformidade com o princípio da *reformatio in pejus*. Além disso, não faria sentido penalizar o réu que recorreu para buscar uma progressão que seria concedida se ele não tivesse contestado a sentença. O direito ao duplo grau de jurisdição é garantido pela Constituição Federal.

Embora um guia de recolhimento para a execução definitiva só possa ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que aplica pena privativa de liberdade e se o réu estiver ou vier a ser preso, a Lei de Execuções Penais também prevê a execução provisória, aplicável ao preso provisório. O artigo 42 do Código Penal determina a prescrição do tempo de prisão provisória na pena privativa de liberdade, reforçando a existência da execução provisória.

A retificação do guia de recolhimento é possível mesmo na execução definitiva, pois as revisões criminais podem reduzir a pena, alterar o regime prisional ou anular o título executivo penal. Destaca-se que a análise cuidadosa da situação jurídica do condenado é crucial para admitir a execução provisória da pena, assegurando seus direitos quando apresentados os requisitos legais. O juízo da execução é competente para decidir sobre os incidentes comunicados da execução provisória, contribuindo para uma execução penal justa, racional, equânime e humana, com respeito à integridade do condenado.

No que tange às inovações legislativas destinadas a reduzir os contingentes carcerários, ao longo das últimas duas décadas, um período marcado pela rápida expansão do sistema penitenciário brasileiro, foram inovações desencarceradoras significativas no âmbito da política criminal. Dentre essas medidas, destaca-se:

- a) Lei 714/98: Esta lei prevê a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos ou pecuniárias nos casos de infrações cometidas sem violência com grave ameaça, desde que a pena não ultrapasse 4 anos e o réu não apresente reincidência.

- b) Lei 099/95: Essa legislação prevê a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo para infrações de menor potencial ofensivo, oferecendo alternativas ao encaminhamento direto para o sistema prisional.
- c) Lei 258/10: Introduzindo o monitoramento eletrônico na execução penal, essa lei representa uma inovação importante ao oferecer uma forma mais eficiente e menos restritiva de controlar o cumprimento da pena, especialmente em casos de regime semiaberto.
- d) Lei 403/11: Ampliando o rol de medidas cautelares no processo penal, essa legislação busca diversificar as opções de prisão preventiva, permitindo que sejam impostas alternativas menos

III – METODOLOGIA

A metodologia escolhida para abordar o tema da execução penal é a analítica, uma abordagem que se caracteriza pela minuciosa análise e composição dos elementos que compõem o objeto de estudo. Essa abordagem visa desvendar e compreender de maneira aprofundada as diversas facetas relacionadas à execução penal, permitindo uma análise crítica e detalhada dos elementos envolvidos.

Ao adotar a metodologia analítica, busque desmembrar e examinar cada componente do processo de execução penal, desde os fundamentos legais até as práticas cotidianas no sistema prisional. Isso inclui a investigação das leis pertinentes, decisões judiciais, políticas públicas, aspectos socioeconômicos e culturais relacionados à execução penal.

Uma análise minuciosa permite identificar relações de causa e efeito, compreender as interconexões entre diferentes aspectos do sistema de execução penal e, conseqüentemente, possibilita uma visão abrangente e crítica das questões envolvidas. Além disso, uma metodologia analítica proporciona uma base sólida para a formulação de conclusões embasadas em evidências, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada e informada do tema em questão.

Dessa forma, a opção pela abordagem analítica representa um compromisso com a precisão, a profundidade e a contextualização, oferece uma análise abrangente e embasada sobre a execução penal e seus desafios no contexto brasileiro.

IV – CONCLUSÃO

O presente artigo buscou evidenciar que o modelo penal brasileiro, marcado pelo aumento da população carcerária e do número de pessoas sujeitas a penas e medidas alternativas, parece ser insustentável. Apesar de um conjunto robusto de regras

protetivas dos direitos dos presos, oriundas de documentos internacionais, da Constituição Federal e da legislação penal e de execução penal, esse arcabouço legal não conseguiu, por si só, modificar a realidade penitenciária. Diante desse cenário, torna-se imperativo realizar mudanças na execução penal e no sistema penitenciário de forma necessária e urgente.

É importante ressaltar que a situação do Brasil não é resultado de inevitabilidades estruturais, mas sim de escolhas nacionais, que provavelmente só serão efetivamente modificadas com uma mudança cultural em relação à proteção e ao encarceramento. Dessa forma, o futuro do sistema prisional no Brasil está condicionado a uma atualização, afastando a ideia de que “Nada funciona” (nada funciona) e desnaturalizando a convivência com a miséria prisional.

Além disso, a situação prisional brasileira é fruto de uma escolha discricionária do Estado e, especialmente, do sistema de justiça criminal, que contribuindo para essa exceção.

Não que diz respeito à execução da pena privativa de liberdade, o processo tem início com a expedição do Guia de Recolhimento (GR). Este guia contém os dados da condenação, como a denúncia, a sentença condenatória, a certidão de trânsito em julgado (que encerra a possibilidade de recursos), a data de término da execução da pena, e outras informações relevantes ao caso. A GR é essencial para a individualização do condenado, demonstrando que o preso é, de fato, uma pessoa que foi condenada por decisão judicial, além de apresentar à penitenciária as características do acusado.

V – REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. 1997. **Dos delitos e das penas.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº.: 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 13 de nov. 2023.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 264.989.** Relator Ministro Ericson Marinho. Julgado de 2013. Acesso em 16 de nov. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 312.486/SP.** Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 9 de junho de 2015, publicado em 22 de junho de 2015. Acesso em 16 de nov. 2021.

BARBAGALO, 2015, **Presunção de Inocência e Recursos Criminais Excepcionais**, Escola de Administração Judiciária, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, p. 102 e 103.

BUENO, Renata. STF e prisão em 2ª instância: Brasil e Itália, diferenças e semelhanças. **Rev. ORIUNDI.** 18 Nov. 2019. Disponível em: <https://www.oriundi.net/renata-bueno/stf-e-prisao-em-2-instancia-brasil-e-italia-diferencas-e-semelhanças>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. 2000. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva.

DELMANTO, Celso. 2002. **Código Penal comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar.

DEMERCIAN, Pedro. 2001. **Curso de Processo Penal. 2º edição.** São Paulo. Atlas.

DOTTI, René Ariel. 2002. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense.

ESTEFAM, André. **Direito Penal esquematizado: parte geral.** 6º edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral.** Ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca e outros. **Garantismo Penal Integral, 3ª edição, "Execução Provisória da Pena. Um contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 84.078"**, pág. 507.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.**

LEAL, João José. 1998, p. 65. **Direito penal geral.** 3.ed. Brasília: Atlas, 3.

RIOS GONCALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 10.ed. São Paulo; Saraiva; 2019, P. 04.

Supremo Tribunal Federal. **ADC 43 MC**, Relacionador (a): Min. Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-43 DIVULG 06-03-2018 PÚBLICO 07-03-2018.

A ESCRAVIDÃO MODERNA DE MULHERES BRASILEIRAS NO EXTERIOR: MERCANTILIZAÇÃO, REDES CAPITALISTAS E A CORRUPÇÃO ESTATAL

HELENA VAZ DE FIGUEIREDO:
Advogada previdenciária e defensora
dos Direitos Humanos (OAB nº
244531/RJ)⁹

Introdução

A escravidão moderna, embora oficialmente abolida há séculos, permanece como uma realidade cruel e amplamente difundida, assumindo novas formas que desafiam as legislações e os direitos humanos. Mulheres brasileiras, especialmente as em situação de vulnerabilidade socioeconômica, têm sido particularmente afetadas por esse fenômeno, que as transforma em commodities, produtos no mercado global de exploração sexual, trabalho forçado e tráfico humano. Estima-se que o tráfico internacional de mulheres, muitas vezes com fins de exploração sexual, é uma das formas mais brutais e lucrativas de escravidão moderna, operando dentro de redes capitalistas globalizadas que lucram com a mercantilização do corpo feminino.

Este trabalho tem como objetivo analisar a escravidão moderna de mulheres brasileiras no exterior, examinando seus perfis socioeconômicos, as estruturas capitalistas que sustentam essa prática, e a forma como a corrupção estatal permite e facilita a perpetuação dessas redes de exploração. A partir de uma abordagem crítica, com base em teorias feministas e antissexistas, este estudo busca compreender a dimensão sistêmica e global da mercantilização das mulheres, abordando como a misoginia e a objetificação sexual estão intrinsecamente ligadas à exploração econômica e à corrupção estatal.

Serão analisados dados nacionais e internacionais sobre o tráfico de mulheres, com foco nas rotas mais comuns de exportação de mulheres brasileiras e os mecanismos que sustentam essas redes. Além disso, o trabalho discutirá o papel do feminismo como ferramenta de resistência e denúncia, questionando as lacunas e falhas nas políticas públicas e legais que tentam combater essas redes criminosas. Para tanto, serão abordadas questões como a corrupção estatal, a conivência de agentes públicos e a naturalização da exploração sexual de mulheres na sociedade contemporânea.

1. O Fenômeno da Escravidão Moderna e a Mercantilização das Mulheres

⁹ E-mail: helena.figueiredo1989@gmail.com

A escravidão moderna, em pleno século XXI, destaca-se como uma das mais cruéis formas de violação dos direitos humanos, uma herança das antigas práticas de exploração que se adaptaram ao sistema econômico globalizado. Apesar das convenções internacionais e legislações nacionais destinadas a erradicar todas as formas de escravidão, o tráfico humano, em especial de mulheres, persiste como um dos crimes mais lucrativos e desumanos do mundo contemporâneo. Segundo a **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, mais de **40 milhões de pessoas** em todo o mundo são vítimas de trabalho forçado ou casamento forçado, e entre essas vítimas, as mulheres constituem a maioria, sendo especialmente vulneráveis à exploração sexual e ao trabalho escravo.

No contexto do tráfico internacional de mulheres, o Brasil ocupa uma posição de destaque, não apenas como país de origem, mas também como uma importante rota de trânsito para a exploração de mulheres em diferentes partes do mundo. A vulnerabilidade dessas mulheres está intimamente ligada a fatores estruturais, como a pobreza, a exclusão social, a violência de gênero e a corrupção estatal, que as tornam alvos fáceis para as redes de tráfico humano.

A escravidão moderna de mulheres brasileiras no exterior está, portanto, profundamente enraizada em uma lógica de **mercantilização do corpo feminino**, em que mulheres são tratadas como commodities, bens negociáveis dentro de um mercado global que lucra com a exploração sexual e o trabalho forçado. Essas práticas operam dentro de redes capitalistas globais que beneficiam-se de uma estrutura econômica que naturaliza e lucra com a desigualdade, a opressão de gênero e o racismo.

1.1 Perfis das Mulheres Brasileiras Vítimas de Tráfico

As mulheres brasileiras que caem nas redes de tráfico humano compartilham perfis socioeconômicos que as tornam especialmente vulneráveis a esse tipo de exploração. De acordo com o **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas** do Ministério da Justiça (2020), as vítimas brasileiras geralmente são jovens, entre 18 e 35 anos, provenientes de regiões pobres do país, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Muitas dessas mulheres pertencem a grupos racialmente marginalizados, como negras, pardas e indígenas, o que reflete o racismo estrutural que permeia as relações sociais e econômicas no Brasil.

A vulnerabilidade dessas mulheres é agravada por diversos fatores, como a **falta de acesso à educação** de qualidade, à qualificação profissional e a empregos formais, além da exposição à violência doméstica e sexual. Muitas dessas mulheres buscam escapar da pobreza extrema, da falta de oportunidades e das condições de vida precárias em suas regiões de origem. Elas frequentemente são aliciadas por redes criminosas que oferecem promessas de trabalho em outros países, com a promessa de melhores

condições de vida e oportunidades de ascensão social. No entanto, ao chegarem a seus destinos, são forçadas a situações de escravidão, exploração sexual ou trabalho forçado, sem a possibilidade de fuga ou de denúncia.

No Brasil, a **violência de gênero** é um fator determinante na formação do perfil das vítimas de tráfico. As mulheres que já sofreram violência sexual ou doméstica têm mais chances de serem alvos do tráfico humano, pois suas histórias de trauma e exclusão social as tornam mais suscetíveis à manipulação emocional e às falsas promessas dos traficantes. De acordo com o **Atlas da Violência de 2021**, o Brasil registra uma das maiores taxas de feminicídio do mundo, o que evidencia a vulnerabilidade específica das mulheres brasileiras à violência de gênero.

Outro fator relevante no perfil das vítimas de tráfico humano é a **baixa escolaridade**. Mulheres com pouca ou nenhuma educação formal são facilmente atraídas por ofertas de emprego que parecem legítimas, mas que, na realidade, as colocam em situações de exploração. A promessa de trabalho em setores como o de serviços domésticos, a indústria do entretenimento e o setor de hospitalidade em países como Espanha, Portugal, Itália e países do Oriente Médio são iscas comuns utilizadas por traficantes. No entanto, ao chegarem ao exterior, essas mulheres são frequentemente forçadas a trabalhar como prostitutas em condições degradantes ou a realizar trabalho doméstico em regime de escravidão.

1.2 A Mercantilização das Mulheres como Commodities Humanas

A mercantilização de mulheres no contexto da escravidão moderna é a transformação de seus corpos em **commodities**, ou seja, bens de consumo no mercado global de exploração sexual e trabalho forçado. Nas palavras de **Silvia Federici**, "o corpo das mulheres foi o primeiro território colonizado, e a exploração de seu trabalho e de sua reprodução tem sido uma constante na história do capitalismo" (FEDERICI, 2017). Assim, o corpo feminino, na lógica do capitalismo global, torna-se uma mercadoria, comprada e vendida, negociada e explorada, numa cadeia de valor que lucra com a desumanização e a exploração das mulheres.

A mercantilização de mulheres brasileiras no exterior envolve uma complexa cadeia de agentes, que inclui aliciadores, intermediários, transportadores e exploradores. Essa rede criminoso opera em múltiplos níveis, desde pequenas organizações locais até grandes cartéis transnacionais que traficam mulheres para diferentes continentes. Essas redes são, em sua essência, **estruturas capitalistas** que visam maximizar lucros por meio da exploração de pessoas, aproveitando-se da fragilidade das fronteiras e da corrupção sistêmica em diversos países.

O valor das mulheres traficadas é determinado por critérios que refletem uma visão sexista e racista. A idade, aparência física, cor da pele e origem étnica são fatores que determinam o preço das mulheres traficadas no mercado internacional. Mulheres negras, por exemplo, são muitas vezes fetichizadas em países europeus e nos Estados Unidos, onde os corpos de mulheres de cor são eroticamente objetificados e consumidos como símbolos de dominação racial e sexual. Esse processo de mercantilização reflete a persistência de **estereótipos coloniais**, que perpetuam a exploração de corpos não-brancos como bens de consumo sexual.

Segundo dados da **International Labour Organization (ILO)**, o tráfico sexual global gera mais de **150 bilhões de dólares por ano**, sendo a exploração de mulheres e meninas a principal fonte de lucros. O mercado clandestino de exploração sexual, que inclui bordéis, clubes noturnos, redes de prostituição e até mesmo serviços de "acompanhantes" em eventos internacionais, é um dos negócios mais lucrativos dentro das economias ilegais. Mulheres brasileiras, particularmente as de origem indígena e negra, são amplamente traficadas para esses mercados devido à demanda por "exotismo" e à sua vulnerabilidade econômica.

O processo de mercantilização das mulheres brasileiras não se limita apenas à exploração sexual. O **trabalho forçado**, especialmente no setor de trabalho doméstico, é outra forma de escravidão moderna. Mulheres brasileiras são traficadas para países do Oriente Médio, como Emirados Árabes Unidos e Arábia Saudita, onde são forçadas a trabalhar como empregadas domésticas em condições análogas à escravidão, muitas vezes privadas de seus passaportes e submetidas a abusos físicos e psicológicos. Essas mulheres vivem sob um sistema de controle total, em que sua capacidade de resistir ou escapar é drasticamente reduzida.

Além das redes de prostituição e trabalho forçado, a mercantilização das mulheres também ocorre em contextos de casamento forçado. Em muitos casos, mulheres brasileiras são vendidas para casamentos arranjados com homens estrangeiros, especialmente em países asiáticos, como China e Coreia do Sul, onde o desequilíbrio de gênero e a falta de mulheres locais criam uma demanda por "noivas" estrangeiras. Essas mulheres, muitas vezes traficadas sob o pretexto de agências de casamento, acabam sendo forçadas a trabalhar como empregadas domésticas ou são submetidas a violência sexual e exploração econômica dentro desses "casamentos".

1.3 As Dinâmicas de Gênero, Misoginia e Racismo na Escravidão Moderna

A escravidão moderna e o tráfico de mulheres estão intrinsecamente ligados a dinâmicas de **gênero, misoginia e racismo**, que sustentam e justificam a exploração de mulheres em mercados internacionais. A misoginia, entendida como o ódio ou desprezo pelas mulheres, manifesta-se na forma como os corpos femininos são objetificados,

controlados e consumidos nas redes de tráfico humano. O patriarcado global, que domina as relações econômicas e sociais, considera o corpo feminino um território de controle, apropriado pelo capital para gerar lucro.

As teorias feministas contemporâneas, como o **feminismo interseccional**, argumentam que a opressão das mulheres não pode ser entendida isoladamente, mas sim dentro de um contexto de opressões múltiplas e sobrepostas. Mulheres negras e indígenas, por exemplo, são vítimas de uma combinação de opressões baseadas em sua raça, classe social e gênero. Conforme defende **Kimberlé Crenshaw**, "as interseções entre o racismo e o sexismo criam barreiras únicas para mulheres de cor" (CRENSHAW, 1991). Isso significa que, para as mulheres brasileiras negras e indígenas, as dinâmicas de escravidão moderna e tráfico humano são intensificadas pela marginalização racial, que as torna mais vulneráveis à exploração e menos propensas a obter justiça.

O racismo desempenha um papel central na forma como as mulheres brasileiras são exploradas internacionalmente. Em muitos mercados de prostituição, especialmente na Europa e no Oriente Médio, as mulheres brasileiras são fetichizadas como "exóticas", e suas origens raciais e culturais são comercializadas como uma forma de distinção sexual. Essa fetichização racial é um resquício do colonialismo, que transformou corpos não-brancos em objetos de consumo e prazer para as elites brancas. Na escravidão moderna, o corpo da mulher negra ou indígena continua a ser mercantilizado e explorado de maneiras que reforçam a dominação racial e sexual.

A misoginia, combinada ao racismo, também se manifesta na maneira como as mulheres são desvalorizadas e desumanizadas dentro dessas redes de exploração. Mulheres traficadas são tratadas como bens descartáveis, que podem ser trocados, vendidos ou eliminados, dependendo de sua utilidade para os traficantes. Essa desumanização é uma característica essencial da escravidão moderna, que nega às vítimas sua dignidade, direitos e humanidade.

Conclusão do Capítulo

A escravidão moderna de mulheres brasileiras no exterior é um fenômeno complexo, profundamente enraizado em dinâmicas globais de gênero, raça e classe. A mercantilização dos corpos femininos no tráfico de mulheres reflete a persistência de sistemas patriarcais e capitalistas que lucram com a exploração das populações mais vulneráveis. As mulheres brasileiras, especialmente aquelas de origens racialmente marginalizadas, são transformadas em commodities humanas, exploradas sexualmente e submetidas a condições análogas à escravidão.

O perfil dessas mulheres, caracterizado pela pobreza, falta de acesso à educação e histórico de violência de gênero, as torna alvos fáceis para as redes de tráfico humano. Além disso, a interseção entre misoginia e racismo intensifica a exploração dessas mulheres, perpetuando um ciclo de opressão e violência que se alimenta das desigualdades estruturais do capitalismo global.

Este capítulo buscou aprofundar a compreensão sobre as dinâmicas que sustentam o tráfico de mulheres e a escravidão moderna, destacando o papel da mercantilização do corpo feminino e os fatores socioeconômicos que tornam as mulheres brasileiras vulneráveis a essa forma de exploração. No próximo capítulo, será abordada a inter-relação entre essas redes de tráfico e a corrupção estatal, que facilita e perpetua essas práticas criminosas.

2. A Rede Capitalista e a Corrupção Estatal: Facilitadores do Tráfico de Mulheres Brasileiras

O tráfico de mulheres para exploração sexual e trabalho forçado, fenômeno emblemático da escravidão moderna, é sustentado por redes criminosas organizadas e transnacionais. Essas redes operam de forma articulada, explorando vulnerabilidades econômicas e sociais e aproveitando brechas na governança local e global. Um dos fatores que facilita a perpetuação dessas práticas é a **convivência de agentes estatais corruptos**, que, direta ou indiretamente, colaboram com essas redes ao negligenciarem investigações, facilitarem o trânsito de pessoas ou até se beneficiarem financeiramente dessas operações.

Este capítulo examina o papel das redes capitalistas que controlam e lucram com o tráfico humano, bem como a inter-relação entre essas redes e a **corrupção estatal**, que desempenha um papel central na perpetuação desse crime. A corrupção não só permite que essas redes operem com impunidade, como também garante a fluidez de um sistema que trata as mulheres como commodities humanas, lucrando com sua mercantilização e exploração. Além disso, será analisado como a lógica capitalista global se aproveita dessas atividades ilícitas, com a escravidão moderna de mulheres sendo lucrativa e essencial para certos setores da economia ilegal e clandestina.

2.1 A Rede Capitalista Global e o Tráfico de Mulheres

O tráfico humano, especialmente de mulheres, não ocorre isoladamente. Ele é parte de uma complexa rede de exploração que envolve **economias formais e informais**, além de operar em escala internacional, aproveitando-se de sistemas de governança frágeis e da falta de cooperação eficaz entre os países. Segundo a **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, o tráfico de seres humanos gera

aproximadamente **150 bilhões de dólares por ano**, dos quais cerca de dois terços advêm da exploração sexual.

Essas redes capitalistas globais se caracterizam por sua eficiência logística, sua capacidade de movimentar vítimas entre países e continentes e sua habilidade de operar nas sombras, muitas vezes fora do alcance das autoridades. Contudo, para que essas redes criminosas possam funcionar, elas precisam da colaboração, ou ao menos da negligência, de agentes estatais corruptos. A **corrupção**, portanto, é uma das engrenagens centrais que permitem a fluidez dessas operações, garantindo que as fronteiras sejam atravessadas sem interferência e que os traficantes possam operar sem serem punidos.

O tráfico de mulheres é estruturado de maneira semelhante a outros mercados ilícitos, como o tráfico de drogas e de armas. Ele é altamente organizado e envolve múltiplos atores em diferentes níveis da cadeia de valor. No topo dessa cadeia estão os **chefes de redes de tráfico**, que gerenciam operações em várias regiões do mundo e se beneficiam dos enormes lucros gerados pela exploração sexual e pelo trabalho forçado. Logo abaixo, há intermediários que recrutam as vítimas e as transportam de seus países de origem para os locais de exploração. Em muitos casos, esses intermediários são **aliciadores locais** que conhecem bem as vulnerabilidades socioeconômicas das vítimas e sabem como manipulá-las.

No Brasil, a ligação entre o tráfico de mulheres e a lógica capitalista global se manifesta em diversas rotas de tráfico, muitas vezes conectadas a grandes centros urbanos e a países europeus, asiáticos e do Oriente Médio. Segundo o **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da ONU de 2020**, as principais rotas de tráfico de mulheres brasileiras incluem destinos como Espanha, Portugal, Itália e Emirados Árabes Unidos. Esses países, por suas economias mais fortes e por serem grandes centros turísticos ou comerciais, oferecem mercados lucrativos para a exploração sexual, que atrai tanto locais quanto turistas.

A rede capitalista de tráfico humano opera de maneira integrada com outros setores da economia informal, como o turismo sexual, a pornografia e até o trabalho doméstico escravo. No caso do turismo sexual, por exemplo, as mulheres traficadas são exploradas em locais frequentados por turistas, em zonas de prostituição "legalizada", hotéis e clubes noturnos. Isso evidencia que o tráfico de mulheres não é um fenômeno marginal, mas está profundamente interligado com as dinâmicas da economia capitalista global, que lucra com a exploração de corpos vulneráveis.

2.2 A Corrupção Estatal como Facilitadora do Tráfico

Um dos fatores mais críticos para o sucesso e a longevidade das redes de tráfico humano é a **corrupção estatal**, que abrange desde agentes policiais e de imigração até funcionários de alto escalão. O tráfico de mulheres no Brasil e em outros países depende frequentemente da cooperação de agentes corruptos que fecham os olhos para as atividades criminosas ou, em muitos casos, são diretamente pagos para facilitar o transporte e o comércio de seres humanos. O envolvimento de autoridades no tráfico de mulheres é uma das razões pelas quais as redes criminosas conseguem operar com relativa impunidade, movendo mulheres entre fronteiras internacionais sem serem detectadas ou enfrentarem a ação legal.

A corrupção estatal pode se manifestar de várias formas ao longo da cadeia de tráfico. No Brasil, por exemplo, agentes de imigração, policiais, diplomatas e funcionários de órgãos de controle de fronteiras podem ser subornados para permitir que as vítimas de tráfico sejam transportadas para o exterior sem complicações. Isso acontece tanto em áreas fronteiriças remotas quanto em grandes aeroportos internacionais, onde os traficantes se aproveitam de lacunas na fiscalização e da falta de treinamento adequado das autoridades para identificar possíveis vítimas de tráfico humano.

Além disso, em muitos países de destino, a corrupção nos sistemas de imigração e segurança pública impede que as vítimas de tráfico humano recebam a devida proteção legal. A falta de investigação adequada e a negligência das autoridades para identificar e resgatar vítimas são frequentemente resultado de um sistema profundamente corrompido, onde interesses financeiros ou políticos sobrepõem-se à justiça e à proteção dos direitos humanos. O tráfico de mulheres, por ser um crime de natureza transnacional e altamente lucrativo, depende da conivência de agentes públicos tanto nos países de origem quanto nos de destino, o que cria uma rede global de exploração que opera com relativa facilidade.

2.2.1 Casos de Conivência e Impunidade

No Brasil, há vários exemplos de conivência estatal que facilitam o tráfico de mulheres para exploração no exterior. Investigadores apontam que algumas redes criminosas que traficam mulheres brasileiras para a Europa e o Oriente Médio mantêm **relações estreitas com autoridades locais**, permitindo que operem sem interferências significativas. Um estudo realizado pela **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre Tráfico de Pessoas no Brasil**, em 2014, revelou a existência de **esquemas de corrupção** envolvendo policiais e funcionários de imigração que ajudavam traficantes a levar mulheres para fora do país com documentos falsificados ou insuficientemente checados.

Outro caso emblemático ocorreu em 2012, quando uma operação policial na Espanha desmantelou uma rede de tráfico de mulheres brasileiras para exploração sexual

em Madri. Durante as investigações, descobriu-se que autoridades espanholas também estavam envolvidas no esquema, recebendo subornos para permitir a operação de bordéis ilegais onde as mulheres brasileiras eram exploradas. Essas autoridades corrompidas dificultavam as investigações, atrasando resgates e garantindo a impunidade dos chefes da organização.

No Brasil, regiões fronteiriças, como as áreas de fronteira com o Paraguai e Bolívia, são locais conhecidos por operações frequentes de tráfico humano. Nesses pontos de fronteira, a falta de fiscalização adequada e a corrupção das autoridades locais são fatores que contribuem para o fluxo constante de mulheres traficadas. A **Fronteira Brasil-Paraguai** é particularmente notória, sendo uma rota de saída para vítimas brasileiras destinadas ao trabalho sexual na Europa.

A corrupção, portanto, não só perpetua o tráfico de mulheres, mas também enfraquece os mecanismos de combate ao crime, uma vez que as autoridades corruptas protegem os traficantes ou sabotam investigações. A impunidade que segue esses casos de corrupção não só mina a confiança pública nas instituições estatais, como também encoraja os criminosos a expandirem suas operações, sabendo que suas atividades não serão punidas adequadamente.

2.3 Capitalismo Global e a Exploração de Mulheres como Mercadoria

A lógica capitalista global desempenha um papel central na sustentação e perpetuação do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e trabalho forçado. Em um sistema econômico que busca incessantemente o lucro, as mulheres se tornam commodities valiosas dentro de um mercado global de exploração que se alimenta da desigualdade, da pobreza e da vulnerabilidade. O tráfico de mulheres se insere em uma lógica de oferta e demanda em que os corpos femininos, em especial os de mulheres racialmente marginalizadas e economicamente desfavorecidas, são transformados em mercadorias de consumo para satisfazer os desejos de mercados ilegais e clandestinos.

De acordo com a socióloga **Saskia Sassen**, o tráfico humano, inclusive o de mulheres, é uma consequência direta da globalização econômica, que acentua as disparidades entre ricos e pobres, criando um "**mercado de corpos**" no qual as vítimas são produtos a serem comprados e vendidos (SASSEN, 2003). A exploração sexual de mulheres brasileiras em bordéis da Europa ou do Oriente Médio, ou mesmo em redes de prostituição clandestinas em grandes cidades turísticas, reflete a lógica do capitalismo que se apropria da vulnerabilidade e da falta de proteção legal para maximizar o lucro.

O trabalho doméstico forçado também é um mercado clandestino explorado por traficantes de mulheres, especialmente em regiões como o Oriente Médio, onde

mulheres brasileiras são frequentemente traficadas sob a promessa de empregos legítimos, mas acabam confinadas a condições análogas à escravidão. Nessas regiões, o capitalismo global, muitas vezes associado a dinâmicas coloniais, cria um sistema de servidão moderna em que as mulheres brasileiras, particularmente as de origem racializada, são exploradas para fornecer mão de obra barata e subjugada.

Esse sistema não poderia funcionar sem a contribuição de **empresários e atores do setor privado**, que se beneficiam direta ou indiretamente dessas práticas de exploração. Em muitos casos, empresas de fachada ou agências de recrutamento fraudulentas facilitam o aliciamento de mulheres para serem exploradas sexualmente ou submetidas a condições de trabalho forçado. Esses intermediários atuam como um elo vital entre as redes de tráfico e os mercados de consumo, tornando-se peças-chave na perpetuação da escravidão moderna.

Além disso, a pornografia e o turismo sexual, setores que lucram com a objetificação e a exploração dos corpos femininos, alimentam a demanda por mulheres traficadas. A **fetichização** de mulheres brasileiras, muitas vezes racializadas, como exóticas e submissas, reforça a demanda por essas mulheres em mercados de prostituição no exterior. Isso cria um ciclo contínuo de exploração, onde a violência de gênero e a mercantilização dos corpos femininos são normalizadas e transformadas em produtos a serem consumidos.

2.4 As Consequências da Corrupção para as Vítimas

As mulheres vítimas de tráfico humano, ao serem exploradas em redes de prostituição forçada ou trabalho escravo, enfrentam consequências devastadoras para suas vidas. Além do impacto direto da exploração física, sexual e psicológica, a **falta de proteção legal** e a corrupção estatal agravam ainda mais suas condições, impedindo que essas mulheres recebam a assistência e os cuidados de que precisam. A corrupção, ao proteger os traficantes e sabotar investigações, priva as vítimas de justiça e cria um ambiente de **impunidade**, no qual os criminosos podem continuar operando sem medo de represálias.

As vítimas de tráfico, muitas vezes, enfrentam **revitimização** por parte das autoridades, sendo tratadas como criminosas em vez de sobreviventes. Em muitos países, a falta de entendimento sobre a natureza do tráfico humano e a conivência com redes de exploração resultam na deportação dessas mulheres, que são enviadas de volta a seus países de origem sem apoio psicológico ou proteção. Essa prática perpetua um ciclo de exploração e vulnerabilidade, já que muitas dessas mulheres acabam sendo traficadas novamente após retornarem ao Brasil.

A **falta de infraestrutura de proteção** também é uma consequência direta da corrupção estatal. Embora existam leis no Brasil e em muitos países de destino para proteger as vítimas de tráfico humano, a implementação dessas leis é prejudicada pela falta de vontade política e pelos interesses financeiros envolvidos. A corrupção desvia recursos que poderiam ser utilizados para criar abrigos para vítimas, treinar autoridades policiais e judiciárias e melhorar a cooperação internacional no combate ao tráfico.

A ausência de uma resposta estatal eficaz também alimenta o **estigma social** enfrentado pelas vítimas de tráfico humano, especialmente aquelas envolvidas na prostituição forçada. Muitas dessas mulheres, ao retornar a suas comunidades, enfrentam preconceito e discriminação, o que agrava ainda mais suas condições de marginalização e impede sua reintegração social.

2.5 Propostas para Enfrentar a Corrupção e as Redes de Tráfico

Para combater a corrupção estatal e as redes capitalistas que sustentam o tráfico de mulheres, é necessário adotar uma abordagem abrangente que inclua **reformas institucionais, cooperação internacional e políticas públicas de prevenção**. Algumas das principais propostas para enfrentar essas questões incluem:

Fortalecimento das leis anticorrupção: A corrupção deve ser combatida com rigor através da implementação de leis que criminalizem a conivência de agentes públicos com redes de tráfico. Mecanismos de investigação independentes devem ser criados para monitorar as atividades de autoridades suspeitas de colaborar com traficantes.

Cooperação internacional mais eficaz: O tráfico humano é um crime transnacional que exige uma resposta coordenada entre os países de origem, trânsito e destino. A colaboração entre os sistemas judiciários e policiais de diferentes nações deve ser intensificada, com foco na troca de informações e na criação de protocolos conjuntos para proteger as vítimas e punir os culpados.

Capacitação de agentes públicos: É necessário garantir que agentes de imigração, policiais e funcionários do judiciário recebam treinamento adequado sobre como identificar e lidar com casos de tráfico de pessoas. Isso inclui a criação de mecanismos eficazes de denúncia, além de protocolos para proteger as vítimas e garantir que sejam tratadas com dignidade.

Implementação de políticas preventivas: Políticas públicas focadas na **prevenção** do tráfico de mulheres devem ser ampliadas. Isso inclui o fortalecimento de programas sociais que empoderem mulheres vulneráveis economicamente e que as

protejam de aliciadores e traficantes. Campanhas de conscientização nas regiões mais afetadas pelo tráfico também devem ser priorizadas.

Proteção e reintegração das vítimas: As mulheres resgatadas de redes de tráfico devem receber suporte contínuo, incluindo **acesso a serviços de saúde**, apoio psicológico, proteção legal e oportunidades de reintegração no mercado de trabalho. Além disso, a criação de abrigos seguros para vítimas de tráfico deve ser prioridade em todas as regiões.

Conclusão do Capítulo

A corrupção estatal e a rede capitalista global que sustenta o tráfico de mulheres são os principais facilitadores da escravidão moderna. A conivência de agentes públicos corruptos e a lógica de lucro do capitalismo global permitem que mulheres brasileiras sejam traficadas para exploração sexual e trabalho forçado, transformando seus corpos em mercadorias valiosas. A corrupção, ao minar os esforços de combate ao tráfico humano e proteger os criminosos, agrava a situação das vítimas, que, além de sofrerem abusos físicos e psicológicos, enfrentam um sistema judicial que as revitimizava e perpetua a impunidade.

Enfrentar esse problema exige uma resposta coordenada que ataque as raízes da corrupção e promova reformas institucionais profundas. A colaboração internacional, aliada a políticas públicas de prevenção e proteção às vítimas, é essencial para dismantlar as redes de tráfico e garantir que as mulheres traficadas recebam a justiça e o apoio de que precisam para reconstruir suas vidas.

3. Feminismo e a Luta Contra a Escravidão Moderna: Ensaio Antissexista e Estratégias de Resistência

O feminismo, como movimento político e social, tem desempenhado um papel crucial na luta contra a escravidão moderna e o tráfico de mulheres, destacando a mercantilização dos corpos femininos e as estruturas de poder patriarcais e capitalistas que sustentam essa exploração. Ao longo das últimas décadas, o feminismo tem ampliado sua análise sobre a opressão das mulheres, focando não apenas no combate ao sexismo, mas também nas interseções entre raça, classe, gênero e economia global, fatores que contribuem para a perpetuação da exploração de mulheres em redes de tráfico humano.

Este capítulo explora o papel do **feminismo antissexista** na denúncia e resistência contra o tráfico de mulheres e a escravidão moderna, abordando a teoria feminista interseccional como uma ferramenta indispensável para entender as múltiplas camadas de opressão que atingem as mulheres traficadas. Além disso, são discutidas as

propostas feministas para enfrentar o tráfico humano, incluindo a promoção de políticas públicas eficazes, a criação de redes de apoio às vítimas e a mobilização de movimentos sociais contra as estruturas de exploração.

3.1 Ensaio Antissexista: A Crítica Feminista ao Tráfico de Mulheres

O tráfico de mulheres para exploração sexual e trabalho forçado é, fundamentalmente, uma manifestação de **violência de gênero** em escala global. A mercantilização dos corpos femininos, que transforma mulheres em commodities a serem compradas e vendidas, reflete as dinâmicas patriarcais de controle e dominação sobre os corpos das mulheres. O **feminismo antissexista** denuncia essas dinâmicas, argumentando que a escravidão moderna está diretamente relacionada ao patriarcado e à objetificação sexual das mulheres, que são tratadas como bens descartáveis dentro das redes globais de exploração.

O feminismo entende que a exploração sexual e o tráfico de mulheres são manifestações extremas de um sistema mais amplo de **opressão de gênero** que perpassa a sociedade como um todo. Como apontado por teóricas como **Judith Butler** e **Sylvia Federici**, a dominação sobre os corpos das mulheres não é apenas uma questão de violência física, mas também de controle político e econômico. Butler argumenta que "o corpo feminino é disciplinado e controlado por estruturas de poder que visam perpetuar a desigualdade" (BUTLER, 1990). Nesse contexto, a exploração sexual de mulheres no tráfico humano não é uma aberração do sistema, mas uma continuação lógica da violência patriarcal que organiza a sociedade.

O **ensaio antissexista**, portanto, busca dismantlar as estruturas de poder que permitem a existência da escravidão moderna e do tráfico de mulheres. Para o feminismo, a luta contra o tráfico de pessoas deve ser compreendida como parte de uma agenda mais ampla de resistência contra o patriarcado, a misoginia e o capitalismo global, que lucram com a exploração do trabalho e dos corpos femininos. O feminismo defende que as vítimas de tráfico humano não são apenas vítimas de criminosos individuais, mas de um sistema que permite e facilita sua exploração.

O feminismo **interseccional**, por sua vez, amplia essa análise ao reconhecer que o tráfico de mulheres afeta de maneira desproporcional mulheres de grupos marginalizados, como negras, indígenas e migrantes. A teórica **Kimberlé Crenshaw**, ao cunhar o termo interseccionalidade, argumenta que a opressão das mulheres não pode ser entendida de forma isolada, mas sim como resultado da sobreposição de múltiplos sistemas de opressão, como racismo, classismo e sexismo (CRENSHAW, 1991). Nesse sentido, as mulheres brasileiras vítimas de tráfico para exploração no exterior são

frequentemente aquelas que enfrentam as maiores vulnerabilidades sociais, econômicas e raciais, o que as torna alvos preferenciais das redes de exploração.

Essa análise interseccional é fundamental para entender como o tráfico de mulheres funciona dentro de uma lógica global de opressão que explora as desigualdades estruturais da sociedade. Mulheres negras, pardas e indígenas, que são desproporcionalmente representadas entre as vítimas de tráfico, enfrentam não apenas a violência de gênero, mas também o **racismo estrutural**, que as coloca em uma posição de vulnerabilidade extrema dentro do sistema capitalista global. O feminismo interseccional, portanto, defende que a luta contra o tráfico de mulheres deve abordar tanto a questão de gênero quanto as dinâmicas raciais e econômicas que alimentam essa exploração.

3.2 Feminismo e as Políticas Públicas de Combate ao Tráfico de Mulheres

O feminismo tem sido uma voz ativa na formulação e promoção de **políticas públicas** para combater o tráfico de mulheres. Organizações feministas em todo o mundo têm pressionado por leis mais rigorosas contra o tráfico humano, além de demandar maior proteção e apoio às vítimas. No Brasil, essa pressão resultou na criação de marcos legais como a **Lei nº 13.344/2016**, que estabeleceu medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, incluindo a proteção de vítimas e a punição de traficantes.

Entretanto, a eficácia dessas leis muitas vezes é limitada pela falta de implementação e pela ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas. O feminismo argumenta que as políticas de combate ao tráfico humano devem ir além da punição dos traficantes e se concentrar na **prevenção**, por meio de estratégias que reduzam as vulnerabilidades das mulheres em risco. Isso inclui a criação de programas sociais que melhorem o acesso à educação, ao emprego e à moradia para mulheres de baixa renda, além de iniciativas que fortaleçam os direitos reprodutivos e a proteção contra a violência de gênero.

Outro ponto central das propostas feministas é a necessidade de **proteção eficaz às vítimas de tráfico**, garantindo que elas recebam o apoio necessário para sua recuperação física e emocional. Isso inclui a criação de abrigos seguros, o acesso a serviços de saúde mental e a assistência jurídica. O feminismo também critica o tratamento revitimizador que muitas mulheres traficadas enfrentam ao retornarem a seus países de origem, sendo muitas vezes tratadas como criminosas ou deportadas sem qualquer tipo de apoio. Nesse sentido, organizações feministas têm trabalhado para garantir que as políticas públicas ofereçam às vítimas proteção contra novas tentativas de tráfico e apoio na sua reintegração social.

3.3 Movimentos Feministas e Redes de Solidariedade

Uma das contribuições mais importantes do feminismo na luta contra a escravidão moderna tem sido a criação de **redes de solidariedade** e mobilização social que conectam mulheres ao redor do mundo. Esses movimentos não apenas denunciam as práticas de tráfico e exploração, mas também oferecem suporte direto às vítimas e pressionam governos e organismos internacionais para que adotem políticas mais eficazes.

No Brasil, organizações feministas como a **Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB)**, a **Rede Feminista de Saúde** e a **ONG As Planas** têm desempenhado um papel crucial na denúncia do tráfico de mulheres e na promoção de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas. Essas organizações trabalham em parceria com movimentos internacionais e outros grupos de direitos humanos para garantir que o tráfico de mulheres seja tratado como uma prioridade nas agendas de direitos humanos e políticas públicas.

No cenário global, movimentos feministas, como a **Marcha Mundial das Mulheres** e a **Coalizão contra o Tráfico de Mulheres (CATW)**, têm sido fundamentais para aumentar a conscientização sobre o tráfico humano e pressionar por mudanças legislativas e políticas. Esses movimentos organizam campanhas, como a **Campanha do Laço Branco**, que busca educar homens e meninos sobre a necessidade de combater a violência contra as mulheres, incluindo o tráfico humano. A **Coalizão contra o Tráfico de Mulheres**, por exemplo, atua em nível internacional para promover a criminalização do tráfico de pessoas e defender os direitos das mulheres vítimas de exploração.

Além disso, a mobilização de movimentos feministas tem impulsionado a criação de **redes de apoio comunitário**, onde as vítimas de tráfico podem encontrar segurança, ajuda e solidariedade. Essas redes muitas vezes preenchem lacunas deixadas pelos governos e oferecem serviços essenciais às vítimas, como abrigos, apoio psicológico e capacitação profissional. O feminismo, assim, não apenas denuncia as práticas de exploração, mas também oferece uma alternativa concreta para apoiar as mulheres que escapam das redes de tráfico.

3.4 Crítica Feminista à Naturalização da Prostituição e a Exploração Sexual

Um dos debates mais controversos dentro do feminismo é a questão da **prostituição** e sua relação com o tráfico de mulheres. Parte do movimento feminista, especialmente as correntes **abolicionistas**, argumenta que a prostituição é uma forma de violência de gênero, que reforça a mercantilização dos corpos femininos e perpetua a exploração sexual de mulheres vulneráveis. Para as feministas abolicionistas, a legalização

da prostituição apenas legítima um sistema patriarcal que lucra com a exploração do corpo feminino.

Essa perspectiva é compartilhada por ativistas como **Kathleen Barry**, que argumenta que "a prostituição e o tráfico de mulheres são dois lados da mesma moeda, ambos dependentes de uma economia global que explora as mulheres como mercadorias" (BARRY, 1995). Para essas feministas, o tráfico de mulheres para exploração sexual é uma continuação da mesma lógica que transforma mulheres em objetos de consumo sexual. Nesse sentido, o feminismo abolicionista defende a **criminalização dos compradores de sexo** e o desmantelamento de redes de prostituição como uma forma de combater o tráfico de mulheres.

Por outro lado, setores do feminismo que defendem os **direitos das trabalhadoras sexuais** argumentam que a legalização e regulamentação da prostituição podem oferecer maior proteção às mulheres envolvidas no trabalho sexual e ajudar a distinguir entre prostituição consensual e tráfico sexual forçado. Essas feministas defendem que as mulheres têm o direito de escolher trabalhar no setor sexual e que a criminalização da prostituição acaba por empurrar o mercado para a clandestinidade, onde a exploração é ainda maior.

Apesar das diferenças, o feminismo concorda em um ponto essencial: a **exploração sexual forçada** deve ser combatida de todas as maneiras possíveis, e as vítimas de tráfico humano devem receber todo o apoio necessário para sua recuperação. Independentemente das visões sobre a prostituição, há consenso de que o tráfico de mulheres é uma violação grave dos direitos humanos, e o feminismo continua a ser uma das principais forças na luta contra essa prática.

3.5 Propostas Feministas para o Futuro

Diante da complexidade do tráfico de mulheres e da escravidão moderna, o feminismo propõe uma série de **estratégias de resistência** que vão além da simples criminalização dos traficantes. Algumas dessas propostas incluem:

Educação e conscientização: Programas educacionais devem ser implementados para conscientizar as jovens mulheres sobre os perigos do tráfico humano e as estratégias de aliciamento usadas por traficantes. Campanhas de sensibilização também são essenciais para mudar a mentalidade de sociedades que toleram ou perpetuam a exploração sexual.

Fortalecimento das redes de proteção: A criação de redes globais de apoio às vítimas de tráfico humano é fundamental para garantir que as mulheres possam escapar das redes de exploração e reconstruir suas vidas. Isso inclui o fortalecimento de ONGs e

iniciativas comunitárias que ofereçam abrigos, assistência jurídica e apoio psicológico às vítimas.

Reformas institucionais e políticas públicas: O feminismo defende que as leis contra o tráfico de pessoas sejam fortalecidas e que as políticas públicas de proteção às vítimas sejam melhor implementadas. Isso inclui maior fiscalização sobre agências de emprego e turismo, que muitas vezes são usadas como fachada para o tráfico humano.

Autonomia econômica: A autonomia econômica é uma das formas mais eficazes de prevenir que mulheres caiam em redes de tráfico humano. O feminismo propõe políticas públicas que ofereçam oportunidades de emprego, educação e qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Colaboração internacional: O tráfico humano é um problema transnacional que exige uma resposta global coordenada. O feminismo propõe uma maior colaboração entre governos, organizações internacionais e movimentos sociais para enfrentar o tráfico de mulheres em todas as suas formas.

Diante do que foi apontado acima, o feminismo tem sido uma força vital na luta contra o tráfico de mulheres e a escravidão moderna, oferecendo uma crítica incisiva às estruturas patriarcais e capitalistas que sustentam essas práticas. Através de uma abordagem interseccional, o feminismo expõe como as dinâmicas de gênero, raça e classe se entrelaçam para criar as condições de vulnerabilidade que tornam as mulheres alvos do tráfico humano.

As propostas feministas para enfrentar o tráfico de mulheres vão além da criminalização e da repressão, buscando soluções que empoderem as mulheres economicamente, ofereçam suporte às vítimas e desmantelam as estruturas de poder que permitem a perpetuação da exploração sexual. A luta feminista contra o tráfico de mulheres não se limita à denúncia, mas busca criar alternativas concretas para uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver sem medo de exploração ou violência.

Considerações finais

O tráfico de mulheres brasileiras para exploração sexual e trabalho forçado no exterior é uma das mais cruéis manifestações da **escravidão moderna**, alimentada por uma lógica capitalista global que transforma corpos femininos em commodities, perpetuando a desigualdade de gênero e a exploração de mulheres vulneráveis. A mercantilização dos corpos femininos reflete as profundas dinâmicas patriarcais e racistas que estruturam tanto as economias locais quanto os mercados globais, nos quais as

mulheres, especialmente aquelas de origem negra, indígena e pobre, são desproporcionalmente exploradas.

Este trabalho buscou analisar, de forma crítica e abrangente, os diversos fatores que contribuem para a perpetuação do tráfico de mulheres brasileiras, abordando o papel das **redes capitalistas globais**, da **corrupção estatal** e das **estruturas de poder patriarcais** que sustentam a escravidão moderna. A análise revelou que a **corrupção sistêmica**, tanto no Brasil quanto nos países de destino, é um fator central para a continuidade dessas redes criminosas, permitindo que traficantes operem com impunidade e que as vítimas de tráfico sejam negligenciadas ou revitimizadas pelo sistema judiciário.

O tráfico de mulheres não é apenas uma questão de crime organizado; ele está intrinsecamente ligado às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade, agravadas pelo racismo e pela misoginia. As mulheres brasileiras que caem nas redes de tráfico frequentemente pertencem aos grupos mais marginalizados, enfrentando pobreza, exclusão social e violência de gênero desde cedo. Esses fatores tornam-nas alvos fáceis para aliciadores que oferecem promessas de emprego e oportunidades que, na realidade, as conduzem a situações de exploração extrema.

O **feminismo**, particularmente o **feminismo interseccional**, tem desempenhado um papel essencial na denúncia dessas práticas e na construção de estratégias de resistência. O feminismo reconhece que a luta contra o tráfico de mulheres e a escravidão moderna exige uma abordagem multidimensional, que inclua a **prevenção**, por meio da redução das vulnerabilidades econômicas e sociais das mulheres, e a **proteção** eficaz às vítimas, garantindo que elas recebam suporte adequado e possam reconstruir suas vidas.

As propostas feministas também envolvem o desmantelamento das **estruturas patriarcais** que objetivam os corpos femininos e normalizam a exploração sexual de mulheres. Isso inclui não apenas a criminalização dos traficantes, mas também a **reeducação social**, promovendo uma cultura de respeito pelos direitos das mulheres e combatendo a naturalização da exploração sexual.

As **políticas públicas** são outro ponto central da luta contra o tráfico humano, e o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na implementação de leis e programas de prevenção. É urgente que as autoridades brasileiras, em colaboração com outros países e organizações internacionais, aprimorem seus mecanismos de combate ao tráfico, abordando a corrupção que impede a punição dos culpados e fortalecendo as redes de apoio às vítimas.

Em resumo, a escravidão moderna de mulheres brasileiras no exterior não pode ser erradicada sem uma transformação estrutural nas políticas públicas, nas práticas de

fiscalização, e, sobretudo, na cultura que perpetua a misoginia e o racismo. Somente com uma abordagem integrada, que envolva governos, sociedade civil, organizações internacionais e movimentos feministas, será possível construir um mundo onde as mulheres possam viver livres da exploração e da violência. A luta contra o tráfico de mulheres é, antes de tudo, uma luta por dignidade, liberdade e justiça para todas as mulheres.

Referências

BARRY, Kathleen. **The Prostitution of Sexuality: The Global Exploitation of Women**. New York: NYU Press, 1995.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DYE, Thomas. **Understanding public policy**. 12. ed. New York: Pearson, 2008.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva: ILO, 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour**. Geneva: ILO, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global Report on Trafficking in Persons 2018**. Nova Iorque: ONU, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 12 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Nova Iorque: ONU, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 12 out. 2024.

SASSEN, Saskia. **Globalization and Its Discontents: Essays on the New Mobility of People and Money**. New York: The New Press, 2003.

IMPACTOS DA SOCIEDADE DO CANSAÇO NA ATUALIDADE

JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO:

Advogada Pública com atuação em Direito Administrativo, Civil, Trabalhista, e na área da Saúde. Graduada em Direito pela PUC Minas (2006). Mestre em Gestão de Serviços de Saúde pela UFMG. Pós-graduada em Direito Público e Privado. MBA em Licitações e Contratos¹⁰.

Resumo: Este artigo busca examinar o conceito da "Sociedade do Cansaço" na atualidade e explorar os desafios que ela impõe aos profissionais, especialmente, da advocacia. Inicialmente, será abordada a era da exaustão generalizada e seus efeitos sobre a sociedade moderna. Em seguida, o foco será voltado para como esse fenômeno influencia as carreiras jurídicas, abrangendo tanto a advocacia pública quanto a privada. Ao final, serão discutidos os principais obstáculos enfrentados pelos advogados, além de sugerir possíveis estratégias para atenuar os impactos da sobrecarga no desempenho da profissão.

Palavras-chave: Sociedade do Cansaço. Desafios profissionais. Burnout. Carreiras Jurídicas. Advocacia Pública e Privada. Soluções.

Abstract: This article aims to reflect on the concept of the "Society of Exhaustion" and discuss the challenges faced by the legal profession in this context. First, the era of widespread exhaustion and its impact on contemporary society will be analyzed. Then, the effects of this phenomenon on legal careers, both in public and private law, will be addressed. Finally, the main challenges faced by lawyers will be discussed, and possible solutions will be presented to mitigate the effects of exhaustion in the practice of the profession.

Keywords: Society of Exhaustion. Professional Challenges. Burnout. Legal Careers. Public Advocacy. Private Advocacy. Solutions.

Sumário: *Introdução. 1. A Sociedade da Exaustão: Desafios e Impactos na Atualidade. 2. Desafios e Possíveis Soluções. Conclusão. Referências.*

Introdução

¹⁰ e-mail: julianavilela.adv@gmail.com

Nos tempos recentes, a sociedade tem vivenciado uma crescente exaustão generalizada, afetando não apenas a advocacia, mas diversas outras profissões. Esse cansaço, que atinge aspectos físicos, emocionais e mentais, reflete-se em todos os setores da vida social, econômica e política, sendo um fenômeno global. Profissões como medicina, educação, e tecnologia, por exemplo, também enfrentam altas demandas, pressão por resultados e jornadas de trabalho exaustivas.

Na advocacia, essa realidade é ainda mais acentuada devido aos prazos apertados e ao desgaste emocional envolvido nas questões jurídicas. O mesmo ocorre em outras áreas, onde a sobrecarga de responsabilidades compromete o bem-estar dos profissionais.

Este artigo examina os efeitos da era do cansaço nas diversas profissões, com foco nas implicações para a advocacia, e propõe soluções para reduzir a exaustão e promover um ambiente de trabalho mais saudável e sustentável.

1 A Sociedade da Exaustão: Desafios e Impactos na Atualidade

O cansaço, cada vez mais presente na sociedade contemporânea, deu origem à "era da grande exaustão", com um aumento significativo de casos de burnout. Esse fenômeno é impulsionado pela lógica de hiperprodutividade e pela obsessão pelo desempenho, características centrais do capitalismo tardio.

O filósofo Byung-Chul Han, em *Sociedade do Cansaço*, descreve a sociedade moderna como uma "sociedade do desempenho", onde o sucesso é medido pela otimização constante das capacidades individuais. Essa mentalidade prejudica o equilíbrio, colocando o autoaperfeiçoamento acima do bem-estar físico e mental.

A exaustão, resultante da busca incessante por produtividade, desvaloriza o descanso e o ócio, refletindo-se em altos índices de ansiedade, depressão e *burnout*.

O impacto dessa lógica se estende a todas as esferas da vida, especialmente no ambiente de trabalho. A era digital, com suas redes sociais e a pressão por manter uma imagem impecável, intensifica a sensação de cansaço, criando um estado de alerta contínuo que dificulta o descanso. A pandemia de COVID-19 exacerbou essa pressão, dando origem à "fadiga pandêmica". A "sociedade do cansaço" não é uma responsabilidade exclusiva dos empregadores, mas também dos próprios trabalhadores, que internalizam expectativas de desempenho e associam seu valor à produtividade.

A "sociedade do cansaço" é um fenômeno que afeta diversas profissões essenciais à sociedade. Médicos, enfermeiros, advogados, juízes e outros profissionais são constantemente desafiados por pressões externas e internas que os empurram para além

dos seus limites. O impacto disso na saúde mental e física desses trabalhadores é alarmante e pode comprometer a eficiência dos serviços prestados.

Esse fenômeno se reflete de maneira particularmente preocupante no setor jurídico, onde advogados lidam com uma combinação de sobrecarga de trabalho e pressão psicológica, o que intensifica a exaustão. A advocacia, essencial para o sistema jurídico, exige grande dedicação, com a responsabilidade de lidar com casos complexos e a pressão constante por resultados.

Esse desgaste é agravado pela cultura de longas jornadas e alta exigência de produtividade, criando um ambiente propenso à exaustão física e mental. Além disso, índices elevados de depressão, ansiedade e *burnout* entre os advogados comprometem tanto a saúde dos profissionais quanto a qualidade da Justiça.

Da mesma forma, na advocacia pública, o cenário é semelhante. A sobrecarga de trabalho e a pressão por resultados rápidos, especialmente diante da judicialização excessiva, criam um ambiente de estresse e exaustão. Juízes e promotores também enfrentam altos níveis de pressão, devido à exigência de decisões rápidas e eficazes, o que resulta em um desgaste considerável.

Contudo, a "sociedade do cansaço" não se limita ao campo jurídico. Profissionais de outras áreas, como os da saúde, enfrentam desafios semelhantes, com a sobrecarga de trabalho, a pressão por resultados rápidos e a constante exposição a situações de grande impacto emocional. No contexto da saúde, especialmente entre os profissionais que integram a rede Ebserh (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), esse fenômeno tem se tornado um problema crescente.

A Ebserh gerencia hospitais universitários públicos em diversas regiões do Brasil, e os profissionais de saúde que ali atuam, como médicos, enfermeiros, técnicos e demais colaboradores, enfrentam desafios únicos. Esses hospitais são centros de referência no atendimento a pacientes em situações de alta complexidade, o que impõe uma carga emocional intensa sobre os profissionais.

A pandemia de COVID-19, com seu impacto devastador sobre o sistema de saúde, agravou ainda mais a situação desses profissionais. A constante sobrecarga de trabalho, a escassez de recursos materiais e humanos e o enfrentamento diário de situações críticas contribuíram para um quadro de exaustão extrema. Além disso, a alta demanda por atendimento médico e a responsabilidade emocional de lidar com casos graves geram um desgaste psicológico significativo, afetando tanto a saúde mental dos profissionais quanto a qualidade do atendimento prestado.

Para enfrentar esse problema, é fundamental implementar medidas estruturais e culturais que promovam um ambiente de trabalho equilibrado e saudável. Programas de apoio psicológico, a criação de políticas que valorizem o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, e a utilização de tecnologias para otimizar processos e reduzir a carga de trabalho são ações essenciais para preservar a saúde dos profissionais e garantir a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

2 Desafios e Possíveis Soluções

O enfrentamento dos desafios impostos pela "sociedade do cansaço" no campo jurídico exige a implementação de medidas estruturais e culturais eficazes para proteger o bem-estar dos advogados e profissionais do direito, tanto no setor público quanto no privado. É fundamental criar programas de apoio psicológico contínuo, como serviços permanentes de acompanhamento e workshops sobre saúde mental e técnicas de gerenciamento de estresse. Essas iniciativas são essenciais para identificar sinais precoces de *burnout* e evitar o agravamento de problemas de saúde mental, respeitando a dignidade e a integridade dos profissionais.

Além disso, é necessário fomentar uma cultura organizacional que valorize o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional. Isso pode ser alcançado com a implementação de políticas que flexibilizem as jornadas de trabalho, bem como programas de capacitação focados em gestão do tempo e redução de estresse. Incentivar hábitos saudáveis, como boa alimentação, sono adequado e atividades físicas regulares, também é essencial, pois contribui diretamente para o bem-estar físico e mental dos profissionais.

A tecnologia pode ser uma aliada importante nesse processo, pois permite a automação de tarefas repetitivas e administrativas, liberando os advogados para se concentrarem em questões mais complexas e estratégicas. O uso de inteligência artificial, por exemplo, pode diminuir significativamente o tempo dedicado a atividades burocráticas, reduzindo o desgaste e aumentando a produtividade.

Na advocacia pública, a situação exige uma reavaliação profunda das práticas institucionais. Ampliar o número de advogados e fornecer recursos adequados, como equipes de apoio técnico e jurídico, são medidas essenciais para equilibrar a carga de trabalho e evitar o esgotamento causado pela excessiva judicialização e pelo grande número de processos. Como destaca Barroso (2018), a advocacia pública é fundamental para a defesa do interesse público e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, e para isso, os advogados precisam de condições adequadas de trabalho.

Além disso, no Judiciário, é possível adotar algumas soluções para mitigar o estresse entre juízes e promotores. A revisão das metas do CNJ, tornando-as mais

flexíveis e levando em consideração a complexidade dos processos, pode reduzir a pressão sobre os profissionais sem comprometer a eficiência do sistema. A ampliação das equipes de apoio e a implementação de uma reforma estrutural no sistema judicial, com maior estímulo à mediação e conciliação, também podem contribuir para aliviar a sobrecarga de trabalho e reduzir o número de processos.

Investir na qualidade de vida dos profissionais do direito não é apenas uma questão de saúde ocupacional, mas uma estratégia essencial para garantir a eficiência e a qualidade do sistema de justiça. A "sociedade do cansaço" impõe desafios significativos, mas existem soluções viáveis e eficazes que, se aplicadas de forma coordenada, podem transformar o ambiente de trabalho no campo jurídico.

Essa reflexão, no entanto, não se limita ao campo jurídico. A "sociedade do cansaço" atinge uma série de outras profissões, principalmente aquelas que envolvem trabalho intenso e alta demanda emocional, como na saúde, educação e tecnologia. Profissionais da saúde enfrentam jornadas extenuantes e estresse constante, lidando com vidas humanas, o que agrava ainda mais o desgaste físico e emocional. Médicos, enfermeiros e outros trabalhadores da saúde têm suas condições de trabalho frequentemente prejudicadas pela sobrecarga e falta de recursos adequados, o que pode impactar diretamente a qualidade do atendimento prestado e a saúde desses profissionais.

Da mesma forma, na educação, professores e outros educadores estão sendo cada vez mais exigidos a manter altos padrões de desempenho, lidar com grandes turmas e atender a uma variedade de demandas pedagógicas e sociais. O aumento da carga de trabalho e da pressão por resultados tem gerado um aumento nos índices de *burnout* entre os profissionais da educação.

No setor tecnológico, a pressão por inovação constante, a alta competitividade e a demanda por produtividade em um ritmo acelerado também têm gerado altos níveis de estresse. Profissionais da área de TI, desenvolvedores e designers, por exemplo, são frequentemente sobrecarregados com prazos curtos e a necessidade de estar sempre atualizados, o que pode levar à exaustão.

Por fim, é fundamental que escritórios, órgãos públicos, associações profissionais e empresas de diversos setores trabalhem juntos para criar ecossistemas de trabalho mais equilibrados e saudáveis. Só assim será possível garantir que os profissionais desempenhem suas funções com excelência, sem sacrificar sua saúde e qualidade de vida, e assegurar que os sistemas de justiça, saúde, educação e outros continuem a operar de maneira eficaz, justa e alinhada aos princípios democráticos.

Conclusão

O fenômeno da "sociedade do cansaço" nas carreiras jurídicas exige uma reflexão profunda e ações imediatas. A exaustão mental e emocional não só afeta os profissionais individualmente, mas compromete também a qualidade do trabalho e a saúde do ambiente organizacional como um todo. Reconhecer os sinais de burnout e adotar estratégias eficazes de prevenção e cuidado é essencial para garantir que os advogados possam continuar a exercer suas funções de forma eficiente e saudável. Somente com um compromisso coletivo, que envolva profissionais, instituições e políticas públicas, será possível criar uma cultura de trabalho mais equilibrada e sustentável na advocacia, que beneficie tanto os profissionais quanto os clientes.

Para reduzir os efeitos dessa sobrecarga, é fundamental que escritórios de advocacia e instituições públicas implementem uma abordagem integrada, que valorize o bem-estar dos profissionais. A criação de políticas de saúde mental, o uso inteligente de tecnologias para otimizar o trabalho e a redistribuição de tarefas são medidas indispensáveis para proteger a saúde física e emocional dos advogados. Essas ações não são apenas questões de saúde ocupacional, mas são essenciais para assegurar a eficiência e a qualidade do sistema de justiça.

No entanto, essa reflexão sobre o impacto da "sociedade do cansaço" não se limita ao campo jurídico. Profissões como as da saúde, educação, e outras áreas de alto desgaste também enfrentam desafios semelhantes. Médicos, enfermeiros, professores e policiais, entre outros, convivem com jornadas intensas e pressão constante, que, assim como na advocacia, podem resultar em esgotamento físico e mental. O cuidado com a saúde dos profissionais dessas áreas deve ser encarado de maneira holística, por meio de políticas de apoio psicológico, ajustes nas demandas de trabalho e a adoção de tecnologias que aliviem a carga repetitiva e mecânica.

Ao tratar a exaustão como um desafio estrutural, e não meramente individual, as diversas profissões podem evoluir para ambientes de trabalho mais saudáveis, produtivos e equilibrados. Isso permitirá que os profissionais desempenhem suas funções com excelência, sem prejudicar sua saúde ou vida pessoal. Dessa forma, não só a advocacia, mas também outras áreas essenciais à sociedade poderão continuar cumprindo sua missão de forma eficaz, com profissionais mais preparados e equilibrados, aptos a enfrentar os desafios de suas profissões e a atender às necessidades da sociedade de maneira justa e humana.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **_O Novo Constitucionalismo: Singularidade, Racionalidade e Legitimidade_**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil. Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COCO, Vivian. **A prevalência do estresse e da angústia na advocacia**. 22/09/2022. <https://www.migalhas.com.br/depeso/373706/a-prevalencia-do-estresse-e-da-angustia-na-advocacia>. Acesso em: 18 out. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **O exercício da advocacia e seus desafios**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOMES, Joaquim Leonel. **_Advocacia e Tecnologia: O impacto da inovação no mercado jurídico_**. São Paulo: FGV Direito SP, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **A ética na advocacia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HAN, Byung-Chul. **_Sociedade do Cansaço_**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HELOANI, Roberto. **_Assédio moral: o trabalho entre o medo e a resistência_**. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

Krill, Patrick R. JD, LL.M.; Johnson, Ryan MA; Albert, Linda MSSW. **The Prevalence of Substance Use and Other Mental Health Concerns Among American Attorneys**. Disponível em: https://journals.lww.com/journaladdictionmedicine/Fulltext/2016/02000/The_Prevalence_of_Substance_Use_and_Other_Mental.8.aspx. Acesso em: 18 out. 2024.

LÔBO, Paulo. **O advogado e a advocacia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVON, Beatriz. **Transtorno mental é principal causa de afastamento do trabalho**. 28/10/2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/28/transtorno-mental-e-principal-causa-de-afastamento-do-trabalho.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde (OMS). (1946), "**Constitution of the World Health Organization**". Disponível em <http://apps.who.int/gb/bd/pdf/bd47/en/constitution-en.pdf> , consultado em 17/10/2024.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde (OMS). (2001), **Relatório sobre a saúde no mundo 2001: Saúde mental: nova concepção, nova esperança** . Biblioteca da OMS.

Saúde mental da advocacia: Por que é preciso falar sobre o assunto? 04/04/2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/358283/saude-mental-da-advocacia-por-que-e-preciso-falar-sobre-o-assunto>. Acesso em: 18 out. 2024.

WASHINGTONPOST. The happiest-jobs-on-earth. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/business/2023/01/06/happiest-jobs-on-earth/>. Acesso em: 18 out. 2024.

WOLF, Christiane; SERPA, J. Greg. **Mindfulness para redução do estresse no ambiente de trabalho**. São Paulo: Gente, 2018.

REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS ASPECTOS POLÍTICOS ECONÔMICOS

CARLA CRISTINA PEREIRA POSCLAN:

Graduando em Bacharel em Ciências Contábeis
– Fundação Educacional de Fernandópolis¹¹

CARLOS DANIEL SAUTORELI IASHIMA¹²

EDUARDA DE BORTOLI CAPRIO¹³

(Coautores)

DANIELA BORELI¹⁴

ROGERIO DE JESUS RIBEIRO

(orientadores).

RESUMO: A reforma tributária é uma medida fundamental para simplificar o sistema de impostos e promover maior eficiência na arrecadação, quando implementada com sucesso, pode impulsionar o crescimento econômico, aumentar a competitividade das empresas, contribuindo para a redução das desigualdades sociais. Além de torná-lo mais claro, esclarecendo como funciona o processo de arrecadação sobre a produção e comercialização de bens e prestação de serviços, que visa obter uma análise abrangente, incluindo avaliações críticas do cenário atual, explorando teorias e análises das propostas em debates, seus impactos econômicos afim de compreender essas implicações na sociedade. No entanto, essa aprovação enfrenta desafios onde sua eficácia depende da formulação cuidadosa das políticas e da cooperação institucional. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica, que se destaca pela análise e escolha de dados qualitativos, que pretende capturar nuances, interpretações e significados subjacentes. Através disso, foi possível concluir e explorar abertamente, ao realizar críticas a respeito das complexidades envolvidas, sendo elas nos aspectos políticos e econômicos da reforma tributária, dispondo mais flexibilidade para explorar as dinâmicas e suas

11 E-mail: posclancarla@gmail.com

12 Graduando em Bacharel em Ciências Contábeis–Fundação Educacional De Fernandópolis

13 Graduando em Bacharel em Ciências Contábeis – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

14 Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil, possui graduação em Ciências Contábeis e pós graduação em Gestão Empresarial e Consultoria pelo Centro Universitário de Jales. Contadora e docente da Fundação Educacional de Fernandópolis, docente na Faculdade Futura de Votuporanga do Grupo Faveni

particularidades, referente as variações que ocorrem e podem contribuir para a melhoria na compreensão, buscando informações atualizadas e por dentro do assunto abordado.

Palavras- chave: 1- Reforma Tributária. 2- Tributação. 3- Impostos

ABSTRACT: Tax reform is a fundamental measure to simplify the tax system and promote greater efficiency in collection. When successfully implemented, it can boost economic growth, increase the competitiveness of companies and contribute to reducing social inequalities. In addition to simplifying and making it clearer, clarifying how the collection process works on the production and commercialization of goods and the provision of services, which aims to obtain a comprehensive analysis, including critical assessments of the current scenario, exploring theories and analyzes of the proposals in debates, its economic impacts in order to understand these implications on society. However, this approval faces challenges where its effectiveness depends on the careful formulation of institutional policies and cooperation, involving several factors. The methodology adopted consists of a bibliographic review, which involves the analysis and choice of qualitative data, which aims to capture nuances, interpretations and underlying meanings. Through this, it was possible to conclude and explore openly, by making criticisms regarding the complexities involved, namely in the political and economic aspects of tax reform, providing more flexibility to explore the dynamics and their particularities, regarding the variations that occur and can contribute to improving understanding, seeking up-to-date information and knowledge of the subject covered.

Keywords: 1- Tax Reform. 2- Taxation. 3- Taxes.

1.INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária Brasileira, promulgada em 21 de dezembro de 2023, marca um capítulo histórico na procura de um sistema fiscal mais honesto, fácil e eficiente no país. Essa iniciativa, fruto de um amplo e acalorado debate no Congresso Nacional, representa um esforço para modernizar a estrutura tributária nacional, reduzindo a complexa teia de tributos e a elevada carga tributária que há décadas impactam negativamente na competitividade das empresas e no bem estar da população.

“A reforma tributária, como resposta à complexidade e ineficiência do sistema atual, começou a ganhar destaque a partir de 2023, quando novas discussões e propostas foram introduzidas no congresso nacional.” (AGÊNCIA BRASIL,2023, S.P).

A distribuição da carga tributária, muitas vezes focada em onerar bens e serviços de primeira necessidade, tendo um impacto desproporcional sobre as classes sociais mais vulneráveis, exacerbando as desigualdades sociais no país. Configura como um tema de crucial importância no contexto atual por vários motivos.

Em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cobrado pelos estados e pelos municípios, a devolução ficará em 20% sobre as contas desses serviços. No caso do botijão de gás, a devolução será de 100% da CBS e 20% do IBS.(FERNANDO HADDAD,2024, S.P).

A reforma tributária visa reduzir as desigualdades sociais ao concentrar a carga tributária sobre os setores mais ricos da economia e aliviar a carga sobre os mais pobres, essa medida é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, especialmente em um momento em que a desigualdade social se encontra em níveis alarmantes no Brasil (IBGE, 2024).

A simplificação do sistema tributário e a maior justiça fiscal podem contribuir para a criação de um ambiente de negócios mais favorável, atraindo investimentos e impulsionando o crescimento econômico que é crucial para a retomada do crescimento do país após a crise da pandemia de COVID-19 (Banco Central do Brasil, 2024).

1.1 OBJETIVO DO TRABALHO

- a) Apresentar as características do sistema tributário brasileiro, destacando sua estrutura, desafios e evolução ao longo do tempo.
- b) Descrever a estrutura do sistema tributário brasileiro, detalhando os tipos de tributos (impostos, taxas, contribuições).
- c) Mostrar a evolução histórica do sistema tributário brasileiro, abordando as principais reformas e mudanças nas últimas décadas, com ênfase nas reformas constitucionais e nas tentativas de simplificação e modernização.
- d) Identificar os principais desafios do sistema tributário brasileiro, destacando questões como a complexidade do cumprimento das obrigações fiscais, a guerra fiscal entre os estados e a regressividade da carga tributária.
- e) Apresentar o sistema tributário brasileiro com os de outros países, buscando identificar as melhores práticas e as tendências globais em matéria de tributação.

2. FUNDAMENTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Um sistema tributário refere-se ao conjunto de leis, regulamentos e procedimentos que um país utiliza para arrecadar impostos de seus cidadãos e empresas. O sistema tributário de um país é um conjunto de normas que regulamenta a arrecadação de impostos, definindo os tributos a serem cobrados, as alíquotas aplicáveis

e os contribuintes (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023). Ele estabelece as bases legais para a tributação e define os tipos de impostos que serão cobrados, as alíquotas aplicáveis, os contribuintes sujeitos a cada imposto e os procedimentos para o cumprimento das obrigações fiscais.

Pode afetar tanto os impostos sobre o consumo, como é o caso do imposto sobre valor agregado, os impostos sobre a renda, como exemplo o imposto de renda, os impostos sobre o patrimônio, como o imposto sobre propriedade, outros tributos. Com palavras ditas pelo próprio Ministério da Fazenda em seu portal oficial:

A Reforma Tributária é fundamental para o Brasil, pois possibilitará que a economia cresça, no mínimo, 12% a mais, e reduzirá as desigualdades sociais e regionais. Para as pessoas, a Reforma se traduzirá em mais emprego e renda. (MINISTERIO DA FAZENDA,2023)

E para as empresas, resultará na redução de custos e no aumento da produtividade e da competitividade, tudo isso num ambiente com mais segurança jurídica” Os impostos podem ser classificados em diversas categorias, como impostos sobre a renda, impostos sobre o consumo (como o imposto sobre valor agregado - IVA) impostos sobre a propriedade, impostos sobre a folha de pagamento, entre outros. As alíquotas são as taxas aplicadas sobre a base de tributação para calcular o montante devido de imposto.

Elas podem ser proporcionais (mesma taxa para todos os contribuintes), progressivas (a taxa aumenta com o aumento da renda) ou regressivas (a taxa diminui com o aumento da renda). São as pessoas físicas ou jurídicas que são obrigadas a pagar impostos de acordo com as leis tributárias do país. As alíquotas dos impostos podem variar de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, sendo classificadas como proporcionais, progressivas ou regressivas (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

2.1 OS 5 PRINCIPAIS TRIBUTOS EXISTENTES:

Os Impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais são diferentes tipos de tributos com características específicas. É uma obrigação que gera uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relacionada ao contribuinte, como o Imposto de Renda e o ICMS. Os impostos podem ser classificados em diversas categorias, como os impostos sobre o consumo, a renda e o patrimônio (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

A taxa, por sua vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte, como a taxa

de coleta de lixo. Já a contribuição de melhoria é cobrada de imóveis que são valorizados por obras públicas, enquanto as contribuições especiais são destinadas a financiar a seguridade social. Por fim, os empréstimos compulsórios podem ser instituídos pela União em situações excepcionais para cobrir despesas extraordinárias decorrentes de calamidades públicas.

2.2 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS:

Os princípios tributários são normas fundamentais que orientam a criação e a aplicação da legislação fiscal, garantindo justiça e equidade na arrecadação de tributos. Eles incluem a legalidade, que estabelece que nenhum tributo pode ser criado ou aumentado sem uma lei; a anterioridade, que proíbe a cobrança de tributos no mesmo ano de sua criação; a isonomia, que assegura tratamento igualitário entre os contribuintes; a capacidade contributiva, que determina que a tributação deve ser proporcional à renda de cada um. Segundo a doutrina da Constituição Federal de 1988 (art. 145, § 1º): "O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária".; e a irretroatividade, que impede a aplicação retroativa de leis tributárias. Segundo Carvalho (2019), "os princípios tributários visam proteger os direitos dos contribuintes e assegurar uma arrecadação justa e eficiente" (CARVALHO, 2019, p. 45).

3. OBJETIVO DA REFORMA

A reforma tributária tem como objetivo promover uma reavaliação abrangente do sistema tributário nacional, buscando resultados que possam transformar a forma como os impostos são arrecadados e distribuídos. Para isso, é fundamental realizar uma análise detalhada dos aspectos políticos e econômicos da reforma, examinando criticamente o atual cenário tributário e explorando os fundamentos teóricos que sustentam as propostas em debate.

Por outro lado, a reforma visa avaliar os impactos econômicos das mudanças sugeridas e compreender suas implicações sociais, por meio de estudos de caso internacionais e uma análise histórica do sistema tributário no Brasil. Apesar dos avanços já alcançados, como a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), desafios políticos e econômicos permanecem. Pereira (2022) observa que "a resistência de grupos de interesse e a falta de consenso político têm sido grandes obstáculos para a implementação de reformas tributárias abrangentes".

É imperativo que haja um compromisso político sólido e um diálogo contínuo entre as diversas partes interessadas para superar esses obstáculos. Ao contribuir para um debate informado sobre a reforma, tem como plano oferecer propostas

fundamentadas e informações que enriqueçam o conhecimento acadêmico e orientem futuras reflexões e pesquisas. E ao estudar esse tema permite uma análise profunda dos impactos econômicos e sociais das mudanças propostas, ressaltando a importância do sistema tributário para o funcionamento da economia.

4. DESAFIOS POLÍTICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Em suma, os desafios e obstáculos para as reformas tributárias no Brasil são complexos e inter-relacionados, exigindo um compromisso político sólido, uma abordagem colaborativa e uma cuidadosa consideração das implicações políticas e econômicas de cada medida proposta. Há diversas medidas que prejudicam a eficiência do sistema fiscal. Uma delas é essa desproporção da centralização da arrecadação no Governo central em comparação com a descentralização das despesas governamentais (CARVALHO JR. E NUNES, 2021), ocasionando dívidas por causa da discrepância entre receita e despesas.

Visto que as divergências políticas em torno da reforma tributária são evidentes nas discussões parlamentares e nos debates públicos. "Partidos de diferentes espectros políticos têm opiniões conflitantes sobre como deveria ser estruturada uma reforma tributária. Enquanto alguns defendem uma abordagem mais simplificada, outros priorizam a progressividade ou a equalização da carga tributária". (Silva, 2023).

As diferentes visões partidárias ou ideológicas sobre a reforma tributária refletem as prioridades e agendas de cada partido político. Segundo Santos:

[...] partidos de esquerda tendem a enfatizar a necessidade de uma tributação mais progressiva para combater as desigualdades sociais, enquanto partidos de direita defendem cortes de impostos para estimular o crescimento econômico e o empreendedorismo. (SANTOS, 2024).

A política desempenha um papel crucial no processo de elaboração e implementação de uma reforma tributária, moldando as negociações, alianças e compromissos entre diferentes atores políticos. Conforme argumenta Oliveira (2021), "a capacidade de mobilização política e a habilidade de construir coalizões determinam em grande parte o sucesso ou fracasso das propostas de reforma tributária".

5. DESAFIO ECONÔMICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Os obstáculos econômicos para a realização da reforma tributária podem incluir resistência de setores econômicos afetados pelas mudanças propostas, complexidade do sistema tributário existente e falta de consenso sobre as medidas a serem adotadas.

Como afirmado por Pereira (2022, S.P), "a resistência de grupos de interesse e a falta de consenso político têm sido grandes obstáculos para a implementação de reformas tributárias abrangentes em muitos países".

Mudanças tributárias podem ter impactos significativos no crescimento econômico. Segundo estudos recentes, "a redução da carga tributária sobre o investimento produtivo e o incentivo à inovação podem estimular o crescimento econômico a longo prazo" (LIMA, 2023,S.P).

Afetam diretamente o comportamento de investimento das empresas. De acordo com OLIVEIRA (2021,S.P), "políticas que oferecem incentivos fiscais para investimentos em setores estratégicos podem estimular o investimento privado e promover o desenvolvimento econômico sustentável".

O impacto das mudanças tributárias no emprego é objeto de intenso debate. Conforme destacado:

[...] enquanto alguns argumentam que cortes de impostos sobre a folha de pagamento podem estimular a criação de empregos, outros apontam que a redistribuição da carga tributária pode ter efeitos variados sobre o mercado de trabalho(FERREIRA, 2022)

5.1. O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA SOCIEDADE

A participação da sociedade civil no debate é fundamental para garantir que a reforma atenda às necessidades da população e promova uma maior justiça fiscal. Como destacado pelo TSE (2024), "o envolvimento da população é crucial para a construção de um sistema que reflita os anseios sociais".

O sistema tributário brasileiro, caracterizado por sua complexidade e elevada carga tributária, representava um obstáculo ao desenvolvimento econômico e social do país. Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (OCDE, 2023), "o Brasil possui um dos sistemas tributários mais complexos do mundo, com cerca de 54 tributos federais, estaduais e municipais".

Essa complexa estrutura gerava custos administrativos elevados para as empresas, dificultando o planejamento fiscal, o investimento e a originação de empregos (Silva, 2020). Se torna uma necessidade premente ao realizar essa modificação, não apenas para promover um sistema mais justo e equitativo, mas também para estimular o crescimento econômico e a competitividade internacional do Brasil.

Como ressalta Carvalho Júnior (2022), “o sistema fiscal e tributário brasileiro exerce uma influência direta sobre o desenvolvimento da economia, influenciando as decisões de investimento, consumo e produção”.

A falta de eficiência e transparência no sistema tributário compromete não apenas a arrecadação de recursos, mas também a confiança dos agentes econômicos e o funcionamento eficaz do mercado. A concentração da arrecadação de impostos no governo central, em detrimento da descentralização das despesas, como destacado por Carvalho Júnior e Nunes (2021), é um dos principais obstáculos para a eficácia do sistema fiscal brasileiro.

5.2. PRINCIPAIS AVANÇOS E DESAFIOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Apesar de enfrentar alguns desafios, a implementação já apresenta avanços. A Lei Complementar n. 186, de 14 de dezembro de 2023, definiu as regras gerais do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituíram cinco tributos federais e dois estaduais. Essa medida representa um marco na simplificação do sistema tributário brasileiro (Brasil, 2023).

A reforma prevê a diminuição da carga tributária para alguns setores da economia, como a indústria e o comércio. Essa medida visa estimular a competitividade das empresas e a geração de empregos (ministério da economia, 2024).

O debate sobre a reforma tributária tem sido aberto e participativo, com a participação de diversos setores da sociedade civil. Essa participação é fundamental para garantir que a reforma seja justa e atenda às necessidades da população (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

A adoção de medidas direcionadas ao combate à desigualdade, como a implementação de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), conforme sugerido pela CEBRASSE (2022), pode representar uma oportunidade para reestruturar o sistema tributário de forma a beneficiar os setores industriais e de tecnologia do país.

Mesmo com os avanços, a implementação ainda enfrenta alguns desafios. Ainda é necessário que o Congresso Nacional aprove leis complementares que detalhem o funcionamento do IBS e de outros aspectos da reforma. Essa aprovação pode ser dificultada por diferentes interesses políticos e lobbies de diversos setores da sociedade.

As empresas precisarão se adaptar ao novo sistema tributário, o que pode exigir investimentos em software, treinamento de funcionários e mudanças nos processos internos.

A simplificação do sistema tributário pode facilitar a sonegação fiscal, por isso é importante que o governo invista em medidas para combater essa prática.

5.3 A IMPORTÂNCIA DA REFORMA E COMO AFETA A SOCIEDADE

Ao simplificar o sistema e aumentar a eficiência da cobrança de impostos, tem o potencial de reduzir a sonegação e aumentar a arrecadação, o que se traduz em mais recursos para o investimento social e na promoção da justiça fiscal.

Por se tratar de um sistema tributário brasileiro complexo e oneroso possui um obstáculo à competitividade das empresas, dificultando o investimento, a geração de empregos e o crescimento do país (Guardia, 2023). Descomplicando o sistema e reduzindo a carga tributária sobre as empresas, contribui para a criação de um ambiente de negócios mais favorável, atraindo investimentos e impulsionando o desenvolvimento econômico.

Além de concentrar a carga tributária sobre os setores mais ricos da economia e aliviar a carga sobre os mais pobres (Siles, 2023), o que pode contribuir para a promoção da justiça fiscal e a redução das desigualdades sociais.

A redução da carga tributária para alguns setores da economia, como a indústria e o comércio, visa estimular a competitividade das empresas e a geração de empregos (Ministério da Economia, 2024).

Dessa forma, pode afetar diferentes setores da sociedade e da economia. Simplificando e reduzindo a complexa teia de tributos, leis e normas, tornando o sistema mais simples, transparente e previsível para os contribuintes.

Aumentando a eficiência de arrecadação, reduzir a sonegação e otimizar a gestão dos recursos públicos, promovendo um sistema mais eficiente e justo.

Estabelecendo uma tributação mais justa, combatendo a regressividade e promovendo a distribuição equitativa da carga tributária.

Criando um ambiente de negócios mais favorável, reduzindo a carga tributária e tornando o sistema mais eficiente, impulsionando a competitividade das empresas brasileiras. "A alta carga tributária é um dos principais entraves para o crescimento da indústria brasileira." (CNI, 2024, S.P). Fortalecendo o federalismo fiscal, definindo de forma clara as competências de cada ente federativo na criação e cobrança de tributos, garantindo maior segurança jurídica aos contribuintes, reduzindo a litigiosidade e promovendo um ambiente de maior previsibilidade.

6. PROPOSTAS QUE A REFORMA IRÁ TRAZER

Redução das desigualdades sociais ao concentrar a carga tributária sobre os agentes superavitários e reduzir essa mesma carga sobre os agentes deficitários. Essa medida é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, especialmente em um momento em que a desigualdade social se encontra em níveis alarmantes no Brasil (IBGE, 2024).

A simplificação do sistema tributário e a maior justiça fiscal podem contribuir para a criação de um ambiente de negócios mais favorável, atraindo investimentos e impulsionando o crescimento econômico. Isso é crucial para a retomada do crescimento do país após a crise da pandemia de COVID-19 (Banco Central do Brasil, 2024).

O debate sobre a reforma tributária envolve diversos setores da sociedade civil e representa uma oportunidade para fortalecer a democracia brasileira. A participação ativa da população no debate e na construção de soluções é fundamental para garantir que a reforma atenda aos anseios da sociedade (TSE, 2024).

Busca simplificar o sistema tributário brasileiro, unificando diversos impostos em um único tributo. De acordo com Silva (2020), a simplificação e unificação de tributos podem reduzir a burocracia e os custos administrativos para empresas, estimulando o empreendedorismo e a formalização.

E instituir um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), unificando diversos impostos sobre o consumo. Segundo Santos (2019), a implementação do IVA pode aumentar a eficiência na arrecadação de impostos e reduzir a sonegação fiscal, contribuindo para um sistema tributário mais justo e equitativo.

Envolve alterações nas alíquotas e nas deduções permitidas do Imposto de Renda. Conforme Costa (2021), mudanças no Imposto de Renda podem afetar a distribuição da carga tributária entre diferentes grupos sociais, impactando a progressividade do sistema tributário.

Propõe-se a redução da carga tributária sobre investimentos para estimular o crescimento econômico. De acordo com Oliveira (2020), a redução dos impostos sobre investimentos pode atrair mais capital para o país, impulsionando a atividade econômica e aumentando a competitividade.

7. EXEMPLOS INTRNACIONAIS QUE OBTIVERAM SUCESSO COM A REFORMA

No Chile, a reforma pretende elevar a alíquota máxima do imposto de renda de 40% para 43% e reduzir os intervalos de renda para cada nível de contribuição. Além

disso, o valor a partir do qual o contribuinte paga a alíquota máxima seria reduzido de uma renda mensal de US\$ 21.390 (R\$ 110,6 mil), para US\$ 9.660 (R\$ 50 mil). Aumentando a base de contribuição e arrecadação, com mais pessoas pagando a alíquota máxima.

A reforma tributária na Nova Zelândia na década de 1980 simplificou o sistema tributário, reduziu as taxas de imposto de renda e ampliou a base tributável. Segundo Smith (2019), essa reforma contribuiu para o crescimento econômico e atração de investimentos estrangeiros.

O Canadá implementou uma reforma tributária em 2007, reduzindo as taxas de imposto de renda corporativo e simplificando o sistema tributário para empresas. Conforme observado por Jones (2020), essa reforma estimulou o empreendedorismo e aumentou a competitividade das empresas canadenses.

O Imposto sobre Valor Agregado (IVA) surge como um modelo inovador de consolidação fiscal, promovendo transparência cristalina e burocracia enxuta. Nele, cada elo da cadeia produtiva contribui de forma justa, pagando o imposto apenas sobre o valor que agrega ao produto ou serviço.

Na Nova Zelândia, Índia e Canadá, o IVA foi usado para promover reformas tributárias bem-sucedidas em vários países do mundo. Simplificando a arrecadação de impostos sobre bens e serviços, tanto os contribuintes quanto o poder público saem ganhando.

Experiências internacionais mostram que simplificar o sistema tributário e reduzir as taxas de imposto podem estimular o crescimento econômico e atrair investimentos. Conforme destacado por Brown (2021), a simplificação tributária pode aumentar a conformidade fiscal e reduzir os custos administrativos para empresas e indivíduos.

Lições do exterior indicam que uma reforma tributária voltada para a promoção da competitividade das empresas pode impulsionar o desenvolvimento econômico. Segundo Williams (2018), políticas fiscais que reduzem a carga tributária sobre investimentos podem atrair mais capital estrangeiro e fortalecer a posição competitiva do país no mercado global. Experiências de outros países ressaltam a importância de uma reforma tributária que promova a equidade e a justiça fiscal.

8. PERSPECTIVAS FUTURAS

A Lei Complementar n. 186, de 14 de dezembro de 2023, definiu as regras gerais do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substitui cinco tributos federais e dois

estaduais. Essa medida representa um marco na simplificação do sistema tributário brasileiro (Brasil, 2023).

O debate sobre a reforma tributária tem sido aberto e participativo, com a participação de diversos setores da sociedade civil. Essa participação é fundamental para garantir que a reforma seja justa e atenda às necessidades da população (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Há uma tendência global em direção à simplificação e modernização dos sistemas tributários. De acordo com o relatório da OCDE "Tax Policy Reforms 2022", muitos países estão buscando simplificar seus sistemas tributários para promover a conformidade fiscal e reduzir custos administrativos.

A busca por equidade tributária continua sendo uma prioridade. Estudos como o relatório do Tax Justice Network e o trabalho de Piketty (2019) sobre desigualdade de renda destacam a importância de políticas tributárias progressivas para combater a desigualdade econômica.

A tributação da economia digital é um tema em destaque. Relatórios da OCDE, como "Tax Challenges Arising from Digitalisation – Economic Impact Assessment", e pesquisas de acadêmicos como Zucman (2019) discutem os desafios de tributar empresas digitais e transações online.

As divisões políticas e ideológicas desempenham um papel significativo no debate sobre reforma tributária. Estudos como o trabalho de Scheve e Stasavage (2016) sobre a história da tributação de ricos demonstram como as preferências políticas moldam as políticas tributárias.

A globalização da economia apresenta desafios para a tributação internacional. Relatórios da OCDE, como "Addressing Base Erosion and Profit Shifting", e trabalhos acadêmicos de Clausing (2016) discutem a evasão fiscal transfronteiriça e a competição fiscal. Movimentos sociais e pressão da sociedade civil podem influenciar o debate sobre reforma tributária. Estudos como o trabalho da International Bar Association sobre "Tax Justice and Human Rights" exploram como os princípios de justiça fiscal estão relacionados aos direitos humanos.

9. MATERIAL E MÉTODO

O projeto é uma pesquisa bibliográfica realizada através de revisões bibliográficas, que apresentará dados que permitirão conhecer o nível de informação que justifica sua relevância atual, pela necessidade de análise crítica e aprofundamento do tema, pela complexidade política e econômica envolvida, sua contribuição potencial para o conhecimento acadêmico e o debate informado sobre a reforma tributária.

“A escolha da metodologia é crucial para garantir a robustez e a validade dos resultados da pesquisa, especialmente em um contexto de mudanças rápidas e complexas como o da reforma tributária.” (SILVA, 2021).

Por fim, quantos aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado. A pesquisa deu-se a partir de dados coletados de sites, livros, artigos empíricos e demais. Com assuntos relevantes a reforma tributária e aos sistemas tributários.

Durante a realização do TCC foram discutidos e analisados quais citações a serem utilizadas, conforme a sua elaboração, obteve-se em uma pesquisa um resultado de: cinquenta e nove fontes de referências bibliográficas aplicadas e seis artigos científicos refutadas.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, a reforma tributária representa uma oportunidade decisiva para reestruturar o sistema fiscal brasileiro, otimizando a arrecadação e garantindo uma distribuição mais justa dos recursos públicos. Ao longo deste trabalho, analisamos a evolução histórica do sistema tributário, comparando-o com modelos internacionais de sucesso. Os desafios políticos e econômicos aqui identificados, juntamente com as oportunidades de transformação, reforçam a necessidade urgente de uma reforma que assegure equidade e eficiência.

Este estudo contribui para o debate ao oferecer uma visão crítica sobre como a reforma pode não só melhorar a arrecadação, mas também reduzir desigualdades estruturais. As soluções aqui apresentadas, baseadas em dados e exemplos práticos, servem como um guia para a construção de um sistema tributário mais justo.

Portanto, é fundamental que a reforma tributária seja conduzida com cautela, evitando soluções simplistas ou ideológicas que visam apenas redistribuir riqueza de forma irresponsável. É preciso buscar um equilíbrio entre justiça social e eficiência econômica, garantindo que as mudanças contribuam de fato para o crescimento sustentável do país e para o bem-estar da população. Para isso, é vital promover um diálogo aberto e inclusivo, que considere as diversas realidades regionais e as necessidades de todos os cidadãos. Se não forem feitos os devidos cuidados, essa reforma pode se transformar em uma oportunidade para construir um sistema que favoreça a mediocridade e o conformismo, em vez de realmente beneficiar a sociedade como um todo.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Ana Carla. **"A Reforma Tributária precisa ser um instrumento para aumentar a eficiência da arrecadação e combater a sonegação."** Exame, São Paulo, fevereiro de 2024.

ALBUQUERQUE, G. M. **Avaliação do Impacto da Reforma Tributária na Arrecadação Federal.** Revista de Contabilidade Pública, Brasília, v. 12, n. 4, p. 210225, out./dez. 2021.

ANDRADE, Matheus Francisco de. **Desafios da reforma tributária brasileira no combate às desigualdades.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/54201/1/TCC%20MATHEUS%20FRANCISCO%20DE%20ANDRADE.pdf>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 186, de 14 de dezembro de 2023. Define as regras gerais do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2023.

Brasil. **Lei nº 14.593, de 21 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e revoga diversas leis.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Reforma Tributária: perguntas e respostas.** Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-respostas>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **A participação da sociedade civil no debate sobre reforma fiscal.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BROWN, A. (2021). **"Simplifying Tax Systems: Lessons from International Experiences."** World Bank Economic Review, 28(3), 120-135.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma Tributária, entenda a proposta.** Portal da Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional, São Paulo, 2023/2024. Disponível: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficoshtml5/ReformaTributaria/index.html>

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Estudo sobre o impacto da reforma tributária na competitividade das empresas.** Brasília, DF: 2023. Disponível

em:<https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/reformatributaria/infograficos/carga-tributaria-prejudica-competitividade/>.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Pesquisa sobre a carga tributária na indústria brasileira.** Fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal do CNJ: Reforma Tributária. Brasília, DF:2024.** Disponível:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/07/reforma-tributaria-e- aprovada-na-ccj-e-segue-para-o-plenario>. Acesso em: 04 mai. 2024.

COSTA, F. S. (2021). "**Reforma do Imposto de Renda: Avaliação das Propostas em Debate.**" Cadernos de Economia Aplicada, 28(1), 45-60.

COSTA, M. A. **Desafios da Política Fiscal Diante das Reformas Tributárias.** Blog de Política Fiscal, 8 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<http://www.blogdepoliticaefiscal.com.br/desafios-politica-fiscal-reformas-tributarias>

FERNANDES, Danielly. **O que é a reforma tributária e quais mudanças são discutidas no Congresso.** BLOG JOTA, 26 de abril de 2023 .Disponível em:<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/o-que-e-a-reforma-tributaria-e-quais-mudancas-sao-discutidas-no-congresso-26042023>

FERREIRA, M. (2022). "**Impacto das mudanças tributárias no emprego**". Labour Economics Review, 12(1), 120-135.

FONTELLES, Mauro José et al. **Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa.** Revista paraense de medicina, v. 23, n. 3,p. 1-8, 2009.

GROSSI, Bernardo. **A simplificação do sistema tributário é fundamental para reduzir a sonegação fiscal e aumentar a arrecadação.** O Estado de S. Paulo, São Paulo, março de 2024. Artigo em periódico.

GUARDIA, GABRIEL. **Reforma tributária: um passo importante para a competitividade do Brasil.** Gazeta do Povo, Curitiba, 22 dez. 2023. Disponível em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/tudo-sobre/reforma-tributaria/>.

GUEDES, Paulo. **Discurso sobre a Reforma Tributária. Brasília,** janeiro de 2024.

GULARTE, Charles. **O que é Reforma Tributária? O que muda para as empresas e quais os próximos passos.** CONTABILIZEI BLOG. 02 de fevereiro de 2024. Disponível em:
<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/reforma-tributaria/>

HADDAD, Fernando. **Reforma tributária diminui gastos para pobres classe média.** <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/reforma-tributaria-diminui-gastos-para-pobres-classe-media>

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua:** 2023. Rio de Janeiro:2024.Disponível em:https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao_9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html. Acesso em: 04 mai. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS (IPEA). **Reforma tributária: impactos na economia e na distribuição de renda.** Brasília, DF: 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/05/230531_nota_17.pdf.

INSTITUTO BRASILEIRO de Economia (IBRE). **Sonegação fiscal no Brasil chega a R\$ 1,5 trilhões ao ano.** Março de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL (IPEA). **O sistema tributário brasileiro é regressivo, penalizando os mais pobres e beneficiando os mais ricos.** Janeiro de 2024.

JOHNSON, S. (2019). "**Progressive Taxation and Income Inequality: Evidence from International Experiences.**" *Journal of Public Economics*, 25(4), 120-135.

JONES, M. (2020). "**Canada's Tax Reform: Impact on Business Competitiveness.**" *Canadian Tax Journal*, 35(1), 45-60.

LIMA, A. S. **Propostas de Reforma Tributária: Um Estudo Comparativo.** *Cadernos de Economia Aplicada*, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 145-160, set. 2018.

LIMA, C. (2023). "**Impacto das mudanças tributárias no crescimento econômico.**" *Journal of Economic Perspectives*, 28(2), 78-94.

MACHADO, P. A. **Reflexões sobre a Legislação Tributária Atual.** *Jornal de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 89-104, abr. 2020.

MARTINS, R. F.; ALMEIDA, C. A. **Perspectivas Econômicas diante das Reformas Fiscais.** *Revista de Finanças e Economia*, v. 10, n. 3, 2023, p. 78-89. DOI:10.1234/rfe.2023.54321

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Reforma Tributária: perguntas e respostas.** Brasília, DF:2024.Disponível em:<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/ministerio-da-fazenda-lanca-pagina-exclusiva-sobre-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA (gov.br/fazenda) **“A Reforma Tributária é fundamental para o Brasil, pois possibilitará que a economia cresça, no mínimo, 12% a mais, e reduzirá as desigualdades sociais e regionais. Para as pessoas, a Reforma se traduzirá em mais emprego e renda. E, para as empresas, resultará na redução de custos e no aumento da produtividade e da competitividade, tudo isso num ambiente com mais segurança jurídica”** (27/07/2023). Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-tributario/reforma-tributaria/>

MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023. **As alíquotas dos impostos podem variar de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, sendo classificadas como proporcionais, progressivas ou regressivas.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br>

MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023. **Os impostos podem ser classificados em diversas categorias, como os impostos sobre o consumo, a renda e o patrimônio.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br>

MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023. **O sistema tributário de um país é um conjunto de normas que regulamenta a arrecadação de impostos, definindo os tributos a serem cobrados, as alíquotas aplicáveis e os contribuintes.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br>

NOBREGA, João Luiz. **Livro: Reforma tributária: do que as empresas precisam.** Ed. Brazilian Business.

OLIVEIRA, L. M. (2020). **"Impacto da Redução da Carga Tributária sobre Investimentos: Evidências de Países em Desenvolvimento."** Revista Brasileira de Economia, 44(3), 120-135

OLIVEIRA, R. (2021). **"Impacto das mudanças tributárias no investimento"**. Economic Development Quarterly, 20(4), 510-525.

OLIVEIRA, R. (2021). **"O papel da política na reforma tributária"**. Policy Studies Journal, 25(3), 380-395.

PEREIRA FILHO, José Martins. **"O sistema tributário brasileiro é um dos mais complexos do mundo, gerando insegurança jurídica e onerando sobremaneira os empresários."** GloboNews, Rio de Janeiro, abril de 2024.

PEREIRA, A. (2022). **"Obstáculos econômicos para a reforma tributária"**. Economic Policy Review, 15(3), 45-60.

PEREIRA, J. Reformas Tributárias: **O que esperar para o próximo ano**. Blog de Economia, 5 de março de 2023.

PEREIRA, João. **A resistência às reformas tributárias no Brasil**. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 123-145, jul./set. 2022.

PERICO, Giovanni. **Reforma tributária: desafios e perspectivas**. *Valor Econômico*, São Paulo, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/reforma-tributaria/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

REIS, M. H. **Desafios da Reforma Tributária no Brasil**. Blog de Economia, 15 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.blogeconomiaefinancas.com.br/desafios-reformatributaria-brasil>

SANTANA, E. M. **O Papel das Reformas Tributárias no Desenvolvimento Regional**. *Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, v. 25, n. 1, p. 78-93, jan./mar. 2019.

SANTOS, C. D. (2019). "**Impactos da Implementação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) no Brasil: Uma Análise Econômica**." (TCC não publicado).

SANTOS, M. (2022). "**Visões ideológicas sobre a reforma tributária**". *Journal of Political Economy*, 30(4), 510-525.

SILES, Maria. **Reforma tributária: promessa de justiça fiscal e combate à sonegação**. *Valor Econômico*, São Paulo, 23 dez. 2023. Artigo em periódico. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/reforma-tributaria/>.

SILVA, A. B. (2020). "**Reforma Tributária: Simplificação e Unificação de Tributos**." *Revista de Economia Contemporânea*, 25(2), 78-92.

SILVA, A. B. **Impacto das Reformas Tributárias no Desenvolvimento Econômico**. *Revista Brasileira de Economia*, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 45-67, abr./jun. 2021.

SILVA, J. (2023). "**Divergências políticas e a reforma tributária**". *Revista de Economia Política*, 43(2), 235-250.

SILVA, J. A. **Impactos da reforma tributária sobre a desigualdade regional no Brasil**. *Revista Brasileira de Economia*, São Paulo, v. 75, n. 3, p. 457-482, 2021.

SILVA, João. **A complexa teia de tributos no Brasil: impacto na competitividade das empresas e na qualidade de vida dos cidadãos**. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 74, n. 4, p. 801-822, 2020.

SMITH, J. (2019). **"Tax Reform in New Zealand: Lessons Learned."** Tax Journal, 45(2), 78-92. TSE. Estatísticas do Eleitorado: 2024. Brasília, DF: 2024. Disponível em:

WILLIAMS, R. (2018). **"Tax Policies and Foreign Direct Investment: Lessons for Developing Countries."** Journal of Economic Development, 42(2), 78-93.

ZUPANNI, Victor C. **Da tributação brasileira e sua influência no custo Brasil e no fomento dos negócios: Como a insegurança jurídica e complexidade do sistema tributário brasileiro atrasam o crescimento do país.** 2023. Monografia Jurídica (Direito)-Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiania-GO, 2023. Disponível: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6356/1/TCC%20-%20VITOR%20C%20ZUPPANI%20.pdf>

A COR PÚRPURA NO BRASIL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS E PARDAS E AS HERANÇAS DE OPRESSÃO

HELENA VAZ DE FIGUEIREDO:

Advogada previdenciarista e defensora dos Direitos Humanos (OAB nº 244531/RJ)¹⁵

Resumo: Este artigo explora as múltiplas formas de violação dos direitos humanos das mulheres negras e pardas no Brasil, considerando o entrelaçamento entre racismo, sexismo e a histórica marginalização dessa população. A partir de uma análise interseccional, fundamentada em teóricas contemporâneas como Kimberlé Crenshaw, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, investiga-se a exclusão dessas mulheres em diversos âmbitos, com ênfase em questões como violência de gênero, racismo estrutural e barreiras no acesso à saúde e à justiça. O estudo também analisa os limites das políticas públicas atuais e sugere a necessidade de reformas profundas nas estruturas sociais e jurídicas para garantir efetivamente os direitos dessas mulheres. A metodologia aplicada baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque em dados recentes de órgãos como o IBGE, IPEA e Ministério da Justiça.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Mulheres Negras, Racismo, Interseccionalidade, Políticas Públicas, Violência de Gênero.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade de todos perante a lei, assegurando direitos fundamentais sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). No entanto, essa promessa constitucional de igualdade formal contrasta com a dura realidade vivida pelas mulheres negras e pardas no Brasil. Esse grupo, historicamente marginalizado, enfrenta não apenas as consequências do racismo estrutural, mas também as mazelas do sexismo, resultando em um conjunto complexo de opressões que afetam negativamente seu acesso aos direitos humanos mais básicos.

Este artigo tem como objetivo explorar as violações sistemáticas dos direitos humanos sofridas por mulheres negras e pardas no Brasil. Para tanto, adota-se uma perspectiva interseccional, conforme elaborada pela teórica Kimberlé Crenshaw (1989), que permite compreender como raça, gênero e classe social interagem para produzir formas de subordinação múltiplas e entrelaçadas. A interseccionalidade torna-se essencial para a análise da situação dessas mulheres, uma vez que suas experiências não

¹⁵ E-mail: helena.figueiredo1989@gmail.com

podem ser adequadamente entendidas se os fatores de raça e gênero forem tratados de forma isolada.

A pesquisa que se segue está embasada em um estudo teórico e documental, com a utilização de fontes jurídicas, como a legislação brasileira e tratados internacionais de direitos humanos, bem como dados estatísticos atualizados que revelam a disparidade racial e de gênero no Brasil. Esse enfoque não se limita a uma revisão bibliográfica, mas visa contribuir para o avanço da doutrina jurídica e para o desenvolvimento de estratégias legais e políticas públicas mais eficazes na proteção dos direitos das mulheres negras e pardas.

2. Introdução ao Racismo Estrutural e Violência de Gênero no Contexto Brasileiro

Ao examinarmos a situação das mulheres negras e pardas no Brasil sob a ótica da interseccionalidade — conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989) —, percebemos que a combinação de raça e gênero potencializa as formas de opressão que estas mulheres enfrentam. A interseccionalidade demonstra como as opressões não atuam de maneira isolada, mas de forma entrelaçada, criando um ambiente de vulnerabilidade que coloca as mulheres negras em desvantagem tanto em termos de oportunidades econômicas quanto de acesso à justiça e à proteção social. A interseccionalidade é, assim, crucial para entender como as mulheres negras no Brasil sofrem formas agravadas de violência e exclusão em comparação a outros grupos, inclusive outras mulheres.

O racismo estrutural no Brasil, aliado à violência de gênero, estabelece um ciclo de violação dos direitos humanos dessas mulheres, que se manifesta em múltiplos níveis — da violência física à violência simbólica e psicológica, passando pela exclusão econômica e social. De acordo com dados recentes, fornecidos pelo *Atlas da Violência 2022* (IPEA, 2022), a taxa de homicídios de mulheres negras continua significativamente superior à de mulheres brancas. Em 2021, 68,7% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras (IPEA, 2022). Esses números evidenciam que o racismo, combinado com o sexismo, configura um sistema de opressão que coloca as mulheres negras em uma situação de maior vulnerabilidade em todos os aspectos da vida social e privada.

2.1 A Violência de Gênero e a Vulnerabilidade Racial: Intersecções que Potencializam Opressões

O conceito de violência de gênero abrange uma gama de práticas que vão desde a violência física e psicológica até a violência sexual e a violência institucional. No Brasil, as mulheres negras são desproporcionalmente impactadas por todas essas formas de violência, um reflexo da histórica marginalização racial e da persistência de uma cultura

patriarcal que subordina as mulheres, especialmente aquelas pertencentes a minorias étnicas.

De acordo com dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, as mulheres negras são as maiores vítimas de violência doméstica e feminicídio no país. Em 2021, aproximadamente 61% dos casos de feminicídio envolviam mulheres negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Esses números são representativos da realidade brasileira, onde as mulheres negras estão mais expostas à violência física e à letalidade, e menos protegidas pelo sistema de justiça, o que se traduz em uma violação sistemática dos direitos humanos.

Além disso, o estigma racial agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade dessas mulheres. A socióloga brasileira Lélia Gonzalez (1984) argumenta que a sociedade brasileira atribui às mulheres negras papéis subalternos, perpetuando imagens estereotipadas e desumanizantes que reforçam sua exclusão. Segundo Gonzalez, "o racismo e o sexismo no Brasil combinam-se para colocar a mulher negra em uma posição de extrema vulnerabilidade, tanto na esfera pública quanto na esfera privada" (GONZALEZ, 1984, p. 83).

Esse processo de estigmatização também se reflete no mercado de trabalho, onde as mulheres negras e pardas são frequentemente relegadas a empregos precarizados e mal remunerados. De acordo com dados do IBGE (2022), as mulheres negras ganham, em média, 44% do salário de um homem branco no Brasil. Essa desigualdade salarial se agrava pela falta de políticas públicas que promovam a inclusão efetiva dessas mulheres no mercado de trabalho, perpetuando um ciclo de pobreza que aumenta sua exposição à violência e à vulnerabilidade social.

2.2 Racismo Institucional e a Falta de Acesso à Justiça

O racismo institucional é uma das formas mais perniciosas de exclusão enfrentadas pelas mulheres negras no Brasil. Esse conceito refere-se à maneira como as instituições do Estado, incluindo o sistema judiciário e as forças de segurança pública, reproduzem e legitimam práticas discriminatórias que afetam negativamente os grupos racializados. No caso das mulheres negras, o racismo institucional se manifesta em uma série de práticas, desde a falta de proteção policial até a dificuldade de acesso a serviços de saúde e justiça.

Um estudo publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) revela que as mulheres negras têm menos probabilidade de denunciar crimes de violência doméstica, em grande parte devido à falta de confiança nas instituições policiais e judiciais. Isso se deve ao fato de que, historicamente, essas instituições têm demonstrado um tratamento diferenciado e discriminatório em relação às mulheres negras. Muitas

vezes, essas mulheres enfrentam descrença ou desvalorização de seus relatos quando buscam proteção ou assistência legal. Essa descrença é fruto de uma estrutura racista que não apenas desumaniza as mulheres negras, mas também legitima a violência contra elas como algo "naturalizado".

As falhas do sistema de justiça também são evidenciadas na forma como o encarceramento em massa afeta as mulheres negras. Dados do Infopen Mulheres (2021), um relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apontam que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil são negras, representando cerca de 62% da população prisional feminina. Muitas dessas mulheres são presas por crimes de baixo impacto, como tráfico de drogas, e raramente têm acesso a uma defesa legal adequada. Isso demonstra que o racismo institucional não apenas falha em proteger as mulheres negras, mas também as coloca em risco adicional de criminalização e encarceramento.

Angela Davis (2016) afirma que o encarceramento de mulheres negras é uma extensão das formas históricas de controle social impostas à população negra desde o período colonial. Para ela, "a prisão se tornou a nova forma de manter o controle sobre as mulheres negras, da mesma forma que o patriarcado e o racismo as controlaram no passado" (DAVIS, 2016, p. 123). Essa perspectiva é corroborada por estudiosas brasileiras como Sueli Carneiro, que aponta que o Estado brasileiro historicamente tem sido um dos principais agentes de violência contra as mulheres negras, seja pela omissão ou pela ação repressiva.

2.3 Violência Reprodutiva e Desigualdades na Saúde Pública

Um dos aspectos mais cruéis da violação dos direitos das mulheres negras e pardas no Brasil é a violência reprodutiva, que se manifesta na falta de acesso a serviços de saúde de qualidade e no tratamento desumanizante recebido por essas mulheres nos hospitais e centros de saúde. De acordo com o *Relatório sobre Racismo Institucional na Saúde* (Ministério da Saúde, 2021), as mulheres negras são as maiores vítimas de mortalidade materna no Brasil, com uma taxa de mortalidade que é quase três vezes maior do que a de mulheres brancas.

O racismo na saúde pública se manifesta não apenas na falta de acesso a cuidados médicos, mas também no tratamento desigual durante o parto e o pré-natal. Pesquisas indicam que as mulheres negras são mais propensas a sofrer violência obstétrica, que pode incluir o desrespeito, a recusa de anestesia ou a realização de procedimentos médicos sem consentimento. Esse tipo de violência é mais uma forma de racismo institucional, que não reconhece as mulheres negras como sujeitos plenos de direitos e dignos de tratamento humano.

A antropóloga brasileira Rosana Heringer (2003) afirma que "a violência reprodutiva contra as mulheres negras é uma manifestação da naturalização do racismo nas instituições de saúde, que tratam essas mulheres como inferiores e menos dignas de cuidados" (HERINGER, 2003, p. 45). Essa discriminação no sistema de saúde é uma violação direta dos direitos reprodutivos, que são garantidos por tratados internacionais de direitos humanos, como a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW), ratificada pelo Brasil.

2.4 Impactos da Exclusão Econômica e Social: A Perpetuação da Pobreza e Vulnerabilidade

O impacto do racismo estrutural e da violência de gênero não se limita ao âmbito privado; ele também perpetua a exclusão econômica e social das mulheres negras e pardas. De acordo com o IBGE (2022), as mulheres negras são as que mais sofrem com o desemprego e o subemprego no Brasil, o que as coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade econômica. Isso é agravado pela falta de políticas públicas que promovam a inclusão social e econômica dessas mulheres, perpetuando um ciclo de pobreza que afeta gerações inteiras.

A socióloga Djamila Ribeiro (2019) argumenta que "a desigualdade econômica que afeta as mulheres negras é uma consequência direta da forma como o racismo e o sexismo se entrelaçam nas estruturas sociais e econômicas do Brasil" (RIBEIRO, 2019, p. 89). Ribeiro defende que a única forma de romper esse ciclo de pobreza é por meio de políticas interseccionais que considerem as necessidades específicas das mulheres negras e pardas, promovendo não apenas a igualdade formal, mas a justiça substancial.

3. O Limite das Políticas Públicas e a Necessidade de Reformas Estruturais para a Proteção dos Direitos das Mulheres Negras e Pardas no Brasil

3.1 Introdução: A Importância de Políticas Públicas Interseccionais

No Brasil, as políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres e a eliminação das desigualdades raciais e de gênero têm se mostrado insuficientes, especialmente quando analisadas a partir da perspectiva das mulheres negras e pardas. Apesar de avanços significativos na legislação e na implementação de programas sociais, o impacto dessas medidas sobre a população feminina negra é limitado devido à falta de uma abordagem interseccional, que considere as particularidades de raça, gênero e classe. Este capítulo analisa os limites dessas políticas, destacando a necessidade de reformas estruturais e a adoção de políticas interseccionais para a efetiva proteção dos direitos humanos das mulheres negras e pardas.

A ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas brasileiras resulta na perpetuação de desigualdades que afetam desproporcionalmente as mulheres negras. Conforme argumenta Kimberlé Crenshaw (1989), a interseccionalidade é uma ferramenta essencial para compreender como diferentes sistemas de opressão — como o racismo e o sexismo — interagem para criar experiências únicas de discriminação. No caso das mulheres negras, essas experiências são agravadas pela forma como as políticas públicas têm sido desenhadas de maneira fragmentada, incapazes de enfrentar as estruturas de exclusão que atravessam tanto o campo social quanto o econômico.

Neste capítulo, serão discutidas as falhas das principais políticas públicas e os desafios que elas enfrentam, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) e programas de inclusão social. A partir da análise desses exemplos, argumenta-se que, sem reformas profundas nas estruturas institucionais e no desenho das políticas, o Brasil continuará a falhar na promoção dos direitos das mulheres negras, perpetuando, assim, a exclusão e a violação de seus direitos humanos.

3.2 A Lei Maria da Penha e suas Limitações para as Mulheres Negras

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é um marco no combate à violência doméstica no Brasil, tendo sido reconhecida internacionalmente por sua abrangência e eficácia potencial. A lei estabelece mecanismos importantes para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e punir seus agressores, oferecendo medidas protetivas de urgência e prevendo a criação de juizados especiais para lidar com os casos de violência doméstica e familiar. Contudo, mesmo sendo considerada um avanço importante, sua implementação tem se mostrado insuficiente para as mulheres negras, que continuam a enfrentar barreiras institucionais e sociais no acesso à justiça.

Estudos do *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* (2022) indicam que as mulheres negras são as maiores vítimas de feminicídio no Brasil, representando mais de 60% dos casos de violência letal contra mulheres. Entretanto, paradoxalmente, são também as que menos acessam os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha. Essa discrepância reflete uma falha estrutural na forma como a lei é implementada, já que o racismo institucional nas forças de segurança e no sistema de justiça limita o acesso dessas mulheres aos recursos que poderiam protegê-las da violência.

Sueli Carneiro (2003), uma das maiores pensadoras sobre feminismo negro no Brasil, argumenta que a Lei Maria da Penha não reconhece plenamente as especificidades da violência que atinge as mulheres negras, pois ignora as camadas de opressão racial e de classe que agravam suas situações de vulnerabilidade. Para Carneiro, a proteção contra a violência de gênero, tal como prevista na lei, não aborda adequadamente o impacto do racismo estrutural, que marginaliza essas mulheres e impede que elas

busquem proteção de maneira eficaz: “A mulher negra vive uma situação de dupla marginalização, que muitas vezes não é reconhecida pelos sistemas de proteção estatais” (CARNEIRO, 2003, p. 85).

A ausência de uma abordagem interseccional na aplicação da Lei Maria da Penha também se reflete no tratamento desigual dado às vítimas negras pela polícia e pelo judiciário. De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, muitas mulheres negras que tentam denunciar agressões relatam descrença por parte das autoridades policiais, que tendem a desvalorizar suas queixas ou retardar o encaminhamento de medidas protetivas. Esse problema é uma manifestação clara do racismo institucional, que afeta a eficácia da lei e coloca as mulheres negras em risco adicional de violência.

Além disso, o acesso geográfico e econômico às redes de proteção previstas pela Lei Maria da Penha é outro obstáculo para as mulheres negras, especialmente aquelas que vivem em áreas periféricas e rurais. A falta de infraestrutura adequada e de serviços especializados nesses locais dificulta a obtenção de ajuda, perpetuando a situação de vulnerabilidade dessas mulheres. Pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) mostram que as mulheres negras são as que mais residem em regiões marginalizadas e, conseqüentemente, têm menos acesso a serviços essenciais, como delegacias da mulher e centros de acolhimento.

Esses fatores demonstram que, apesar de seus méritos, a Lei Maria da Penha ainda não oferece uma proteção eficaz e equitativa para as mulheres negras. Sem uma reforma que considere as desigualdades estruturais de raça e classe, a violência contra essas mulheres continuará a ser negligenciada.

3.3 A Lei de Cotas e os Desafios da Inclusão Racial no Ensino Superior

Outro exemplo de uma política pública importante, mas limitada em sua capacidade de transformar a realidade das mulheres negras, é a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012). A lei prevê a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior para estudantes oriundos de escolas públicas, de baixa renda, negros, pardos e indígenas. Desde a sua promulgação, a Lei de Cotas tem sido fundamental para o aumento do número de estudantes negros nas universidades brasileiras. Segundo o Censo da Educação Superior de 2021, o número de estudantes negros matriculados em instituições de ensino superior públicas dobrou na última década (INEP, 2021).

No entanto, quando se observa a inserção das mulheres negras no contexto universitário, percebe-se que os desafios vão além do acesso à educação superior. Embora a Lei de Cotas tenha proporcionado maior inclusão, as mulheres negras ainda enfrentam dificuldades para permanecer e concluir seus estudos, muitas vezes devido à

precariedade das condições econômicas e à falta de apoio acadêmico e psicológico nas universidades. Além disso, a discriminação racial e de gênero continua presente no ambiente acadêmico, o que impede essas estudantes de se sentirem plenamente integradas e seguras.

A filósofa e ativista Djamila Ribeiro (2019) argumenta que, para que a Lei de Cotas seja verdadeiramente eficaz, é necessário que ela seja acompanhada de políticas de permanência que garantam o sucesso acadêmico dos cotistas. "A permanência é tão importante quanto o acesso", afirma Ribeiro, destacando que as mulheres negras, em particular, precisam de suporte financeiro, psicológico e pedagógico para superar as barreiras estruturais que enfrentam (RIBEIRO, 2019, p. 92). Sem essas políticas complementares, a Lei de Cotas corre o risco de se tornar uma solução incompleta para a desigualdade racial no ensino superior.

Além disso, a inserção no mercado de trabalho após a graduação permanece um desafio para as mulheres negras, que continuam a enfrentar discriminação racial e de gênero. Segundo dados do IBGE (2022), mesmo após a conclusão do ensino superior, as mulheres negras têm menos chances de obter empregos formais e estão entre as mais afetadas pelo desemprego e subemprego. Isso demonstra que a Lei de Cotas, embora importante, não resolve por si só os problemas de desigualdade racial e de gênero, sendo necessário um esforço contínuo para combater o racismo estrutural no mercado de trabalho e promover oportunidades de inclusão social e econômica.

3.4 Políticas de Inclusão Social e os Limites do Assistencialismo

Outro aspecto importante a ser analisado são as políticas de inclusão social voltadas para a população negra e parda. No Brasil, programas como o Bolsa Família, agora substituído pelo Auxílio Brasil, desempenham um papel crucial na redução da pobreza e da desigualdade social. No entanto, esses programas, embora essenciais, não são suficientes para combater as estruturas de opressão que perpetuam a exclusão das mulheres negras.

Sabe-se que a maioria dos beneficiários desses programas são mulheres, muitas delas negras e chefes de família, o que evidencia a importância dessas iniciativas na garantia de um mínimo de subsistência. De acordo com dados do *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada* (IPEA, 2021), mais de 68% dos lares chefiados por mulheres negras dependem de programas de transferência de renda. Apesar disso, a dependência de programas assistenciais não resolve as desigualdades estruturais e, muitas vezes, reforça a precariedade dessas mulheres ao não oferecer mecanismos de inserção sustentável no mercado de trabalho formal e de superação da pobreza.

Estudos em políticas públicas, como os de Heloísa Buarque de Almeida (2017), indicam que o assistencialismo, sem o devido suporte de políticas de desenvolvimento econômico e educação, perpetua a dependência e não cria condições para que essas mulheres superem o ciclo da pobreza. "As políticas assistenciais são paliativas e, muitas vezes, servem para maquiar a desigualdade, sem atacar diretamente suas causas estruturais" (ALMEIDA, 2017, p. 77). Para enfrentar verdadeiramente as desigualdades que afetam as mulheres negras, é necessária a criação de políticas públicas que combinem inclusão social com oportunidades de educação, emprego e empreendedorismo.

A falta de investimentos em políticas de capacitação e inclusão econômica das mulheres negras é uma das principais falhas das políticas públicas brasileiras. Como argumenta Sueli Carneiro (2003), "o Brasil continua a tratar a pobreza como uma questão de caridade e não como um problema estrutural de injustiça social e racial" (CARNEIRO, 2003, p. 99). Para que o país avance na promoção dos direitos humanos das mulheres negras, é essencial adotar políticas de longo prazo que visem não apenas a distribuição de renda, mas a criação de oportunidades econômicas e sociais que lhes permitam superar a marginalização histórica.

3.5. A Necessidade de Reformas Estruturais e Políticas Interseccionais

As análises das políticas públicas discutidas neste capítulo — a Lei Maria da Penha, a Lei de Cotas e os programas de inclusão social — evidenciam que, embora esses instrumentos tenham trazido avanços significativos, eles falham em responder de maneira plena às necessidades das mulheres negras e pardas. Sem uma abordagem interseccional que reconheça as particularidades das experiências dessas mulheres, o impacto dessas políticas continuará limitado, perpetuando a exclusão social, econômica e a violência estrutural.

A adoção de políticas públicas interseccionais, conforme defendido por teóricas como Kimberlé Crenshaw (1989) e Sueli Carneiro (2003), é essencial para a promoção de uma justiça substancial. Isso significa que o Estado deve não apenas implementar leis e programas, mas também garantir que essas políticas sejam adequadas às realidades das mulheres negras, levando em consideração as camadas de opressão racial, de gênero e de classe que afetam suas vidas. As reformas necessárias devem, portanto, incluir a ampliação do acesso à justiça, a criação de políticas de permanência no ensino superior, a promoção da inclusão econômica e a reestruturação das políticas assistenciais, garantindo que essas mulheres tenham oportunidades reais de autonomia e de exercício pleno de seus direitos humanos.

4. Reformas Estruturais Necessárias para a Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres Negras e Pardas no Brasil

4.1 Introdução: A Urgência de Reformas Estruturais no Sistema de Proteção aos Direitos Humanos

O Brasil possui um arcabouço legislativo robusto para a proteção dos direitos humanos, que inclui a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006) e a ratificação de tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Contudo, como discutido ao longo deste trabalho, o impacto dessas normas sobre a realidade das mulheres negras e pardas tem sido limitado. A marginalização racial e de gênero, aliada às falhas na implementação de políticas públicas, exige não apenas ajustes pontuais, mas uma reformulação mais profunda das estruturas institucionais e sociais que perpetuam essas desigualdades.

Este capítulo examina as reformas estruturais que são indispensáveis para garantir a plena efetivação dos direitos humanos das mulheres negras e pardas no Brasil. Tais reformas devem abordar as diversas facetas da discriminação e exclusão social, econômica e política que afetam essas mulheres, assegurando a criação de um ambiente no qual elas possam exercer plenamente seus direitos. A proposta aqui não se limita à criação de novas leis, mas envolve a reestruturação do funcionamento do Estado, das instituições de justiça, do sistema de educação e do mercado de trabalho, levando em consideração as interseccionalidades de raça, gênero e classe.

Para embasar essa análise, utilizam-se dados de pesquisas acadêmicas, relatórios de organismos internacionais, como a ONU Mulheres e a Organização dos Estados Americanos (OEA), e estudos de ciências sociais. Argumenta-se que, sem uma reforma estrutural efetiva e uma abordagem interseccional, os direitos das mulheres negras continuarão a ser violados, mesmo em face de avanços legislativos.

4.2 Educação Antirracista e Igualdade de Oportunidades: A Base para Superar o Racismo Estrutural

A educação é uma das principais ferramentas para a transformação social e a erradicação do racismo estrutural. Embora o Brasil tenha implementado algumas iniciativas voltadas para a inclusão racial no ambiente educacional, como a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) e a Lei 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, a aplicação dessas políticas tem sido fragmentada e insuficiente para desconstruir o racismo no sistema educacional. De acordo com Sueli Carneiro (2003), "a educação é o espaço privilegiado de reprodução e combate das desigualdades raciais. Sem uma educação verdadeiramente antirracista, a discriminação

continuará a ser reproduzida em todas as esferas da sociedade" (CARNEIRO, 2003, p. 105).

A inclusão de conteúdos que abordem a história e a cultura negra de maneira crítica e transformadora é essencial para romper com as estruturas de exclusão que têm historicamente marginalizado as mulheres negras no Brasil. No entanto, a simples existência de uma legislação que imponha a obrigatoriedade desse ensino não é suficiente para produzir mudanças concretas. Estudos como o de Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (2011) indicam que, nas escolas, a abordagem da história afro-brasileira e africana ainda é superficial e insuficientemente aplicada, perpetuando visões eurocêntricas e marginalizando as contribuições negras na formação do país. Para que essas leis sejam eficazes, é necessária uma maior capacitação de professores e uma reformulação dos currículos escolares, com o objetivo de promover uma educação antirracista que valorize as experiências e narrativas de mulheres negras.

Além disso, a Lei de Cotas, embora tenha ampliado o acesso ao ensino superior para estudantes negros, precisa ser acompanhada de políticas de permanência que assegurem a conclusão dos cursos por essas alunas. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2021) mostram que a evasão escolar entre estudantes cotistas negros é maior do que entre estudantes não cotistas. Isso se deve à combinação de fatores como a falta de recursos financeiros, discriminação racial e a ausência de programas de apoio pedagógico e psicológico. Para lidar com essa realidade, é urgente que sejam implementadas políticas de permanência mais robustas, que incluam auxílio financeiro, programas de tutoria e mentorias acadêmicas, além de espaços seguros para que as mulheres negras possam discutir suas experiências de racismo e violência de gênero dentro do ambiente universitário.

4.3 Reformas no Sistema de Justiça: Combate ao Racismo Institucional e à Desigualdade de Gênero

O sistema de justiça brasileiro tem sido historicamente um dos principais espaços de reprodução do racismo institucional. Como mencionado anteriormente, as mulheres negras enfrentam maiores dificuldades para acessar a justiça, tanto em relação à violência de gênero quanto em outras áreas. Uma reforma estrutural no sistema de justiça é, portanto, essencial para que os direitos dessas mulheres sejam protegidos de maneira efetiva. Isso implica, entre outras coisas, em um combate sistemático ao racismo institucional presente nas delegacias, nos tribunais e nas demais instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), o número de magistrados e promotores negros no Brasil é extremamente baixo, especialmente quando se trata de mulheres negras. Esse dado demonstra como o racismo estrutural

também está presente no próprio sistema de justiça, que se configura majoritariamente como um espaço de privilégio branco. A ausência de representatividade negra nas instituições judiciais contribui para a perpetuação de decisões judiciais enviesadas, que não levam em consideração as particularidades das experiências de discriminação racial e de gênero vividas por mulheres negras.

Para enfrentar esse desafio, uma reforma estrutural no sistema de justiça deveria incluir a implementação de cotas raciais para o ingresso de juízes e promotores, a fim de garantir maior representatividade nas decisões judiciais. Além disso, é fundamental que todos os operadores do direito recebam capacitação sobre racismo institucional e interseccionalidade. A ausência de formação adequada sobre esses temas faz com que muitas decisões judiciais sejam tomadas sem considerar as dinâmicas de opressão que afetam de maneira desproporcional as mulheres negras. Essa formação deve ser permanente e deve incluir discussões sobre as desigualdades de gênero e raça, bem como sobre os impactos dessas desigualdades na aplicação da justiça.

Outra medida necessária é a criação de defensores públicos especializados em casos de discriminação racial e violência de gênero. Mulheres negras que buscam justiça para casos de violência, como o feminicídio ou violência doméstica, muitas vezes encontram barreiras econômicas e sociais que dificultam o acesso a advogados competentes. A Defensoria Pública tem um papel fundamental em garantir que essas mulheres tenham acesso ao sistema de justiça de maneira plena e que seus casos sejam tratados com a devida seriedade.

Por fim, deve-se fortalecer o papel da Justiça Restaurativa como uma forma alternativa de resolução de conflitos, especialmente nos casos que envolvem violência de gênero e racismo. A Justiça Restaurativa foca na reparação dos danos causados à vítima, envolvendo a comunidade no processo de cura e restauração. Essa abordagem tem mostrado resultados positivos em outros países na promoção da justiça para grupos marginalizados, como as mulheres negras, ao invés de focar unicamente na punição, que nem sempre aborda as causas estruturais da violência.

4.4 Políticas de Saúde Pública: Enfrentando a Violência Reprodutiva e a Desigualdade no Acesso à Saúde

A saúde pública é outra área em que as mulheres negras enfrentam discriminação sistemática e violência institucional. A violência obstétrica, que afeta desproporcionalmente as mulheres negras no Brasil, é um exemplo claro de como o racismo estrutural está presente nas instituições de saúde. De acordo com o *Relatório sobre Racismo e Saúde* (Ministério da Saúde, 2021), as mulheres negras têm maior probabilidade de sofrer complicações no parto, ser submetidas a procedimentos sem

consentimento e receber tratamento desumanizador em comparação com as mulheres brancas. Esse tipo de violência reprodutiva é uma violação direta dos direitos humanos e dos direitos reprodutivos, conforme assegurados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Para enfrentar essa realidade, são necessárias reformas no sistema de saúde que garantam o acesso das mulheres negras a cuidados de saúde de qualidade, respeitando sua autonomia e dignidade. Em primeiro lugar, é preciso capacitar os profissionais de saúde sobre racismo institucional e a importância de um atendimento humanizado e livre de preconceitos. Muitas vezes, o tratamento desigual oferecido às mulheres negras é justificado pela suposta “resiliência” dessas mulheres à dor ou pelo estereótipo da “mãe forte e resistente”, o que legitima a negligência no atendimento.

Em segundo lugar, deve-se garantir a ampliação do acesso das mulheres negras aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, com foco na prevenção de doenças e na promoção do bem-estar. Políticas como a ampliação da cobertura do pré-natal e o aumento da oferta de consultas especializadas para gestantes negras são essenciais para reduzir a taxa de mortalidade materna entre essas mulheres, que ainda é alarmante. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (2022), a mortalidade materna entre mulheres negras no Brasil é quase três vezes maior do que entre mulheres brancas, um dado que reflete a urgência de reformas estruturais no sistema de saúde.

Além disso, é fundamental promover campanhas de conscientização sobre os direitos reprodutivos e os direitos das mulheres negras à saúde de qualidade. Muitas mulheres negras não estão plenamente cientes dos seus direitos no que diz respeito à saúde sexual e reprodutiva, o que contribui para que situações de violência obstétrica e outros abusos sejam subnotificadas. Campanhas educativas e o fortalecimento de grupos de apoio, como doulas comunitárias, são formas de ampliar o conhecimento e o empoderamento dessas mulheres, garantindo que elas tenham autonomia sobre seus corpos e suas decisões de saúde.

4.5 Reformas Econômicas e a Inclusão Sustentável no Mercado de Trabalho

A precarização do trabalho das mulheres negras é um dos maiores desafios para a garantia de seus direitos econômicos e sociais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), as mulheres negras são as mais afetadas pelo desemprego, subemprego e informalidade no Brasil. Elas ocupam majoritariamente postos de trabalho informais e de baixa remuneração, como o trabalho doméstico, que historicamente é uma das principais ocupações das mulheres negras no país. Essa realidade reflete o legado da escravidão e a continuidade do racismo estrutural no mercado de trabalho.

Para garantir a inclusão sustentável das mulheres negras no mercado de trabalho, são necessárias reformas estruturais que promovam não apenas a inclusão formal, mas a valorização do trabalho dessas mulheres. A primeira medida necessária é a criação de políticas públicas que incentivem a formalização do trabalho informal, oferecendo benefícios sociais, como seguro-desemprego, previdência social e licença maternidade. Embora a Lei Complementar nº 150/2015 tenha estabelecido direitos trabalhistas para empregadas domésticas, muitas mulheres negras ainda trabalham sem contrato formal, o que as priva de direitos fundamentais.

Outra reforma necessária é a criação de programas de qualificação profissional e empreendedorismo para mulheres negras, com foco em áreas de alta demanda no mercado de trabalho. Esses programas devem ser acompanhados de políticas de incentivo ao microcrédito, que permita às mulheres negras desenvolverem pequenos negócios e empreendimentos. Dessa forma, a inclusão no mercado de trabalho não será apenas formal, mas também econômica, permitindo que essas mulheres atinjam maior autonomia financeira e superem o ciclo de pobreza que afeta tantas famílias negras no Brasil.

4.6. O Caminho para a Justiça Social e Racial no Brasil

As reformas estruturais discutidas neste capítulo são fundamentais para a efetivação dos direitos humanos das mulheres negras e pardas no Brasil. Desde a educação e o sistema de justiça até a saúde pública e o mercado de trabalho, as mulheres negras continuam a enfrentar barreiras que limitam seu pleno desenvolvimento e violam seus direitos. A adoção de políticas interseccionais e a reestruturação das instituições brasileiras são passos essenciais para garantir que essas mulheres possam viver com dignidade, autonomia e segurança.

Somente com uma transformação profunda das estruturas de poder, que leve em consideração as particularidades das mulheres negras, será possível romper com o ciclo de marginalização e exclusão. Isso exige não apenas vontade política, mas um compromisso da sociedade brasileira como um todo com a justiça social e racial, reconhecendo o legado histórico do racismo e do patriarcado e adotando medidas concretas para sua erradicação.

5. A Opressão das Mulheres Negras e Pardas nas Relações de Gênero com Homens Brancos e Negros no Brasil: Perspectiva Histórica, Sociológica e Jurídica

5.1 Introdução: A Complexidade das Relações de Gênero e Raça no Brasil

As mulheres negras e pardas no Brasil ocupam uma posição de subalternidade que é formada pela interseção entre racismo e sexismo, gerando uma dupla opressão. Esse contexto complexo afeta tanto suas interações com homens brancos quanto com homens negros. Historicamente, as relações de poder e gênero no Brasil foram moldadas pelo legado da colonização e da escravidão, resultando em um tratamento desigual dessas mulheres em várias esferas sociais, econômicas e políticas.

Neste capítulo, o objetivo é analisar como a opressão de gênero e raça se manifesta nas relações entre mulheres negras e pardas e homens brancos e negros, considerando as especificidades históricas, sociológicas e jurídicas. Esta análise permitirá compreender as múltiplas formas de violência e exclusão que essas mulheres enfrentam e as dinâmicas de poder que sustentam essas opressões nas relações de gênero.

5.2 O Legado Histórico da Escravidão e as Relações de Poder entre Mulheres Negras e Homens Brancos

A escravidão no Brasil foi um dos principais fatores que moldaram as relações raciais e de gênero no país. As mulheres negras e pardas foram submetidas a uma dupla exploração: enquanto trabalhavam como escravas, também eram sexualmente exploradas pelos senhores de engenho e outros homens brancos. Como argumenta a historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva (1997), a sexualidade dessas mulheres foi cooptada pela lógica de dominação escravista, e elas foram objetificadas como propriedade sexual.

Além da violência física, essas mulheres eram frequentemente tratadas como "mucamas", desempenhando tanto o papel de trabalhadoras quanto de concubinas forçadas, sem qualquer proteção legal. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, essa dinâmica de exploração sexual continuou nas relações empregatícias, especialmente no trabalho doméstico. A falta de proteção jurídica e a desvalorização dessas mulheres continuaram a perpetuar a vulnerabilidade em suas interações com homens brancos.

Essa exploração sexual, marcada pelo racismo e pelo patriarcado, moldou as relações de gênero na sociedade brasileira, afetando profundamente a forma como as mulheres negras e pardas são vistas e tratadas até hoje. A fetichização de seus corpos continua sendo uma forma de violência simbólica, legitimada por um imaginário racial que reforça a objetificação dessas mulheres.

5.3 A Opressão nas Relações entre Mulheres Negras e Homens Negros: Patriarcado, Racismo e Tensionamentos

Nas relações entre homens e mulheres negros, as dinâmicas de opressão se manifestam de maneiras diferenciadas. Embora ambos os gêneros enfrentem a opressão racial, o patriarcado ainda estrutura as relações de gênero dentro da comunidade negra,

resultando em tensões entre o desejo de resistência ao racismo e a reprodução de comportamentos patriarcais.

Lélia Gonzalez (1984) destaca que o patriarcado é uma das heranças coloniais que os homens negros, muitas vezes de maneira inconsciente, assimilam como uma forma de se afirmar em uma sociedade que os desumaniza. Esse comportamento resulta em uma reprodução da dominação masculina dentro das relações de gênero, exacerbando a opressão sofrida pelas mulheres negras, que já carregam o fardo do racismo estrutural.

A violência doméstica contra mulheres negras e pardas, por exemplo, é um reflexo direto dessa dinâmica, em que o racismo e o sexismo convergem para criar um ambiente de opressão constante. Estudos do *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* (2022) indicam que as mulheres negras são as principais vítimas de feminicídio no Brasil, muitas vezes em contextos de violência doméstica. A interseccionalidade entre raça e gênero torna essas mulheres mais vulneráveis, tanto em suas interações pessoais quanto nas relações com o sistema de justiça.

5.4 A Objetificação e Desumanização das Mulheres Negras e Pardas: Racismo e Sexismo no Imaginário Social

A objetificação das mulheres negras e pardas é uma das formas mais persistentes de opressão, tanto nas relações com homens brancos quanto com homens negros. A construção histórica da mulher negra como um "corpo disponível", hipersexualizado e desumanizado, remonta ao período colonial e se perpetua no imaginário social brasileiro.

Patricia Hill Collins (2000) destaca que a hipersexualização das mulheres negras reforça a sua desumanização, legitimando formas de exploração sexual e violência simbólica que afetam essas mulheres de maneira desproporcional. Essa representação é visível em diversos âmbitos, desde a cultura popular até as relações afetivas e sexuais, onde os corpos das mulheres negras e pardas são frequentemente fetichizados e tratados como meros objetos de prazer.

No contexto das relações com homens brancos, essa objetificação muitas vezes assume a forma de fetichismo racial, em que o corpo da mulher negra é visto como exótico e disponível. Já nas relações com homens negros, a dominação patriarcal também contribui para a desvalorização dessas mulheres, reforçando a ideia de que elas devem ser "fortes" e "resilientes", o que invisibiliza suas dores e suas vulnerabilidades.

A socióloga Sueli Carneiro (2003) argumenta que essa objetificação das mulheres negras é uma forma de controle social que perpetua sua subordinação. A reprodução

desses estereótipos, tanto por homens brancos quanto por homens negros, legitima a violência e a marginalização dessas mulheres em diversas esferas da vida social.

5.5 A Resposta Jurídica à Desumanização das Mulheres Negras e Pardas: Avanços e Limitações

Do ponto de vista jurídico, o Brasil possui uma série de instrumentos legais que visam proteger os direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) e a Lei de Injúria Racial (Lei 7.716/1989). No entanto, a aplicação dessas leis tem sido insuficiente para proteger efetivamente as mulheres negras e pardas, que enfrentam barreiras institucionais e culturais para acessar a justiça.

A falta de uma abordagem interseccional na aplicação dessas leis é uma das principais limitações do sistema jurídico brasileiro. Embora o racismo e o sexismo sejam reconhecidos como formas de discriminação, a interseção entre eles ainda é ignorada, o que resulta em uma proteção inadequada para as mulheres negras. De acordo com o *Relatório Anual de Segurança Pública (2021)*, as mulheres negras são as que mais sofrem com a violência doméstica e o feminicídio, mas enfrentam maiores dificuldades para acessar os serviços de proteção.

Além disso, a desumanização simbólica e a objetificação sexual dessas mulheres são raramente reconhecidas como formas de violência no sistema jurídico. O racismo institucional presente nas delegacias e nos tribunais continua a perpetuar a exclusão dessas mulheres, que muitas vezes não têm suas denúncias levadas a sério ou são revitimizadas pelas autoridades. Isso demonstra a necessidade de uma reforma estrutural no sistema de justiça, que inclua a formação de operadores do direito sobre a interseccionalidade de raça e gênero.

5.6. A Complexidade das Opressões Múltiplas e o Caminho para a Transformação Social

As mulheres negras e pardas no Brasil enfrentam um nível de opressão único, marcado pela interseção entre racismo, patriarcado e classismo. Suas relações com homens brancos e negros são moldadas por dinâmicas históricas e sociais que reforçam a exploração, a objetificação e a violência. A desumanização dessas mulheres, tanto no âmbito das relações íntimas quanto no espaço público, reflete uma sociedade que ainda não superou suas raízes coloniais.

Embora o arcabouço jurídico brasileiro tenha avançado em termos de proteção dos direitos das mulheres e do combate ao racismo, a falta de uma abordagem interseccional impede que essas conquistas sejam plenamente eficazes para as mulheres negras e pardas. O caminho para a transformação social exige não apenas reformas

jurídicas, mas também mudanças culturais profundas que desafiem os estereótipos raciais e de gênero que continuam a legitimar a opressão dessas mulheres.

A construção de um Brasil mais justo e igualitário passa pela desconstrução dessas formas de opressão múltipla, promovendo uma sociedade em que as mulheres negras e pardas possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade, respeito e autonomia.

Considerações finais

Este artigo buscou evidenciar as múltiplas formas de violação dos direitos humanos das mulheres negras e pardas no Brasil, demonstrando como as interseções entre racismo e sexismo agravam a exclusão social e institucional dessas mulheres. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade, as mulheres negras continuam a enfrentar barreiras significativas em seu acesso à saúde, à justiça, à educação e ao trabalho.

A análise interseccional utilizada neste estudo permite compreender que as políticas públicas, quando desenhadas sem considerar as complexidades dessas interseções, tendem a falhar em garantir direitos substanciais. É necessário, portanto, repensar as estruturas jurídicas e sociais que sustentam essas desigualdades, promovendo reformas profundas que sejam capazes de enfrentar o racismo estrutural e a violência de gênero de maneira eficaz.

Somente com a adoção de políticas interseccionais e a redistribuição de recursos e poder será possível alcançar uma verdadeira igualdade de direitos e assegurar que as mulheres negras e pardas no Brasil sejam plenamente reconhecidas como sujeitos de direitos.

Referências

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen Livros, 2018.

ALMEIDA, Heloísa Buarque de. *Políticas Públicas, Gênero e Raça: Repensando o Assistencialismo no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. New York: Routledge, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório sobre a Diversidade Racial no Judiciário Brasileiro*. Brasília: CNJ, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum, 1989.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Florestan. *O Negro no Mundo dos Brancos*. São Paulo: Global Editora, 1978.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

GONÇALVES E SILVA, Petronilha Beatriz. *Educação e Relações Raciais no Brasil: Reflexões e Propostas*. São Paulo: UNESP, 2011.

GONZALEZ, Lélia. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021*. Brasília: IBGE, 2022.

INEP. *Censo da Educação Superior 2021*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2021.

IPEA. *Atlas da Violência 2022*. Brasília: IPEA, 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Relatório sobre Racismo e Saúde no Brasil*. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Anita Garibaldi, 1988.

NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2002.

NIZZA DA SILVA, Maria Beatriz. *O Império Luso-brasileiro e os Caminhos da Opulência: As Dinâmicas de Poder e Violência sobre as Mulheres Negras no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Relatório Anual sobre Saúde Materna no Brasil*. Washington, DC: OPAS, 2022.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ANÁLISES SOBRE A GESTÃO PÚBLICA DE SAÚDE E A JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE

JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO:

Advogada Pública com atuação em Direito Administrativo, Civil, Trabalhista, e na área da Saúde. Graduada em Direito pela PUC Minas (2006). Mestre em Gestão de Serviços de Saúde pela UFMG. Pós-graduada em Direito Público e Privado. MBA em Licitações e Contratos¹⁶.

Resumo: A judicialização da saúde no Brasil tem gerado desafios significativos para a gestão pública do Sistema Único de Saúde (SUS), impactando tanto a administração das unidades de saúde quanto o planejamento das políticas públicas. Este fenômeno exige uma análise integrada entre os campos jurídico e de gestão pública, uma vez que as decisões judiciais, ao obrigar o fornecimento de medicamentos e tratamentos não cobertos pelo SUS, muitas vezes sobrecarregam os recursos financeiros do sistema e comprometem a equidade no acesso aos serviços de saúde. A judicialização, ao forçar respostas rápidas e sem um planejamento adequado, também coloca em risco a sustentabilidade do SUS. Diante disso, é crucial refletir sobre formas de melhorar a implementação das decisões judiciais, propondo soluções que garantam o cumprimento dos direitos sem prejudicar a universalidade e a eficiência do sistema público, como o fortalecimento de políticas públicas mais eficientes.

Palavras-chave: Direito à saúde. SUS. Judicialização da Saúde. Gestão em Saúde.

Abstract: The judicialization of health in Brazil has posed significant challenges for the public management of the Unified Health System (SUS), impacting both the administration of healthcare units and the planning of public policies. This phenomenon requires an integrated analysis of the legal and public management fields, as judicial decisions, by mandating the provision of medications and treatments not covered by SUS, often overload the system's financial resources and undermine equity in access to healthcare services. Judicialization, by demanding quick responses without adequate planning, also puts the sustainability of SUS at risk. In light of this, it is crucial to reflect on ways to improve the implementation of judicial decisions, proposing solutions that ensure the fulfillment of rights without compromising the universality and efficiency of the public system, such as strengthening more efficient public policies.

Keywords: Right to health. SUS. Judicialization of Health.. Health Management.

¹⁶ E-mail: julianavilela.adv@gmail.com.

Sumário: Introdução. 1. Breves Reflexões sobre o Direito à Saúde no Brasil e a sua Judicialização. 2. Análises sobre a Gestão Pública de Saúde e a Judicialização do Acesso à Saúde. Considerações Finais. Referências.

Introdução

No âmbito internacional, a partir da II Grande Guerra, o termo judicialização foi, cada vez mais, associado à ampliação dos direitos humanos fundamentais, resultando em uma notável expansão da via judicial como mecanismo de controle dos demais poderes. A judicialização passou a ser compreendida como a decisão, pelo Poder Judiciário, de questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral (GOMES,2014).

Após a aprovação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), tornou-se, cada vez mais frequente a interferência do poder judiciário em questões que, primariamente, são de competência dos poderes executivos ou legislativos, como as relacionadas à área da saúde.

No Brasil, o direito à saúde, elevado à classe dos direitos sociais fundamentais, por estar conectado ao direito à vida, representa um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88, precipuamente nos artigos 6º e 196, sendo indissociável do direito à vida, exigível através de uma prestação positiva do Estado.

No entanto, uma vez que as políticas públicas não conseguem suprir com sucesso a concretização do direito à saúde para toda a sociedade, especialmente em razão do subfinanciamento da saúde ao longo dos anos, e que se agravou após a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 95, em dezembro de 2016, congelando por 20 anos os gastos na área da saúde e educação, cada vez mais o Judiciário vem sendo chamado a solucionar questões relacionadas ao assunto, no fenômeno conhecido como judicialização da saúde, termo que se tem traduzido como garantia de acesso a bens e serviços.

Diante desse cenário, o número de processos judiciais relativos à saúde teve um crescimento exponencial de 130% nos últimos anos, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2019, acarretando impactos na Administração e na Gestão Pública, como, por exemplo, no orçamento, na organização e na logística institucional.

E a propositura de ações judiciais relacionadas ao direito à saúde, contra os poderes públicos, aponta que grande parte desta demanda se concentra nos processos judiciais reivindicando o fornecimento de medicamentos, especialmente os de alto custo (PEPE; MARQUES; FIGUEIREDO, 2010).

Fato é que, o aumento das ações e a impossibilidade de previsão orçamentária dos gastos por elas acarretados trazem inúmeros desafios para a gestão dos serviços de saúde no cenário brasileiro. Os gestores do sistema de saúde, nos âmbitos municipal, estadual e federal, tentam resolver, de diversas maneiras, os impasses criados, uma vez que os recursos são finitos e sua administração deve ser planejada e balizada pelas políticas de saúde.

Além disso, diante da crescente intervenção judicial na garantia do direito à saúde os seus impactos na gestão hospitalar e, em razão da judicialização do direito à saúde ser um assunto com várias faces, o assunto em si convida a uma abordagem multidisciplinar.

1. Breves Reflexões sobre o Direito à Saúde e a sua Judicialização

Os Direitos Fundamentais são aqueles direitos básicos e universais, pertencentes a todos os seres humanos, reconhecidos por um Estado em um determinado momento histórico. Esses direitos conferem aos seus titulares um conjunto de posições jurídicas, das quais se extrai uma série de deveres e obrigações por parte do Poder Público. Segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais são direitos universais, internalizados em uma ordem jurídica, caracterizados por interesses essenciais que merecem proteção (ALEXY, 1999). No Brasil, o processo de reconhecimento e garantia desses direitos, em especial o direito à saúde, tem sido longo e complexo.

O direito à saúde no Brasil começou a ganhar contornos mais claros e concretos a partir das constituições brasileiras. A primeira Constituição, de 1824, e as subsequentes de 1891 e 1934, nas diferentes fases da história do país, não contemplaram a saúde como um direito social pleno. Foi somente com a Constituição de 1946, após o período do Estado Novo, que se iniciou uma trajetória mais democrática, que acabou sendo interrompida pela Constituição de 1967, do Regime Militar. A década de 1980 trouxe uma nova perspectiva, com a Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã" (BRASIL, 2005), que finalmente assegurou de forma abrangente o direito à saúde, reconhecendo-o como um direito fundamental.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil consolidou um marco jurídico que garante a proteção à saúde como um direito social, incluído entre os direitos fundamentais. No texto constitucional, a saúde foi estabelecida como um direito de todos, com a responsabilidade do Estado de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme os artigos 6º e 196. No artigo 6º, o direito à saúde é tratado como parte do rol de direitos sociais essenciais, como educação, alimentação e moradia, enquanto o artigo 196 consagra o direito à saúde como um dever do Estado, que deve ser promovido por meio de políticas sociais e econômicas (BRASIL, 1988).

Robert Alexy, ao analisar os direitos fundamentais, afirma que o direito à saúde pode ser considerado um direito *prima facie*, pois é uma necessidade essencial para que o indivíduo possa usufruir de outros direitos sociais, como a educação e o trabalho (ALEXY, 2011). O direito à saúde, portanto, é indissociável da dignidade da pessoa humana, e, por isso, é considerado um direito que integra o mínimo existencial. Marcelo Novelino complementa essa visão, destacando que, ao estar intimamente relacionado ao direito à vida e à dignidade humana, o direito à saúde não só é um direito fundamental social, mas também uma condição para a existência digna (NOVELINO, 2021).

Em relação à organização do direito à saúde no Brasil, o artigo 23, inciso II, da Constituição de 1988, estabelece a competência compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios para a gestão da saúde pública, prevendo ainda a cooperação entre as esferas de governo para garantir a eficácia das políticas de saúde. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 793, em 2019, reforçou a responsabilidade solidária dos entes federados nas ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde. Assim, o direito à saúde, por ser um direito social, requer uma ação positiva do Estado para assegurar a igualdade no acesso aos serviços de saúde, o que é expresso pelos artigos 197 e 198 da Constituição, que tratam da relevância pública das ações de saúde e da organização do Sistema Único de Saúde (SUS) com base em princípios como descentralização e participação da comunidade.

O Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Constituição de 1988, representa um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública no mundo, sendo financiado pelas três esferas de governo e com a missão de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde para toda a população brasileira. A regulamentação do SUS, por meio de leis como a Lei nº 8.080/90, busca estabelecer a organização e o funcionamento do sistema, promovendo um modelo de saúde voltado para a equidade. No entanto, apesar dos avanços significativos alcançados com sua criação, o sistema enfrenta desafios estruturais que comprometem sua eficácia. O subfinanciamento, a falta de profissionais de saúde, a sobrecarga do sistema e a gestão inadequada dos recursos são alguns dos obstáculos que impedem o SUS de cumprir sua missão de forma plena. Nadia Marques (2012) aponta que um dos principais problemas do SUS reside nas desigualdades regionais e locais no acesso à saúde, o que exige não apenas uma revisão do papel do Estado, mas também uma maior articulação entre as esferas de governo, além de um fortalecimento da gestão pública em todos os níveis.

Nesse cenário, a judicialização da saúde se tornou um fenômeno crescente, com cidadãos recorrendo ao Judiciário para garantir o acesso a serviços e medicamentos essenciais, muitas vezes diante da omissão ou incapacidade do Executivo ou do Legislativo em cumprir suas obrigações. A judicialização, como processo, ocorre quando a efetivação de um direito que deveria ser garantido pelas esferas políticas é transferida

para o Poder Judiciário. Barroso (2003) explica que a judicialização não deve ser vista como uma escolha política, mas como uma consequência natural do modelo constitucional brasileiro, que permite que determinadas questões sejam resolvidas diretamente pelo Judiciário, especialmente quando há omissão dos outros poderes. O autor argumenta que a judicialização representa a crescente tendência de que questões de grande relevância social e política, como o direito à saúde, sejam decididas pelo Judiciário, em vez de serem tratadas pelas instâncias tradicionais do processo político, como o Congresso Nacional ou o Executivo.

No contexto do direito à saúde, a judicialização ocorre quando cidadãos buscam no Judiciário a garantia de acesso a tratamentos médicos ou medicamentos que deveriam ser fornecidos pelo SUS. Desde a promulgação da Constituição de 1988, tais reivindicações se fundamentam no direito constitucional à saúde, que estabelece o dever do Estado em garantir a assistência à saúde de forma integral e universal (VENTURA et al., 2010). O fenômeno da judicialização no Brasil começou na década de 1990, principalmente com a introdução de novos tratamentos para a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), quando magistrados tiveram que decidir sobre o acesso de pacientes ao tratamento, especialmente para os portadores do HIV (RIBEIRO et al., 2019). A partir desse momento, o número de ações judiciais voltadas à obtenção de medicamentos para doenças crônicas, como câncer, diabetes e doenças cardiovasculares, passou a crescer de maneira significativa (MESSENDER, OZORIO DE CASTRO; LUIZA, 2005, p.5).

A judicialização da saúde, contudo, reflete uma série de problemas estruturais enfrentados pelo SUS, como a escassez de recursos financeiros, infraestrutura inadequada e a falta de medicamentos essenciais (SIMÕES; GOMES, 2014; CARLINI, 2020). A crescente demanda judicial por tratamentos, especialmente os de alto custo, tem sido exacerbada por fatores como o desenvolvimento de novos medicamentos e a forte divulgação da indústria farmacêutica, o que leva pacientes e profissionais da saúde a buscar alternativas no Judiciário quando esses medicamentos não são disponibilizados pelo SUS (CHIEFFI; BARATA, 2010; PEPE, 2010). Um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) revela que as demandas judiciais relacionadas à saúde têm se intensificado, com a maioria das ações tratando da solicitação de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde. Entre 2008 e 2017, por exemplo, o número de processos judiciais cresceu 130%, refletindo a crescente busca da população pelo acesso à saúde por meio do Judiciário (PAULA; SILVA; BITTAR, 2019).

Este fenômeno gerou sérios impactos financeiros nos cofres públicos, com o Ministério da Saúde destinando bilhões de reais para atender às demandas judiciais relacionadas à saúde. Em 2017, os gastos totais com a judicialização da saúde no Brasil,

envolvendo União, Estados e Municípios, foram estimados em R\$ 7 bilhões (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019). As ações judiciais que buscam medicamentos de alto custo, especialmente aqueles não contemplados nas políticas do SUS, são as que mais contribuem para esse aumento. De acordo com dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), grande parte dessas demandas envolve medicamentos raros ou de importação, que geram altos custos ao sistema de saúde público (SCHULZE, 2019). Além disso, a aquisição de medicamentos por meio judicial pode ser até 300% mais cara do que a fornecida pelo sistema público, o que agrava ainda mais a situação financeira do SUS (ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA, 2019).

A judicialização da saúde coloca em evidência o debate sobre a viabilidade e os limites do Estado para atender às demandas de saúde de sua população. A partir dessa perspectiva, a discussão sobre os princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial se torna central. O princípio da Reserva do Possível defende que, devido à limitação de recursos, o Estado não pode atender todas as demandas de forma integral e imediata, e deve fazer escolhas sobre as políticas e serviços a serem priorizados. Por outro lado, o Mínimo Existencial assegura que o Estado deve garantir um conjunto básico de direitos essenciais que são indispensáveis para a dignidade humana (SARLET; FIGUEIREDO; FILCHTINER, 2014). No caso dos medicamentos de alto custo, a judicialização enfrenta o dilema entre garantir o acesso à saúde, como direito fundamental, e a impossibilidade financeira do Estado em fornecer tais medicamentos a todos os cidadãos que deles necessitam.

Esse conflito entre o direito à saúde e a limitação de recursos do Estado tem sido um tema recorrente nas decisões judiciais. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem estabelecido parâmetros para a concessão de medicamentos de alto custo por meio da judicialização, como no caso do Recurso Extraordinário nº 566.471/2016, que tratou do dever do Estado em fornecer medicamentos não previstos na lista do SUS, mas que são essenciais para o tratamento de doenças graves. A decisão do STF, que exige que se comprovem a necessidade extrema do medicamento e a incapacidade financeira do paciente, tem gerado orientações claras para os tribunais inferiores sobre como lidar com essas demandas, mas também levanta questões sobre a sustentabilidade financeira do sistema de saúde pública e as implicações orçamentárias de tais decisões (ANDRADE, 2012).

Em síntese, a judicialização da saúde no Brasil é um fenômeno complexo, que reflete tanto a busca por acesso a direitos fundamentais quanto as limitações estruturais e financeiras do SUS. As decisões do STF e as políticas públicas precisam encontrar um equilíbrio entre o direito à saúde e os limites financeiros do Estado, considerando sempre a dignidade da pessoa humana e a efetividade das políticas públicas no contexto da escassez de recursos. A análise dos princípios constitucionais e a aplicação dos

parâmetros definidos pelos tribunais, especialmente em relação ao fornecimento de medicamentos de alto custo, devem ser constantemente ajustadas para garantir o acesso universal e igualitário à saúde, sem comprometer a sustentabilidade do sistema público.

A articulação entre as decisões judiciais e a gestão pública da saúde é, portanto, um ponto crítico. A solidariedade entre os entes da federação, definida pelo STF, exige que o Judiciário, ao modular suas decisões, leve em consideração a competência de cada esfera governamental na execução das políticas de saúde. Isso implica uma análise detalhada de qual ente é responsável pelo fornecimento de determinado medicamento ou procedimento, considerando as normas do SUS, a normativa de financiamento da saúde e a viabilidade de implementação das decisões judiciais. Assim, a judicialização da saúde não só desafia a atuação dos gestores em saúde, mas também exige uma reflexão mais ampla sobre a sustentabilidade e a eficácia do sistema de saúde brasileiro, buscando formas de harmonizar os direitos individuais à saúde com as capacidades e limitações do sistema público.

2. Análises sobre a Gestão Pública de Saúde e a Judicialização do Acesso à Saúde

A gestão é um campo das ciências humanas que se originou da necessidade de resolver problemas administrativos, por meio de diversos métodos, com o objetivo de organizar e gerenciar os negócios da época. Esse conceito abarca o processo de administrar recursos humanos, financeiros, físicos, tecnológicos, logísticos e informacionais dentro de uma organização (OLIVEIRA; VENDRAMETTO; NOGUEIRA, 2010).

Quando se fala em gestão da saúde, ela envolve a administração de instituições de saúde, tanto públicas quanto privadas, com a responsabilidade de avaliar as necessidades das organizações e criar e implementar políticas públicas que atendam às demandas da população (Junqueira LA, 1992). No Brasil, a gestão pública em saúde começou a se estruturar de forma mais consistente no século XX, com a proposta de reorganização da assistência à saúde. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi um marco fundamental nesse processo, ao vincular a reforma sanitária ao projeto de saúde pública, estabelecendo a saúde como um direito de todos e dando início à criação do Sistema Único de Saúde (SUS), visando garantir o atendimento à população sem qualquer distinção (ABBADE, 2022).

A gestão pública em saúde possui a missão de assegurar a excelência no fornecimento de serviços e atuar na proteção e prevenção dos riscos à saúde da sociedade. Buscar a qualidade e a eficiência na gestão da saúde pública é uma obrigação que deve estar presente no cotidiano das instituições de saúde em todos os níveis de governo – municipal, estadual e federal (MEDEIROS et al., 2011). Nesse contexto, os

gestores públicos da saúde são responsáveis pela administração de todos os serviços do SUS em suas respectivas unidades de saúde. A implementação efetiva do SUS e a garantia do acesso universal à saúde dependem diretamente das ações desses gestores nas esferas federal, estadual e municipal (ABBADE, 2022). O Sistema Único de Saúde, com sua rede integrada, enfrenta desafios consideráveis, como o subfinanciamento e a escassez de profissionais, que são obstáculos para a gestão pública eficiente e a promoção da saúde para todos os cidadãos.

Entretanto, apesar das diretrizes constitucionais e legais, a judicialização da saúde tem se intensificado nos últimos anos, trazendo reflexões e debates sobre seus impactos na gestão pública. Esse fenômeno ocorre quando a efetivação de um direito relacionado à saúde, que deveria ser garantido pelas esferas executiva ou legislativa, é decidido pelo Poder Judiciário, devido à omissão ou incapacidade dos outros poderes em cumprir suas responsabilidades. A judicialização tem repercussões diretas na gestão pública, especialmente em relação aos aspectos administrativos e orçamentários, afetando os recursos destinados ao financiamento da saúde e comprometendo a manutenção dos serviços públicos. A crescente demanda judicial por medicamentos e tratamentos coloca uma pressão adicional nos orçamentos da saúde municipais, estaduais e federais, agravando a situação já delicada de escassez de recursos no SUS, especialmente após a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu um teto de gastos públicos.

Quando o Judiciário determina, por exemplo, o fornecimento de um medicamento ou tratamento específico, o Estado, que já enfrenta dificuldades financeiras, é obrigado a realocar recursos, o que pode prejudicar outras áreas do sistema de saúde. A doutrina jurídica, incluindo autores como Gustavo Amaral, argumenta que as decisões judiciais não devem impor gastos que excedam as capacidades econômicas do Estado. A busca incessante pelo cumprimento de pedidos judiciais, sem a devida compatibilidade com a realidade financeira, pode gerar desequilíbrios entre as necessidades de saúde da população e as limitações orçamentárias do Estado (AMARAL, 2001). O conceito de "reserva do possível" é relevante nesse contexto, pois implica que o fornecimento de tratamentos determinados judicialmente pode implicar em uma redistribuição de recursos que, originalmente, seriam utilizados para atender a outros cidadãos que também necessitam de cuidados de saúde. O ministro Luís Roberto Barroso, ao analisar esse dilema, destaca que o confronto entre os direitos individuais à saúde e os princípios orçamentários não é simples, pois envolve um balanço entre os direitos de diferentes indivíduos, que podem ser prejudicados pela sobrecarga do sistema (BARROSO, 2007).

Além disso, a judicialização da saúde pode levar à violação do princípio da isonomia, pois ao atender um indivíduo por ordem judicial, o Estado pode estar dando prioridade a uma pessoa em detrimento de outra, gerando disparidades no atendimento e enfraquecendo o princípio de igualdade que orienta o SUS. Ingo Sarlet e Mariana

Figueiredo apontam que a judicialização resulta em um sistema com duas portas de entrada para o SUS: uma formal, através dos processos administrativos, e outra por meio da intervenção judicial, o que cria uma disparidade no acesso aos serviços de saúde, favorecendo aqueles que conseguem recorrer ao Judiciário (SARLET; FIGUEIREDO, 2012).

A judicialização também afeta a estrutura administrativa do SUS, sobrecarregando os entes federativos e desrespeitando as competências definidas pela Constituição. Quando o Judiciário determina que determinado ente forneça um medicamento ou serviço fora de sua responsabilidade, sobrecarrega-o com despesas imprevistas, o que pode desestabilizar a gestão orçamentária e afetar outras áreas da saúde pública. A atuação do Judiciário em questões que deveriam ser de responsabilidade do Executivo gera um desequilíbrio nas políticas públicas de saúde, já que o governo federal, estadual e municipal são os responsáveis pela elaboração e execução dessas políticas. Antônio José Avelãs Nunes destaca que a alocação de recursos financeiros é uma escolha política, que deve ser feita com base nas prioridades estabelecidas pelos representantes eleitos da população (NUNES, 2011).

Neste cenário, a EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares) também desempenha um papel crucial na implementação e gestão de unidades hospitalares federais. A atuação da EBSEH, ao integrar hospitais universitários ao SUS, deve se alinhar com as diretrizes estabelecidas pela Constituição e pelas políticas públicas de saúde, equilibrando as demandas judiciais com a necessidade de garantir a eficiência e a sustentabilidade do sistema hospitalar federal. A judicialização, ao impactar diretamente a gestão desses hospitais, exige uma abordagem que considere tanto os aspectos jurídicos quanto os administrativos, buscando soluções para a crise financeira e a sobrecarga do sistema público de saúde.

Além dos desafios administrativos, a judicialização da saúde no Brasil também expõe a fragilidade do planejamento de políticas públicas no setor. A complexidade da implementação do SUS, que envolve três esferas de governo, torna ainda mais difícil o cumprimento de demandas judiciais em saúde. Quando o Judiciário intervém em áreas de competência do Executivo, como a alocação de recursos e a organização dos serviços de saúde, isso muitas vezes resulta em uma sobrecarga de atividades e uma gestão desarticulada. A falta de um planejamento integrado entre as esferas de governo pode agravar ainda mais a crise orçamentária que o sistema de saúde enfrenta. A descentralização do SUS, prevista pela Constituição de 1988, implica em uma divisão de responsabilidades, mas, na prática, essa divisão pode ser diluída ou distorcida pela judicialização, levando a uma gestão fragmentada e ineficaz dos recursos públicos.

Outro ponto crucial é a questão da transparência na gestão pública. A judicialização coloca em xeque a capacidade do Estado de justificar suas escolhas orçamentárias e de execução de políticas públicas de saúde. A exigência de cumprimento de ordens judiciais, sem considerar as limitações orçamentárias e estruturais do sistema de saúde, pode resultar em uma gestão menos eficiente e com pouca capacidade de planejamento a longo prazo. Quando decisões judiciais são tomadas sem uma avaliação detalhada do impacto financeiro e estrutural, os gestores públicos ficam sujeitos a pressionar orçamentos já limitados, frequentemente redirecionando recursos de outras áreas essenciais. Isso compromete a sustentabilidade do SUS e a capacidade do Estado de planejar ações preventivas e estratégicas para a saúde pública. Portanto, a falta de um controle eficaz e de um planejamento que contemple as necessidades reais da população resulta em um ciclo de demandas não atendidas, judiciais ou não, e uma sobrecarga ainda maior para os serviços de saúde.

A judicialização da saúde pode gerar um efeito paradoxal, no qual, embora a intenção seja garantir o acesso à saúde, a realidade acaba sendo a de um sistema de saúde mais desigual. Quando cidadãos recorrem ao Judiciário para garantir tratamentos ou medicamentos específicos, eles muitas vezes recebem um atendimento diferenciado em relação aos que dependem dos canais formais do SUS. Esse processo pode criar uma disparidade no acesso, favorecendo aqueles que têm mais recursos ou que estão em posição de buscar judicialmente suas demandas, em detrimento daqueles que não têm o mesmo acesso ao sistema judiciário. Esse cenário vai contra os princípios do SUS, que busca assegurar saúde integral, universal e igualitária para todos os cidadãos, e acentua as desigualdades no acesso à saúde, um dos maiores desafios que o sistema público enfrenta. Por isso, é fundamental que o sistema de saúde seja estruturado de maneira a evitar que a judicialização se torne um mecanismo recorrente, comprometendo os direitos de saúde de uma parte significativa da população.

Considerações Finais

Em conclusão, a judicialização da saúde no Brasil se revela como um fenômeno complexo que impacta profundamente a gestão pública e a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora a intervenção do Judiciário tenha sido inicialmente vista como uma resposta à ineficiência do Estado em garantir o acesso a tratamentos e medicamentos essenciais, o aumento dessas demandas tem gerado uma série de efeitos negativos na administração pública. A sobrecarga financeira e a gestão fragmentada de recursos acabam prejudicando a capacidade do Estado de oferecer uma saúde de qualidade, de maneira equitativa e universal, como preconiza a Constituição de 1988.

Além disso, a judicialização da saúde desafiou a integridade do SUS, que, embora tenha sido concebido para garantir a universalidade e integralidade no atendimento, enfrenta dificuldades para operacionalizar essas diretrizes frente às decisões judiciais.

Quando o Judiciário ordena o fornecimento de tratamentos ou medicamentos que não fazem parte das políticas públicas ou da distribuição orçamentária pré-estabelecida, ele interfere no planejamento do sistema, comprometendo a implementação de ações preventivas e o atendimento adequado para a maioria da população. Esse desequilíbrio entre as demandas judiciais e a realidade orçamentária agrava as desigualdades no acesso à saúde e prejudica a eficácia das políticas públicas.

Em um cenário como esse, é fundamental que se busque uma abordagem mais equilibrada e integrada, onde o Judiciário atue de forma mais harmoniosa com as outras esferas de poder. A cooperação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com foco em soluções colaborativas e mais sustentáveis, poderia mitigar os impactos negativos da judicialização, garantindo que as decisões judiciais não comprometam a integridade financeira e estrutural do SUS. A criação de mecanismos mais eficientes de mediação de conflitos e a implementação de políticas públicas mais robustas, que atendam as necessidades reais da população, são essenciais para evitar que o sistema de saúde se fragmente ainda mais.

Assim, é necessário que o debate sobre a judicialização da saúde caminhe em direção a uma maior reflexão sobre o papel do Judiciário, do Executivo e do Legislativo no equilíbrio das demandas sociais e na gestão pública da saúde. O fortalecimento da gestão pública, por meio de maior planejamento, controle e transparência, pode proporcionar soluções que, ao mesmo tempo, garantam o direito à saúde e a sustentabilidade do SUS. A saúde deve ser tratada como um direito universal, sem que a intervenção judicial se sobreponha ao esforço coletivo de um sistema que precisa ser robustecido para atender, de maneira justa e eficaz, a toda a população brasileira.

E para além da necessidade de uma gestão pública mais eficiente e colaborativa entre os Poderes, também é crucial que se promova uma reflexão mais profunda sobre os aspectos estruturais e financeiros que sustentam o SUS. A escassez de recursos, associada a um sistema de saúde com demandas crescentes e complexas, exige a implementação de políticas públicas que não apenas integrem as esferas de governo, mas que também considere as realidades regionais e locais. A criação de um ambiente mais equilibrado, onde os recursos sejam distribuídos de maneira equitativa, pode reduzir a pressão sobre os orçamentos públicos e minimizar a judicialização, além de melhorar a qualidade do atendimento oferecido à população.

Referências

Agência CNJ de Notícias. **Dados processuais de saúde podem ser monitorados em painel do CNJ.** 2022. Texto: Lenir Camimura. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/> Acesso em: 24 ago. 2023.

ANVISA - **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Lei 9.782/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9782.htm> Acesso em: 24 ago. 2023.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p.36.

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Revista de Direito Administrativo [S.L.], v. 217, p. 55, 1 jul. 1999. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>. Acesso em: 24 ago. 2023

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011

ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Thomson, 2002. p. 203.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016. p.21-32.

ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA. **Interfarma defende políticas públicas ao paciente com doença rara**. [Online]. 2019. Disponível em: <<https://www.interfarma.org.br/noticias/1883>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da vida e o papel do STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.1-2.

BARROSO, Luis R. **A nova interpretação Constitucional: ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.12-18.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado - Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 31, n. 66, p. 15, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2023

BIEHL, João; SOCAL, Mariana P.; AMON, Joseph J. **The judicialization of health and the quest for state accountability: evidence from 1,262 lawsuits for access to medicines in southern Brazil**. Health and Human Rights Journal, v. 18, n. 1, p.209-220, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS. **Relação de Medicamentos Essenciais: RENAME**. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/relacao-nacional-de-medicamentos-essenciais>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998. **Política Nacional de Medicamentos**. 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 566.471/RN**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Diário da Justiça. Brasília, 01/09/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 657.718/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça. Brasília, 22/05/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CHIEFFI, Ana Luiza; BARATA, Rita Barradas. **Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p. 1839-1849, ago. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2009000800020>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/btPynPdQLS3LzjgyLmRMGhR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONASS. **Para entender a gestão do Programa de Medicamentos de caráter excepcional.** Brasília: CONASS Documenta, 2004.

CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde). **Aplicação de recursos em ações e serviços de saúde. Brasília: CONASS, 2016.** Disponível em: <https://www.conass.org.br/guiainformacao/aplicacao-de-recursos-em-acoes-e-servicos-de-saude/> Acesso em: 24 ago. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Ensino e Pesquisa. **Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas para solução. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa.** [internet]. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/03/relatorio-judicializacao-saude-Insper-CNJ.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; SCHWARTZ, I. V. D.. **Consequências da judicialização das políticas de saúde: custos de medicamentos para as mucopolissacaridoses.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 28, n. 3, p. 479-489, mar. 2012

EC nº 95 de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm.> Acesso em: 25 ago. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** Atlas, 4ª ed., São Paulo, 2002. p.45

GIL, Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5ª edição. São Paulo: Atlas: 2010.

GOMES, Romeu. **Pesquisa qualitativa em saúde.** São Paulo: Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa, 2014. p.68.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (INSPER). **Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução.** Mar. 2019. Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/iii-jornada-da-saude/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

INSPER, **Judicialização da saúde dispara e já custa R\$ 1,3 bi à União.** Disponível: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/judicializacao-da-saude-dispara-e-ja-custa-r-13-bi-a>

uniao/#:~:text=Judicialização%20consome%20cada%20vez%20mais,responsável%20por%2090%25%20desse%20valor. Acesso em: 25 ago. 2023.

LEITÃO, L. C. A. **Análise das demandas judiciais para aquisição de medicamentos do Estado da Paraíba**. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Programa de Pós Graduação em Saúde Pública, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em: <[http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/1810/1/Luana Couto Assis Leitao.pdf](http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/1810/1/Luana%20Couto%20Assis%20Leitao.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2013.

MACHADO, M. A. de Á. et al.. **Judicialização do acesso a medicamentos no Estado de Minas Gerais**, Brasil. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 590-598, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102011000300018&lng=en&nrm=i-so>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARÍN, N. et al. **Assistência farmacêutica para gerentes municipais**. Rio de Janeiro: OPAS/OMS, 2003.

MARQUES, Nadia Rejane Chagas. **O direito à saúde no Brasil: entre a norma e o fato**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012

MATOS, A. M. **Doenças raras e a judicialização para obtenção de medicamentos no Brasil**, Brasília, p. 19, 2017.

MESSEDER, Ana Márcia; OSORIO-DE-CASTRO, Cláudia Garcia Serpa; LUIZA, Vera Lúcia. **Mandados judiciais como ferramenta para garantia do acesso a medicamentos no setor público: a experiência do Estado do Rio de Janeiro, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 21, n. 2, p. 525-534, 2005.

MINAYO, M. C. de Souza. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. 108 p.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEPE,V.L.E; FIGUEIREDO, T.A;SIMAS,L; OSÓRIO-de-CASTRO, C.G.S;VENTURA, M. **A judicialização da saúde e os novos desafios da gestão da assistência farmacêutica**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, v15, n.5, 2010. p.20-45.

PEPE, V. L. E. et al. **A judicialização da saúde e os novos desafios da gestão da assistência farmacêutica.** Ciência & Saúde Coletiva, p. 2405-2414, 2010

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 424 p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** [E-book]. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, 2008

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11.ed. Revista Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2007. p.35.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 35ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Airton Ribeiro da; WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A reserva do possível e o papel do judiciário na efetividade dos direitos sociais.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 2, n. 2, p. 42-53, 2007.

SIMÕES, Ana Lúcia de Assis. **A Liderança no contexto dos serviços de saúde. Saúde Coletiva,** vol. 7, núm. 38, 2010, pp. 40-42. Editorial Bolina. São Paulo, Brasil.

STAKE, Robert E. **Pesquisa Qualitativa estudando como as coisas funcionam.** Editora Penso. 2011. Porto Alegre. Ed. Penso, 2011. p.32-36.

STIVAL, S. L. M.; GIRÃO, F. **A judicialização da saúde: breves comentários.** Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, p. 141-158, abr - jun 2016

VENTURA, Miriam et al . Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. Physis, Rio de Janeiro , v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 2016. p.104.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Porto Alegre: Bookman, 2010. p.22.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INTELLECTUAL OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS:
graduando pela Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF¹⁷

JOSÉ WILSON QUEIROZ DEMALCIDES¹⁸

MATHEUS HENRIQUE ROMANHOLI¹⁹

THIAGO APARECIDO DA SILVA VEITA²⁰

(coautores)

DANIELA BORELI

ROGÉRIO DE JESUS RIBEIRO

(orientadores)

RESUMO: A ideia do projeto tem como base a análise dos registros de empresas do ramo intelectual, que são descritas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil como vedações à classificação de empresário, são aquelas que possuem natureza científica, literária ou artística, optantes do simples nacional, que utilizam o Fator R, para enquadramento no Anexo III. Empresas do ramo intelectual são constituídas principalmente por um único sócio, sendo assim abertas como sociedade individual, conforme estudo feito pela JUCEES (Junta comercial do Espírito Santo) apontou-se que no ano de 2023, o aumento de empresas de sociedade individual aumentou em cerca de 20%, comparado ao ano anterior. Tendo base no grande aumento de empresários autônomos, que abrem empresas para prestar serviços para terceiros como planos de saúde, convênios, etc. Visando reduzir a carga tributária e beneficiar o consumidor final, este estudo analisa a aplicação do fator R em empresas prestadoras de serviço do ramo intelectual. A pesquisa compara os regimes tributários do Simples Nacional e do Lucro Presumido, considerando o impacto da escolha do regime na competitividade das empresas. A metodologia empregada envolveu pesquisa em livros, análises de empresas

17 E-mail: Thiago.santos500@outlook.com

18 E-mail: zeze.malcides@gmail.com

19 E-mail: xmatheusspfcx@gmail.com

20 E-mail: thiagoveita2017@gmail.com

e elaboração de gráficos e planilhas. O principal fator a ser abordado nessa análise será como pode ser reduzido a tributação de uma empresa para benefício do cliente, levando em conta o fator R e a tributação por lucro presumido.

Palavras chaves: Fator r, Anexo, Autônomo, Tributação, Atividade intelectual.

ABSTRACT: The idea of the project is based on the analysis of the records of companies in the intellectual sector, which are described in the sole paragraph of article 966 of the Civil Code as prohibiting the classification of businessman, are those that have a scientific, literary or artistic nature, opting simple national, which use the R Factor, to fit into Annex III. Companies in the intellectual sector are mainly constituted by a single partner, thus being opened as an individual company, according to a study carried out by JUCEES (Junta Comercial do Espírito Santo) it was pointed out that in the year 2023, the increase in individual company companies increased by approximately 20% compared to the previous year. Based on the large increase in self-employed entrepreneurs, who open companies to provide services to third parties such as health plans, agreements, etc. Aiming to reduce the tax burden and benefit the end consumer, this study analyzes the application of the R factor in companies providing services in the intellectual sector. The research compares the tax regimes of Simples Nacional and Lucro Presumido, considering the impact of the choice of regime on the competitiveness of companies. The methodology used involved research in books, company analysis and creation of graphs and spreadsheets. The main factor to be addressed in this analysis will be how a company's taxation can be reduced for the benefit of the client, taking into account the R factor and taxation based on presumed profit.

Keyword: R-Factor, Annex, Self-Employed, Taxation, Ceiling, Intellectual activity.

1 - INTRODUÇÃO

Para que as empresas concorram no mercado atual faz se necessário um estudo dos ônus fiscais, para verificar melhores maneiras de tributação para a diminuição dos tributos, a fim de estabelecer um preço final que possa ser competitivo. Devido à alta carga tributária, o Sistema Tributário Nacional é um dos grandes fatores impeditivos para o crescimento das empresas nacionais (SANTOS et al.,2022). Com esse propósito o estudo das áreas tributadas da empresa deve ser feito para escolher a melhor tributação de acordo com um conjunto de normas, leis e procedimentos relacionados à cobrança e recolhimento de impostos e taxas. Envolvendo o cálculo, declaração e pagamento dos tributos devidos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias, como a entrega de declarações fiscais e contábeis exigidas pelos órgãos governamentais. Conceição (2017, p. 16), cita que "no âmbito empresarial a carga tributária da empresa pode ser retratada como o percentual de tributos que é devido aos cofres governamentais com o intuito de que esse satisfaça as necessidades sociais". Dentro das normas tributarias as empresas

podem optar por três tipos de regime tributário: Simples nacional, lucro presumido, lucro real. Levantando em conta as Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, leis comerciais (Lei 8.981/1995, art. 37, § 1º).

O Sistema Tributário Nacional (STN) é regido pela lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Com as alterações posteriores passou a denominar-se Código Tributário Nacional (CTN), através da publicação do Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967. O artigo 145 da CF/88 dispõe que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos, os quais sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL, 1988)

Nos dias atuais, a carga tributária imposta às empresas brasileiras tem se mostrado um dos principais fatores de impacto na rentabilidade e competitividade no mercado. Nesse cenário, o planejamento tributário surge como uma ferramenta essencial para a gestão financeira das organizações, possibilitando a otimização dos tributos devidos, de forma a minimizar o ônus fiscal sem infringir a legislação vigente. No contexto das empresas prestadoras de serviço de atividade intelectual, como escritórios de advocacia, consultorias e outras profissões regulamentadas, essa necessidade de adequação se torna ainda mais relevante, uma vez que a natureza dessas atividades requer um entendimento aprofundado da legislação fiscal aplicável (GALLEGO; SOUZA, 2017).

O planejamento tributário aplicado a essas empresas envolve estratégias que possibilitam a organização de suas operações financeiras com o intuito de buscar uma menor carga fiscal dentro dos limites legais. Considerando que o sistema tributário brasileiro é notoriamente complexo, com uma vasta quantidade de normas, regulamentos e exceções, a adoção de um planejamento eficiente pode ser o diferencial entre o sucesso e a inviabilidade financeira de uma empresa prestadora de serviços de natureza intelectual (SEBRAE, 2018).

A contextualização do tema se dá pela crescente necessidade de as empresas que oferecem serviços intelectuais não apenas se manterem competitivas no mercado, mas também garantir a sua conformidade legal frente a um cenário tributário em constante mudança. Com o advento de reformas tributárias e a modernização dos órgãos fiscalizadores, as empresas estão sujeitas a uma fiscalização mais rigorosa e, conseqüentemente, à necessidade de adoção de estratégias que previnam autuações

fiscais e garantam o correto cumprimento das suas obrigações tributárias. O planejamento tributário, assim, não é apenas uma opção estratégica, mas uma ferramenta essencial de sobrevivência para essas organizações.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo reside na importância de compreender e aplicar corretamente o planejamento tributário para empresas que exercem atividades intelectuais. Dado o impacto dos tributos sobre a rentabilidade e a necessidade de assegurar conformidade às exigências fiscais, o tema se justifica por sua relevância no contexto econômico e empresarial. Além disso, o conhecimento sobre os benefícios e riscos relacionados à adoção de estratégias tributárias específicas é fundamental para gestores e profissionais dessas empresas.

O problema de pesquisa que se propõe investigar é: como o planejamento tributário pode ser aplicado de maneira eficiente e legal em empresas prestadoras de serviços de atividades intelectuais, considerando as particularidades do sistema tributário brasileiro e as diferentes opções fiscais disponíveis? A partir desse questionamento, busca-se identificar quais são as estratégias mais adequadas e como elas podem ser implementadas de forma a maximizar os benefícios fiscais sem que haja exposição a riscos legais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto do planejamento tributário em empresas prestadoras de serviços de atividade intelectual, com foco na identificação de estratégias que possam contribuir para a redução da carga tributária de maneira lícita e eficiente. Os objetivos específicos incluem: (i) estudar as principais formas de tributação aplicáveis a essas empresas; (ii) analisar as vantagens e desvantagens de cada regime tributário disponível; (iii) identificar práticas recomendadas para a execução de um planejamento tributário eficaz.

A metodologia adotada será o estudo de caso, com o objetivo de compreender, na prática, como empresas prestadoras de serviço de atividade intelectual realizam seu planejamento tributário e os resultados obtidos com a adoção de diferentes estratégias fiscais. O estudo será conduzido através de uma pesquisa bibliográfica em cima do artigo de número 18 da Lei Complementar nº123/2006, com a análise documental de empresas prestadoras de serviços do ramo intelectual, sendo feitas entrevistas com gestores financeiros e contábeis dessas organizações, buscando coletar dados que permitam uma avaliação detalhada das práticas adotadas e dos métodos utilizados para aperfeiçoamento do nosso trabalho.

Portanto, conclui que o planejamento tributário é a forma com quem as empresas têm de conseguirem uma redução de seus custos tributários. Diante disso, o planejamento tributário, também chamado de planejamento fiscal, é uma ferramenta de enorme importância para a sobrevivência das empresas. Contudo, para realizar um

adequado planejamento tributário, é necessário exatidão dos registros contábeis pela empresa, para que possa refletir sua real situação econômica (OLIVEIRA, 2005).

O objetivo principal do planejamento tributário é gerar economia de impostos por parte do contribuinte. Dentro do planejamento tributário, há duas formas de se atingir seu objetivo: de maneira lícita, também chamada de elisão fiscal ou de maneira ilegal, denominada de evasão fiscal ou sonegação fiscal (FABRETTI, 2005).

1.1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

O Simples Nacional é um regime unificado de tributação para micro e pequenas empresas, estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988 e regulamentado pela Lei Complementar n. 123 de 2006. No que diz respeito à microempresa, essa pode ser classificada em Sociedade Simples, Sociedade Limitada Unipessoal, Sociedade Empresária Limitada e Empresário Individual, devidamente registrada nos órgãos competentes, que auferem em cada ano calendário, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (SEBRAE, 2018).

O simples nacional envolve todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios) e é gerido por um comitê de oito membros, incluindo representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estados, Distrito Federal e municípios. O regime simplifica a arrecadação de tributos, consolidando-os em uma única guia. A distribuição dos valores arrecadados entre os entes federados é realizada pelo comitê gestor. O Simples Nacional, um regime único de arrecadação simplificada e favorecida para micro e pequenas empresas, engloba os impostos devidos à União, estados, Distrito Federal e municípios. A arrecadação é realizada por meio de uma única guia. O comitê gestor, responsável pela distribuição dos valores arrecadados, define o sistema de repasses, que inclui encargos legais e impostos como o ISS, ICMS e a contribuição para a Seguridade Social do INSS.

Lucro presumido é um regime tributário em que a empresa faz a apuração simplificada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A Receita Federal presume que uma determinada porcentagem do faturamento é o lucro. Com esse percentual de presunção, não será mais necessário comprovar para o fisco se houve ou não lucro no período do recolhimento dos impostos. Anualmente, depois da divulgação pelo governo sobre as regras da tributação, as empresas necessitam conhecer o quanto pesará nos seus lucros a carga tributária do IRPJ e da CSLL, para que consigam definir o critério mais vantajoso de tributação, dentro dos parâmetros da Lei (GALLEGO; SOUZA, 2017).

1.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Historicamente, o sistema tributário brasileiro tem sua origem no século XIX, momento em que foram traçados os limites e os fundamentos do Direito Tributário Nacional e, desde então, sucederam-se as disposições que criaram, transformaram e eliminaram tributos, alterando as competências tributárias, isto é, a faculdade que cada nível de governo tem de tributar (SZKLAROWSKY, 2003).

Foi na década de 1980, através da Constituição Federal de 1988 que o Sistema Tributário Nacional foi consagrado e estabeleceu regras entre a relação Estado/contribuinte e definindo as espécies de tributos, distribuição de competências e as limitações do poder de tributar.

A esse respeito comenta Navarro Coelho que a legislação tributária nacional se divide em três grupos:

O da repartição das competências tributárias entre a União, os Estados e os Municípios; o dos princípios tributários e das limitações ao poder de tributar; o da partilha direta e indireta do produto da arrecadação dos impostos entre as pessoas políticas da Federação (participação de uns na arrecadação de outros). Sendo que, nesses três grupos estarão inseridos os regramentos constitucionais. Desse modo, cada nível de governo tem o direito de instituir os impostos e contribuições que lhe são constitucionalmente atribuídos e que pertença à sua competência tributária privativa. (COELHO, 2003, p. 12)

Portanto, a Constituição Federal disciplinou claramente as competências tributárias de cada esfera de governo não havendo, em princípio, possibilidade de sobreposição de competências em relação aos impostos e à maioria das contribuições, determinando à União a instituição do IR, IPI, II, IE, IOF, ITR, IGF; aos Estados a instituição do ICMS, IPVA, ITD; e, aos Municípios a instituição do ISS, IPTU, ITBI. A referida Constituição também consagrou o princípio do federalismo, cujo poder de tributar foi dividido entre os entes federativos: União, Distrito Federal, Estados e Municípios. De acordo com Silva

[...] os princípios constitucionais de ordem tributária, além de nortear a atividade do Estado na sua função de tributar, também agem como seu freio, impondo-lhe limite em relação aos contribuintes, a fim de outorgar à vida social o necessário equilíbrio. Além disso, o poder fiscal constitui a faculdade que o Estado possui para criar tributos e exigí-los das pessoas que se encontram dentro do âmbito de sua soberania territorial, para atender às necessidades públicas, sendo a exteriorização da soberania territorial, que advém

da soberania política do Estado. Essa faculdade há, porém de subordinar-se aos princípios constitucionais, salientando-se o princípio da legalidade que vincula a obrigação tributária à lei. (SILVA, 2006, p. 56)

A legalidade exige que a atividade do administrador esteja sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, de modo que deles não se afaste, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade administrativa, civil e criminal. Segundo Bastos (2007), a legalidade se aproxima mais de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, necessariamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei.

O art. 5^º, II da Constituição Federal de 1988 preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. A competência tributária concedida pela constituição aos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) encontra limites no próprio texto da Carta Magna. Segundo Gomes (2005), o constituinte, ao eleger determinados valores como mais relevantes dentro do texto constitucional, como, por exemplo, os direitos e as garantias individuais, estabeleceram, principalmente no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, uma série de princípios e normas que visam assegurar o respeito ao cidadão – contribuinte, fazendo com que o estado não extrapole na sua função de exigir e arrecadar tributos. O art. 97 do Código Tributário Nacional estabeleceu que somente a lei pode instituir tributos ou tratar de sua extinção; majorá-los ou reduzi-los; definir o fato gerador da obrigação tributária principal; fixar a alíquota do tributo e da sua base de cálculo; cominar penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas; indicar hipóteses de exclusão; suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (DE PAULA, 2009).

Portanto, esse princípio da constitucional pode ser entendido como mandamento constitucional de submissão da obrigatoriedade tributária à lei. Essa ideia já evoca a noção de um controle eminentemente legislativo do pretense de obrigatoriedade tributária. No ordenamento jurídico brasileiro, a iniciativa de lei que disponha sobre matéria tributária é sempre do Presidente da República, do Governador de Estado ou Prefeito Municipal. A Constituição Federal, em relação a determinadas imposições tributárias, excepciona o regime comum, prevendo a figura da lei complementar como veículo introdutório ou modificativo. Nesse sentido, a previsão dos arts. 24, I, § 1^º e 146 da Constituição Federal, ou seja, a competência para estabelecer normas gerais de direito tributário é da União e que tais normas devem ser veiculadas por lei complementar.

Assim, não será lei federal, mas lei nacional (DE PAULA, 2009). Já na década de 1990 foi criada a Emenda de Revisão nº 1/94 que instituiu o Fundo Social de Emergência, visando:

[...] sanear financeiramente a Fazenda Pública e a estabilização econômica. Permaneceu por dois exercícios. A EC 3/93 alterou os artigos 155 e 156 da CF. A EC 12/96 criou a célebre CPMF, que poderia ter sido o início de uma verdadeira reforma tributária, mas não o foi. Constituiu-se, isto sim, em mais um tributo. A EC 17/97 reinstalou, para os exercícios de 96, 97 a 99, o Fundo Social de Emergência. EC 21/99 prorrogou a CPMF e altera a alíquota desse tributo. A EC 31/2000 cria o Fundo de Erradicação de Combate e Erradicação à Pobreza (SZKLAROWSKY, 2003, p.04).

Foi no final da década de 1990 que começou a discussão acerca da necessidade de uma Reforma Tributária no Brasil, transitando em duas vertentes conceituais: uma que defendia a manutenção de um sistema tributário de natureza declaratória, portanto burocratizado e complexo, manifestado na proposta aprovada na Comissão de Reforma Tributária em 1999-2000; e outra, que instaurasse uma estrutura de natureza não declaratória, mais simples, trazendo estratégias para dificultar a sonegação, manifestada na proposta do Imposto Único (Emenda 47/99), e na PEC 183/99 (Proposta Alternativa) (CINTRA, 2008). A PEC 474-A tem como objetivo:

[...] introduzir no sistema tributário nacional a figura do imposto único federal e da contribuição social única para financiamento da seguridade social, ambos incidentes sobre movimentações e transações financeiras. De acordo com essa proposta, o novo imposto e a nova contribuição sobre movimentações e transações bancárias substituirão todos os impostos federais de caráter arrecadatório, bem como as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, atualmente cobradas dos empregadores. (CINTRA, 2008, p. 218).

Mais tarde, houve uma mudança significativa no Sistema Tributário Brasileiro, com a promulgação das Leis Complementares n. 104 e 105 e Decreto n. 3.724/2001 buscou-se a anti sonegação, por meio da "norma anti-elisiva", trazendo alterações ao Código Tributário Nacional, ou seja:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (CTN, art. 16).

Desse modo, há a ocorrência da elisão fiscal quando os atos praticados pelo contribuinte para evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo quando praticados antes da ocorrência do fato gerador. Por outro lado, se forem praticados depois da ocorrência do fato gerador, representa fraude fiscal. Assim:

[...] a evasão e a elisão precedem da ocorrência do fato gerador no mundo fenomênico. Já a sonegação e a fraude dão-se após a ocorrência daquele fato e são sempre ilícitas. Portanto, tem-se que a evasão é a economia de imposto que visa a evitar a prática incorreta do ato, fato ou situação jurídica prevista na norma jurídica como fato gerador e a elisão é a economia de imposto obtida pela prática de um ato revestido de forma jurídica que não se subsume na descrição abstrata da lei (TORRES, 2005, p.24).

Entre 2003 e 2007, o governo Lula prorrogou a CPMF e a DRU (Desvinculação de Receitas da União) e ampliou a fração da Cide destinada aos Estados e criou o Fundo de Compensação de Exportações. Além disso, conforme explicita Cintra (2008), foram empreendidas várias mudanças pontuais por meio de medidas provisórias e por projetos infraconstitucionais com o objetivo principal de aumentar o ônus tributário sobre os prestadores de serviços. O PIS/Cofins não cumulativo, o aumento da base de cálculo da CSLL e o novo ISS fizeram do setor a presa preferida da voracidade do fisco. Portanto, a chamada reforma tributária para alguns apenas significou medidas adotadas que não atenderam as necessidades fundamentais dos contribuintes brasileiros. Por conta disso, não houve mudanças no sentido de combater efetivamente a sonegação, a estrutura não foi simplificada, a burocracia ainda impera e a incidência tributária continua alta e injusta, principalmente para as empresas de pequeno porte (CINTRA, 2008).

1.3 IMPORTÂNCIA TRIBUTÁRIA PARA EMPRESAS DO RAMO INTELECTUAIS

Com base nos últimos anos o número de empresas autônomas que optam pelo simples nacional cresceu exponencialmente no Brasil tendo mais de 27,5 milhões de trabalhadores aderidos a essa modalidade, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) divulgado pelo IBGE (2022). Abrindo portas para que vários ramos de atividades comecem a trabalhar de maneira formal. Porém viu-se a necessidade de diminuir impostos para alguns ramos de atividades e em 27 de outubro de 2016 foi criada a Lei Complementar nº 155 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2018, que implementou o Fator R para empresas do ramo intelectual. Com a ideia de deixar os impostos menores algumas empresas desse ramo perceberam que ao contribuírem mais com proventos de massa salarial, seria possível a troca de alíquotas de tributação, do Anexo III para o Anexo V. Tendo isso em mente, vários empresários começaram a verificar

qual meio de tributação seria mais viável para sua empresa, para que assim possam pagar o menor imposto possível dentro das normas do governo diminuindo seus gastos mensais.

2. PERFIL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS.

Os principais pontos característicos de empresas que utilizam fator R, é o intensivo gasto em mão de obra geralmente, empresas com um número significativo de funcionários e custos com folha de pagamento elevados se enquadram nesse perfil. Pois o índice para inclusão no fator R está ligado ao faturamento da empresa dividido pela folha de pagamento. Outro ponto é a sua atividade econômica, empresas dos anexos III e V, que geralmente são de prestação de serviços e exercem atividade intelectual estão sujeitas a optar pela fator R. O faturamento é um ponto onde não se tem um limite específico para se beneficiar do Fator R, mas o cálculo leva em consideração a relação entre a folha de pagamento e o faturamento.

De acordo com Gomes, Miliane (2022) as principais atividades que estão sujeitas ao fator R são as atividades de natureza intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, conforme norma do artigo 25, V alínea a até x da resolução CGSN 140/2018, das quais se destacam as ocupações de Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; Acupuntura; Administração e locação de imóveis de terceiros; Agenciamento; Arquitetura e urbanismo; Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; Clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite; Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; Empresas montadoras de estandes para feiras; Enfermagem; Engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; Fisioterapia; Fonoaudiologia; Jornalismo e publicidade; Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; Medicina veterinária; Medicina, inclusive laboratorial; Odontologia e prótese dentária; Perícia, leilão e avaliação; Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; Podologia; Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional; Registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; Serviços de comissária, de tradução e de interpretação; Serviços de despachantes; Serviços de prótese em geral; Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem (CGSN 140/2018).

3. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁVEL APLICÁVEL PARA EMPRESAS

As empresas que utilizam o Fator R são estão enquadradas no regime do Simples Nacional, tendo uma forma especial de tributação, Imposto de Renda Pessoa

Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), recolhendo apenas a previdência sobre Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e/ou Imposto Sobre Serviços (ISS) (SANTOS et al.,2022).

3.1 - LEGISLAÇÃO DO FATOR R

O Fator R é um indicador que determina a base de cálculo para a tributação de empresas do Simples Nacional. Ele classifica os negócios nos Anexos III ou V, impactando diretamente a alíquota de impostos. Essa metodologia foi instituída pela Lei Complementar nº 123/2006, que unifica e simplifica o pagamento de diversos tributos para micro e pequenas empresas.

Com o objetivo de simplificar o sistema tributário das micro e pequenas empresas, a Lei Complementar nº 155/2016 promoveu mudanças significativas no Simples Nacional. Uma das principais alterações foi a extinção do Anexo VI, realocando suas atividades para o Anexo V. Além disso, a lei manteve o critério do Fator R, que avalia a relação entre a folha de pagamento e o faturamento para classificar as empresas nos Anexos III ou V. Empresas com maior intensidade de mão de obra podem se beneficiar de alíquotas menores ao se enquadrarem no Anexo III.

4. DESAFIOS TRIBUTÁRIOS

Os principais obstáculos que devemos observar em empresas que são enquadradas no Fator R é a Volatilidade e flutuações na folha de pagamento como aumentos ou reduções na folha de pagamento podem alterar significativamente o Fator R, exigindo ajustes constantes no planejamento tributário. Outro ponto é a variação da receita bruta seja por crescimento ou retração, também impactam diretamente o cálculo do Fator R, podendo levar a reclassificações para outros anexos. A Complexidade do cálculo em diversos fatores como folha de pagamento, encargos sociais, pró-labore e receita bruta, gerar dúvidas e erros de cálculo. O Simples Nacional que é sujeito a constantes mudanças, o que exige um acompanhamento atento por parte das empresas para garantir a correta aplicação do Fator R. Tendo Planejamento tributário que prever a volatilidade do Fator R para auxiliar a longo prazo, tornando a gestão financeira mais complexa. É preciso encontrar um equilíbrio entre a otimização do Fator R para obter benefícios fiscais e a manutenção da saúde financeira da empresa. Mais um ponto a ser observado são os custos trabalhistas visto a pressão para manter o Fator R, a necessidade de manter o Fator R acima de 28% pode levar as empresas a aumentar a folha de pagamento, mesmo que não seja economicamente viável. O aumento dos custos

trabalhistas pode comprometer a margem de lucro das empresas, especialmente em momentos de crise, impactando no caixa da empresa.

5. BENEFÍCIOS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Redução da carga tributária é a principal vantagem do Fator R possibilitando reduzir significativamente o valor gasto com o pagamento de impostos. Ao se enquadrar no Anexo III, as empresas pagam alíquotas menores, o que resulta em uma economia considerável conforme Lei Complementar Nº 123, De 14 De Dezembro De 2006. Um ponto a ser levado em conta é o incentivo à geração de empregos as empresas ao aumentarem sua folha de pagamento, tentem a maior a chance de se enquadrar no Anexo III e pagar menos impostos. Visto que quanto maior o valor da folha em relação ao faturamento, melhor para a empresa. Isso estimula a geração de empregos e o crescimento econômico.

O Simples Nacional já é um regime simplificado, e o Fator R contribui ainda mais para essa simplificação, unificando diversos tributos em um único pagamento. Ao conhecer o valor do Fator R e os critérios de enquadramento, as empresas podem planejar suas atividades e investimentos com maior segurança, sabendo qual será a sua carga tributária.

O planejamento tributário consiste em um conjunto de estratégias legais que visa minimizar a carga tributária de uma empresa, aproveitando as brechas existentes na legislação. Esse processo pode resultar em uma gestão fiscal mais eficiente, gerando economia e aumentando a competitividade no mercado. Segundo Santos et al. (2022), o planejamento tributário permite que as empresas escolham o regime tributário mais adequado às suas atividades, o que pode impactar diretamente nos custos operacionais e na margem de lucro.

Entre os benefícios do planejamento tributário, destaca-se a possibilidade de reduzir a incidência de tributos desnecessários, proporcionando uma economia significativa ao longo do tempo. De acordo com Gallego e Souza (2017), a escolha entre lucro real e lucro presumido, por exemplo, pode ser decisiva para a empresa, já que cada regime oferece vantagens específicas dependendo do setor de atuação e do volume de receitas. Além disso, o planejamento tributário bem estruturado evita penalidades e autuações fiscais, uma vez que garante o cumprimento correto das obrigações legais.

Outro benefício relevante é a melhoria no fluxo de caixa da empresa. Cintra (2008) afirma que, ao diminuir a carga tributária e, conseqüentemente, o desembolso com tributos, a empresa consegue direcionar esses recursos para investimentos internos, como melhorias em infraestrutura ou ampliação da capacidade produtiva. Essa economia

favorece o crescimento sustentável da organização, ao mesmo tempo em que reduz o risco de problemas com o fisco.

O planejamento tributário também proporciona uma maior segurança jurídica para a empresa. Segundo Santos et al. (2007), ao seguir rigorosamente a legislação vigente, a empresa evita disputas legais com a Receita Federal, o que pode resultar em autuações, multas e até mesmo em processos judiciais. Dessa forma, a empresa mantém sua regularidade fiscal e evita prejuízos decorrentes de interpretações equivocadas das normas tributárias.

Ainda no âmbito da segurança, De Paula (2009) destaca que o planejamento tributário possibilita que as empresas se preparem para mudanças legislativas futuras. Ao conhecer as tendências e previsões de alterações nas leis fiscais, a organização pode se ajustar previamente, evitando surpresas que possam impactar negativamente suas finanças.

6. ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA EMPRESAS DE SERVIÇOS INTELLECTUAIS

O Fator R é determinado pela divisão do total da massa salarial pela receita bruta da empresa. $F.R = \text{total da massa salarial} / \text{pela receita bruta da empresa}$ Folha de pagamento; Folha de pagamento, abrangendo encargos trabalhistas; Contribuições previdenciárias patronais e FGTS; Retiradas de pró-labore, referentes aos salários dos sócios que desempenham atividades diretamente na empresa. A receita bruta consiste na totalidade dos rendimentos obtidos pela empresa através da prestação de seus serviços. Esta categoria exclui quaisquer outros recebimentos que não provenham diretamente da atividade principal do negócio. Tanto os valores da massa salarial quanto da receita bruta são baseados nos últimos 12 meses. O resultado dessa divisão determinará se a empresa será classificada no Anexo III ou V do Simples Nacional. Quando o fator "r", que representa o resultado da divisão da massa salarial pelo faturamento nos últimos 12 meses, for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III da LC 123/2006.

A elisão fiscal, definida como o uso de meios legais para reduzir a carga tributária, é outra técnica que pode ser adotada pelas empresas de serviços intelectuais. Cintra (2008) ressalta que a elisão fiscal não deve ser confundida com a evasão fiscal, que é ilegal. A elisão fiscal se utiliza de brechas e incentivos fiscais previstos na legislação para otimizar o pagamento de tributos, tais como a reorganização societária, que permite uma estruturação mais eficiente em termos de tributação.

No que tange às sociedades uniprofissionais, estas podem se beneficiar de regimes simplificados, como o Simples Nacional, desde que preencham os requisitos legais. Este regime oferece alíquotas reduzidas e uma apuração simplificada de tributos. De acordo com De Paula (2009), o Simples Nacional representa uma alternativa viável para empresas de pequeno e médio porte no setor de serviços intelectuais, ao permitir a unificação de diversos tributos em um único pagamento mensal, o que reduz tanto a carga tributária quanto a burocracia associada ao cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, o planejamento tributário deve ser constantemente revisado para acompanhar as mudanças na legislação tributária. A reforma tributária é um tema em constante discussão no Brasil, e qualquer alteração pode impactar significativamente a carga tributária das empresas de serviços intelectuais. Santos et al. (2022) destacam a importância de um acompanhamento contínuo das propostas de reforma para que as empresas possam ajustar suas estratégias de planejamento tributário de acordo com as novas regras, garantindo a continuidade da otimização tributária e evitando surpresas desagradáveis no futuro.

6.1 EXEMPLIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA

Para determinar a alíquota e o valor a deduzir no cálculo do anexo III, a Receita Bruta dos últimos 12 meses, deve-se utilizar o seguinte método 1ª faixa: Receita Bruta até R\$ 180.000,00 - Alíquota: 6,00% - Valor a deduzir: R\$ 0,00; 2ª faixa: Receita Bruta de R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00 - Alíquota: 11,20% - Valor a deduzir: R\$ 9.360,00; 3ª faixa: Receita Bruta de R\$ 360.000,01 até R\$ 720.000,00 - Alíquota: 13,50% - Valor a deduzir: R\$ 17.640,00; 4ª faixa: Receita Bruta de R\$ 720.000,01 até R\$ 1.800.000,00 - Alíquota: 16,00% - Valor a deduzir: R\$ 35.640,00; 5ª faixa: Receita Bruta de R\$ 1.800.000,01 até R\$ 3.600.000,00 - Alíquota: 21,00% - Valor a deduzir: R\$ 125.640,00; 6ª faixa: Receita Bruta de R\$ 3.600.000,01 até R\$ 4.800.000,00 - Alíquota: 33,00% - Valor a deduzir: R\$ 648.000,00

Já pelo anexo V alíquota e o valor a deduzir no cálculo da Receita Bruta nos últimos 12 meses, deve ser na 1ª faixa: Receita Bruta até R\$ 180.000,00 - Alíquota: 15,50% - Valor a deduzir: R\$ 0,00; 2ª faixa: Receita Bruta de R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00 - Alíquota: 18,00% - Valor a deduzir: R\$ 4.500,00; 3ª faixa: Receita Bruta de R\$ 360.000,01 até R\$ 720.000,00 - Alíquota: 19,50% - Valor a deduzir: R\$ 9.900,00; 4ª faixa: Receita Bruta de R\$ 720.000,01 até R\$ 1.800.000,00 - Alíquota: 20,50% - Valor a deduzir: R\$ 17.100,00; 5ª faixa: Receita Bruta de R\$ 1.800.000,01 até R\$ 3.600.000,00 - Alíquota: 23,00% - Valor a deduzir: R\$ 62.100,00; 6ª faixa: Receita Bruta de R\$ 3.600.000,01 até R\$ 4.800.000,00 - Alíquota: 30,50% - Valor a deduzir: R\$ 540.000,00.

7. METODOLOGIA

O projeto tem como fundamento a análise dos regimes tributários para empresas do ramo intelectual, tendo em vista a diminuição de impostos, através de cálculos e planilhas. Visando a maximização de lucro para o empresário e a competitividade nas propostas de trabalhos. Utilizando as seguintes ferramentas como coletar material bibliográfico referente a tributação em empresas do ramo intelectual; discernir e interpretar a legislação tributária vigente; caracterizar os sistemas tributários Simples Nacional ; analisar os dados e demonstrações contábeis de empresas do ramo intelectual; definir os efeitos tributários ocasionados por cada modalidade de tributação; analisar os resultados encontrados e evidenciar o regime tributário mais adequado para as empresas em questão (GIL, 2008).

O trabalho foi conduzido principalmente por meio de **pesquisa documental, bibliográfica, sendo feita consultas em empresas do ramo intelectual**. A pesquisa documental abrange a análise das leis, decretos, portarias e demais normativas relacionadas à área tributária, com o intuito de encontrar o melhor planejamento tributário, visando a diminuição dos impostos. A pesquisa bibliográfica se fundamenta em análise de artigos acadêmicos, livros específicos e publicações técnicas que discutem aspectos conceituais e práticos da tributação do fator R.

Por meio de entrevista a gestores, pretende-se observar o melhor método para a escolha tributária de empresas do ramo intelectual, a fim da diminuição dos gastos mensais a benefício do empresário.

8. ESTUDO DE CASO

8.1 ESTRATÉGIA PARA GERENCIAMENTO PRÁTICO TRIBUTÁRIO

Para que possa ser feito o gerenciamento e ter uma estimativa de quando deve-se recolher ou de quanto está o fator R atual, faz necessário a utilização de um meio de controle, podendo ser utilizado as planilhas de Excel. Conforme pode se observar na tabela 3:

Tabela 3 – Faturamento empresa A

EMPRESA A			
MÊS	FATURAMENTO	PRO-LABORE	FATOR R

JANEIRO	R\$ 15,000.00	R\$ 4,500.00	30%
FEVEREIRO	R\$ 11,000.00	R\$ 3,300.00	30%
MARÇO	R\$ 16,000.00	R\$ 4,800.00	30%
ABRIL	R\$ 17,000.00	R\$ 5,100.00	30%
MAIO	R\$ 18,000.00	R\$ 5,400.00	30%
JUNHO	R\$ 19,000.00	R\$ 5,700.00	30%
JULHO	R\$ 10,000.00	R\$ 3,000.00	30%
AGOSTO	R\$ 11,000.00	R\$ 3,300.00	30%
SETEMBRO	R\$ 12,000.00	R\$ 3,600.00	30%
OUTUBRO	R\$ 15,000.00	R\$ 4,500.00	30%
NOVEMBRO	R\$ 14,000.00	R\$ 4,200.00	30%
DEZEMBRO	R\$ 10,000.00	R\$ 3,000.00	30%

Fonte: Os autores, 2024

Esse método auxilia a fazer previsões, para que o contabilista possa fazer retirada correta de pró-labore sem prejudicar a empresa com seu Fator R.

Tabela 4 – Faturamento sobre pró-labore

FATURAMENTO NOS ULTIMOS 12	R\$ 168,000.00
----------------------------	-----------------------

MESES	
PRÓ-LABORE DOS ULTIMOS 12 MESES	R\$ 50,400.00
FATOR R ATUAL	30%

Fonte: Os autores, 2024

Nas tabelas 3 e 4 acima está evidenciando uma empresa que teve faturamento nos últimos dozes meses utilizando a tributação do Fator R, onde deve se manter acima do 28%. Nela pode se observar que com o controle mensal de faturamento pode ter uma estimativa do pró-labore a ser retirado no mês para o socio. Segue abaixo o método que deve ser utilizado mensalmente para aplicação do pró-labore da empresa.

Tabela 5 – Formula fator R

FATURAMENTO DO MES ATUAL	X
PRO-LABORE A SER RETIRADO	X*0,3

Fonte: Os autores, 2024

Fazendo a observação mensalmente de quanto a empresa tirou de faturamento e multiplicando por 30% (para ter uma margem maior de fator R), é possível deixar a empresa sem correr riscos de desenquadramento por falta de retirada de massa salarial, em vista que o pró-labore será utilizado na massa salarial somente no mês seguinte.

8.2 COMPARAÇÃO TRIBUTARIA

Com base no cálculo de duas empresas uma no Anexo III e outro no Anexo V, iremos observar qual a melhor tributação a ser tomada.

A empresa "A" simples nacional, obteve um faturamento de R\$ 10.000,00 por mês nos últimos doze meses, tendo gerado uma receita bruta de R\$ 120.000,00, com gastos de salariais de R\$ 3.500,00 ao mês totalizando R\$ 42.000,00 no espaço de doze meses. Logo o cálculo do seu Fator R.

$$F.R = 42.000 / 120.000$$

$$F.R = 0,35$$

$$F.R = 35\%$$

Sendo assim possibilitando a troca do Anexo V para o Anexo III. Passando seu imposto de 15,5% para 6%. Conforme hipótese abaixo a diferença a ser paga de DAS numa empresa que deve o Faturamento Mensal de R\$ 10.000,00, estando no Anexo V e outro no Anexo III

$$\text{Imposto Anexo V} = 10.000 * 0,155 = 1.550,00$$

$$\text{Imposto Anexo III} = 10.000 * 0,06 = 600,00$$

Portanto a diferença de um de imposto de um anexo para outro será de R\$ 950,00.

8.2 LIMITE DE VIABILIDADE

Para ser atendido os critérios para o Fator R, supondo que uma empresa que abriu recentemente do ramo de atividade intelectual do simples nacional, retire um faturamento mensal de R\$ 30.000,00 mensal, teremos que retirar um pró-labore de R\$9.000,00 (30% do seu faturamento), contanto que a empresa não tenha funcionários, os descontos que serão recolhidos de impostos serão referentes ao INSS R\$ 908,26 mais IRRF R\$ 1.329,06, totalizando um montante de R\$ 2.237,92, porém seu DAS ficará em R\$ 1.800,00 (6%), dando num total de R\$ 4.037,92. Porém se essa mesma empresa não optasse por aumentar seu pró-labore seu recolhimento ficaria em R\$ 4.650,00 (15,5%) referente ao DAS e R\$ 106,62 (considerando o salário-mínimo atual R\$ 1.412,00) sendo a soma um total de R\$ 4.756,62. Ficando viável até certo ponto o aumento da retirada do pró-labore para benefício da empresa, levando em consideração conforme o exemplo a citado a empresa economizou uma quantia de R\$ 718,70. Porém caso a empresa continue com esse faturamento logo irá subir para a alíquota do Anexo III de 11,2%, sendo os imposto delas serão de INSS R\$ 908,26 mais IRRF R\$ 1.329,06, totalizando um montante de R\$ 2.237,92, com o DAS de R\$ 3.360,00 totalizando R\$ 5.597,92. Sendo assim inviável para a empresa a continuação no fator R.

9. CONCLUSÃO

Nessa análise de tributação percebeu-se que o simples nacional no Anexo V para empresas autônomas do ramo intelectual é inviável, visto que somado os valores da alíquota do Anexo III mas a variável do pró-labore, o imposto recolhido é menor que os 15,5% do faturamento que o Anexo V inicia. Sendo assim o estudo mostra que o Fator R

é viável para empresas do ramo intelectual que estão começando e tem previsão de faturamento anual de R\$ 180.000,00

Observando que a partir de R\$ 180.000,01 a alíquota sobe até 11,2% e nesse caso faz-se necessário a verificação de quanto a empresa pretende faturar para o cálculo do pró-labore. Caso a empresa tenha previsão de lucro muito acima da sua folha salarial se faz necessário a projeção dos rendimentos que ela terá no período de 12 meses para verificação de outro regime tributário para que ele se torne mais vantajoso visto que o Imposto de Renda do pró-labore será de 27,5%

O planejamento tributário, quando aplicado de forma estratégica e legal, revela-se um instrumento fundamental para empresas prestadoras de serviços de atividade intelectual. Essas organizações, frequentemente impactadas por uma alta carga tributária e pela complexidade do sistema fiscal brasileiro, podem se beneficiar significativamente de um planejamento adequado, que busca a otimização dos tributos devidos, garantindo a maximização dos lucros e a competitividade no mercado.

Ao longo deste trabalho, observou-se que a correta escolha do regime de tributação, somada ao uso de práticas como a elisão fiscal, pode proporcionar uma redução expressiva dos custos fiscais sem violar as normas vigentes. No entanto, é fundamental que o planejamento tributário seja realizado com base em um profundo conhecimento da legislação e das especificidades das atividades exercidas pela empresa, evitando práticas que possam ser caracterizadas como evasão fiscal e, conseqüentemente, gerar sanções legais.

Além disso, foi constatado que o acompanhamento contínuo das mudanças na legislação tributária e a adoção de uma gestão fiscal proativa são essenciais para que as empresas se mantenham em conformidade com as normas, ao mesmo tempo em que usufruem dos benefícios fiscais possíveis. Nesse sentido, o planejamento tributário se configura não apenas como uma ferramenta de redução de custos, mas também como um fator de segurança jurídica e sustentabilidade financeira.

Dessa forma, conclui-se que, para empresas prestadoras de serviços de atividade intelectual, o planejamento tributário é indispensável, uma vez que permite a adequação às exigências fiscais de forma eficiente, contribuindo para a melhoria da gestão financeira e para o sucesso no mercado competitivo.

10 REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2007.

Brasil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Parágrafo Único Artigo 966 do Código Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675096/artigo-966-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 21/03/2024

Brasil Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Art. 997 -Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 21/03/2024

Brasil Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 abril. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm. Acesso em 21/03/2024

Brasil Portal do Empreendedor. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> . Acesso em 21/03/2024

BRASIL, Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Presumido 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2021-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2021.pdf> .Acesso em 21/03/2024

Brasil, Comitê Gestor aprova a Resolução 135 e a Recomendação 7. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=415ad600-7d43-4e55-971b-55df99e95ef3> acesso as 21/03/2024

BRASIL, Decreto 3.000/1999 Regime de tributação – Lucro Presumido Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regime-de-tributacao-lucro-presumido/176634855> Acesso em 21/03/2024

Brasil, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.html. Acesso em 21/03/2024

BRASIL, EMENTA, (2015) LEI Nº 13.149, DE 21 DE JULHO DE 2015 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13149-21-julho-2015-781289-norma-pl.html>. Acesso em 21/03/2024

BRASIL, Lei 1992 LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8541.htm Acesso em 21/03/2024

BRASIL, Lei 1996 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430compilada.htm acesso as 21/03/2024

BRASIL, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.html . Acesso em 21/03/2024

Brasil, Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.html. Acesso em 21/03/2024

Brasil, Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Diário Oficial da República

Brasil, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.html. Acesso em 21/03/2024

BRASIL, Lei, (2011) LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em 21/03/2024

BRASIL. Código Tributário Nacional. Organização do texto: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. São Paulo: Saraiva, 2001

Brasil, Lei, (1967) Lei Ato Complementar Nº 36, De 13 De Março De 1967. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-36-67.htm. Acesso em 21/03/2024

BRASIL, Lei, (1995) LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em 21/03/2024

BRASIL. Constituição (1988) da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

CINTRA, Marcos. As dificuldades e as alternativas de reforma tributária. 2008. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/data/files/52/92/A4/65/A714761099D314768904CBA8/WebPage.pdf>.

Como abrir uma Micro ou Pequena Empresa. Sebrae nacional, 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-abrir-uma-micro-ou-pequena->

empresa,c415226b84fd7710VgnVCM100000d701210aRCRD Acesso em: 20 de abr. de 2023

CONCEIÇÃO, Franciele Fogaça da. O IMPACTO TRIBUTÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 NAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. 2017. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Contábeis, Unesc, Criciúma, 2017.

DE PAULA, Luiz Antonio. Princípios constitucionais no direito tributário. Doutrina e Jurisprudência - 3ª Ed. 2009 Disponível em :https://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido.html acesso as 21/03/2024

Estatísticas IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos.html>. Acesso em 21/03/2024

FABRETTI, L. C. Contabilidade tributária. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Portal tributário. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=518669>. Acesso em 21/03/2024

Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 21/03/2024

Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 out. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 21/03/2024

GALLEGO, Lucro real, lucro presumido e planejamento estratégico. Simpósio de TCC e Seminário de IC. Ciências Contábeis. p.452-466. ICESP, 2017.

JORNAL CONTÁBIL. Simples Nacional: vantagens e desvantagens. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/simples-nacional-vantagens-e-desvantagens-sobre-o-principal-regime-tributario-do-pequeno-emprededor>. Acesso em 21/03/2024

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Diário Oficial da República

Lei nº 5.172. Código Tributário Nacional (1966). Art. 3º. Promulgado em 25 de Leticia Nóbrega, Assessoria de comunicação da Jucees, 09/02/2024 - Disponível em <https://jucees.es.gov.br/Not%C3%ADcia/janeiro-de-2024-registrou-maior-numero-de-abertura-de-empresas-em-15-anos>, acesso as 21/03/2024 as 21:00

outubro de 1966. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 21/03/2024.

SANTOS, A. et al. Manual de Contabilidade Societária. Editora Gen-Atlas. 4a Edição. São Paulo, 2022.

SANTOS, A. et al. Manual Prático de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades. Editora Gen-Atlas. 1a. Edição, 2022.

SANTOS, José Luiz dos. et al. Teoria da Contabilidade: Introdutória, Intermediária e Avançada. São Paulo: Atlas 2007

SILVA, Manuel Gomes da. Incentivos fiscais como instrumento do planejamento tributário no estado de Goiás. 2002. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. UFSC. Florianópolis.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A reforma tributária para um novo século. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003

TORRES, César A. Guimarães. Elisão tributária e função administrativa. São Paulo. Dialética. 2005.

DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+ NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

EMILY MARTINS MOURA:
Graduação em Direito pela FASEH²¹.

ISABELLA LEONEL CEREDA

(orientadora)

Resumo: O estudo investiga os desafios jurídicos e sociais enfrentados pela população LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro, avaliando a eficácia das leis de proteção aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. O objetivo central é compreender como as políticas públicas e práticas institucionais afetam a dignidade, segurança e saúde dessa população em um contexto de privação de liberdade. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em análises bibliográficas e documentais, utilizando o método hipotético-dedutivo para formular hipóteses e avaliar intervenções necessárias. Os resultados evidenciam lacunas estruturais significativas no cumprimento das políticas inclusivas existentes, com destaque para a falta de segurança, inadequações no respeito à identidade de gênero e exposição a elevados níveis de violência e discriminação. Apesar de esforços normativos, como a Resolução Conjunta nº 1/2014, sua aplicação permanece inconsistente, agravada por barreiras culturais e limitações de infraestrutura. Esses fatores perpetuam a marginalização e vulnerabilidade dos indivíduos LGBTQIAPN+ em ambientes carcerários. Conclui-se que a criação de políticas públicas mais inclusivas, capacitação contínua dos agentes penitenciários e monitoramento rigoroso são essenciais para garantir condições dignas e respeitadas no sistema prisional. As medidas propostas incluem a segregação em alas específicas, acesso à saúde integral e adoção do nome social, promovendo um ambiente mais seguro e humano para todos.

Palavras-chave: Sistema Carcerário; Direitos Humanos; LGBTQIAPN+; Inclusão; Políticas Públicas.

Abstract: Abstract: The study investigates the legal and social challenges faced by the LGBTQIAPN+ population in the Brazilian prison system, evaluating the effectiveness of laws protecting fundamental rights guaranteed by the 1988 Constitution. The central objective is to understand how public policies and institutional practices related to dignity, safety and health of this population in a context of deprivation of liberty. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on bibliographic and documentary analyses, using the hypothetical-deductive method to formulate

²¹ E-mail: emilymoura7@gmail.com

hypotheses and evaluate rigorous decisions. The results highlight significant structural gaps in compliance with existing inclusive policies, with emphasis on the lack of security, inadequacies in respect for gender identity and exposure to high levels of violence and discrimination. Despite regulatory efforts, such as Joint Resolution No. 1/2014, its application remains inconsistent, worsened by cultural barriers and infrastructure limitations. These factors perpetuate the marginalization and vulnerability of LGBTQIAPN+ individuals in prison environments. It is concluded that the creation of more inclusive public policies, the continuous training of prison officers and rigorous monitoring are essential to guarantee dignified and respectful conditions in the prison system. The proposed measures include segregation in specifications, access to comprehensive healthcare and the adoption of a social name, promoting a safer and more humane environment for everyone.

Keywords: Prison System; Human Rights; LGBTQIAPN+; Inclusion; Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem avançado na visibilidade e inclusão dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, especialmente com iniciativas que promovem o reconhecimento estatístico e social desses grupos. Um exemplo relevante é a inclusão de dados sobre população transgênero, travesti e não binária pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Contudo, a visibilidade por si só não garante proteção e respeito a esses grupos, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir princípios fundamentais de igualdade e dignidade, assegura que todos os cidadãos, incluindo aqueles que são privados de liberdade, tenham seus direitos resguardados. No entanto, apesar das proteções constitucionais, pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas enfrentam discriminação, abusos e violência, que refletem uma resistência estrutural às suas identidades e expressões de gênero. Embora os Princípios de Yogyakarta¹⁰, que propõem um tratamento equitativo e sem discriminação para a população LGBTQIAPN+, incluindo o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero e à proteção contra tratamentos desumanos, bem como, a Resolução Conjunta nº 1, de 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (p. 2)¹¹ tenham estabelecido orientações sobre a alocação e o tratamento de travestis e transexuais de acordo com sua identidade de gênero, o cumprimento dessas diretrizes é limitado, expondo lacunas nas políticas inclusivas aplicadas no sistema prisional.

O problema central deste estudo consiste na falta de políticas e práticas eficazes que garantam os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro, perpetuando situações de vulnerabilidade e riscos de integridade física e psicológica

desses indivíduos. Nesse contexto, é imperativo entender as estruturas institucionais e as normativas atuais para a invisibilização e marginalização dessa população.

O objetivo geral deste artigo é examinar os desafios jurídicos e sociais para a inclusão e proteção das pessoas LGBTQIAPN+ no sistema prisional, analisando as lacunas e limitações existentes na aplicação das normas vigentes e propondo recomendações para políticas que assegurem o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais esse grupo. Especificamente, o estudo busca: (i) avaliar a efetividade das políticas públicas e normas legais relacionadas à proteção LGBTQIAPN+ no sistema prisional; (ii) entender a experiência vivenciada por essas pessoas no ambiente prisional brasileiro; e (iii) propor diretrizes para a criação de políticas mais inclusivas.

Este artigo utiliza uma metodologia qualitativa, com abordagem em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo uma análise crítica de legislações, resoluções institucionais e de literatura científica. Além disso, são analisados casos exemplares que ilustram a realidade das pessoas LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro, com o intuito de captar as especificidades de suas vivências.

Estruturado em diferentes argumentos, este artigo inicia-se com uma revisão das condições de direitos humanos nas prisões brasileiras, com destaque às particularidades enfrentadas pela população LGBTQIAPN+. Em seguida, explora-se o contexto jurídico e normativo, com análise das regulamentações nacionais e internacionais pertinentes. Posteriormente, discute-se os desafios sociais e estruturais que resultam em uma proteção protetora no ambiente carcerário. Por fim, são recomendações de políticas inclusivas que visam romper com o ciclo de exclusão e violência sistêmica, promovendo um sistema prisional que respeita a dignidade e os direitos de todos os indivíduos.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E JUSTIFICATIVA

No Brasil, os direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIAPN+ têm recebido maior atenção nas últimas décadas, impulsionados por dados recentes, como os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que incluíram pela primeira vez informações sobre a população transgênero, travesti e não-binária (p. 25)¹. A visibilidade estatística, contudo, não é suficiente para assegurar o respeito e a proteção a esses grupos em contextos de vulnerabilidade extrema, como o sistema prisional, onde a marginalização e a violência persistem (p. 16)². A Constituição Federal de 1988, com seus princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, estabelece que todos os cidadãos, mesmo privados de liberdade, devem ser tratados com dignidade, o que inclui o direito à segurança, à integridade física e mental e ao respeito à identidade e orientação sexual (p. 1)³.

Apesar das garantias constitucionais, pessoas LGBTQIAPN+ no sistema prisional enfrentam cotidianamente discriminações, abusos e violência, que refletem uma resistência estrutural à sua identidade e à sua expressão de gênero (p. 20)². A Resolução Conjunta nº 1, de 2014 (p. 1 a 3)¹¹, emitida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) em conjunto com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), representa um esforço institucional para mitigar esses abusos, orientando que travestis e transexuais sejam alocadas conforme sua identidade de gênero, com o direito ao uso do nome social (p. 14)². No entanto, essa diretriz é frequentemente ignorada ou negligenciada na prática, revelando lacunas significativas na aplicação de políticas inclusivas no ambiente carcerário (p. 15)².

O crescimento populacional no Brasil traz consigo desafios relacionados à inclusão e ao combate à marginalização, sobretudo no contexto prisional, onde as demandas por respeito e garantia dos direitos humanos se intensificam. Em presídios onde a estrutura organizacional frequentemente se apoia em um binarismo de gênero rígido, surgem questões complexas, como a adequação dos pavilhões para pessoas transgênero (p. 63)⁴ e a falta de proteção efetiva contra abusos. Em particular, mulheres trans enfrentam obstáculos históricos e frequentes ao serem alocadas em prisões masculinas, justificativa baseada na ausência de unidades adequadas e na categorização prisional que se ancora na condição biológica ou no status jurídico, ignorando a identidade de gênero (p. 15)⁵. Essas práticas perpetuam a invisibilização da violência e da discriminação institucional, refletindo um alto nível de tolerância social com a lgbtfobia no sistema prisional. Há também o risco de ocorrência de gravidez entre pessoas transgênero e cisgênero em ambientes prisionais mistos ou inadequados. Casos como o de uma encarcerada transgênero em New Jersey (EUA), que engravidou duas colegas de cela em uma prisão feminina (p. 1)⁶, revelam a complexidade desse cenário e os desafios que o sistema prisional enfrenta ao lidar com as questões de gênero e proteção individual. Esse episódio trouxe à tona a necessidade de políticas específicas que garantam segurança e respeito à identidade de gênero, evitando situações que possam resultar em gravidez, seja em contextos consensuais ou forçados.

Dessa forma, é imprescindível analisar criticamente a situação das pessoas transgênero e LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro, compreendendo que a identidade de gênero não se restringe ao sexo biológico, mas se desenvolve por meio das vivências sociais de cada indivíduo. Este artigo busca contribuir para o debate sobre a necessidade de intervenções estatais específicas que garantam a dignidade e os direitos desse grupo nas prisões, promovendo políticas que rompam com o ciclo de exclusão e violência sistemática e assegurem a dignidade da pessoa humana em todos os âmbitos do sistema carcerário.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA E OBJETIVOS

Este estudo examina a inclusão da população LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro, abordando áreas cruciais para a garantia de direitos e dignidade dessa comunidade. Os objetivos incluem investigar as políticas de separação de pavilhões com base na identidade de gênero e avaliar a eficácia dessas medidas, além de analisar os riscos à saúde pública, como a possibilidade de gravidez no ambiente prisional, e propor medidas mitigadoras.

A pesquisa também buscou distinções claras entre orientação sexual, identidade de gênero e sexo biológico, explorando conceitos de gênero e sexualidade. Com base nesses aspectos, serão apresentadas recomendações de políticas inclusivas, interrompendo o ciclo de exclusão e violência, promovendo um sistema prisional que respeite a dignidade da pessoa humana.

1.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E REFERENCIAL TEÓRICO

O método utilizado neste estudo compreende pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica é essencial para a revisão e análise crítica de materiais já publicados sobre o tema, proporcionando fundamentação teórica consistente (Cervo; Bervian, p. 13)⁸. A pesquisa documental, por sua vez, envolve a análise de legislações e documentos oficiais relevantes para o estudo, permitindo um embasamento jurídico e normativo sólido (Gil, p. 25)⁷.

Em relação ao nível de pesquisa, este trabalho adota uma abordagem exploratória. Esse enfoque permite identificar variáveis envolvidas no objeto de estudo, buscando uma compreensão mais profunda e detalhada do problema (Gil, p. 25)⁷.

Quanto à abordagem metodológica, será adotada uma perspectiva qualitativa. Esse método permite uma análise aprofundada e multifacetada dos dados encontrados, focando as experiências e percepções dos participantes em relação ao tema estudado (Creswell, p. 25)⁹.

Além dos métodos mencionados, este estudo adotou o método hipotético-dedutivo, que se inicia com a formulação de problemas e hipóteses para orientar a pesquisa, visando contribuir para um entendimento mais aprofundado e para a proposição de soluções eficazes na área estudada. Como afirmam Cervo e Bervian (p. 13)⁸, o método hipotético-dedutivo é crucial para estruturar a investigação e conduzir análises que ofereçam insights significativos sobre o tema em questão.

Assim, este estudo visa não apenas revisar a literatura existente e analisar documentos relevantes, mas também realizar uma análise com intuito de capturar

nuances e realidades específicas relacionadas aos direitos e às condições dos detentos LGBTQIAPN+ no Sistema Carcerário Brasileiro.

2 DIREITOS E DIGNIDADE DE PESSOAS LGBTQIAPN+ NO SISTEMA CARCERÁRIO

No Brasil, o tratamento adequado da população LGBTQIAPN+ em privação de liberdade foi formalmente abordado com a Resolução Conjunta nº 1, de 2014 (p. 1 a 3)¹¹, estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) em parceria com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT). Esta resolução define parâmetros específicos para a inclusão e proteção de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos prisionais, respeitando a dignidade, a segurança e a identidade de gênero de cada indivíduo. O documento considera a necessidade de políticas baseadas em direitos humanos, como as previstas na Constituição Federal de 1988 (CF) e em convenções internacionais de proteção a grupos vulneráveis.

A resolução¹¹ estabelece diretrizes para garantir os direitos da população LGBTQIAPN+ no sistema prisional, assegurando, entre outros, o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais, a alocação de pessoas transexuais conforme sua identidade de gênero e a criação de espaços seguros para travestis e homens gays em prisões masculinas, sempre respeitando a autonomia e o desejo do indivíduo. Além disso, garante a possibilidade de manter características físicas e o uso de roupas que correspondam à identidade de gênero, conforme os Princípios de Yogyakarta¹⁰, promovendo respeito à identidade e à expressão de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta¹⁰, estabelecidos em 2006, são diretrizes internacionais para a proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTQIAPN+, abordando a discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero. No Brasil, esses princípios influenciam as medidas que buscam garantir o respeito e a segurança da população LGBTQIAPN+ no sistema prisional. Destacam-se, entre os princípios, o direito à privacidade (Princípio 9), à saúde (Princípio 17), e à proteção contra tortura e tratamentos cruéis (Princípio 10). A Resolução Conjunta nº 1/2014 do Brasil¹¹ garante direitos fundamentais para a população LGBTQIAPN+ privada de liberdade, incluindo a continuidade de tratamentos hormonais para pessoas trans e o acesso a cuidados de saúde conforme as políticas nacionais de saúde integral LGBT e para pessoas privadas de liberdade. Ela também assegura o acesso à educação e à formação profissional, além de garantir direitos trabalhistas e previdenciários, como o auxílio-reclusão para dependentes de segurados reclusos, incluindo cônjuges do mesmo sexo. Embora haja desafios na implementação dessas políticas devido a resistências culturais e limitações estruturais, a resolução representa um avanço nas políticas públicas de respeito à dignidade e direitos

humanos no sistema prisional, alinhando-se aos princípios da Lei de Execução Penal, que preza pela dignidade e integridade física dos detentos.

No âmbito internacional, a promoção da justiça e do tratamento humanizado para pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade é enfatizada por instrumentos como os Princípios de Yogyakarta (p. 10 a 35)¹⁰, que propõem um tratamento equitativo e sem discriminação para a população LGBTQIAPN+, incluindo o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero e à proteção contra tratamentos desumanos. Esses princípios sustentam a importância de proteger esses indivíduos de abusos e assegurar que sua condição de encarcerados não justifiquem práticas que desrespeitem suas características e escolhas individuais.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS HUMANOS

Os princípios constitucionais e os direitos humanos são fundamentais para a proteção da dignidade de todas as pessoas (p. 40)¹⁴, incluindo a comunidade LGBTQIAPN+. A Constituição Federal do Brasil (p. 1)³, em seu artigo 5º, assegura a igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza, como gênero, orientação sexual ou identidade de gênero. A dignidade da pessoa humana, também prevista como princípio central na Constituição, deve ser respeitada em todas as esferas sociais e políticas.

Além disso, vários tratados internacionais estabelecem e protegem os direitos humanos, incluindo os direitos da comunidade LGBTQIAPN+. Alguns dos principais tratados que buscam garantir a dignidade e a igualdade para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁵, embora não seja tratado diretamente a comunidade LGBTQIAPN+, esta declaração, imposta pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece os princípios fundamentais de igualdade, liberdade e dignidade para todas as pessoas, sem discriminação. O Artigo 1º afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966¹⁶, este tratado, ratificado pelo Brasil, assegura a igualdade e a proibição de discriminação em diversas áreas, incluindo direitos civis e políticos. O Artigo 26 do Pacto assegura a igualdade perante a lei e a proteção contra discriminação, abrangendo, implicitamente, a discriminação por orientação sexual. A convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969¹⁷, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana garante, em seu Artigo 1º, o direito à igualdade e distinção de discriminação. Embora a convenção não mencione explicitamente a orientação sexual, sua interpretação tem sido ampliada para abranger a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+. A resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da ONU de 2011¹⁸, foi promovida pela Assembleia Geral da ONU para tratar da condenação a violência e a discriminação com base na orientação sexual e

identidade de gênero. Foi um passo importante para o reconhecimento dos direitos LGBTQIAPN+ no âmbito internacional. Essas resoluções tratadas são importantes para a promoção da igualdade e proteção dos direitos humanos para a comunidade LGBTQIAPN+. A implementação e a efetividade desses instrumentos dependentes de cada Estado, mas representam um compromisso internacional com os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Sendo estes princípios e direitos essenciais para construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde a diversidade seja celebrada e todas as pessoas possam viver com respeito e liberdade.

2.2 POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO BRASIL

A política criminosa no Brasil tem avançado em relação aos direitos da população LGBTQIAPN+, mas ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no combate à violência e à discriminação. O Código Penal Brasileiro não trata diretamente da homofobia ou transfobia, mas crimes como homicídios (art. 121), lesões corporais (art. 129) e ameaças (art. 147) podem ser aplicados a atos violentos contra essas pessoas.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁹, decidiu que a homofobia e a transfobia devem ser tratadas como crimes de racismo²⁰, nos termos da Lei nº 7.716/1989, que tipifica os crimes resultantes de discriminação (art. 1º, inciso I). Esse entendimento representa um avanço importante na proteção da população LGBTQIAPN+, mas a legislação penal ainda precisa ser mais específica e eficaz para garantir a segurança e os direitos dessa comunidade, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça. Além disso, é essencial a capacitação de agentes públicos para lidar com as questões de diversidade e a implementação de políticas públicas de proteção. A legislação tem potencial para promover mudanças significativas, mas a implementação prática e a educação contínua são fundamentais para garantir o funcionamento ideal.

3 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, optou-se por uma abordagem qualitativa e exploratória, a qual possibilita uma análise mais profunda das questões sociais e jurídicas que envolvem a garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa LGBTQIAPN+ no sistema carcerário brasileiro. Utilizou-se o método indutivo, pois ele permite partir de observações específicas para desenvolver uma compreensão mais ampla sobre o tema, considerando o contexto de discriminação e vulnerabilidade dessa população no sistema prisional.

A pesquisa foi conduzida por meio de métodos documentais e bibliográficos, permitindo a análise crítica de documentos legais e acadêmicos sobre direitos

fundamentais, dignidade humana e as condições da população LGBTQIAPN+ em unidades prisionais. Assim, a metodologia escolhida busca assegurar uma compreensão densa e fundamentada do problema abordado, focando-se na análise qualitativa de documentos que contribuam para a reflexão e conscientização sobre a proteção dos direitos dessa população no sistema de justiça penal brasileiro.

3.1 DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E FONTES DE PESQUISA

Os procedimentos metodológicos envolveram, primeiramente, um levantamento bibliográfico detalhado sobre os direitos fundamentais e a dignidade humana aplicados à população LGBTQIAPN+ no sistema prisional. Foram consultados livros, artigos acadêmicos e estudos de caso sobre temas correlatos, buscando compreender as complexidades e especificidades dos direitos dessa população.

Em seguida, procedeu-se à análise de documentos jurídicos, incluindo a Constituição Federal do Brasil, tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Foram utilizadas tanto fontes primárias quanto secundárias, o que permitiu uma análise rica e fundamentada sobre o tema. Dessa forma, o embasamento teórico e documental oferece suporte para uma discussão crítica e informada sobre os direitos e a dignidade da pessoa LGBTQIAPN+ no contexto carcerário brasileiro.

3.2 ABORDAGEM METODOLÓGICA E JUSTIFICATIVA

A escolha da abordagem qualitativa se justifica pela natureza complexa e sensível do tema, uma vez que se trata de uma população em situação de vulnerabilidade no sistema prisional. A abordagem qualitativa é essencial para capturar nuances e especificidades que, muitas vezes, não são adequadamente representadas em pesquisas quantitativas. Além disso, o método documental permite um aprofundamento nos aspectos legais e normativos que regulam os direitos fundamentais, proporcionando uma base sólida para a compreensão das condições vivenciadas pela população LGBTQIAPN+.

Este estudo é de extrema relevância ao buscar dar visibilidade às condições dessa população dentro do sistema prisional, promovendo uma reflexão necessária sobre o cumprimento das garantias de dignidade e de direitos fundamentais. Assim, espera-se que os resultados possam contribuir para a formulação de políticas públicas e para a conscientização de profissionais do sistema judiciário, acadêmicos e da sociedade civil.

3.3 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos dados coletados revela um cenário preocupante em relação à garantia dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ em instituições prisionais.

Embora a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos assegurem a dignidade e proteção a todas as pessoas, essas garantias nem sempre são efetivas para essa população no sistema prisional. A pesquisa confirma que a população LGBTQIAPN+ enfrenta discriminação sistemática e diversas formas de violência, evidenciando uma violação tanto dos direitos humanos quanto do princípio da dignidade humana, assegurado constitucionalmente.

Conforme o artigo "Transgêneros e o Sistema Prisional Brasileiro"², de Livia Chemp Rodrigues e Daniela Garcia Botelho, a situação de vulnerabilidade da população carcerária LGBTQIAPN+ exige que o sistema prisional priorize a segurança e dignidade desses indivíduos, prevenindo atitudes nocivas que possam colocá-los em risco. De acordo com as autoras, as unidades prisionais deveriam empenhar-se em oferecer condições adequadas para a população LGBTQIAPN+, assegurando sua saúde física e mental e promovendo a liberdade de expressão conforme o gênero. Destaca-se que a criação de espaços específicos para essas pessoas não se trata de uma medida de isolamento, mas sim de uma estratégia para maximizar a proteção do princípio da dignidade humana para os grupos mais vulneráveis dentro do ambiente prisional. As autoras evidenciaram que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2014 aponta, contudo, que menos de 6% das unidades prisionais consultadas possuíam alas ou celas específicas para a população LGBTQIAPN+, apesar de serem coordenadas pelo Ministério da Justiça e pelo Sistema Nacional de Prisões. Esse dado revela uma carência significativa na estrutura oferecida para assegurar o bem-estar e a proteção dos direitos dessa população. Em resposta, alguns estados brasileiros avançaram e publicaram resoluções com diretrizes específicas para o tratamento da população LGBTQIAPN+ em unidades prisionais, baseando-se na Resolução Conjunta nº 1, que visa estabelecer normas para o atendimento e respeito à dignidade dessas pessoas. Concluíram em sua análise que apesar desse avanço, as diretrizes ainda são implementadas de forma desigual entre os estados, enfrentando barreiras como a superlotação dos presídios, inadequação das estruturas físicas, e frequentes manifestações de preconceito dentro do ambiente prisional (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018)²¹. Conforme a Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (2022)², o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem trabalhado ativamente para desenvolver políticas públicas que promovam a igualdade de direitos e minimizem as reações discriminatórias no sistema prisional. Contudo, o cumprimento pleno das normas previstas nas resoluções ainda demanda esforços significativos, sendo essencial o fortalecimento de políticas de treinamento para profissionais do sistema carcerário e a ampliação de recursos para a implementação das medidas previstas.

Conforme a análise de Doralice Oliveira do Nascimento em seu artigo "A violação dos direitos humanos dos transgêneros no sistema penitenciário brasileiro" (p. 12 e 13)⁴,

a escassez de dados sobre a população transgênero encarcerada revela a invisibilidade desses indivíduos perante o governo e a sociedade. Em 2013, o antropólogo Márcio Zamboni, da Universidade de São Paulo (USP), estimou que cerca de 1.215 travestis e mulheres transexuais estavam encarceradas no Brasil. Ainda assim, apenas 15% dos presídios nacionais possuem alas específicas para a comunidade LGBT. Esse número, quando comparado à população prisional total, estimada em 726.712 pessoas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, demonstra que, embora transgêneros representem uma minoria, sua invisibilidade e as frequentes violações de seus direitos não podem ser justificadas pelo silêncio das leis ou pela escassez de dados. Concluiu em sua análise que a realidade enfrentada por essas pessoas inclui relatos constantes de violência, não apenas por parte de outros presos, mas também por agentes penitenciários e diretores das unidades prisionais. O sistema carcerário brasileiro, conforme apontado por Doralice, não está preparado para acolher pessoas com identidades de gênero e orientações sexuais diversas, deixando-as vulneráveis em um ambiente onde a diferença não é aceita. A falta de um olhar humanizado em relação a essas pessoas reflete a necessidade de defender os direitos dessa população, pois a questão em jogo não é apenas uma causa da comunidade LGBTQIAPN+, mas o direito de todo ser humano à dignidade e ao respeito.

Conclui-se, portanto, que embora existam normas e diretrizes para a proteção da população LGBTQIAPN+ no sistema prisional, a efetividade dessas políticas ainda é limitada por obstáculos estruturais e culturais. É necessário que o sistema prisional adote medidas urgentes e específicas para atender essa população de forma digna, combatendo as violências e discriminações, de modo a promover um ambiente carcerário mais justo e inclusivo.

4 POLÍTICAS DE SEGREGAÇÃO E DIREITOS DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL

A discussão sobre identidade de gênero é essencial para promover uma sociedade mais inclusiva e informada, onde os direitos e a dignidade de todos sejam respeitados. Esse tema, muitas vezes cercado por preconceitos e mal-entendidos, se baseia em distinções fundamentais, como identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico, que, embora relacionadas, possuem significados diferentes.

Sexo biológico²² refere-se aos aspectos físicos e biológicos com os quais a pessoa nasce, como genitálias, cromossomos e características hormonais, que geralmente são classificadas como masculino ou feminino. No entanto, a biologia não é determinante da identidade ou das experiências subjetivas de uma pessoa.

Identidade de gênero^{22 e 24} é a maneira como uma pessoa se identifica em relação ao gênero, que pode ou não estar alinhada ao sexo biológico atribuído no nascimento.

Uma pessoa pode se identificar como homem, mulher, nenhum dos dois, ambos, ou em uma variedade de identidades dentro do espectro de gênero. Identidade de gênero é, portanto, uma vivência interna e pessoal, sendo algo sentido e não necessariamente visível ou atrelado às características físicas.

Orientação sexual²² diz respeito à atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa sente por outras pessoas, podendo ser por pessoas do mesmo gênero, de outro gênero ou de múltiplos gêneros. Diferente da identidade de gênero, que diz respeito a como alguém se sente em relação ao próprio gênero, a orientação sexual trata da atração por terceiros.

Compreender a diferença²⁵ entre esses conceitos e debater a identidade de gênero são passos fundamentais para combater discriminações e construir uma sociedade mais acolhedora, onde as diferenças são respeitadas e as pessoas têm a liberdade de viver de acordo com sua identidade e expressão autênticas.

Uma das hipóteses propostas para enfrentar os desafios enfrentados pelas pessoas LGBTQIAPN+ no Sistema Carcerário Brasileiro é a criação de presídios com alas separadas (p. 63 e 64)² considerando não apenas a identidade de gênero autodeclarada, mas também o reconhecimento legal com base nos documentos civis e nas características físicas dos detentos.

Essa abordagem visa criar um ambiente mais seguro e respeitoso (p. 64)², em que os detentos LGBTQIAPN+ possam ser alojados de acordo com sua identidade de gênero e orientação sexual, levando em conta também aspectos como o sexo biológico. Pavilhões separados com base nessas múltiplas variáveis poderiam reduzir conflitos internos, promover um ambiente de convivência mais harmonioso e garantir a proteção dos Direitos Humanos Fundamentais dentro das prisões.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Proteção Global, no Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTQIAPN+, sob a direção de Marina Reidel e consultoria de Amilton Gustavo da Silva Passos, elaborou um documento técnico (p. 10)²⁶ contendo um diagnóstico nacional sobre o tratamento penal de pessoas LGBTQIAPN+ nas prisões do Brasil, publicado em 12 de setembro de 2019. O documento conclui que:

As prisões brasileiras têm realizado majoritariamente a divisão do seu espaço interno utilizando o pertencimento às facções criminosas como critério. Com o tempo, cada prisão passou a organizar outros grupos a partir de critérios particulares e localizados. Na Cadeia Pública de Porto Alegre, no anteriormente

denominado Presídio Central, por exemplo, existem galerias com acesso restrito a determinadas populações, utilizando parâmetros específicos sendo que cada um deles é efeito de organizações institucionais distintas entre si. Existe uma galeria para aqueles que pertencem a religiões neopentecostais (a galeria dos evangélicos), para ex-policiais, para trabalhadores, para a facção 'bala na cara', para facção 'os manos' e, mais recentemente, no ano de 2018, foi reservada uma galeria para a facção 'V7', entre outras. Embora a existência dessas galerias tenha respaldo em uma noção institucional que agrupa as práticas estratégicas de controle dos apenados, um tipo de gestão do risco prisional (PASSOS, 2014), cada uma dessas galerias surge a partir da formação de uma série de saberes sobre esses grupos que se articulam com práticas orientadas de forma particular (MMFDH, 2020, p. 10).

Dessa forma, a necessidade de separação em pavilhões para grupos específicos se aplica igualmente às pessoas LGBTQIAPN+, comparando-se às divisões destinadas aos grupos mencionados na pesquisa. Para cada subgrupo — lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários e demais orientações sexuais e identidades de gênero — seriam considerados critérios específicos que atendam às suas particularidades.

5. DESAFIOS DE SAÚDE PÚBLICA E GRAVIDEZ EM AMBIENTES PRISIONAIS

A decisão do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal²⁷, garante que mulheres trans e travestis com identidade de gênero feminina possam optar por cumprir pena em estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos, com a condição de que, no caso de escolha por unidades masculinas, elas sejam alocadas em áreas reservadas para segurança. Essa decisão é amparada pelo relatório "LGBT nas prisões do Brasil" e pela Nota Técnica 7/2020, que defendem que a dignidade e os direitos dessas pessoas sejam assegurados, incluindo a escolha de onde cumprirão pena, de acordo com sua identidade de gênero.

Contudo, ao aplicar essa diretriz, a juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal teve um entendimento diferente²⁹. Ela negou o pedido de alocação de mulheres trans em unidades femininas, justificando que a decisão de Barroso não tinha efeito vinculante para todos (*erga omnes*) e que a Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação não menciona explicitamente a transferência para presídios femininos. A juíza destacou as diferenças biológicas entre mulheres trans e mulheres cis, ressaltando que a musculatura e a força física de pessoas trans poderiam resultar em desvantagens para as mulheres cis no confinamento, além de aumentar o risco de desentendimentos e brigas. Por isso, concluiu que a separação física seria mais segura

para todas, optando por alocar as presas trans em áreas separadas dentro de presídios masculinos.

Esse debate se torna ainda mais complexo quando se observa o caso ocorrido nos Estados Unidos²⁸, onde uma mulher trans, Demi Minor, foi transferida de um presídio feminino para uma unidade masculina após engravidar duas presas. Minor, que manteve relações consensuais com as encarceradas, relatou abusos durante a transferência, o que também evidencia o risco de violência institucional e o dilema das interações afetivas em espaços prisionais. Esse caso ilustra os desafios práticos de conciliar a identidade de gênero com a proteção de direitos e a segurança no ambiente carcerário, tanto para a pessoa trans quanto para as demais encarceradas.

6. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DA CONDIÇÃO PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro, em especial para a população LGBTQIAPN+, é marcado por profundas questões sociais e psicológicas, evidenciadas nos depoimentos de encarceradas e detentos do primeiro presídio destinado a esse grupo em Goiás³⁰. As falas dessas pessoas revelam o impacto direto da marginalização e da falta de reconhecimento de sua identidade dentro do sistema, o que aprofunda a exclusão e o sofrimento psicológico.

Em entrevistas realizadas por Michel Gomes para o g1 Goiás, uma encarcerada trans de 21 anos descreveu a vulnerabilidade constante enfrentada nos presídios convencionais. Ela narra o assédio recorrente por parte de outros detentos, que a tratavam como um objeto, além de lidar com o estigma e preconceito dos policiais, que muitas vezes a viam como uma aberração. Esse tratamento desumanizador evidencia a falta de políticas inclusivas e preparadas para lidar com a diversidade de gênero no ambiente prisional, onde a ausência de respeito pela identidade de gênero gera impactos emocionais e reforça o sentimento de alienação.

Outro relato marcante é o de uma encarcerada trans de 34 anos, que enfrentou violência física e psicológica por insistir em ser chamada pelo seu nome social, um direito fundamental assegurado por lei. O uso do nome de registro, reforçado à força pelos agentes, retira das pessoas trans o direito de se verem e serem vistas conforme sua identidade, um direito crucial para a dignidade humana. A violência psicológica resultante desse ato se traduz em um trauma profundo, que pode dificultar sua reintegração social após o cumprimento da pena.

Além disso, o isolamento e o abandono familiar são desafios únicos enfrentados pela população LGBTQIAPN+ encarcerada. Antiara Cardoso, coordenadora do presídio, menciona que o número de visitantes para essas pessoas é significativamente inferior ao

de outros presos. A rejeição familiar não apenas agrava o isolamento emocional, mas também contribui para a perda de uma rede de apoio essencial para a reabilitação e reintegração dessas pessoas na sociedade.

A experiência de autoaceitação também se torna ainda mais complexa no ambiente prisional. Segundo uma encarcerada, a constante reafirmação de sua identidade trans nas interações com os demais intensificou a dor de não ser vista como mulher, uma percepção já sensível para ela. Essa dinâmica interna de busca por aceitação, somada ao preconceito estrutural no presídio, expõe essas pessoas a um sofrimento psicológico contínuo, que exige atenção e suporte específico para mitigar seus efeitos e permitir uma vivência com dignidade.

Esses depoimentos demonstram que, além das questões estruturais do sistema prisional brasileiro, é urgente desenvolver políticas específicas para acolher e proteger a população LGBTQIAPN+ em condições de privação de liberdade.

7. LIMITAÇÕES E CRÍTICAS ÀS POLÍTICAS VIGENTES

A ausência de políticas específicas e regulamentações claras voltadas à população transsexual no sistema penitenciário brasileiro contribui para a perpetuação de práticas discriminatórias e desiguais, especialmente em relação às mulheres transsexuais.

Em seu artigo *Corpos à Margem Social: A Violência Contra Mulher Trans Apenada em Face da Disfuncionalidade do Sistema Penitenciário e da Aplicação do Direito Penal* (p. 2)³¹, Ana Júlia Z. Borges, Emanuelli O. Flores, Maria Eduarda Maffini e Márcio S. Bernardes discutem a ineficácia do texto legal, que não inclui diretrizes sobre o tratamento de mulheres trans. A análise indica que, devido a essa lacuna legislativa, a interpretação das normas fica a cargo dos magistrados e depende de uma analogia jurídica ainda carente de embasamento legislativo específico.

Em conclusão, a análise das políticas e regulamentações vigentes evidencia que a ausência de diretrizes específicas para a população transexual, especialmente para as mulheres trans no sistema penitenciário brasileiro, perpetua práticas discriminatórias e vulnerabiliza ainda mais esse grupo. A falta de uma legislação clara e inclusiva obriga os magistrados a realizarem interpretações muitas vezes arbitrárias e desiguais, intensificando a disfuncionalidade de um sistema já falho. Essa lacuna normativa destaca a urgência de reformas legislativas que assegurem os direitos fundamentais e promovam a dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos, sem discriminações.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidencia que a população LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro enfrenta desafios persistentes e estruturais na garantia de seus direitos humanos. A

Constituição de 1988 e diretrizes como a Resolução Conjunta nº 1/2014 preveem proteção e dignidade para pessoas em situação de privação de liberdade. No entanto, a realidade mostra que esses direitos são frequentemente violados, com detentos LGBTQIAPN+ expostos a situações de violência, discriminação e abandono institucional. Os avanços normativos alcançados ainda carecem de implementação eficaz, o que reforça a necessidade de novas abordagens que tornem o sistema prisional um espaço de respeito e inclusão.

9. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

Os resultados deste estudo apontam que, apesar de políticas e resoluções direcionadas à inclusão, o sistema prisional brasileiro ainda não consegue garantir proteção adequada para a população LGBTQIAPN+. Essas pessoas, muitas vezes, são alocadas em ambientes que desconsideram sua identidade de gênero e orientação sexual, o que aumenta os riscos de violência e exclusão. O estudo reforça a importância de iniciativas específicas, como a criação de pavilhões destinados a essa população, além de um treinamento adequado para os agentes prisionais. Conclui-se que, para uma mudança real, o sistema prisional deve adotar uma postura mais ativa na promoção de direitos humanos, com medidas concretas que assegurem um ambiente carcerário inclusivo e respeitoso.

10 SUGESTÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

Para promover políticas públicas eficazes e assegurar os direitos humanos no sistema prisional brasileiro, é imprescindível implementar ações específicas para a proteção e inclusão da população LGBTQIAPN+. Uma das iniciativas mais urgentes é a criação de pavilhões separados para detentos LGBTQIAPN+, respeitando suas identidades de gênero e orientações sexuais. Essa medida visa não só a garantir a segurança dessas pessoas, mas também a promover um ambiente onde elas possam viver com dignidade, livres de violência física e psicológica. Em paralelo, é necessário investir em capacitação contínua de agentes prisionais e outros profissionais que atuam no sistema penitenciário, para que compreendam a importância do respeito à diversidade e desenvolvam abordagens inclusivas e humanizadas. Tal treinamento deve incluir o uso de linguagem apropriada, o respeito ao nome social e a compreensão das especificidades das identidades de gênero e orientações sexuais.

Além disso, uma política de saúde integral é essencial para atender às necessidades específicas dessa população, oferecendo acesso a tratamentos hormonais, suporte psicológico e cuidados médicos, conforme as diretrizes de saúde inclusiva. Esse tipo de atendimento garante que as pessoas LGBTQIAPN+ tenham acesso aos mesmos

direitos básicos de saúde que os demais detentos, promovendo o respeito à sua dignidade. Outro aspecto relevante é a implementação rigorosa do uso do nome social no sistema prisional, pois essa prática é uma forma de reconhecer a identidade de gênero dos indivíduos e promover uma convivência mais respeitosa.

Para assegurar a efetividade dessas políticas, é fundamental que o sistema prisional seja regularmente monitorado e fiscalizado por órgãos de direitos humanos e instituições de justiça. Esses órgãos devem garantir que as diretrizes voltadas para a proteção da população LGBTQIAPN+ estejam sendo cumpridas e que eventuais abusos sejam rapidamente investigados e punidos. Com uma abordagem que combine infraestrutura adequada, capacitação profissional e supervisão institucional, é possível construir um sistema prisional mais justo e respeitoso, comprometido com os direitos humanos e com a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de suas identidades ou orientações. Essas ações representam passos concretos para transformar o ambiente carcerário e promover a inclusão social de uma população historicamente marginalizada.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Souza, Karla. IBGE realiza pesquisa inédita para calcular população trans, travesti e não-binária no país. *Revista Afirmativa*, 24 out. 2023. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/ibge-realiza-pesquisa-inedita-para-calculacao-trans-travesti-e-nao-binaria-no-pais/>. Acesso em: 13 out. 2024.
2. Rodrigues, Lívia Chemp; Botelho, Daniela Garcia. TRANSGÊNEROS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 2813–2836, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7880. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7880>. Acesso em: 14 nov. 2024.
3. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.
4. NASCIMENTO, Doralice Oliveira do et al. A violação dos direitos humanos dos transgêneros no sistema penitenciário brasileiro. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15339> . Acesso em: 14 nov. 2024.
5. CARVALHO, Salo de et al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, n. 5, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Salo->

[Carvalho/publication/344930630 A Manutencao de Mulheres Trans em Presidios Masculinos um caso exemplar de transfobia judiciaria/links/5f99796c458515b7cfa42e5d/A-Manutencao-de-Mulheres-Trans-em-Presidios-Masculinos-um-caso-exemplar-de-transfobia-judiciaria.pdf](https://www.conteudojuridico.com.br/publication/344930630-A-Manutencao-de-Mulheres-Trans-em-Presidios-Masculinos-um-caso-exemplar-de-transfobia-judiciaria/links/5f99796c458515b7cfa42e5d/A-Manutencao-de-Mulheres-Trans-em-Presidios-Masculinos-um-caso-exemplar-de-transfobia-judiciaria.pdf) . Acesso em: 14 nov. 2024.

6. REDAÇÃO ND, F. Prisioneira transgênero engravida dois colegas de cela na prisão feminina . Disponível em: <<https://ndmais.com.br/justica/prisioneira-transgenero-engravida-duas-colegas-de-cela-em-prisao-feminina/>> . Acesso em: 14 nov. 2024.

7. Gil, R. L. Tipos de pesquisa. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

8. Silva, Antônio. Metodologia da pesquisa científica: conceitos gerais. Disponível em: <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/841/1/Metodologia-da-pesquisa-cient%C3%ADfica-conceitos-gerais.pdf> . Acesso em: 10 out. 2024.

9. Rocha, Luciana. [Documento sem título]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/696271/mod_resource/content/1/Creswell.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

10. International Commission of Jurists. Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

11. Brasil. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas LGBT em privação de liberdade. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 74, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

12. Brasil. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal (LEP). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

13. Brasil. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP). Brasília: MS, 2004. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

14. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas LGBTQQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF: CNJ, 2022. eBook (138 p.) – Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.
15. HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Declaração universal dos direitos humanos. Acesso em, v. 13, p. 175-196, 2015. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B9641889e-27e7-48e4-b4b7-d2ab338d79fe%7D.pdf> . Acesso em 14 de Nov. 2024
16. INTERNACIONAIS, Atos. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, v. 7, p. 1990-1994, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em 14 de Nov. 2024
17. COSTA, RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 14 de Nov. 2024
18. VIANA, Thiago Gomes. DA (IN)VISIBILIDADE À CIDADANIA INTERNACIONAL: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de Direitos Humanos. Revista Publius, v. 1, n. 1, 20 Abr 2015 Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/2237>. Acesso em: 14 nov 2024.
19. ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false> . Acesso em: 14 nov 2024.
20. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constitucionalidade e Dever Constitucional da Classificação da Homofobia e da Transfobia como Crimes de Racismo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. 3. ed. Revista dos Tribunais: 2017. p. 87-138, 88-89, item 1.1, p. 90-92, item 1.1, p. 123-124, item 7, e p. 136, item 8. Disponível em: <https://linaadv.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/04/livro-diversidade-sexual-e-direito-homoafetivo-contec3bado-selecionado.pdf> . Acesso em: 14 nov 2024.
21. ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. Revista Brasileira de Políticas

Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p.494-513. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/239> . Acesso em: 14 nov 2024.

22. Sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual. Disponível em: <https://mvceditora.com.br/2020/05/18/sexo-biologico-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>. Acesso em: 31 out. 2024.

23. Pimenta, T. Identidade de gênero: tudo o que você precisa saber. Vittude Blog, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/identidade-de-genero/>. Acesso em: 31 out. 2024.

24. Defensoria Pública do Paraná. Você sabe o que é identidade de gênero? Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 31 out. 2024.

25. Gênero e Educação. Por que Gênero? Disponível em: <https://generoeeducacao.org.br/por-que-genero/>. Acesso em: 31 out. 2024.

26. Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Ministério apresenta relatório inédito sobre tratamento da população LGBT nas prisões. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/ministerio-apresenta-relatorio-inedito-sobre-tratamento-da-populacao-lgbt-nas-prisoas>. Publicado em: 5 fev. 2020. Atualizado em: 1 nov. 2022. Acesso em: 1 nov. 2024.

27. Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decida Barroso . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1> >. Acesso em: 15 nov. 2024.

28. Mulher transgênero é dispensada de presídio após engravidar duas presas nos EUA . Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/epoca/noticia/2022/07/mulher-transgenero-e-transferida-de-presidio-apos-engravidar-duas-presas-nos-eua.ghtml> > . Acesso em: 15 nov. 2024.

29. AB. Detentas transexuais não devem ser alocadas em presídio feminino. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino> >. Acesso em: 15 nov. 2024

30. GOMES, M. Por trás das séries: conheça histórias e desafios de detentos do primeiro presídio LGBTQIAPN+ de Goiás . Disponível em:

<<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/11/02/por-tras-das-grades-conheca-historias-e-desafios-de-detentos-do-primeiro-presidio-lgbtqiapn-de-goias.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

31. Zuse Borges, A. J.; Flores, E. de O.; Maffini, M. E.; Bernardes, M. de S. *Corpos à margem social: a violência contra mulher trans apenas em face da disfuncionalidade do sistema penitenciário e da aplicação do Direito Penal*. *Disciplinarum Scientia | Sociais Aplicadas*, v. 19, n. 1, p. 79–97, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37778/dsca.v19i1.4401>. Acesso em: 15 nov. 2024.

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS TEMAS 1068 E 1087 DO STF

LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO:

Oficial de Justiça do TRT 7º Região²².

O art. 7º, nº 2, da CADH reza que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas nas Constituições políticas de cada Estado-parte e pelas leis de acordo com elas promulgadas. Essa norma baliza tanto a prisão cautelar quanto a execução antes do trânsito em julgado. Quanto à primeira modalidade de prisão, a ementa do HC 99.879, julgado em 2009 pelo STF, da relatoria do Min. Celso de Mello, dispõe que esse dispositivo convencional “não assegura de modo irrestrito ao acusado o direito de (sempre) recorrer em liberdade”. Já quanto à execução provisória, o STF julgou o HC 84.078 no mesmo ano, com relatoria do Min. Eros Grau, entendendo que a Lei de Execução Penal, na parte em que exige o trânsito em julgado para o cumprimento da pena, se sobrepõe temporal e materialmente ao art. 637 do CPP, que vedava o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário. Com isso foi alterada a jurisprudência sedimentada desde a promulgação da CF/88, que permitia a execução provisória da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias.

O novo entendimento tomado em 2009 perdurou até 2016, quando houve o julgamento pelo STF do HC 126.292, da relatoria do Min. Teori Zavascki. Naquela ocasião, a corte retomou a jurisprudência sedimentada que vigorou por duas décadas. Mas essa viragem durou pouco, sendo novamente restabelecido o critério do trânsito em julgado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 em novembro de 2019. Tão logo se encerrou o julgamento, foi promulgado o Pacote Anticrime, que reforçou o critério do trânsito em julgado como regra geral, mas criou uma exceção no julgamento pelo Júri. De fato, a nova lei manteve incólume a disposição do art. 283 do CPP, ao passo que inseriu uma exceção no caso de condenação pelo tribunal popular a uma pena igual ou superior a 15 anos.

Sobre a alteração, Guilherme Nucci pontuou: “Neste ponto, a Lei 13.964/2019 incluiu um dispositivo, impondo ao juiz presidente que mantenha ou decrete a prisão de quem for condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão. Embora mencione que o juiz pode atribuir efeito suspensivo a essa decisão, assim como o relator no Tribunal, não há como viabilizar esse entendimento, depois que o STF, em julgamento realizado em fins de 2019, retornou à posição de 2009, impedindo o cumprimento da pena antecipada, mesmo depois de decisão de segundo grau. Portanto, igualmente, não

²² E-mail: leonardo-rac@hotmail.com

pode o juiz presidente determinar a prisão do réu com base exclusivamente na pena estabelecida.” (Curso de Direito Processual Penal, editora Forense, 17ª edição, 2020).

O STF apreciou a constitucionalidade das novidades trazidas pelo Pacote Anticrime na ADI-MC 6.299/DF, mas este julgamento não incluiu a execução antecipada da pena no Tribunal do Júri. Já o STJ inicialmente rechaçou a exceção criada, considerando-a inválida por suas duas turmas criminais. No entanto, a corte relutou em levar a questão à corte especial, aguardando uma definição do STF. Na esteira do STJ, diversos tribunais de segundo grau também negaram vigência ao art. 492, I, “e”, do CPP, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, que exige a reserva de plenário nestes casos, disposta no art. 97 da CF, e que é excepcionada apenas para os julgamentos do próprio STF. Já o pretório excelso validou o dispositivo em julgamentos pontuais de grande repercussão, como o caso da boate Kiss, aplicando o art. 492, I, “e”, do CPP, com determinação de recolhimento imediato dos condenados à prisão para o cumprimento da pena, mesmo sem trânsito em julgado.

A partir daí, o STF se inclinou para a formação de uma maioria favorável à constitucionalidade da norma, o que encorajou o STJ a alterar seu posicionamento em 2023, a exemplo do julgamento do HC 849.880/SC, passando a encampar a validade do dispositivo. Finalmente, sobreveio em 2024 a decisão do STF no RE 1.235.340, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, independente da pena aplicada. A análise deste recurso iniciou-se antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, mas posteriormente incluiu suas disposições.

Em suma, o relator no STF apontou que é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas, não ocorrendo violação ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do Júri. Além disso, a indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, faz com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato. E que o imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível com a decisão proferida pela corte no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP, pois essa declaração de constitucionalidade não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que se pauta a soberania do Júri, cabendo a ponderação da intensidade do princípio da presunção de inocência com a proteção da vida humana, ambos de envergadura constitucional. Alguns ministros também ressaltaram a intangibilidade quanto ao mérito das decisões dos jurados, e que o poder de revisão dos tribunais somente alcança aspectos técnico-jurídicos, e não fáticos.

Na esteira deste julgamento, o STF também julgou o ARE 1.225.185 logo em seguida, igualmente com repercussão geral, confirmando que a acusação pode apelar em

caso absolvição por clemência, caso entenda que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos.

Os julgamentos nos temas 1068 e 1087 buscaram conciliar a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, e serão analisados em conjunto.

Este tema se insere na questão mais ampla acerca da segregação do réu antes do final definitivo do processo, com ou sem cautelaridade, a exemplo da vedação à liberdade provisória ao preso em flagrante, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, e tida como inválida pelo STF, bem como a não recepção do art. 594 do CPP, que exigia recolhimento do réu à prisão para recorrer. O STJ também reforçou na súmula 357 a possibilidade de o réu recorrer sem a necessidade de se recolher à prisão.

A Constituição Federal dispõe no art. 5^a, LV, que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ao passo que o art. 5^o, LVII, dispõem que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória, acolhendo a presunção de não culpabilidade. Mas a jurisprudência do STF rechaça o caráter absoluto deste princípio, harmonizando-o com outros princípios de mesma envergadura constitucional, como a soberania dos veredictos do Júri previsto no art. 5^o, XXXVIII, da CF. A interpretação literal do dispositivo revela que “não ser considerado culpado” não é o mesmo de “não ser preso”. Tanto que a própria CF exige para a prisão que a ordem seja escrita e fundamentada, aplicável às prisões cautelares.

Já quanto à condenação pelo Júri, o CPP contém um regramento específico. De fato, a sentença no tribunal do júri dispensa relatório (381, II) que já foi entregue aos jurados antes da sessão de julgamento (423, II), após a formação do Conselho de Sentença (472, parágrafo único). O juiz também não precisa fundamentar (art. 96 da CF), sendo uma exceção constitucional, bastando se reportar às respostas dos jurados, a partir da decisão de pelo menos quatro deles (381, III).

Percebe-se, porém, que ambos os entendimentos da Suprema Corte refogem à simples análise conceitual e principiológica, incursionando em razões de política criminal. De fato, o país vem reduzindo sua taxa de homicídios nos últimos anos, de um máximo de 60 mil em 2017 para 39 mil em 2023. Porém, há um represamento de 186 mil júris aguardando a sessão de julgamento, com sentença de pronúncia publicada em apenas 23 mil casos. Um levantamento do CNJ feito em 2022 por ocasião do Mês Nacional do Júri constatou que há condenação do réu em metade dos julgamentos. Este levantamento dividiu os casos em que os policiais são vítimas ou réus, casos de vítimas menores de 14 anos e de feminicídios.

Esses números espelham a cifra negra, também presente em países desenvolvidos. Mas há casos bem-sucedidos, em estados que estabeleceram programas de integração de suas forças de segurança com o sistema de justiça, logrando acelerar os casos pendentes de feminicídios, com realização do Júri em até dois anos após o fato delituoso.

Nessa questão, é preciso considerar os custos com o processo penal, e com o Júri em particular. No Brasil, não há levantamentos que estimem esse custo, que possui um peso diferente para cada nação, a depender da população, taxa de homicídios e porte econômico. Estudos preliminares do IPEA utilizando dados de 2010 estimaram o custo médio de um processo penal entre R\$ 4 mil e R\$ 5 mil. Mas esses valores estão muito defasados, e não se aplicam ao Júri. O relatório anual Justiça em Números do CNJ também não detalha esse cálculo.

Alguns levantamentos no exterior compilaram esses dados. Um estudo de 2016 da RAND Corporation publicado no American Journal of Criminal Justice estimou o custo médio de um homicídio para o sistema judicial dos EUA entre US\$ 22 mil e US\$ 44 mil. No Canadá, Thomas Gabor publicou um levantamento em 2015 intitulado "Custos do Crime e Resposta da Justiça Criminal", que faz um compilado de estudos agregados de diversos países, como Canadá, EUA, Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, França e Itália, incluindo também dois estudos no Chile e um na Polônia. O custo total de um homicídio inclui custos tangíveis e intangíveis, como dor, sofrimento e uma vida abreviada, sendo estimado entre US\$ 4,8 milhões e US\$ 5,9 milhões. Já o curso médio específico de um processo judicial por homicídio até a condenação foi calculado em US\$ 544 mil. Acrescente-se o custo médio anual de US\$ 81 mil para a custódia de adultos por crimes graves por longo período. Esse mesmo levantamento indicou que o custo médio dos processos por homicídio nos EUA é o dobro dos demais países desenvolvidos analisados. Não à toa a justiça negocial neste país inclui homicídios. No Brasil, a transação penal e o ANPP são limitados a crimes de baixo e médio potencial ofensivo.

Torna-se evidente que a comparação do impacto dos homicídios no gasto com o sistema judicial deve levar em conta alguns fatores. Os EUA têm um número elevado de homicídios, em comparação com os demais países desenvolvidos. Por outro lado, a Austrália tem uma taxa de homicídios baixa. Logo, a comparação do gasto do Brasil com o gasto na Austrália e nos EUA é indevido. A comparação deve ser feita entre países emergentes com taxas de homicídios compatíveis. É preciso ainda diferenciar o gasto efetivo e o gasto potencial, afinal, em países com altas taxas de homicídios, apenas uma fração deles são levados a julgamento.

Sem dúvida, a conjugação das altas taxas de homicídios, porte econômico e cifra negra pesaram no entendimento do STF para a execução provisória da pena no Júri. Antes, essa limitação era contornada com a prisão preventiva, utilizada como sanção para

aplacar o clamor público, desfigurando sua natureza cautelar, principalmente em casos midiáticos, para indicar punição e prevenção geral positiva. Não foi mera coincidência os dois recursos dizerem respeito a casos de feminicídio.

Assim, a questão que se coloca é: se a tramitação recursal fosse célere, a Suprema Corte manteria esse entendimento? Como a comunidade jurídica apontou a via recursal como a culpada pela impunidade, principalmente nos tribunais superiores, estas cortes passaram a adotar uma jurisprudência defensiva. De fato, o STJ adotou a tese de que não cabe em Recurso Especial o revolvimento fático-probatório para absolver, pronunciar, desclassificar ou impronunciar o réu no Júri, levando a defesa a se utilizar do habeas corpus. Para um rápido vislumbre, em 2023 ingressaram no STJ 105 mil HCs e RHCs. Esse número elevado decorre do uso do HC substitutivo de Recurso Especial. O provimento de ofício do HC, já adotado pela jurisprudência, foi positivado pela lei 14.836/2024. Além disso, é comum a defesa interpor o Recurso Especial para evitar o trânsito em julgado e, concomitantemente, impetrar habeas corpus para sanar ilegalidade. A situação no STF não é diferente, com HCs compondo a maioria das causas na 1ª e 2ª turmas, com a ordem sendo concedida em apenas 5% dos casos.

Nada obstante a intenção de celeridade, é preciso confrontar a decisão da corte com casos limítrofes. Não resta dúvida que o entendimento adotado contrasta com o princípio da isonomia, já que cria uma distinção entre condenados. De fato, se o réu é condenado pelo Júri a uma pena de quatro anos de reclusão por homicídio simples privilegiado, deverá iniciar o cumprimento da pena tão logo se encerre o julgamento, ao passo que o condenado à pena de 30 anos de reclusão por latrocínio só iniciará o cumprimento da pena após o esgotamento de todos os recursos. O primeiro réu se submeterá ao regime do art. 492, I, "e" do CPP, enquanto o segundo se submeterá ao regime art. 283 do CPP.

Por outro lado, o trânsito em julgado também influencia outros institutos. De fato, a Lei nº 12.403/2011 alterou o art. 283 do CPP, exigindo o trânsito em julgado para a execução da pena. Essa lei também revogou o art. 323, IV, do CPP, permitindo a concessão da fiança mesmo com trânsito em julgado de outro crime doloso. O trânsito em julgado da condenação também é aplicado para a prisão preventiva, no art. 313, II, do CPP, além de habilitar os efeitos patrimoniais, como a ação civil ex delicto (art. 63), avaliação e venda em leilão público de bens sequestrados (art. 133) e a transferência definitiva da propriedade para o órgão público em caso de perdimento de bens (133-A, §4º). O art. 686 do CPP igualmente exige o trânsito em julgado para a execução da pena de multa. Não se revela razoável que os efeitos patrimoniais do homicídio aguardem o trânsito em julgado, enquanto o encarceramento possa ser cumprido provisoriamente. Além disso, a execução provisória da pena possui natureza híbrida, de direito material e

processual, surgindo a questão de sua aplicação retroativa a milhares de casos pendentes de recursos nos tribunais do país.

Por outro lado, nos dois julgamentos do STF, os ministros invocaram casos de apelo social com vítimas vulneráveis, a exemplo de feminicídio, racismo e homotransfobia, não incluindo homicídios contra crianças. Alguns votos chegaram mesmo a ventilar a hipótese de aplicação apenas a estes casos específicos, prevalecendo, porém, a aplicação irrestrita a todos os julgamentos da competência do Júri.

Mas não se pode esquecer os casos em que o réu é condenado pelo Júri, e o tribunal ordena seu refazimento por nulidade. Anos depois, o réu é novamente condenado e o tribunal ordena que o júri seja refeito mais uma vez, desta feita por contrariedade manifesta à prova dos autos. O réu é então condenado pela terceira vez, encerrando-se a via da renovação da sessão de julgamento, e iniciando o itinerário para a redução de pena, com sucessivos recursos para a segunda e terceira instâncias.

Em se tratando de feminicídio, o STF considerou a tese da legítima defesa da honra inconstitucional na ADPF 779. Decidiu ainda que, se a defesa alegar a tese buscando gerar nulidade posterior, não terá o direito à renovação do julgamento. Este entendimento confere racionalidade ao sistema de justiça. De fato, há casos em que o réu é confesso, arrepende-se do crime perante os jurados e expressa o desejo de cumprir imediatamente punição. Ainda assim, a defesa técnica pode interpor recursos indefinidamente, procrastinando o cumprimento da pena por longos anos, já que o direito ao recurso é irrenunciável e prevalece a vontade da defesa técnica ante a defesa leiga. A esse respeito, o STJ firmou a tese de que, na intimação da sentença condenatória, não é necessária a apresentação do termo de recurso ou a indicação sobre a intenção do réu em recorrer.

É emblemático o caso do jornalista Pimenta Neves, que matou a tiros a namorada em 2000. Réu confesso, ele só foi preso onze anos depois do crime. Foi condenado pelo Júri em 2006 a uma pena de 19 anos de reclusão, o que impedia o protesto por novo júri, mas teve a pena reduzida sucessivamente em grau recursal. Só foi preso em 2011, cinco anos após o julgamento. Percebe-se deste caso a dificuldade de se chegar ao trânsito em julgado, por não haver um critério objetivo para tanto. Ao definirem o trânsito em julgado e determinarem seu encarceramento, os ministros do STF expressaram receio, debatendo em várias ocasiões se ainda caberia ou não algum recurso, após a interposição e análise de dezenas deles.

Além desses casos limítrofes opostos, tanto de afronta à isonomia quanto de impunidade, o entendimento do STF deve se adequar ao direito convencional. Não é possível submeter a decisão do STF ao controle de convencionalidade no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois esta corte afastou a tese da quarta

instância. De igual modo, o STF entendeu na ADPF 153 que sua decisão final é irreformável, por força da soberania nacional inscrita no art. 1º, I, da CF. No entanto, ele próprio deve harmonizar sua jurisprudência ao direito convencional. Mas tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos quanto a Constituição Federal não exigem o trânsito em julgado para a execução da pena. A Convenção Europeia de Direitos Humanos também não o exige. A Corte IDH e o TEDH igualmente não fazem essa exigência, tanto que muitos países submetidos às suas respectivas jurisdições autorizam a execução provisória da pena de modo amplo para todos os processos penais, sem a necessidade de esgotamento dos recursos internos. Isso não impede que estas cortes exerçam a supervisão nestes casos, permitindo a adoção desta sistemática pelos Estados signatários sob a condição de outorgarem garantias mínimas aos acusados, como o direito de revisão da sentença.

No caso do Júri, o STF foi além de seu entendimento tradicional, de execução provisória da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, que perdurou de 1988 a 2009, e de 2016 a 2019. De fato, conciliar esse critério com a soberania dos veredictos, tida como uma garantia institucional pela corte, não se revela tarefa trivial. Isso porque a apelação no Júri não possui efeito devolutivo amplo, descabendo ao tribunal de segundo grau reformar a decisão dos jurados. Ou seja, a decisão dos jurados, por mais injusta que pareça aos olhos do juiz presidente ou dos desembargadores, deverá ser respeitada, ressurgindo a questão do direito ao duplo grau de jurisdição, que tem sede convencional explícita no artigo 8º, item 2, "h" do Pacto de São José da Costa Rica. Como o STF não exigiu para a execução provisória um julgamento coletivo propriamente dito, emanado de órgãos fracionários de tribunais, e tampouco o esgotamento das instâncias ordinárias, entendeu satisfeita a garantia ao duplo grau de jurisdição com a mera possibilidade de interposição de apelação, ainda que despida de cognição exauriente.

De fato, não há direito ao duplo grau de jurisdição no Júri, mas sim direito ao duplo Júri. A despeito de não poderem modificar a decisão, os tribunais de segundo grau podem anulá-la, ordenando que a sessão seja refeita, exercendo a supervisão meritória (decisão manifestamente contrária à prova dos autos) ou procedimental (vícios processuais). Logo, o critério do esgotamento das instâncias ordinárias não se confunde com o critério do julgamento colegiado. Este último tem sido o padrão adotado no direito sancionador, como na Lei da Ficha Limpa e na Lei de Improbidade Administrativa. Mas o Júri não se caracteriza como um julgamento propriamente colegiado, por ser formado por juízes leigos. No âmbito dos tribunais de segundo grau, a diferença entre o julgamento unânime e por maioria nos órgãos fracionários habilita a defesa a manejar os embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, parágrafo único, do CPP, ampliando-se o julgamento com a convocação de mais dois julgadores.

Além disso, o art. 489 do CPP, que dispõe que as decisões do Júri se darão por maioria, não possui o mesmo fundamento do art. 615 do CPP, já que calcado no sigilo e segurança dos jurados. Em outros países, há diferença material entre uma decisão do Júri unânime ou tomada por maioria, como no estado norte-americano da Flórida, que exige atualmente um veredicto unânime dos jurados para aplicação da pena capital.

Logo, para o STF, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo na apelação pelo juiz presidente ou pelo relator concilia a soberania dos veredictos com a presunção de inocência, além de adequar o procedimento aos preceitos convencionais.

De fato, apesar de não possuir efeito devolutivo amplo, a apelação no júri pode ter efeito suspensivo, deferido pelo juiz presidente (art. 492, §3º) ou pelo relator (art. 492, §5º), neste caso após a apresentação das razões e contrarrazões. Segundo a disposição legal, o efeito suspensivo operava *ope legis* caso a pena fosse inferior a 15 anos e *ope judicis* caso a pena fosse igual ou superior a esse patamar. Com a decisão do STF, restou apenas o efeito suspensivo *ope judicis*, aplicável a todos os casos de condenação. Além disso, a “questão substancial” de que fala a lei para o deferimento do efeito suspensivo não se confunde com a distinção entre questão substancial/material e questão processual, abrangendo ambas e denotando, em verdade, a força do fundamento.

De fato, os fundamentos recursais do art. 593, III, "a" a "c" CPP se relacionam a erros procedimentais. Já a alínea "d" diz respeito ao mérito, cujo exame é limitado pelo parágrafo 3º deste mesmo artigo, que utiliza o advérbio de intensidade “manifestamente”, e circunscreve o poder de revisão à renovação do julgamento, entendimento reforçado pela súmula 713 do STF. De seu turno, o art. 596 e a parte final do art. 598 do CPP indicam que, em caso de absolvição, a apelação da acusação não tem efeito suspensivo, e o réu deve ser colocado imediatamente em liberdade. O parágrafo único do art. 596 excepciona apenas as medidas de segurança. Contrariamente, o art. 597 do CPP dispõe que, em caso de condenação, a apelação defensiva possui efeito suspensivo. Essa regra geral agora é excepcionada pelo art. 492, I, “e”, do CPP no caso de condenação pelo Júri. Mas mesmo neste caso o efeito suspensivo pode ser restabelecido pelo juiz ou relator da apelação. A lei adotou uma redação diferente para definir a “questão substancial” para o juiz e para o relator. Quanto ao primeiro, a lei se resume em indicar a plausibilidade revisional da condenação. Quanto ao segundo, ela especifica a possibilidade de absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para um patamar inferior a 15 anos. Logo, com o entendimento do STF, a parte final do inciso II do §5º do art. 492 do CPP tornou-se inócuo.

Desta feita, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, é possível à defesa postular o efeito suspensivo, buscando evitar a prisão do réu. Caso o réu já esteja preso preventivamente por ocasião da realização do Júri, a defesa ainda assim pode pleitear o efeito suspensivo buscando sua soltura, se o fundamento da prisão

cautelar deixar de existir após o julgamento, o que não é incomum. A “questão substancial” também pode surgir no caso de ser negada pelos jurados a desclassificação para crime culposo, bem como no reconhecimento de qualificadora, visando assim afastar a hediondez do crime.

Quanto aos demais recursos, a súmula 604 do STJ indica que descabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito. Esse entendimento se aplica também ao Agravo de Petição. A impetração do writ pela acusação nestes casos visava manter a prisão do réu em caso de concessão de liberdade provisória ou de progressão de regime. O STJ entende que não há direito líquido e certo ao efeito suspensivo previsto legalmente nestes casos. Excepcionalmente, a acusação pode se socorrer de medida cautelar inominada, caso presentes os requisitos de cautelaridade.

Definiu-se a execução provisória por meio de um critério intermediário, com base na pena aplicada. O legislador acolheu o patamar de 15 anos, conferindo preponderância ao juiz. De fato, se a acusação lograsse convencer os jurados a condenar o réu e reconhecer alguma qualificadora, a pena mínima passa para 12 anos no caso de homicídio doloso consumado. Segundo a sistemática da segunda fase do procedimento do Júri, ao Conselho de Sentença cabe decidir as qualificadoras e as causas de aumento e diminuição, cabendo ao juiz presidente aferir as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e as agravantes e atenuantes, podendo lançar mão das qualificadoras sobejantes para tanto.

Desta forma, como efeito prático da alteração legal, ao juiz presidente conferiu-se o poder para decidir se o réu seria ou não preso ao final do julgamento, a depender da pena aplicada. Mas o STF passou o bastão para as partes, bastando à acusação conseguir a condenação para que o réu seja preso, com aplicação do regime fechado no caso de a pena superar oito anos, descontada a detração com prisões cautelares porventura aplicadas no curso do feito, segundo a súmula 716 do STF.

Por outro lado, caso a defesa logre a absolvição por clemência, pode o juiz presidente manter ou decretar a prisão preventiva, se houver pedido da acusação e estejam presentes os requisitos concretos de cautelaridade, não mais cabendo a prisão automática pela gravidade abstrata do crime. Esse pedido também poderá ser manejado no corpo do recurso de apelação, com a decretação da prisão no próprio acórdão que a julgar.

Em determinados casos, quando o Júri operava a desclassificação do elemento subjetivo, alguns juízes tomavam o feito para si e condenavam o réu por homicídio culposo. Atualmente, a absolvição genérica prepondera sobre a desclassificação, devendo

o juiz presidente quesitar aquela com antecedência. Esse entendimento também confere protagonismo às partes, em linha com a plenitude de defesa.

De fato, a absolvição por clemência ocorre no 3º quesito, após acatadas pelos jurados a materialidade e autoria. Trata-se de um quesito genérico de absolvição, que não possui vinculação com as provas, podendo ser tomado por compaixão, como a imaturidade do réu. Neste caso, o STF permitiu à acusação apelar com base no art. 483, III, c/c § 2º, e art. 593, III, "d", CPP, quando entender que a decisão é manifestamente contrário à prova dos autos. Percebe-se que no primeiro precedente qualificado, a corte reforçou a soberania dos veredictos, em prejuízo ao réu, determinando a execução provisória da pena. Já no segundo precedente qualificado, a corte relativizou a soberania dos veredictos, também em prejuízo ao réu, permitindo a apelação na absolvição genérica. Porém, o veredicto absolutório no segundo julgamento possui soberania qualificada, não podendo mais ser contestado pelo mesmo fundamento.

Ambos os julgados do STF possuem uma ampla margem de aplicação. A corte entende que o latrocínio é da competência do juiz singular, desde a edição da súmula 603, há quarenta anos. De fato, não faria sentido submeter este tipo de crime ao tribunal popular, já que sua motivação se resume ao ganho econômico do bem móvel subtraído. De igual modo, os dois entendimentos não se destinam à grande maioria dos homicídios praticados no país, vinculados à guerra entre facções criminosas. Isso porque, como regra, estes réus já respondem todo o processo em prisão preventiva, inclusive em grau recursal. Além disso, dificilmente se aplica a absolvição genérica nestes casos. O tribunal popular se destina precipuamente ao julgamento de homicídios em que há nuances emocionais e circunstanciais envolvidas.

Mas também aos acidentes automobilísticos fatais com dolo eventual, ainda que haja percalços procedimentais. Em um julgamento que presenciamos, um acidente em que o motorista estava ébrio e em alta velocidade resultou na morte de quatro passageiros do veículo. Na votação dos quesitos, os jurados decidiram pela condenação quanto à primeira vítima, desclassificação para lesão seguida de morte quanto à segunda vítima, desclassificação para homicídio culposo quanto à terceira vítima e absolvição quanto à quarta vítima. Apesar de o fato ser uno, a quesitação foi fracionada. De fato, de acordo com o art. 482, parágrafo único, e o art. 483, §6º, do CPP o questionário deve ser feito em proposições distintas, com uma série de quesitos para cada crime. A reforma operada pela Lei nº 11.689/2008 retirou dos jurados a votação dos aspectos técnicos, como concurso de crimes, continuidade delimita e circunstâncias judiciais, limitando-se a questões fáticas. Como o concurso de crimes impacta na dosimetria da pena, a lei reservou seu exame ao juiz presidente. No caso indicado, há nítido concurso formal de crimes, resultante de uma só conduta, sendo ilógico condenar por uma vítima e absolver por outra. No entanto, os jurados podem assim entender por sua íntima convicção, a

dependem do grau de relação de cada vítima com o réu, bem como a punição que entendem adequada ao caso. Se o segundo veredicto for de fato soberano, a decisão dos jurados deve ser respeitada, ainda que desconforme à técnica jurídica.

A esse respeito, o STJ já havia firmado a tese genérica de que o exame da controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito é reservado ao Tribunal do Júri. Mas a partir do julgamento de recursos recentes, como o AgRg no AREsp. nº 2026454/PE, publicado em 13/05/2024, a corte atualizou sua tese, entendendo que a aferição do elemento subjetivo especificamente no acidente automobilístico fatal, quando houver elementos que “possivelmente” caracterizam o dolo eventual, deve ser feita pelo Júri, como juiz natural da causa.

Porquanto, conclui-se que razões de política criminal levaram a estes três entendimentos recentes emanados das cortes superiores, buscando celeridade em casos de homicídios com vítimas vulneráveis e visando reduzir a alta taxa de letalidade no trânsito.

NESTA RUA TEM UM BOSQUE: PROPOSTA DE OFICINA PEDAGÓGICA SOBRE AS ÁREAS VERDES, OS PARQUES E AS PRAÇAS DA REGIONAL NORTE, BELO HORIZONTE - MG

VAGNER LUCIANO COELHO DE LIMA ANDRADE:

Guia de Turismo. Geógrafo, historiador e biólogo. Especialista em Administração, Supervisão e Orientação escolar e em Arte-Educação. Mestre em Direção e Consultoria Turística com ênfase em Turismo Sustentável. Agente Ambiental em Ação da Rede Ação Ambiental.²³

INTRODUÇÃO

A Regional Norte, com sua população de 212.055 pessoas, 64.062 residências, um território de 32,56 km² e uma densidade demográfica de 6.513 habitantes/km², limita-se com os municípios de Santa Luzia e Vespasiano, além das regionais Nordeste, Pampulha e Venda Nova. A região é acessível através das avenidas Cristiano Machado e Pedro I, da Rodovia MG 020 e da Avenida Risoleta Neves (via 240). Os rios Onça, Isidoro e Pampulha compõem as três bacias mais importantes da área. A ocupação se intensificou a partir de 1930, impulsionada pelo rápido crescimento populacional da cidade, que se estendeu além das fronteiras da Avenida do Contorno. De acordo com o Caderno Histórias de Bairros - Regional Norte (2011, on line):

A história dos bairros, assim como a da cidade e a das pessoas que nela vivem, vai se transformando com o tempo e os seus nomes refletem isso. Para os bairros de nossa cidade, por exemplo, dois tipos de nomes são usados hoje: os oficiais e os populares. Os nomes oficiais, para alguns bairros, são os que foram dados no projeto original da cidade. Para outros, que surgiram depois do planejamento inicial, o nome oficial é o da época da aprovação do loteamento do bairro: São Gonçalo, Marilene, etc. Para outros, ainda, o nome oficial foi dado por lei, depois que aquela região já estava ocupada, como é o caso do Jardim Felicidade. Os nomes populares são aqueles pelos quais conhecemos nossos bairros. Sua origem está ligada a alguma característica física ou cultural do lugar. Pode vir de uma igreja ou santo de devoção, de uma fazenda, de um estabelecimento, do nome de um antigo morador. Ou seja, esse é o nome que tem a "cara" do bairro: Granja Werneck, São

23 Rua 26, nº 85, Pintados - Zona Rural, CEP 32.440-000. Distrito do Parque Duval de Barros, Ibirité. Minas Gerais, Brasil

Bernardo... Nos diversos usos que a cidade faz dos bairros, esses nomes se misturam. Para os cartórios, o bairro é Juliana; para o dia-a-dia, é Etelvina Carneiro. Em alguns bairros, o nome oficial e o nome popular são o mesmo ou houve poucas variações, como o Heliópolis. Em outros, ainda, o nome popular se tornou o nome oficial depois. Há ainda os nomes que não existem mais. Urca, Vila Bacaraus são nomes que não estão mais em uso, só existem na memória de antigos habitantes da cidade. Isso nos mostra que a cidade muda no tempo. E a administração municipal procura acompanhar as mudanças para atender às novas necessidades.

A ocupação da Região Norte ocorreu de forma progressiva. Iniciado aproximadamente em 1930 em áreas públicas que atualmente compõem os bairros Primeiro de Maio e São Bernardo. O bairro Primeiro de Maio ocupava territórios de fazendas antigas do começo do século XX, que mais tarde se transformariam em outros núcleos urbanos. Antes da construção do Matadouro Municipal em 1937, o povoado do Onça, que hoje é conhecido como bairro Aarão Reis, estava situado na margem esquerda do ribeirão de mesmo nome. A Regional possui nove áreas verdes preservadas ou em militância pela conservação ambiental. Cerca de 100 espaços verdes foram registrados, incluindo florestas naturais, praças e jardins (Quadro I). Nela está a Granja Werneck, a maior área verde urbana de Belo Horizonte com 925 hectares.

Quadro I - Espaços Verdes da Regional Norte

Denominação <i>oficial</i>	Localização	Bairro(s)	Área
<u>Parque Bairro Vila Clóris</u>	Rua dos Sabiás, 184,	Vila Clóris	9.000 m ²
<u>Parque da Granja Werneck</u>	Estrada do Sanatório, s/nº	Bairro Tupi	9.250.000 m ²
<u>Parque do Bairro Planalto</u>	Rua São José do Jacuri, 100	Planalto	26.000 m ²
Parque Escola Cariúnas	Rua Luiz de Mello Mattos , 175	Planalto	Sem dados
<u>Parque Fazenda Lagoa do Nado</u>	Rua Desembargador Lincoln Prates, 240,	Novo Itapoã.	311.000 m ²
<u>Parque Jardim das Nascentes</u>	Rua das Touradas, 360,	<u>Madrid</u>	29.00 m ²
<u>Parque Linear do</u>	Bairro São Gabriel, Vila São Gabriel, Ouro Minas, Vila Fazendinha, Novo Aarão Reis,		550.000 m ²

<u>Ribeirão Onça</u>	Belmonte, Conjunto CBTU (Novo Tupi), Conjunto Ribeiro de Abreu e Monte Azul		
<u>Parque Nossa Senhora da Piedade</u>	Rua Rubens de Souza Pimentel, 750,	Aarão Reis.	58.000 m ²
<u>Parque Primeiro de Maio</u>	Rua Joana D'Arc, 190	<u>1º de Maio</u>	33.700 m ²

Fonte: Rede Ação Ambiental (2012)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA PARQUE 1º DE MAIO

O Parque Zoobotânico Primeiro de Maio, Belo Horizonte (MG) foi aberto em maio de 2008, cumprindo uma antiga demanda dos habitantes locais por um local de recreação. O que antes era um espaço com esgoto a céu aberto, grande acúmulo de resíduos e uma ocupação territorial desordenada, tornou-se um lugar de convívio, entretenimento e prática de exercícios físicos, sendo um modelo na cidade, no que diz respeito à revitalização de ambientes. O parque, que faz parte do Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte, conhecido como DRENURBS/Nascentes, ocupa uma área aproximada de 33.700m², situando-se na macrobacia do Ribeirão Onça, na bacia do Ribeirão da Pampulha e na sub-bacia do córrego Embiras.

A implantação do Parque revitalizou os 48 hectares da Bacia do Córrego Primeiro de Maio. Foram instalados sistemas de esgoto, interceptores, bacias de retenção com barragem e iluminação, bem como a urbanização das ruas Juscelino Ferreira Diniz e Angelina Ferreira Diniz. O parque contribui para a prevenção de inundações e é uma ferramenta crucial para o lazer da população e a conservação ambiental, trazendo benefícios diretos para mais de três mil habitantes do bairro Primeiro de Maio e áreas adjacentes. Visto como emblema do Programa, o local representa a conversão de um terreno desocupado, com esgoto exposto, em uma zona de conservação ambiental.

Atualmente, possui uma pista de caminhada, quadra de esportes, mesa de jogos, brinquedos e aparelhos de ginástica em sua infraestrutura. Situado na Rua Joana D'Arc, 190, no bairro homônimo, o parque foi criado graças à colaboração entre a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) A colaboração previa o tratamento de fundos de vale e a recuperação ambiental em regiões de nascentes. Foram investidos R\$ 5,9 milhões na edificação do local, distribuídos entre intervenções, despejos e transferência de famílias.

O parque, pioneiro no projeto de revitalização de espaços, recebe todos os anos várias turmas de estudantes e profissionais de campos como Meio Ambiente, Biologia, Arquitetura e Geografia. Vários coletivos utilizam o espaço do parque para fomentar a saúde, a arte e o saber. Além dos estudantes da Escola Integrada, os estudantes da

Academia da Cidade também utilizam o parque com frequência como local adequado para a realização de atividades esportivas e de treinamento. A Academia da Cidade promove atividades como passeios guiados em grupo, atividades com bolas e bambolês, entre outros.

O Parque Primeiro de Maio, além de possuir uma infraestrutura apropriada para acolher eventos e expressões culturais, é um espaço de recreação ambientalmente sustentável, com uma trilha de 500 metros de extensão, quadra de esportes, mesa de jogos, brinquedos para crianças e aparelhos de ginástica. O Parque Primeiro de Maio, além de possuir uma infraestrutura apropriada para acolher eventos e expressões culturais, também é um local de recreação ambientalmente sustentável, oferecendo uma trilha de 500 metros de extensão, quadra de esportes, mesa de jogos, brinquedos para crianças, aparelhos de ginástica e banheiros públicos. Ainda há uma bela arena e uma sala multimeios no local.

O parque possui nove nascentes, porém apenas cinco delas são visíveis ao público. Cerca de 30 espécies de árvores estão espalhadas por toda a área. O parque possui nove nascentes, porém apenas cinco delas são visíveis ao público. A área abriga aproximadamente 30 espécies de árvores, incluindo ipê, pau-brasil, pau-ferro, pata de vaca, quaresmeira e sibipiruna. Há também variedades frutíferas, como a ameixa e o cajá-manga. A fauna também apresenta diversidade. Há, micos, peixes, preá e tartarugas, além de aves como biguá, também chamado de pato selvagem, frango d'água, pica-pau e saracura. Horário de funcionamento: de terça a domingo, das 7h às 17h (Entrada permitida até às 16h30). Informações: (31) 3277-6649. Entrada gratuita



Figura 01 - Parque Zoobotânico Primeiro de Maio

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA PARQUE DO BAIRRO PLANALTO

Anteriormente chamado de "Fazenda do Retiro" devido à sua utilização como pasto para animais, o Parque Zoobotânico do Bairro Planalto abrange atualmente uma área de 26 mil metros quadrados, sendo que 80% dessa área é composta por vegetação. O Parque do Bairro Planalto, originado do desmembramento de um terreno da Sociedade de Educação e Assistência Social (SEAS), foi estabelecido em 1996, através do Programa Parque Preservado. A importância regional do parque reside na presença de uma das nascentes do córrego Bacuraus, um afluente do Rio das Velhas. Ele também oferece brinquedos como opções de entretenimento. Funcionamento: acesso permanente Localização: Bairro Planalto. Informações: 3277-7321. Entrada gratuita. Concebendo os parques ecológicos como espaços de cultura e lazer vê-se gradativamente construindo uma proposta de ampliação de um amplo Parque Urbano, formado a partir da junção da Mata do Maciel com o Parque Zoobotânico do Barro

Planalto. O decreto municipal nº 7347 de 14 de setembro de 1992, criou o "parque do Bairro Planalto" e outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica criado o "Parque do Bairro Planalto", constituído pelo lote nº 01 (um) da quadra 142 (cento e quarenta e dois) do Bairro Planalto, com o seguinte entorno:

- Rua Iracema S. Pinto;
- Muro de Divisa de Fundos do Colégio Arquidiocesano;
- Rua Vereador Orlando Bonfim;
- Rua Roberto Lúcio Aroeira;
- Muro de divisa de fundos e lateral esquerda da Escola Estadual "Maria Luiza Bastos";
- Rua São José do Bacuri;
- Rua José Oscar Barreira, perfazendo uma área de 25.284m² (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro metros quadrados), conforme CP 205.19.I, que integra o presente Decreto como seu Anexo I.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Administração Regional Norte providenciarão a elaboração de projeto definitivo da área referida no art. 1º, para fins ecológicos, de lazer e educação ambiental.

Art. 3º O "Parque do Bairro Planalto" terá uma Comissão Consultiva, com a finalidade de contribuir para a sua gestão, inclusive opinando sobre a manutenção e as atividades a serem ali desenvolvidas.

Parágrafo Único - A Comissão Consultiva será composta por 05 (cinco) membros, representantes:

- 1) do Departamento de Parques e Jardins da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que a coordenará;

- 2) da Administração Regional Norte;
- 3) da Escola Estadual "Maria Luiza Bastos";
- 4) da Associação de Moradores da Região;
- 5) da Secretaria Municipal de Esportes.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1992

Eduardo Brandão de Azeredo, Prefeito de Belo Horizonte

João Pedro Gustin, Secretário Municipal de Governo

Maurício Andrés Ribeiro, Secretário de Meio Ambiente

Jorge Fernando Vilela, Secretário Municipal de Atividades Urbanas

(O Anexo I a que se refere o art. 1º encontra-se no Serviço de Documentação Geral da Secretaria Municipal de Administração)



Figura 02- Parque Zoobotânico do Bairro Planalto

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA PARQUE NOSSA SENHORA DA PIEDADE

O Parque Zoobotânico Nossa Senhora da Piedade, aberto ao público em junho de 2008, teve a contribuição ativa da comunidade do bairro Aarão Reis para sua construção. O empreendimento integrou o Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte, conhecido como DRENURBS/Nascentes. Antes da sua criação, as nascentes do riacho que batizou o novo parque e as áreas circundantes eram usadas como depósitos de resíduos. Atualmente, a área de 58 mil metros quadrados é coberta por uma variedade de vegetação e por águas que foram revitalizadas. A ação introduziu uma nova dinâmica na vida dos residentes e promove hábitos saudáveis e de entretenimento.

Desde cedo, o local começa a ser ocupado por indivíduos de todas as faixas etárias. O parque proporciona uma variedade de atrações gratuitas, incluindo quadras esportivas, brinquedos, trilhas ecológicas, pista de skate, caramanchões, áreas verdes para piqueniques e contemplação, além de uma academia ao ar livre. O parque também oferece redes esportivas sem custo para os entusiastas de peteca e vôlei. O parque, também empregado como recurso pedagógico pelas escolas, tornou-se um marco para questões ambientais na região Norte. A região já foi utilizada como campo para estudos científicos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). A última formava uma estrutura que aumentava a capacidade de permeabilidade da água em áreas pavimentadas. A finalidade da experiência era identificar possíveis falhas.

A criação do parque também trouxe benefícios para outras espécies presentes na paisagem de Belo Horizonte. Diariamente, garças e mergulhões saem da Pampulha com o objetivo de pescar no lago do Parque Nossa Senhora da Piedade. Além desses pássaros, os observadores mais atentos podem notar a presença de várias aves, incluindo beija-flor, bem-te-vi, bico de lacre, pomba-trovão, rolinha, sabiá, e ocasionalmente, alguns tucanos. Essa ampla diversidade de espécies é justificada pela grande quantidade de árvores frutíferas cultivadas no local. Existem aproximadamente 100 árvores de manga, mais de 20 jabuticabeiras, goiabeiras e moitas de banana, além de 15 pitangueiras. Além disso, há plantações de abiu, gabirola, graviola, jambo vermelho e jatobá.

Para incrementar a beleza do parque, os jardins foram decorados com plantas e flores decorativas. Algumas dessas espécies incluem camarões azuis, a espada de São Jorge, íris, lírios, a exótica flor de jade e, entre outras, o manacá da serra, que possui cores brancas e rosa. Ademais, o parque cultiva ervas medicinais, que estão à disposição dos interessados. A gama inclui pata de vaca, útil no controle da diabetes, orelha de cão, com propriedades cicatrizantes, e assa-peixe, que ajuda no tratamento de bronquite e pneumonia.

"A situação era desoladora", relata o residente José Raimundo Abreu, de 34 anos, que sempre residiu no bairro Providência, perto do parque. Ele recorda que o local era o destino final de tudo o que a população considerava indesejável. "O cheiro desagradável se propagava num raio de dois quilômetros", relata.

Em face dos impactos dessa situação, como o crescimento de casos de enfermidades entre os estudantes da Escola Municipal Hélio Pellegrino, localizada no bairro Guarani, conduziu-se um estudo. A pesquisa, realizada em colaboração com uma escola argentina, começava com a pergunta inicial sobre o que provocava a baixa qualidade de vida na área. A principal causa apontada foi o córrego Nossa Senhora da Piedade e seu entorno. Assim, a pesquisa iniciou um esforço de sensibilização da

população, estimulando todos, incluindo diversos parceiros, a considerar novas possibilidades.

A obra final, na qual os residentes contribuíram com ideias e opiniões, foi incorporada ao Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte, o Nascentes. Os recursos provenientes da colaboração entre a Prefeitura de Belo Horizonte e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) totalizaram R\$ 22,8 milhões, distribuídos entre ações como a limpeza do córrego e o projeto paisagístico, além da desapropriação de propriedades e transferência de famílias.

Os usuários dispõem de áreas para entretenimento infantil e atividades físicas: pista de skate, brinquedos e quadras esportivas. Horário de funcionamento: de terça a domingo, das 7h às 17h (Entrada permitida até às 16h30). Informações: 3277-8912

Entrada gratuita.



Figura 03- Parque Zoobotânico Nossa Senhora da Piedade

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA PARQUE BICO DE LACRE

Em 2008, o Parque Zoobotânico Vila Clóris (Parque da Praça Bico de Lacre) foi estabelecido. Tem uma área aproximada de nove mil metros quadrados e está inserido na macrobacia do Ribeirão Isidoro, na bacia Córrego das Embiras e na sub-bacia do Córrego das Embiras. Horário de funcionamento: parque não implantado, por isso não aberto ao público. Informações: 3277-1850. De acordo com o Jornal O Tempo (2006, on line):

Uma área verde para levar as crianças para brincar, fazer uma caminhada e, acima de tudo, preservar as nascentes do córrego Bacuraus. Ontem, o núcleo Manuelzão do córrego convocou a comunidade do bairro Vila Clóris, Norte de Belo Horizonte, para unir forças na luta pela construção de um parque de preservação ambiental.

"Já temos a área, já temos a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) interessada em investir, agora só falta o envolvimento da população para cobrarmos a iniciativa da Prefeitura de Belo Horizonte", destaca o coordenador do núcleo, Wanderley Anastácio.

A área, de aproximadamente 50 mil metros quadrados, está localizada próximo à Vila Olímpica do Atlético, na rua Martim Pescador. Com a construção do parque, além da preservação das três nascentes do Bacuraus e da fauna e flora da região, a população vai ganhar um centro de lazer e pesquisas.

Segundo Anastácio, o projeto do Parque Vila Clóris existe desde 2004, mas nunca houve nenhum avanço para sua efetivação. "Agora que a CBTU está interessada em investir como contrapartida ambiental para as obras da estação BHBUS Vilarinho não podemos perder a oportunidade."

O Projeto Manuelzão conta com cerca de 50 núcleos atuando em toda a bacia do rio das Velhas. O núcleo Bacuraus, que atua desde 2002 pela preservação do córrego, já conseguiu que uma Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes (URPV) fosse implantada na região, garantindo a redução de lixo jogado no Bacuraus.



Figura 04- Parque Zoobotânico Vila Clóris

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA PARQUE JARDIM DAS NASCENTES

O Parque Ecocultural Madri, também chamado de Parque Zoobotânico Jardim das Nascentes, foi uma vitória ecológica da comunidade do bairro Madri, através do Orçamento Participativo de 2007/2008. Com cerca de 29 mil metros quadrados, o parque proporciona um espaço com brinquedos para as crianças e uma área de interação com mesas e bancos. Localizado na macrobacia Isidoro, na subbacia Luiz C. Segundo Alves, o parque está completamente cercado. Horário de Funcionamento: segunda a sexta, das 7h às 17h. Localização: Bairro Madri. Informações: 3277-7321. Entrada gratuita.



Figura 05- Parque Zoobotânico Jardim das Nacentes

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA PARQUE PROFESSOR ARIOSVALDO CAMPOS PIRES

O Parque Zoobotânico Fazenda Lagoa do Nado, situado no norte de Belo Horizonte, entre os bairros Planalto e Novo Itapuã, ocupa uma área de aproximadamente 311 mil metros quadrados, foi estabelecido em 1994. Com um conjunto de instalações que inclui biblioteca, campo de futebol, ciclovia, sala multimídia, teatro de arena, teatro de bolso, pista de skate, quadras esportivas e viveiro de mudas, o parque promove várias ações de educação ambiental, cultura e esporte, contando com o suporte da Fundação Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Esportes.

DECRETO Nº 7173 DE 23 DE MARÇO DE 1992.

DEFINE PERÍMETRO DO PARQUE MUNICIPAL "FAZENDA LAGOA DO NADO", CRIA SUA COMISSÃO CONSULTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º O Parque Municipal "Fazenda Lagoa do Nado", de que trata o Art.3º da Lei nº 3.842, de 31.08.84, situado no Bairro Itapoá, tem a seguinte delimitação perimétrica. Polígono formado pela A. Dom Pedro I, Rua Desembargador Milton Reis, Rua Ministro Hermenegildo de Barros, Rua Plínio de Mendonça, Rua Fernando Magalhães Gomes, divisa lateral do lote 19, divisa de fundos dos lotes 19, 18 e 17, divisa lateral do lote 16, todos do quarteirão 5-A, Rua Ministro Hermenegildo de Barros, divisa lateral do lote 18, divisa de fundos dos lotes 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, todos do quarteirão 18-A, Rua Herbert Brant Aleixo, Rua Dr. Luiz Pena, Rua Hesick Muzzi, Rua Mário Magalhães, Rua Dominica, Rua General Ephigênio dos Santos, Rua 18, Rua Des. Lincoln Prates, Rua 34 e Av. General Olímpio Mourão (CPs nºs 208-2-M e 208-3-M).

Art. 2º O Parque Municipal "Fazenda Lagoa do Nado" terá uma Comissão Consultiva, com a finalidade de contribuir para a gestão daquela unidade de conservação da natureza, visando seus objetivos ambientais e sócio-culturais.

~~Art. 3º A Comissão Consultiva será composta por portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente e integrada por 8 (oito) membros, representando:~~

~~I – O Departamento de Parques e Jardins da ISMMA, que o coordenará;~~

~~II – A Secretaria Municipal de Cultura;~~

~~III – A Secretaria Municipal de Esportes;~~

~~IV – A Administração Regional Pampulha;~~

~~V – A Administração Regional Norte;~~

~~VI – A Escola Municipal Lídia Angélica;~~

~~VII – A Associação Cultural e Ecológica Lagoa do Nado;~~

~~VIII – Associação de moradores de bairros adjacentes.~~

~~Parágrafo Único. Os membros previstos nos incisos VII e VIII, indicados pelos respectivos representados, terão mandato por 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.~~

Art. 3º A Comissão Consultiva será composta por portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente e integrada por 9 (nove) membros, representando:

I - o Departamento de Parques e Jardins da SMMA, que a coordenará;

II - a Secretaria Municipal de Cultura;

III - a Secretaria Municipal de Esportes;

IV - a Administração Regional Pampulha;

V - a Administração Regional Norte;

VI - a Escola Municipal Lídia Angélica;

VII - a Associação Cultural e Ecológica Lagoa do Nado;

VIII - associação de moradores de bairros adjacentes;

IX - e associação esportiva atuante no parque.

§ 1º - Os membros previstos nos incisos VII, VIII e IX, indicados pelos respectivos representados, terão mandatos por 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - Cada membro indicará um suplente, do mesmo órgão, entidade ou conjunto de entidades, para assegurar a representação no eventual impedimento do titular. (Redação dada pelo Decreto nº 7225/1992)

Art. 4º A Comissão Consultiva emitirá parecer ou elaborará propostas sobre as seguintes matérias:

I - Planos e programas de trabalho de unidade;

II - Diretrizes de uso e medidas referentes à conservação e controle do patrimônio;

III - Avaliação da execução dos planos, programas e atividades da unidade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 23 de março de 1992

Eduardo Brandão de Azeredo, Prefeito de Belo Horizonte

Amilcar Vianna Martins Filho, Secretário Municipal de Governo

Maurício Andrés Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente

A sua flora consiste em espécies do Cerrado e uma Mata Ciliar que envolve uma lagoa de 22 mil metros quadrados, criada pelo represamento de três fontes de água. O córrego do Nado é um tributário do córrego Vilarinho, que desemboca no ribeirão do Isidoro e depois no Ribeirão do Onça e se junta ao rio das Velhas, que faz parte da bacia do rio São Francisco. Cerca de 130 espécies de árvores foram identificadas no local, sendo 75% nativas, incluindo aroeira branca, barbatimão, goiaba brava, ipê, jatobá, urucum e quaresmeira.

Na sua fauna, destacam-se aves como alma de gato, anu, biguá, coruja, frango d'água, pica-pau, trinca ferro, além de mamíferos como esquilo-caxinguelê, gambá, mico-estrela, morcego e tatu, bem como répteis, como cágado e lagarto, além de anfíbios e peixes. Horário de funcionamento: Terça a domingo, das 6h40 às 21h. Entrada permitida até 20h30. Localização: Rua Hermenegildo de Barros, 904, Novo Itapoã Informações: 3277-7299 / 3277-7321

LEI Nº 11.670, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Altera o nome do Parque Municipal Fazenda Lagoa do Nado, localizado no Bairro Itapoã.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o nome do Parque Municipal Fazenda Lagoa do Nado, localizado no Bairro Itapoã, para Parque Municipal Fazenda Lagoa do Nado - Professor Ariosvaldo Campos Pires.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de março de 2024.

Fuad Nomad, Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 723/23, de autoria dos vereadores
Ciro Pereira, Cleiton Xavier, Fernando Luiz, Gilson Guimarães, Irlan
Melo, Jorge Santos e Ramon Bibiano da Casa de Apoio)



Figura 06- Parque Zoobotânico Lagoa do Nado

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

No término do século XIX, uma grande quantidade de tropeiros e comerciantes vindos da Bahia e do Norte de Minas empregavam o distrito de Venda Nova como ponto de comércio em suas jornadas para Curral Del Rey, Sabará e Rio de Janeiro. Descansavam, lavavam suas roupas e se banhavam à beira de um riacho de águas cristalinas nas proximidades. Nomearam-no como córrego do Nado.

Até a década de 1960, a região atualmente ocupada pelo Parque Zoobotânico Fazenda Lagoa do Nado fazia parte da Fazenda Engenho Córrego do Nado, que pertencia à família do ex-prefeito de Belo Horizonte, Américo René Giannetti. Naquela época, o acesso à área estava limitado à família e aos amigos. Com o crescimento dos bairros e a urbanização iniciada nos anos 1960, a Fazendinha Janete, como era conhecida localmente, foi deixada de lado até que, no começo dos anos 1970, crianças e adolescentes da área começaram a usá-la como local de diversão e recreação.

A primeira menção à criação de um parque ocorreu em 1973, através de um decreto que sinalizava a desapropriação do terreno e determinava o uso do local para "a edificação de um parque ou qualquer outra obra de interesse público". No entanto, em 1981, um decreto do estado desapropriou a área para a edificação de um conjunto habitacional. A comunidade local começou a se mobilizar e a realizar as primeiras manifestações a favor da instalação do Parque Zoobotânico Fazenda Lagoa do Nado, dando origem à Associação Cultural Ecológica Lagoa do Nado (ACELN), uma ONG que conduziu as negociações para a constituição definitiva do parque.

DECRETO Nº 2408, DE 5 DE SETEMBRO DE 1973

(Revogado pelo Decreto nº 6882/1995)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DA
DESAPROPRIAÇÃO, TERRENOS QUE MENCIONA.

O Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no uso de atribuição legal e de conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, a se efetivar por acordo amigável ou judicialmente, os terrenos de propriedade de Imobiliária Mineira S/A, situados no Bairro Novo Itapoã, no local denominado "Lagoa do Nado", com área aproximada de 300.000,00 m² (trezentos mil metros quadrados).

Art. 2º O terreno acima mencionado destina-se à construção de um parque ou qualquer outra obra de interesse público.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1973

Oswaldo Pieruccetti, Prefeito de Belo Horizonte

Constantino Dutra Amaral, Secretário Municipal de Administração

Vicente Rodrigues, Secretário Municipal da Fazenda

A primeira Festa da Lagoa do Nado, organizada pela ACELN em 1982, contou com uma programação que incluía cursos, oficinas, apresentações musicais e discussões, com o objetivo de estimular a participação comunitária na busca por apoio para a formação do parque. Desde esse dia, todas as celebrações promovidas pela Associação assumiram um caráter de protesto, envolvendo os habitantes locais, artistas, ativistas ambientais, o governo, organizações civis e igrejas.

Em 1984, uma legislação municipal permitiu à Prefeitura de Belo Horizonte adquirir o terreno da antiga fazenda para a edificação de um parque público. No entanto, o Parque Zoobotânico Fazenda Lagoa do Nado só foi inaugurado em 1994. Com sua estrutura, o parque atende às metas estabelecidas pela comunidade de preservação do cenário e da biodiversidade, formação e disseminação cultural, educação ambiental, lazer contemplativo e atividades esportivas.

LEI Nº 3842, DE 21 DE AGOSTO DE 1984

(Vide Decreto nº 7173/1992)

AUTORIZA O EXECUTIVO A ADQUIRIR, NAS CONDIÇÕES FIXADAS, TERRENO QUE MENCIONA.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Belo Horizonte autorizado a adquirir da Caixa Econômica do Estado a área de terreno com 282.000,00 m² (duzentos e oitenta e dois mil metros quadrados), aproximadamente, situada no Bairro Itapoã - Pampulha, vulgarmente conhecido por Córrego do Nado, com a finalidade de ali implantar um parque de lazer ou destiná-la a outra finalidade pública.

Art. 2º A aquisição, ora autorizada, se fará nas seguintes condições:

I - o preço do terreno mencionado no artigo 1º será de Cr\$ 1.230.308.475,00 (um bilhão, duzentos e trinta milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros);

II - período de carência de 30 (trinta) meses, contados da assinatura da escritura de compra e venda, com correção monetária e juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente;

III - reajustamento do valor, obedecidos os índices de variação das ORTNs, a partir de 18 de janeiro de 1984;

IV - pagamento em 36 prestações mensais, consecutivas, calculadas pela tabela Price, e juros de 9 % ao ano.

Art. 3º Passa a denominar-se Fazenda Lagoa do Nado o Parque a ser implantado em área a ser adquirida pelo Executivo Municipal, no Bairro Itapoã Pampulha.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1984.

ANTÔNIO CARLOS CARONE, Prefeito de Belo Horizonte

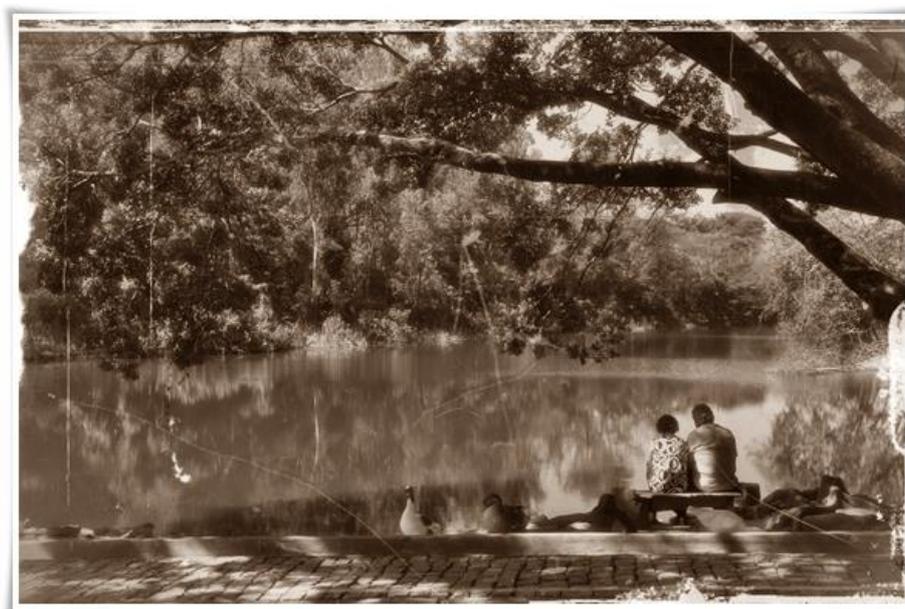


Figura 07- Parque Zoobotânico Lagoa do Nado

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA GRANJA WERNECK

O Parque Zoobotânico Granja Werneck (925 hectares) é um subdistrito localizado na área administrativa norte de Belo Horizonte, no estado brasileiro de Minas Gerais. Na área, estão previstas a construção²⁴ de aproximadamente 70 mil residências, com um projeto já aprovado pelo Estado para a implantação de mais de 13 mil unidades do programa "Minha Casa Minha Vida" no local dentro de um período de dois anos. As residências englobam o mobiliário urbano e a infraestrutura requeridos. Elas vão beneficiar 80% dos indivíduos que ganham até três salários mínimos. Conforme o plano, dois terços do terreno seriam conservados, convertendo-se em um parque municipal (com uma área equivalente ao Parque das Mangabeiras). Adicionalmente, o projeto inclui praças, espaços públicos e duas novas grandes estradas para acesso rodoviário. a área em 1975 foi definida para ser um grande parque metropolitano:

3.9 - Parque Hugo Werneck

Área de 1000 ha ao norte do Município de Belo Horizonte apresenta relevo bastante acidentado e marcado pelas elevações dos morros cujas linhas de cristas definem os limites sul e norte da área considerada. Em direção ao centro, essas encostas inclinam-se mais suavemente, constituindo o vale do Ribeirão Isidoro, afluente do .Rib. do Onça... A área cortada pelo curso do ribeirão apresenta topografia acidentada, intercalada por trechos encaixa dos entre as encostas mais abruptas. Atualmente ocupada 'por fazendas, conserva suas características rurais, apesar de ameaçada pela urbanização. Salienta-se como equipamento importante localizado no interior da área, o conjunto formado pelo prédio principal e chalés de repouso do Sanatório Hugo Werneck, envolvidos pela mata que ocupa as encostas e desce a tê os fundos de vales do Ribeirão Isidoro e alguns de seus afluentes, formando um conjunto paisagístico de qualidade.

Características Principais da Área

- acessibilidade definida pela rodovia estadual BH-Santa Luzia, através do entroncamento com a estrada particular de acesso ao Sanatório;
- existência de mata que constitui importante reserva natural;

²⁴ Finalmente, terminaremos a nossa caminhada em uma das últimas áreas verdes existentes em Belo Horizonte, a Granja Werneck. Aí poderemos descansar, beber água limpa e fresca, observar a fauna e a flora locais, mas também refletir sobre as mudanças que estão sendo planejadas por empresários e pela Prefeitura, como a construção de ruas e de prédios (CADERNOS DE HISTÓRIA DE BAIRROS DA REGIONAL NORTE, 2011, on line).

- apresentando espécies variadas de nossa flora, tais como eucaliptus, paineiras, aroeiras, jacarandás e sucupiras ;
- presença de cursos d'água, cujas nascentes se encontram no interior do Parque, isentas de qualquer tipo de poluição e com amplas possibilidades de uso através de represamento para formação de espelhos d'água ;
- presença do prédio do Sanatório, cuja construção datada da década de 20, surge como um elemento marcante dentro do quadro natural que o envolve.
- existência de fazendas e áreas cultivadas, impondo uma característica rural à área ;
- topografia acidentada apresentando declividades variáveis na faixa de 10% a 25% e acima de 25% .

Funções Propostas

O Parque Urbano a ser criado no local deverá destinar-se ao lazer cotidiano e semanal e às atividades culturais procurando manter, entretanto, suas características de reserva biológica e sua paisagem tipicamente rural.

Além disso, sua forma aproximadamente convexa, ocupando uma área com cerca de 1000 ha, proporciona uma maior linha de contato entre a área urbanizada e o quadro natural constituindo-se numa importante zona de descontinuidade dentro do tecido urbano futuro. Isto se torna particularmente, importante função das taxas de densidade demográfica relativamente às previstas para a região.

O Parque Hugo Werneck dispõe ainda de grande potencial para oferecer alternativas diversas de utilização, como por exemplo, possibilitando a alocação de "fazendas modelo" que mantenham as características rurais da região, favorecendo a pesquisa agropecuária e oferecendo oportunidades de convivência da população urbana com o meio rural. Neste contexto propõe-se; ampliação da área reflorestada, introduzindo maior número de

espécies nativas, criando oportunidades de estudos relacionados com a botânica e preservação do meio ambiente;

1. represamento, de alguns pequenos cursos d'água existentes e ainda não poluídos, formando pequenos lagos e açudes reservados para pesca controlada e esportes náuticos;
2. adaptação do prédio do Sanatório, transformando-o em local ligado atividades educativas e pesquisas científicas, permitindo a implantação de um centro cultural de funções múltiplas, estimulando a frequência de estudiosos e do público em geral;
3. abertura de caminhos internos para pedestres, dando tratamento paisagístico à área e instalando mobiliário adequado em alguns pontos, constituindo locais para camping, picnics, etc;
4. localização de equipamentos recreacionais (playgrounds, campos de futebol), além de mobiliário e serviços de apoio (bancos, quiosques, etc.) e tratamento paisagístico das áreas periféricas de maior contato com a ocupação residencial;
5. aproveitamento da reserva florestal existente para criação de um museu ao ar livre, recuperando a fauna e flora silvestres e oferecendo oportunidades simultâneas de educação de meio ambiente e lazer.



Figura 08- Parque Zoobotânico Granja Wernwck

Fonte: PLAMBEL (1975)

Segundo o Cadernos de História de Bairros da Regional Norte (2011, on line) diz que “além disso, uma área imensa, conhecida como “a última fronteira verde de Belo Horizonte” e chamada de Mata do Isidoro ou Granja Werneck, praticamente nunca foi habitada”. No dia 18 de julho de 2013, 4000 famílias ocuparam uma área de 50 hectares perto do bairro Jaqueline e do conjunto Zilah Sposito (Belo Horizonte), que atualmente é conhecida como Ocupação Rosa Leão. Outra porção de 350 hectares da Granja Werneck foi tomada por 14000 famílias no dia 04 de agosto de 2013, próximo à fronteira com Santa Luzia, atualmente denominadas Ocupação Esperança Bairro Londrina) e Ocupação Vitória (Bairro Baronesa). A ocupação localizada na área onde as obras do programa Minha Casa Minha Vida serão realizadas é a Ocupação Vitória. os Cadernos de História de Bairros da Regional Norte (2011, on line) declara que:

A trilha que percorreremos agora vai entrar numa grande floresta urbana de Belo Horizonte. A Mata do Isidoro é um espaço verde de dez quilômetros quadrados, o equivalente a toda a área interna à Avenida do Contorno! É um lugar de grande importância ambiental, pois, além de plantas, árvores, flores e diversos animais, ela conta também com mais de 30 nascentes de cursos d’água e com uma comunidade quilombola. Tudo isso compõe o bairro Granja Werneck, que vive hoje um processo de transformação, pois está sendo planejada sua ocupação. Essa área pertencia ao poder público, mas em 1914 foi doada ao médico Hugo Werneck para que lá ele construísse um hospital com seus próprios recursos. O Sanatório Modelo foi inaugurado em 1926 e atendia pessoas com tuberculose, uma doença muito comum na época e que acometia o próprio médico. O prédio tinha mais de oito mil metros quadrados e, ao seu redor, espaço suficiente para os pacientes respirarem ar puro. Desde a década de 1970, lá funciona o Recanto Nossa Senhora da Boa Viagem, um asilo de idosos que pertence à Fundação de Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem. Com o crescimento da cidade e o aumento populacional da Regional Norte, a Mata do Isidoro começou a sofrer a pressão da ocupação dos bairros vizinhos. Além das áreas verdes, que foram invadidas por famílias que não tinham onde morar, sem a fiscalização do poder público, lixos começaram a ser depositados na mata, ameaçando o bem-estar dos animais e poluindo as águas. Por seu

valor histórico e ambiental, a legislação municipal proibia o loteamento da área. Mas, com medo de que a região continuasse sendo ocupada de forma irregular, como aconteceu com vários bairros da Regional Norte que visitamos em outras trilhas, a Prefeitura propôs que a legislação municipal fosse alterada para que o poder público pudesse fazer o planejamento urbano da ocupação. Várias construtoras também mostraram interesse no loteamento da mata, pois lucrariam com as obras e a venda dos apartamentos. Moradores da região e de outras partes de Belo Horizonte, por meio de organizações não governamentais, se mobilizaram para defender a preservação da mata, mas essa questão ainda não foi resolvida. Essas mudanças, que estão acontecendo no presente e deixam em aberto o futuro da Granja Werneck, mostram que a história dos bairros é muito dinâmica. Ela é feita no dia-a-dia das pessoas e cada um de nós é responsável pela sua construção



Figura 09- Parque Zoobotânico Granja Werneck

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA MATA DO MACIEL

No começo do mês de julho de 2022, os integrantes e simpatizantes do movimento Salve a Mata do Planalto foram surpreendidos com a notícia da Prefeitura de Belo Horizonte de que os processos para a permuta de propriedades estão em fase final, assegurando a conservação total da Mata do Planalto como um espaço público. Depois de mais de dez anos de batalha, várias reuniões, negociações e manifestações públicas, Belo Horizonte terá uma área verde de Mata Atlântica de aproximadamente 200 mil metros quadrados, limitada pelas ruas Bacuraus, Branca Ferraz Isoni, Cotovias, David Nasser, Iracema Souza Pinto, Isaurino Alves de Souza, João de Sales Pires e São José do Bacuri, localizadas no Bairro Planalto, na parte norte da cidade. A Mata do Planalto conta com mais de 20 nascentes, que originam o Córrego Bacuraus, a Bacia do Onça e desembocam no Rio das Velhas e no Rio São Francisco, além de 68 espécies de aves e 98 espécies de árvores.

LEI Nº 11.326, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Declara o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área conhecida como "Mata do Planalto".

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área remanescente de Mata Atlântica conhecida como "Mata do Planalto", delimitada pelas ruas Branca Ferraz Isoni, Iracema Souza Pinto, David Nasser, Isaurino Alves de Souza, João de Sales Pires, Bacuraus, São José do Bacuri e Cotovias, no Bairro Planalto.

Art. 2º Para os fins desta lei, o Poder Executivo editará os atos necessários para o cumprimento do que dispõe seu art. 1º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

Alexandre Kalil, Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.050/20, de autoria das vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella)



Figura 10- Parque Zoobotânico Mata do Maciel

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

NESTA RUA TEM UM BOSQUE QUE SE CHAMA PARQUE DO ONÇA

Através do Programa Nascentes (anteriormente DRENURBS), a Prefeitura de Belo Horizonte tem intensificado a execução de ações e projetos voltados para o tratamento das áreas à margem de rios, córregos e a gestão das águas pluviais. Com base nos progressos alcançados pelo programa Nascentes na cidade, a Prefeitura, por meio da Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) e da Subsecretaria de Planejamento Urbano (SUPLAN), orienta as iniciativas do programa para a construção do Parque Zoobotânico do Onça.

Nas proximidades do Ribeirão do Onça, as questões ambientais, de saúde pública e de risco resultantes do uso não autorizado de áreas inundadas serviram de base para a necessidade de estabelecer um parque urbano. A criação do parque já é uma demanda estabelecida pela comunidade local e pelos movimentos organizados, e amplamente debatida nos conselhos temáticos. O objetivo do projeto é restaurar e preservar as margens do Ribeirão do Onça e Gorduras, tratar as áreas sujeitas a inundações e estabelecer novos espaços públicos para os habitantes da região e da cidade inteira.

O Parque Zoobotânico do Onça tem potencial para se tornar um dos parques mais extensos de Belo Horizonte, com cerca de 5,5 km de extensão e atravessa vários bairros, incluindo parte da Regional Norte e da Regional Nordeste. A SUPLAN, em parceria com o COMUPRA (Conselho Comunitário Unidos pelo Ribeirão de Abreu) e o Movimento Deixem o Onça Beber Água Limpa, está organizando um ciclo de oficinas para a elaboração conjunta do projeto inicial do Parque Zoobotânico. O resultado dessas oficinas será a base para a elaboração do Projeto Executivo, no contexto do contrato da Licitação SCO-

078/2013, sob a supervisão da SUDECAP. De acordo com o Portal CMBH Legislação (2024, on line)

- Decreto - 18775/2024

Ementa: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis situados no Bairro Antônio Ribeiro de Abreu.

- Decreto - 17979/2022

Ementa: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Bairro Antônio Ribeiro de Abreu.

- Decreto - 17967/2022

Ementa: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Bairro Antônio Ribeiro de Abreu.

- Decreto - 17849/2022

Ementa: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Bairro Antônio Ribeiro de Abreu.

- Decreto - 17778/2021

Ementa: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Bairro Antônio Ribeiro de Abreu.

- Decreto - 17727/2021

Ementa: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Bairro Antônio Ribeiro de Abreu.



Figura 11- Parque Zoobotânico Ribeirão do Onça

Fonte: Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo serve como fundamento para a elaboração de uma oficina pedagógica sobre a Regionalidade, abordando aspectos biológicos, culturais e sociais. Propõe-se uma atividade de socialização seguida de uma atividade coletiva que envolva todos os participantes, de maneira divertida (dança, poesia, música, teatro), para narrar a história ecológica e zoobotânica da Regional Norte. Na segunda etapa da oficina pedagógica, o grupo é dividido em quatro equipes: áreas verdes, bosques urbanos, parques zoobotânicos e praças ecológicas, com o objetivo de apresentar e debater os conceitos, utilizando exemplos da realidade do subdistrito. O terceiro e final restante será dedicado à apresentação dos nove parques, duas áreas de matas nativas, com a exibição de mapas, informações e imagens, seguido de um debate sobre ilhas de calor e clima urbano, e a contribuição dos espaços verdes para a melhoria da qualidade de vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVO PÚBLICO DE BELO HORIZONTE. **Cadernos de Histórias de Bairro - Regional Norte.** Disponível em

http://www.pbh.gov.br/historia_bairros/NorteCompleto.pdf#:~:text=PBH%20|%20Prefeitura%20de%20Belo%20Horizonte> Acesso em 04. out. 2024

BRASIL DE FATO. **Após 12 anos de luta comunidade conquista preservação da Mata do Planalto.** Disponível em <<https://www.brasildefatomg.com.br/2021/07/14/apos-12-anos-de-luta-comunidade-conquista-preservacao-da-mata-do-planalto-em-bh#:~:text=A%20Mata%20do%20Planalto%20possui%20mais%20de%2020>> Acesso em 04. out. 2024

FUNDAÇÃO DE PARQUES E ZOOBOTÂNICA. **Parque Vila Clóris.** Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-vila-cloris#:~:text=O%20Parque%20Vila%20Cl%C3%B3ris%20foi%20implantado%20em>> Acesso em 04. out. 2024

JORNAL O TEMPO. **Vila Clóris de mobiliza pela criação de parque.** Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/vila-cloris-se-mobiliza-pela-criacao-de-parque-1.330877>> Acesso em 04. out. 2024

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Parque Primeiro de Maio.** Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-primeiro-de-maio#:~:text=O%20parque%20auxilia%20no%20controle%20de>> Acesso em 04. out. 2024

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Parque do Bairro Planalto.** Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-bairro-planalto#:~:text=O%20parque%20tem%20grande%20import%C3%A2ncia%20regional>> Acesso em 04. out. 2024

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Parque Nossa Senhora da Piedade.** Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-nossa-senhora-da-piedade>> Acesso em 04. out. 2024

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Parque Jardim das Nascentes.** Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-jardim-das-nascentes#:~:text=Inserido%20na%20macrobasia%20Isidoro,%20na%20basia>>

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Parque Lagoa do Nado**. Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-lagoa-do-nado#:~:text=Localizado%20na%20regi%C3%A3o%20norte%20de%20Belo>> Acesso em 04. out. 2024

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Regional Norte**. Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/norte#:~:text=Com%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20212.055%20habitantes,> > Acesso em 04. out. 2024

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Parque do Onça**. Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbana/planejamento-urbano/projetos-urbanos/parque-do-onca#:~:text=Parque%20do%20On%C3%A7a.%20A%20Prefeitura%20Municipal>> Acesso em 04. out. 2024

REMIÇÃO DE PENA PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM SITUAÇÃO DEGRADANTE/DESUMANA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

DANIELLA DE PÁDUA WALFRIDO AGUIAR:

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), pós-graduada em Acesso à Justiça e Defensoria Pública, pós-graduada em Propriedade Intelectual.²⁵

RESUMO: O presente artigo busca analisar o instituto da remição penal como um meio de aliviar as condições degradantes e desumanas nas quais cumprem suas respectivas penas os privados de liberdade, hoje, no Brasil, em razão do cenário de superlotação carcerária. De início, ele observa a estrutura do sistema carcerário do país e sua superlotação; em paralelo, os direitos dos presos que deveriam ser cumpridos, segundo a Carga Magna brasileira, os Direitos Humanos e acordos internacionais, verificando o que não está sendo cumprido, que enseja o cumprimento de pena em situação desumana. Posteriormente, a proposta levada à discussão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, por meio do voto-vista ministro Luís Roberto Barroso, de remição em situações como essa. Por fim, culmina com a análise da viabilidade ou não dessa nova hipótese, diante das opções encontradas no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Remição da pena. Superlotação carcerária. Condição degradante. Condição desumana.

Abstract: *This article seeks to analyze the institute of penal remission as a means of alleviating the degrading and inhuman conditions in which the deprived of liberty are currently serving their sentences in Brazil, due to the scenario of prison overcrowding. At first, he looks at the structure of the country's prison system and its overcrowding; in parallel, the rights of prisoners that should be fulfilled, according to the Brazilian Magna Cargo, Human Rights and international agreements, verifying what is not being fulfilled, which leads to the execution of sentences in an inhumane situation. Subsequently, the proposal brought to the discussion by the Supreme Federal Court, in the Extraordinary Appeal, through the vote-view of Minister Luís Roberto Barroso, for redemption in situations like this. Finally, it culminates with the analysis of the feasibility or not of this new hypothesis, given the options found in the Brazilian legal system.*

25 E-mail: dani_walfrido@hotmail.com

Keywords: *Penal remission. Prison overcrowding. Degrading condition. Inhuman condition.*

1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro é considerado, hoje, um ramo da esfera administrativa da execução penal. Um procedimento complexo, que envolve não só aspectos jurisdicionais, mas também administrativos. Não se limita, então, ao que é desenvolvido nos estabelecimentos penais, configurando-se uma atividade estatal, por meio do Poder Executivo, que promove a execução da pena, com fiscalização do Poder Judiciário. Em razão dessa mistura entre a atuação dos Poderes, não é vinculado apenas ao Direito Penal e ao Processo Penal, mas, sobretudo, à Administração Pública. Prova disso é que o Estado-membro e o Distrito Federal têm a possibilidade de legislar, concorrentemente com a União, em matéria de Direito Penitenciário, como dispõe o artigo 24 24, I, CF, tendo em vista que assuntos penais ou processuais penais são da alçada exclusiva da União. (NUCCI, 2020, p. 18)

Há alguns anos, essa temática vem sendo debatida recorrentemente pela mídia, pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como pela sociedade civil em razão de diversas mudanças ocorridas no país. Com problemas como superlotação carcerária, má administração, reincidência dos presos, instalações inadequadas para proporcionar o mínimo de qualidade de vida e falta de apoio da sociedade em razão de um discurso preponderantemente preconceituoso com o que deve ser fornecido aos detentos, o sistema carcerário brasileiro, hoje, enfrenta um momento de precariedade generalizada.

Segundo levantamento feito pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), há, atualmente, 880.879 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 878.423 em sistemas prisionais e o restante em internação. Isso dá ao Brasil, atualmente, o terceiro lugar em números absolutos de presos no mundo. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro cresceu de janeiro a junho de 2019, apesar da criação de 6.332 (seis mil, trezentos e trinta e duas) vagas no período. Até junho de 2019, esse déficit subiu para 312.125 (trezentos e doze mil, cento e vinte e cinco). De acordo com o Infopen, havia 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos no país até dezembro de 2019. (BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019)

Com essa falta de vagas para todos os condenados a penas privativas de liberdade, não há outra saída no ordenamento jurídico pátrio senão superlotar os

presídios do país. Com esse cenário, torna-se impossível, ainda que mediante esforços públicos, e até mesmo individuais dos ali encarcerados, ter uma condição de vida digna, humana, para cumprir suas respectivas penas.

Quando se fala em condição de cumprimento de pena indigna projeta-se como meta os regramentos nacionais, como a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, o Código Penal e, também, os internacionais, como as diretrizes da Organizações das Nações Unidas, as Regras Mínimas para tratamento do preso, como que celas ou locais destinados ao descanso não sejam ocupados por mais de 1 (um) recluso, deixando como situação excepcional e temporária a permanência de 2 (dois) no mesmo local; acomodações, sobretudo os dormitórios, satisfazendo exigências de higiene e saúde, levando-se em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação; fornecimento de leito próprio e de roupa de cama suficiente também própria, que esteja limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e trocada com frequência suficiente para garantir a sua limpeza. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Portanto, ainda que privados de liberdade, cabe ao Estado, enquanto agente *puniendi* garantir a integridade do indivíduo. O artigo 38 do Código Penal determina, ainda, que o preso deve ter todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade conservados, sendo imposto às autoridades, sejam judiciárias ou administrativas, o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL, 1940)

Contudo, o que se vê no Brasil é o desrespeito ao mínimo, como foi verificado em visita feita a presídios localizados em Manaus, em junho de 2019, pela comitiva da Câmara dos Deputados. No refeitório no pavilhão do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) havia água acumulada no chão, com aparência de esgoto, em razão do odor forte de dejetos; uma cela estava vazia aberta à visita, com tinta ainda molhada, onde obras de soldagem e pintura estavam sendo realizadas; não havia chuveiro nas celas, sendo o banho, segundo informado pela Ordem dos Advogados do Brasil, feito com “cuia”. Os detentos e seus familiares detalharam a alimentação com as seguintes características: “Comida azeda, feijão podre, galinha atropelada”, apontando que a comprovação da má qualidade da comida é o fato de que os presos estarem todos muito magros, fato constatado pela comitiva, a partir do contato que teve com eles em sua visita. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

Essa realidade, entretanto, não é exclusividade do momento atual do país. Durante o período da ditadura brasileira, o advogado Sobral Pinto ao realizar a defesa do

alemão Harry Berger, preso e severamente torturado, exigiu ao governo a aplicação do artigo 14 da Lei de Proteção aos Animais, ao afirmar que nem a um animal seria admitido passar pelo que aquele homem estava passando. (SPIELER, 2013, p. 72)

A perpetuação desse problema ao longo dos anos no sistema carcerário do Brasil, portanto, demonstra que não se trata de um problema de simples resolução, sobretudo em razão do contingente populacional envolvido. Em razão disso, faz-se necessário pensar em medidas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que sejam capazes de mudar essa realidade, como é o caso do instituto da remição da pena.

Na África do Sul, por exemplo, em razão da situação de superlotação nos presídios, em 2012, no contexto de comemoração do Dia da Liberdade, foi concedido indulto especial a 14.651 presos, em razão da condição carcerária do país. Na Itália, alguns presos estavam expostos a situações degradantes e desumanas por cumprirem suas penas em espaços pessoais menores que 3m² e por meio de sentença foi determinada a suspensão da execução desses, pois o *Tribunale di Sorveglianza* de Veneza entendeu que somente essa medida era capaz de restabelecer uma condição de legalidade. (ROIG, 2018, p. 597)

A partir do método dedutivo, então, o presente artigo buscará entender como o instituto da remição da pena pode ser utilizado como um mecanismo para minimizar a situação degradante/desumana na qual os encarcerados vivem hoje no Brasil, à luz de uma visão constitucional de direitos humanos e preservação da integridade física do indivíduo.

2.REMIÇÃO DA PENA SOB UMA NOVA ÓTICA: EM FAVOR DOS PRIVADOS DE LIBERDADE EM CASO DE SITUAÇÃO DEGRADANTE/DESUMANA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Apesar do rol das hipóteses de remição de pena prevista na legislação brasileira ser considerado taxativo, isto é, não possibilitar uma interpretação para ampliar as possibilidades legais, sabe-se que antes da promulgação da Lei 12.433/2011 apenas o tempo de trabalho era considerado como remido, isto é, não era possível que o estudo fosse computado para tal, apesar das frequentes discussões na doutrina e na jurisprudência. (BRASIL, 2011)

Atualmente, essa taxatividade foi mitigada em certos aspectos, principalmente por entendimentos do Superior Tribunal de Justiça. No informativo de nº 0613, de 2017, foi determinada a possibilidade do reeducando remir sua pena pela atividade musical realizada em coral; decisão do informativo de nº 0625, de 2018, incluiu também a possibilidade de remição do tempo de trabalho realizado antes mesmo do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito. (STJ, 2020)

Decisões como essas fomentaram discussões a respeito das possibilidades que existem na legislação brasileira para que a pena seja remida, mostrando que as hipóteses pensadas pelo legislador não foram suficientes para suprir a demanda real da dinâmica da população carcerária.

Foi no contexto de diversas mudanças na execução penal que, em 2015, após Recurso Extraordinário nº 580252, interposto pela Defensoria Pública contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, acerca da responsabilidade civil do Estado, surgiu uma nova discussão. (STF, 2017)

O órgão defensor alegou o dever de indenizar, por meio de reparação pecuniária, presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em presídios com condições degradantes. Após pedido de vista, o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso levantou a hipótese de, ao invés de reparar pecuniariamente, realizar essa reparação por meio de outro instituto: a remição da pena.

Em seu voto, o ministro Barroso concordou com o entendimento do relator à época, o ministro Teori Zavascki, de que deve haver a responsabilização civil do Estado, bem como o dever de indenizar, em razão de estarem presentes o dano, a culpa e o nexo causal, requisitos esses para a caracterização da violação de direitos fundamentais que ensejam reparação por danos morais, como preceitua a Constituição Federal Brasileira de 88 em seu art. 5º, V e X. (STF, 2017)

Assim, por meio de analogia é possível entender que a artigo 126 da Lei de Execução Penal permite esse tipo de medida (BRASIL, 1984). Isso porque o pagamento de indenizações pecuniárias não resolve, de fato, o problema pelo qual passa o indivíduo nem do próprio sistema carcerário, pois os valores seriam pagos e a situação dos locais onde as penas estão sendo cumpridas não melhoraria a fim de ver respeitada a dignidade da pessoa humana.

Além de não resolver o problema, outro seria criado: a deflagração de centenas de milhares de ações em diferentes estados do Brasil, de presos requerendo indenizações, sobrecarregando o Judiciário e, conseqüentemente, os cofres do Estado.

Como é sabido, a realidade prisional brasileira é um problema generalizado, complexo e estrutural, resultado de ações, mas, sobretudo, de omissões dos três Poderes e que se estenderam durante anos. Sendo assim, não há soluções que se demonstrem fáceis ou que possam ser realizadas por um único agente que seja capaz de resolver essa situação, sendo necessário programar um conjunto complexo e planejado de medidas, articulado por todos os órgãos que compõem o sistema carcerário e por todas as esferas

de poder. É necessário, ainda, que seja dada prioridade a soluções que atuem diretamente sobre as causas do problema prisional, não mais de maneira tangencial.

As instituições carcerárias, hoje, são submetidas inteiramente ao controle do poder público e os encarcerados dependem de agentes estatais, inclusive para o atendimento de suas necessidades mais básicas e para sua autoproteção. Como contrapartida, o Estado assume uma posição especial de garante em relação aos presos, circunstância que lhe confere deveres específicos de vigilância e de proteção de todos os direitos dos internos que não foram afetados pela privação de liberdade, em especial sua integridade física e psíquica, sua saúde e sua vida. Em razão dessa posição de garante, o Estado se sujeita a uma responsabilidade diferenciada, de caráter objetivo, que decorre da existência de um dever individualizado de zelar pela integridade dos presos. Nessa hipótese, ainda que o dano moral causado decorra eventualmente de uma omissão estatal, tratando-se do descumprimento do dever constitucional de guarda, o poder público é obrigado a repará-lo.

No mesmo sentido de enxergar a importância da possibilidade de remir os dias preso, Décio Luiz defende que a remição da pena, em ambas as modalidades, tem grande importância prática, em razão da realidade cruel dos presídios brasileiros, que exigem uma manutenção mínima do acusado no cárcere e a ressocialização máxima do sentenciado, que em muitos casos só é permitida em razão do instituto. (RODRIGUES, 2020, p. 209)

Apesar da divergência dos doutrinadores e dos julgadores, o entendimento converge no tocante a não ser dada ao Judiciário a opção de utilizar-se do *non liquet* para funcionar como mero expectador no contexto da situação prisional do país, devendo existir uma postura ativa na construção da solução dessa crise. (STF, 2017)

Apesar da divergência existente, o entendimento converge no ponto de que não é possível dar ao Judiciário a opção de se eximir de sua responsabilidade de, para funcionar como mero expectador no contexto da situação prisional do país, devendo existir uma postura ativa na construção da solução dessa crise. (STF, 2017)

3. ANÁLISE DA (IN)VIABILIDADE DESSA NOVA HIPÓTESE DE REMIÇÃO DE PENA

Após discussão levantada pelo ministro Barroso em sede Recurso Extraordinário, tendo sua tese vencida, o Projeto de Lei do Senado 513/2013, que seguiu para a Câmara dos Deputados (PL 9.054/2017), previu a seguinte norma:

Art. 126-A. O preso provisório ou condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a prisão cautelar ou pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral

tem direito a remir a pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

Apesar de estar parado, “Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA”, a criação de tal Projeto de Lei demonstra a importância do debate acerca dessa nova possibilidade de remição de pena em razão da situação do encarceramento no Brasil, não tendo se esgotado no Supremo Tribunal Federal.

Em 2015, diante da falta de resolução e da constante piora da situação carcerária no país, foi proferida uma decisão, pelo STF, em sede de Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio, reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Essa ação foi interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), solicitando que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado como um Estado de Coisas Inconstitucional, de forma que a Suprema Corte interferisse diretamente na elaboração e na execução de políticas públicas, discussões e deliberações referentes a verbas a serem gastas com o sistema carcerário e na aplicação de institutos processuais penais, objetivando aliviar os problemas da superlotação dos presídios e as condições degradantes do encarceramento. (STF, 2015)

Entretanto, mesmo com sua relevância, o tema precisa ser debatido levando em consideração não só a situação do sistema carcerário brasileiro, mas de quais formas tal acréscimo legal - o da nova hipótese de remição da pena - poderia ser feito no sistema jurídico em vigor, bem como quais consequências traria para a sociedade, para o privado de liberdade e até mesmo o meio pelo qual a situação degradante/desumana seria auferida para posterior concessão do benefício, mediante quais critérios - objetivos ou subjetivos.

Entende Nucci que, ao permitir tal mudança, estaria havendo uma consagração da desumanidade e uma concessão por meio de contraprestação injusta ao preso de um abatimento da pena, “Seria o mesmo que dizer: o preso torturado tem direito à remição. Ou ainda: o preso submetido a ofensas físico-psicológicas pode abater alguns dias da sua pena.” (NUCCI, 2018)

Além disso, pontua que segundo o PL somente conceder-se-ia a remição quando o preso estiver em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral em caso de bom comportamento. É como se quem tivesse mau comportamento no cárcere pudesse ser submetido a condições degradantes e/ou desumanas, não merecendo o benefício da remição, como se condições mínimas de

cumprimento de uma pena, independentemente do crime cometido, fossem um privilégio e não uma obrigação do Estado que o pune.

Frisa, ainda, que o remédio para quem cumpre a sanção penal em condições degradantes ou ofensivas à integridade física e moral e está sofrendo nítido abuso estatal já existe: a concessão de *Habeas Corpus* para ser libertado ou inserido em local decente e digno.

Entretanto, é preciso considerar que já há uma consagração da desumanidade atualmente, posto que não é dado ao privado de liberdade direito de cumprir sua pena de forma digna, sendo que o único responsável e capaz de melhorar essa situação de forma efetiva, por meio da ampliação da capacidade dos presídios, bem como com maior zelo é o Estado. Nesse caso, ele é o único capaz de melhorar com eficácia e também é o legalmente capaz de determinar medidas paliativas, como a de remição, por meio de seus magistrados e/ou legisladores, optando, atualmente, por não agir.

É sabido que a situação carcerária degradante não passa por uma análise tão somente dos aposentos nos quais as penas são cumpridas, mas também por uma questão de política criminal, tendo em vista que não há nenhuma ação voltada a evitar a inserção do indivíduo no sistema. Hoje, a maioria dos privados de liberdade é pobre e é essa condição que favorece o cometimento de novos crimes, o que acaba fazendo com que o sistema carcerário não suporte o contingente de mandados de prisão expedidos pelo Judiciário. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018)

Portanto, ainda que existam remédios paliativos como a impetração do *habeas corpus*, é sabido que não é um meio que costuma mostrar resultados, em razão do baixo número de concessões. Em pesquisa realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, no período janeiro a dezembro de 2019, 50,2% dos *habeas corpus* impetrados foram negados e 24% não chegaram nem a ser conhecido, não se configurando como uma medida eficiente. (STJ, 2019)

Como o que se pretende é a necessidade da tomada de medidas eficazes em um curto espaço de tempo devido à gravidade da situação, pode-se inferir, erroneamente, que a reparação pecuniária determinada no Recurso Extraordinário que discutiu esse tema seria suficiente para compensar tal situação. Contudo, essa não é uma medida estrategicamente acertada quando se analisa a capacidade financeira do Estado e as consequências que esse ato trará.

Na falta de um dispositivo que permita essa hipótese, é possível que seja entendido como meio de reparação também a simples indenização por danos morais, tendo em vista que não há um meio legal para que seja feito, devendo o magistrado

analisar no caso concreto qual é a forma de reparar o dano causado ao agente da forma mais satisfatória, respeitando, contudo, o princípio da reparação integral.

Sendo assim, no caso em que o cumprimento da pena fosse realizado sob condições desumanas do sistema carcerário e a prestação pecuniária não se mostrar satisfatória, a possibilidade de descontar o período cumprido dessa forma seria um meio de reparar o mal que foi causado. Seria o caso de uma reparação *in natura*, considerada a mais efetiva sob a ótica dos direitos humanos.

Entretanto, essa forma de reparação, à luz do Direito Constitucional, arts. 5º, V e X, prevê a interposição de um processo judicial autônomo na seara civil, o que demanda tempo, dinheiro (ainda que seja assistido pela Defensoria, pois o custo seria responsabilidade do Estado) e, conseqüentemente, um aumento na demanda do Judiciário. Portanto, apesar de eficaz pelo tipo de reparação específica, a judicialização, mecanismo necessário para a sua efetivação, mostra-se morosa e custosa.

Por outro lado, seria possível que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atuasse através de uma demanda coletiva perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que afastaria os citados problemas. Essa Corte, que julga Estados, faz parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, um órgão dos Estados Americanos (OEA) e poderia processar e julgar a denúncia feita pela Comissão sobre as condições degradantes e desumanas nas quais os encarcerados vivem hoje, no Brasil, em razão da superlotação carcerária.

Em razão dessa possibilidade, em 2021 os juízes passaram a adotar o critério da Corte IDH de cálculo da pena de presos em locais degradantes. Pautados na Resolução da Corte de 2018, voltada somente para o Complexo de Gericinó, em Bangu, no Rio de Janeiro, a medida foi seguida no julgamento de três casos, sendo eles em Pernambuco, Pará e Santa Catarina (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Apesar da medida, dez anos depois de visita ao Complexo do Curado, em Pernambuco, pouco mudou. Ainda é alto o índice de mortes e a superlotação carcerária no local, segundo dados do relatório da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do CNJ (CONJUR, 2023).

Tendo em vista o caráter peculiar de ser um Tribunal que julga Estados, poderia a Corte compelir o Estado Brasileiro, como já fez em outros casos – a exemplo do *Gomes Lund versus Brasil*, no qual o Estado foi condenado pelos crimes de desaparecimentos forçados e de tortura a 62 (sessenta e dois) membros da Guerrilha do Araguaia. Dessa forma, o governo federal brasileiro seria obrigado a tomar medidas que

minimizassem o sofrimento desses encarcerados, pondo-os de acordo com as diretrizes nacionais e internacionais de encarceramento, podendo, inclusive, determinar medidas cautelares nesse sentido e uma posterior indenização. (*HUMANOS*, 2020)

Outra solução viável para evitar a morosidade e os custos do Judiciário é aplicar o mecanismo já existente na Lei de Execução Penal, que se dá por meio do juízo da Execução Penal. A redução proporcional da pena seria realizada e computada como pena cumprida, para todos os fins, inclusive para a progressão de regime.

Para tanto, o pedido deverá ser formulado pelo preso junto ao juízo da Execução. A LEP, nos termos do art. 66, determina que compete ao juiz da execução “decidir sobre (...) a remição da pena”, “zelar pelo correto cumprimento da pena”, “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” e, ainda, “interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei”. (BRASIL, 1984)

A fixação da competência no juízo da Execução se dá porque promove uma maior precisão à fixação da reparação. Como ao juiz da execução compete realizar inspeções prisionais mensais, é ele também quem dispõe de maior capacidade para avaliar as condições nas quais se encontram os privados de liberdade, examinando se os presídios estão cumprindo ou não os padrões mínimos nacionais e internacionais de dignidade e a extensão dos danos eventualmente causados por esse não cumprimento. Além disso, permite a uniformização dos critérios indenizatórios que serão utilizados pelo juízo da Execução Penal em relação aos detentos de cada presídio sob sua jurisdição, tendo em vista a análise global feita, não se restringindo somente a 1 (um).

Caso coubesse ao juízo cível julgar os pedidos de reparação *in natura* dos danos, muito provavelmente a remição da pena do tipo que se propõe seria inviabilizada, pois dificilmente os processos seriam julgados a tempo de executar a medida enquanto o preso ainda estivesse cumprindo pena e não haveria um conhecimento prático da realidade prisional, em razão de não ser de sua competência a inspeção nesses locais.

O procedimento judicial para a concessão da remição de parte do tempo de execução da pena seguiria o disposto no art. 196, da LEP (BRASIL, 1984). O apenado, por meio de seu representante, deverá requerer a remição da pena como reparação dos danos morais causados pela superlotação e pelas condições degradantes de onde cumpre sua pena. O juízo da Execução Penal deverá, então, deve verificar se as condições a que o preso foi submetido no presídio são causadoras de dano moral, bem como se existe de nexo de causalidade com a atuação da Administração, posto que tal situação

pode até mesmo ter sido causado por culpa de um terceiro sem que o Estado tivesse tido oportunidade de atuar para que não ocorresse.

Caso entenda pela configuração dos danos morais no caso, caberá ao juízo da Execução Penal a fixação da razão entre dias cumpridos em condições degradantes e dias remidos, de acordo com a extensão dos danos suportados pelo preso.

Há quem defenda que: “A solução é melhor em termos de responsabilidade fiscal, é melhor para o sistema prisional e é melhor para o preso.” (STF, 2017), entretanto, é preciso entender quais são os critérios para que essa medida seja considerada benéfica para os agentes, bem como quais são os pontos negativos de sua aplicação.

Analisando de forma individual, o preso é o mais interessado nessa política proposta, bem como o maior beneficiado. Encarcerado, o único meio de reclamar da superlotação carcerária é quando consegue promover uma reclamação à direção do presídio. Entretanto, essa medida é pouco efetiva, pois a direção não é competente para ampliar o número de vagas, fazendo somente o repasse para o responsável capaz de resolver o problema.

Ainda, no caso da reparação ocorrer por meio da compensação financeira, essa não seria aproveitada pela pessoa que está presa. O detento continuaria a ser submetido às mesmas condições degradantes, sem poder fazer uso da quantia arrecadada. Ainda, o remédio proposto costuma ser um valor irrisório diante das dificuldades passadas, sobretudo quando comparada com outras reparações pecuniárias. No caso analisado pelo Recurso Extraordinário, o juízo de 2º grau entendeu que o ora Recorrente, após passar 5 anos em presídio superlotado e insalubre, fazia jus somente ao valor de R\$ 2 mil para fins de reparação. Enquanto isso, o STJ já chegou a atribuir uma indenização de R\$ 8 mil a quem teve o voo cancelado sem justificativa. (STF, 2017)

Para a sociedade, vê-se que os benefícios estão ligados ao sistema prisional, à ressocialização e à questão fiscal do Estado. Isso porque a remição da pena vai, indubitavelmente, reduzir a superlotação dos presídios, ao permitir que os detentos sujeitos a tratamento desumano conquistem a liberdade de forma mais acelerada. Atua, assim, diretamente sobre uma das principais causas do problema.

Resolvendo essa questão diretamente em uma das causas, passa-se a poder investir todo o dinheiro que seria gasto pagando as indenizações a esses presos na melhoria do sistema prisional para que, no futuro, não seja necessário aplicar a remição nessa hipótese, tendo em vista que havendo vagas para todos cumprirem suas penas, esse cumprimento se dará de maneira menos desumana. Além disso, o Estado, único agente causador e detentor de meios para melhorar a situação carcerária, seria o único

responsabilizado, retirando o ônus dos agentes que estão cumprindo suas respectivas penas.

Segundo o relator do Recurso Extraordinário 580252/MS, “as reparações pecuniárias por danos morais são satisfeitas via precatório e não afetam diretamente quaisquer rubricas orçamentárias referentes à melhoria das condições carcerárias.” (STF, 2017), de forma que não subsistiria o argumento de que ao utilizar-se de montantes para pagamento da indenização aos encarcerados estar-se-ia retirando verba pública que poderia ser utilizada para melhorias no mesmo âmbito.

Entretanto, ainda estaria sendo utilizada verba pública para tanto, mesmo que não se confunda com a de fins reparatórios do sistema carcerário. Sendo assim, a população poderia ser beneficiada, a critério de como optar o gestor gastar os recursos que não mais estão sendo utilizados para reparação pecuniária desse tipo, por meio de investimentos nas necessidades públicas, como construção de escolas, praças, hospitais, melhorias na segurança, entre outras. Esse é um ganho importante quando se analisa o momento vivido pelo Estado brasileiro, de redução dos gastos públicos e de ajuste fiscal. De fato, ao conferir ao remédio pecuniário um caráter meramente subsidiário, o remédio proposto vai ao encontro da manutenção do equilíbrio das contas públicas.

A sociedade se beneficia pois o cumprimento da pena em um local salubre, respeitando a quantidade de vagas existentes no sistema carcerário, favorece a ressocialização do preso, não estimulando as chamadas “escolas do crime” - termo utilizado atualmente, principalmente pela mídia, para se referir ao fato de que os presídios hoje ao invés de ressocializar ensinam aos detentos técnicas criminosas, que funcionam nos presídios brasileiros.

Apesar de bem explanada a proposta do Ministro Barroso, surgem, contudo, desde seu início, problemas, sobretudo em sua execução.

É preciso indagar e resolver o problema de qual seria o coeficiente utilizado, em seu mínimo e em seu máximo, a título de remição de pena, que serviria de parâmetro para a aplicação do juiz da execução penal, de modo que não fosse totalmente discricionário. Para tanto, deveria ser analisado quantos dias preso em presídio superlotado, o que pressupõe cumprimento de pena em situação degradante/desumana, equivaleria a 1 (um) dia de pena remido.

Além do quociente utilizado, que representaria um caráter mais objetivo, ficando a cargo do legislador ou do Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, seria necessário ponderar qual seria o significado de superlotação carcerária, se bastaria extrapolar apenas 1 (um) detento da capacidade, bem como se essa extrapolação seria analisada em razão da cela que conteria 1 (um) indivíduo a mais ou de todo aquele

complexo prisional, tendo em vista que alguns espaços e serviços são comuns a todos. É preciso, portanto, que balizas sejam fixadas para essa atuação do Juízo da Execução, analisando a extensão do dano e almejando uma reparação que seja integral, por meio de uma análise individualizada do lesado.

Como quociente, a proposta do ministro Barroso, utilizando como parâmetro a os valores referentes às hipóteses de remição já existentes no ordenamento jurídico, em seu voto, foi de que: "o quociente máximo, aplicável aos casos de maior violação à dignidade humana, seja de 1 dia de remição para cada 3 dias de cumprimento de pena em condições degradantes, em analogia ao art. 126 da LEP." (STF, 2017)

Quando se discute o quociente aplicado a uma medida é interessante definir o mínimo e o máximo de dias que o benefício pode ser concedido. Entretanto, tratando-se de um instituto que visa a diminuir o sofrimento dos encarcerados que estão em presídios superlotados, sob condições degradantes e desumanas à sua saúde e à sua vida, esses limites não devem ser aplicados. Tal ausência de limites também importa uma forma de pressionar a criação de políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário, de forma que o instituto da remição penal nessa hipótese não venha nem mesmo a ser requerido/necessário.

Outra discussão reside na realidade do detento que cumpriu toda ou parte de sua pena sob essas condições cruéis, mas que já teve sua pena findada. Para ele, não seria possível a reparação *in natura*, restando a indenização pecuniária, através do juízo cível, cujo valor pago seria equivalente ao tempo que passou cumprindo a pena em presídio superlotado, de forma que ambos seriam indenizados, seja quem já cumpriu sua pena ou aquele que ainda resta tempo a cumprir.

À época do Recurso Extraordinário que discutia tal modo de reparação, a pena máxima cominada a um condenado era de 30 (trinta) anos. Hoje, com a reforma dada pelo Pacote Anticrime ao Código Penal, passou a ser de 40 (quarenta) anos (BRASIL, 2019), o que levanta o debate de como se daria a remição do condenado a esse período. Isso porque seria necessário decidir qual marco utilizar: os quarenta anos ou a pena integral, tendo em vista que o cálculo feito tomando como base a pena integral poderia não surtir tanto efeito para fins de remir a pena, de forma que não satisfaria os objetivos de não submeter o apenado a uma situação degradante, afinal, ele estaria cumprindo sua pena em presídio superlotado da mesma forma. Por outro lado, ao aplicar a remição sobre o tempo de pena que efetivamente seria cumprido, isto é, o máximo legal de quarenta anos, estar-se-ia usando o instituto de maneira irregular, privilegiando-se o indivíduo cujo tempo de pena supera, em teoria, o limite fixado por lei.

Outra temática sempre levantada quando a discussão é acerca da ingerência do Judiciário sobre as ações do Executivo é como criar soluções alternativas que não comprometem o princípio de reserva legal e o princípio da legalidade. Quando uma ação de responsabilidade civil advém de um dano moral, sobretudo aquelas cuja responsabilidade é do Estado, trata-se de uma demanda da seara cível, cuja prestação e competência são do juízo cível. No caso, a proposta busca indenizar, sob responsabilidade civil do Estado, o agente na esfera penal, por meio da remição, instituto indiscutivelmente penal, o que não seria possível.

Ainda que se defenda se tratar de uma consequência penal, é fato que a responsabilidade debatida em sede de abandono do apenado em presídio superlotação, que o expõe a condições degradantes e desumanas, é cível. Isso porque a responsabilidade do Estado é tratada no ordenamento jurídico brasileiro como demanda dessa seara.

No caso da prestação pecuniária não haveria esse problema, tendo em vista que seria resolvida pelo juízo cível uma consequência da mesma seara. Entretanto, no campo da remição, estar-se-ia usando o instituto penal para indenizar um dano cível, deslocando até mesmo a competência do juízo correto.

Em consequência do respeito ao direito fundamental do condenado, várias são as experiências internacionais a respeito da superlotação carcerária e sob quais condições está se dando o cumprimento da pena, em razão da importância da dignidade do indivíduo, bem como da obrigação do Estado em garanti-la. Em 2011, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), ao julgar o caso *Brown v. Plata*, julgou ofensivo à 8ª Emenda à Constituição americana (que veda o "*cruel and unusual punishment*") o excesso populacional no sistema penitenciário do Estado da Califórnia (que chegava a 200% de sua ocupação máxima), ordenando-lhe que reduzisse, no prazo de 02 (dois) anos, ao índice de 137,5% (calculado sobre a capacidade total então existente) a sua população carcerária. (STF, 2017)

De fato, uma decisão judicial com tamanha ingerência na seara administrativa, marcada pela discricionariedade em muitos pontos, só foi possível porque o Estados Unidos é precursor dessas *injunctions*, obrigando que a falta de estrutura da Administração Pública seja corrigida através de uma determinação judicial. Já a África do Sul, a Índia, a Colômbia e a Indonésia adotam a possibilidade de a jurisdição determinar o cumprimento de políticas públicas. (STF, 2017)

Contudo, o Brasil não é pioneiro ao propor um desconto dos dias de pena quando cumpridos sob tais condições desumanas. A Itália, por exemplo, por meio de um julgamento piloto conduzido pela Corte Europeia de Direitos Humanos adotou medidas para permitir redução da superlotação de presídios, como a criação de um mecanismo

identificado como apto a fornecer reparação *in natura* do dano moral a partir da remição de um dia de pena para cada dez dias de detenção em condições degradantes. (STF, 2017)

Como não existe uma hipótese legal específica para esse fim, é comum que haja, primeiramente, a inclusão através do Judiciário e/ou do Executivo, em razão de, quando comparado, ser uma medida mais rápida. Como é sabido, o processo de criação e de aprovação legislativa demora, tem várias etapas e faria com que muitos encarcerados continuassem passando por situações degradantes por um tempo maior.

Decisões através de Tribunais, como já vêm sendo feito durante anos, poderiam entender como hipótese de remição de pena quando o cumprimento dessa é realizado em situações degradantes/desumanas em razão da superlotação carcerária. Além disso, é comum que o Conselho Nacional de Justiça regulamente, por meio de Portaria, e/ou oriente que Tribunais realizem medidas que julguem importantes, funcionando como uma solução a essa demora natural do Legislativo.

Como se observa, no Direito Italiano essa modificação surgiu por meio de uma lei, não de uma decisão judicial, ainda que pudesse ser do órgão supremo da estrutura Judiciária, como proposto pelo ministro Barroso em sede de Recurso Extraordinário. Ao permitir tal possibilidade por meio de decisão judicial, poderia o STF, mais uma vez, ser questionado a respeito da separação dos poderes, posto que estaria invadindo a seara do Legislativo, órgão que deveria manejar as leis no território brasileiro, por meio da criação do instituto proposto, com seus requisitos e suas prerrogativas.

Quanto à impossibilidade de o Judiciário intervir na atuação dos outros poderes, sob a justificativa de sua necessária separação, em RE nº 592.581/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal fixou, em regime de repercussão geral, um exceção a essa impossibilidade ao entender que o Judiciário pode, de maneira lícita, impor à Administração Pública obrigação referente a medidas e/ou execução de obras (que sejam emergenciais) em estabelecimentos prisionais. Essa liberação se dá em razão de buscar efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como conseguir assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física, mas também moral, como dispõe o artigo 5º, XLIX, da CF. Para tanto, afastou-se o argumento de reserva do possível e da separação dos poderes. (STF, 2017)

Sendo assim, possibilita-se que medidas novas hipóteses sejam criadas pelo Judiciário, sem que precisem de edição por meio de lei.

A remição por estudo, por exemplo, foi decidida em sede de Recurso Extraordinário para, posteriormente, ser legislada, mas era cumprida desde a decisão

tomada pelo STF, em razão da urgência e do benefício que tal medida teria para a população carcerária. O mesmo, portanto, poderia ser realizado no presente caso. Em razão da urgência que urge o sistema carcerário brasileiro, superlotado, degradante, desumano, tal possibilidade poderia, em curto prazo, ser cumprida em razão de determinação judicial, sendo, posteriormente, transformada em lei.

Entretanto, por mais que represente uma saída rápida, já foi essa ideia negada pela Suprema Corte do país e restringindo-se a uma decisão judicial poderia não ser transformada em lei no futuro, ficando à critério do magistrado entender ou não por sua aplicação.

Uma solução, portanto, além da via de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para todas essas problemáticas, é a possibilidade de criação dessa nova hipótese de remição através do Legislativo, por meio da criação de um novo instituto, com outro nome, criando um mérito e um agir diferenciado, o que resolveria o problema da equiparação com as hipóteses já existentes de estudo e de trabalho, que nada se assemelham à nova proposta, com novos critérios. Tratar-se-ia não mais de uma responsabilização civil utilizando um instituto penal, mas sim de um mecanismo pensado e criado para abreviar a pena daquele que não está podendo cumpri-la diante de condições mínimas de dignidade, já na esfera penal.

Em janeiro de 2018, o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, tentou, por meio do Executivo, criar uma hipótese, que à época seria nova, de remição por leitura, sancionando, parcialmente, um projeto de lei para os estabelecimentos prisionais do estado, o que levantou discussões, tendo em vista que a matéria disciplinada é de competência privativa da União, presente, portanto, vício formal de constitucionalidade, não sendo possível a sua edição (CUNHA, 2020, p. 2078). A criação por parte do Legislativo deve atentar, portanto, também, à competência no tocante à matéria, sendo criada no âmbito federal.

A respeito da remição nas hipóteses legais hoje existentes, Regis Couto entende que: "o instituto da remição deve ser concedido por meio de um incidente na execução" (BRITO, 2020, p. 570). Paralelamente, visualiza-se que esse novo instituto a ser criado, semelhante ao citado por ele, em razão de avaliar as condições nas quais o condenado está executando sua pena, deve ser realizado através do procedimento de Execução Penal, da mesma forma que é realizado hoje.

Com o reconhecimento da existência do nexo causal e da responsabilização por parte do Estado, ainda restam duas formas de ressarcimento do dano: reparação *in natura* e específica ou indenização pecuniária.

A indenização em dinheiro é legítima e deve ser devida quando o condenado já cumpriu sua pena e não tem mais como receber a reparação específica, por meio da remição. O sistema da reparação específica, por outro lado, corresponde melhor ao fim de restaurar.

No presente caso não existe uma possibilidade de aumento do patrimônio do encarcerado, que está em situação degradante, pois não é possível sequer que ele use aquele montante recebido para melhorar suas condições na prisão. Enquanto isso, a reparação *in natura* teria como objetivo reeditar o estado anterior à lesão da forma mais próxima possível, ao invés de compensar um estado com uma coisa (dinheiro), ainda que se saiba que não se apagará o sofrimento físico e psíquico causado ao privado de liberdade, mas mostra-se como a solução mais próxima de reparação, mais próxima inclusive que a pecuniária.

4.CONCLUSÃO

Conforme demonstrado nesse artigo, fica claro que não há alternativa rápida e eficaz para impedir e/ou diminuir a superlotação carcerária, que traz sérias consequências ao privado de liberdade, fazendo-o cumprir sua pena em situação degradante/desumana, senão buscar através da Corte Interamericana de Direitos Humanos um julgamento e punição do Estado Brasileiro, a fim de que medida sejam tomadas e criar, em específico, um instituto penal, por meio de lei, que promova a remição dos dias de pena cumpridos nessas condições. Subsidiariamente, continuaria a existir a indenização pecuniária para aqueles que já findaram sua pena.

Portanto, como se vê, é necessário que o Legislativo, ante sua incumbência, promova a solução, ainda que paliativa, para aqueles que cumprem sua pena sob condições insalubres, haja vista não existir sequer vaga para todos nos presídios brasileiros, por meio da criação de um instituto que permita ao Juízo da Execução Penal remir dias de pena cumpridos em situação degradante/desumana, a fim, até mesmo, de pressionar o Executivo para tomar medidas que tornem esse cumprimento de pena humano e de acordo com as diretrizes nacionais e internacionais.

Paralelo a isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atuaria em prol do cumprimento das citadas diretrizes, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, por meio de decisões cautelares, diminuía o sofrimento dos encarcerados.

Mesmo com a criação de um instituto da remição penal voltado a diminuir o tempo de cumprimento de pena sob essas condições, é preciso que, em longo prazo, não se limite o Estado a utilizar esse mecanismo para reparar o dano causado, mas sim que se volte a realizar políticas públicas no sistema carcerário a fim de tornar o ambiente

menos desumano/degradante, não se limitando, entretanto, ao aumento do número de vagas, ainda que seja esse o critério mais objetivo para a averiguação das condições dos encarcerados.

5.REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Diligência sobre os massacres ocorridos no sistema prisional em Manaus.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios-de-atividades> > Acesso em 06 ago. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3803/1980.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836> > Acesso em 28 mai. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>> Acesso em 03 jun. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas BNMP Nacional.** Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>> Acesso em 30 jul. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízes adotam critério da Corte IDH para calcular pena de presos em locais degradantes.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizes-adotam-criterio-da-corte-idh-para-calculer-pena-de-presos-em-locais-degradantes/>> Acesso em 13 nov. 2024.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dezembro 2019.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MmwiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.>>> Acesso em 12 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência.** Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REMI%C7%C3O+DE+PENA&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 12 mai. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico 2019**, p. 26. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=343>> Acesso em 12 jul. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. **RE 570252.** Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 fev. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. **RE 570252.** Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 fev. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (Med. Liminar) – 347.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=347&processo=347>> Acesso em 12 jul. 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigo.** 4ª edição. São Paulo: Juspodvim, 2020.

HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. Ficha Técnica: Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=342&lang=es> Acesso em 03 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza de. **Curso de execução penal.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **É inaceitável a remição degradante na execução penal.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/nucci-inaceitavel-remicao-degradante-execucao-penal>> Acesso em 28 mai. 2020.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Execução Penal**: Teoria e prática. São Paulo: Imperium Editora, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 4ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

SPIELER, Paula. **Advocacia em tempos difíceis**: ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013.

A FAZENDA PÚBLICA E OS DIREITOS DAS MULHERES NO SETOR PÚBLICO: IGUALDADE SALARIAL E CONDIÇÕES DE TRABALHO

MAGALICE CRUZ DE OLIVEIRA:
Advogada. Pós-graduada²⁶.

Resumo: Este artigo analisa a atuação da Fazenda Pública na promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres no setor público, bem como as políticas voltadas para a melhoria das condições de trabalho das mulheres. A igualdade de gênero é um dos princípios fundamentais dos direitos humanos, sendo o setor público uma área onde a paridade salarial e a promoção de condições de trabalho equitativas devem ser asseguradas. No entanto, a disparidade salarial e desafios relacionados ao ambiente de trabalho feminino ainda persistem, o que exige uma análise mais profunda das políticas públicas e da gestão orçamentária. O objetivo deste trabalho é identificar os desafios e avanços realizados pela Fazenda Pública nesse campo, bem como propor medidas para a efetivação da igualdade de gênero no serviço público.

Palavras-chave: Fazenda Pública; Igualdade Salarial; Condições de Trabalho; Mulheres; Setor Público; Políticas Públicas.

Abstract: This article analyzes the role of the Public Treasury in promoting wage equality between men and women in the public sector, as well as policies aimed at improving working conditions for women. Gender equality is one of the fundamental principles of human rights, and the public sector is an area where wage parity and the promotion of equitable working conditions should be ensured. However, wage disparity and challenges related to the working environment for women still persist, requiring a deeper analysis of public policies and budgetary management. The objective of this work is to identify the challenges and advancements made by the Public Treasury in this field, as well as propose measures to achieve gender equality in the public service.

Keywords: Public Treasury; Wage Equality; Working Conditions; Women; Public Sector; Public Policies.

Sumário: Introdução. 2 Igualdade Salarial no Setor Público: Panorama Atual 2.1. Desafios Estruturais 2.2. A Atuação da Fazenda Pública na Gestão Salarial. 3 Condições de Trabalho das Mulheres no Setor Público 3.1. Políticas de Licença-Maternidade e Flexibilidade no Trabalho 3.2. Combate ao Assédio Moral e Sexual 3.3. Progressão de Carreira 4 Barreiras à Ascensão das Mulheres no Serviço Público Brasileiro 4.1. Causas da Sub-representação Feminina 4.2. Medidas e Políticas para Reduzir as Desigualdades 4.3. Propostas de

²⁶ E-mail: magaliceoliveira@gmail.com

Reestruturação e Equidade 4.4. Expansão com Dados Empíricos sobre a Atuação da Fazenda Pública 4.5. Impacto das Medidas Adotadas. 4.6 Monitoramento Contínuo e Transparente. Conclusão. Referências.

Introdução

A desigualdade de gênero constitui uma questão estrutural que permeia as mais diversas esferas da sociedade, sendo o setor público igualmente suscetível a essa problemática. Embora haja uma orientação normativa clara, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, destinada à promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres, as disparidades persistem de forma notável. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra o princípio da igualdade entre os gêneros, e a Lei nº 9.029, de 1995, reforça a proibição de práticas discriminatórias no mercado de trabalho, assegurando o direito à equiparação salarial. Contudo, o setor público, que deveria servir como paradigma de conformidade a esses preceitos legais, ainda enfrenta significativos desafios nesse campo.

Nesse cenário, a Fazenda Pública assume papel de suma importância, tanto na gestão orçamentária quanto na implementação de políticas públicas que visem à promoção do equilíbrio salarial e à melhoria das condições laborais para as mulheres. O presente artigo propõe-se a examinar dois eixos fundamentais: a igualdade salarial entre homens e mulheres no âmbito do serviço público e as condições de trabalho oferecidas às mulheres, com especial enfoque em questões como assédio, licenças trabalhistas e as oportunidades de ascensão na carreira.

1. Igualdade Salarial no Setor Público: Panorama Atual

A igualdade salarial, princípio fundamental consagrado pela Constituição Brasileira de 1988, busca garantir que todos os cidadãos, independentemente de seu gênero, tenham direito a uma remuneração justa e equitativa pelo exercício de atividades laborais. Entretanto, a realidade que se apresenta é bastante distinta dessa idealização normativa. No âmbito do setor público, as evidências empíricas indicam que as mulheres continuam a receber, em média, uma remuneração inferior àquela percebida pelos homens, mesmo quando ocupam posições equivalentes.

Relatórios elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam dados alarmantes sobre essa disparidade salarial: as mulheres que atuam no serviço público auferem aproximadamente 78% do salário percebido pelos homens em funções similares. Este fenômeno não apenas reflete uma inequidade salarial, mas também evidencia a persistência de estruturas discriminatórias que permeiam as relações de trabalho, contribuindo para a marginalização do papel das mulheres na esfera pública. A análise dessa problemática exige uma reflexão aprofundada sobre as causas

subjacentes a essa disparidade, que vão além das simples diferenças de salário, englobando aspectos como segregação horizontal e vertical de gênero, bem como a falta de políticas públicas efetivas que promovam a equidade e a valorização do trabalho feminino no setor público.

1.1 Desafios Estruturais

A disparidade salarial que aflige o setor público é indissociável de fenômenos estruturais que manifestam a desigualdade de gênero em múltiplas dimensões. Um dos principais desafios a ser enfrentado refere-se à segregação vertical, a qual se caracteriza pela sub-representação das mulheres em posições de liderança e gestão. Essa realidade é particularmente preocupante, pois limita a capacidade de influência feminina nas decisões políticas e administrativas, perpetuando um ciclo de discriminação e marginalização que se reflete em todas as esferas da administração pública.

Além disso, a segregação horizontal é um fator crucial a ser considerado, pois revela que as mulheres tendem a se concentrar em setores e ocupações historicamente associados a remunerações inferiores, como educação e saúde. Estas áreas, embora essenciais para o desenvolvimento social e econômico do país, são frequentemente desvalorizadas em termos de remuneração, o que se traduz em um agravamento das disparidades salariais. Essa concentração das mulheres em profissões menos remuneradas, somada à sua escassez em cargos de alta hierarquia, evidencia uma estrutura de trabalho que não apenas marginaliza o potencial feminino, mas também prejudica a efetividade das políticas públicas.

Assim, é imperativo que se promova uma análise crítica dessas estruturas discriminatórias, a fim de identificar as barreiras que dificultam a ascensão das mulheres em posições de liderança e a equidade salarial. A implementação de políticas públicas efetivas, que visem à desconstrução dessas segregações e à promoção da igualdade de gênero, se torna, portanto, uma necessidade premente para a construção de um serviço público mais justo e representativo.

1.2 A Atuação da Fazenda Pública na Gestão Salarial

A Fazenda Pública assume uma função de extrema relevância no contexto da gestão salarial, sendo responsável não apenas pela alocação de recursos financeiros, mas também pelo delineamento e implementação de políticas públicas que visem mitigar as disparidades salariais entre gêneros. Sua atuação se reveste de importância fundamental, uma vez que a eficácia das políticas de igualdade de gênero no serviço público depende diretamente das decisões orçamentárias e da administração dos recursos disponíveis.

Entretanto, observa-se que, apesar da reconhecida importância desse papel, ainda persistem lacunas significativas nas iniciativas orçamentárias direcionadas à promoção da equidade de gênero. A ausência de estratégias orçamentárias claras que priorizem a igualdade salarial entre homens e mulheres revela uma falha no compromisso institucional com a justiça social e a inclusão. Tal situação é agravada pela falta de diretrizes que integrem a análise de gênero aos processos orçamentários, limitando a capacidade da Fazenda Pública de articular medidas corretivas efetivas.

Ademais, a alocação de recursos frequentemente se orienta por critérios que não consideram a urgência de corrigir as desigualdades existentes, resultando em uma subutilização de fundos destinados a programas e ações que poderiam promover a equidade de gênero. Para que a Fazenda Pública cumpra seu papel de forma efetiva, torna-se imprescindível que as políticas de gestão salarial contemplem a criação de mecanismos que assegurem a transparência na distribuição de recursos, bem como a implementação de programas de capacitação e desenvolvimento voltados para as mulheres no setor público.

Em suma, a atuação da Fazenda Pública na gestão salarial deve ser reavaliada e potencializada, a fim de que as políticas orçamentárias adotadas não apenas reconheçam, mas também enfrentem as desigualdades de gênero presentes no serviço público. A efetivação de uma gestão mais equitativa é, portanto, uma condição sine qua non para a construção de um ambiente laboral mais justo e inclusivo, onde a igualdade salarial seja não apenas um ideal, mas uma realidade concretizada.

2. Condições de Trabalho das Mulheres no Setor Público

As condições de trabalho das mulheres no setor público são influenciadas por uma confluência de fatores que englobam a progressão na carreira, a oferta de benefícios e a proteção contra práticas discriminatórias e assédio. Esses elementos são cruciais para compreender a realidade enfrentada por mulheres que buscam ascender profissionalmente em um ambiente que, idealmente, deveria ser pautado pela equidade e pela inclusão.

A progressão na carreira das mulheres, por exemplo, revela-se um desafio significativo. Embora o setor público disponha de sistemas formais de promoção baseados em mérito, a realidade é que as mulheres frequentemente se deparam com barreiras adicionais que dificultam sua ascensão. A presença de estereótipos de gênero, a falta de oportunidades para cargos de liderança e a persistência de uma cultura organizacional que privilegia o masculino são fatores que contribuem para a sub-representação feminina em posições de alta hierarquia. Essa situação é ainda mais complicada pela dupla jornada de trabalho que muitas mulheres enfrentam, acumulando

responsabilidades profissionais e domésticas, o que limita sua disponibilidade e disposição para ocupar cargos que exigem maior dedicação.

No que tange aos benefícios, a oferta de políticas adequadas é igualmente essencial para garantir condições de trabalho justas. A legislação brasileira, por exemplo, prevê a licença-maternidade como um direito das funcionárias, entretanto, a ausência de incentivos à licença-paternidade e a falta de flexibilidade no retorno ao trabalho muitas vezes tornam essas medidas ineficazes. A promoção de um ambiente que permita a conciliação entre as responsabilidades profissionais e familiares é fundamental para que as mulheres possam exercer sua função com dignidade e eficiência.

Por fim, a proteção contra a discriminação e o assédio no ambiente de trabalho é um aspecto crucial que não pode ser negligenciado. A incidência de práticas de assédio moral e sexual ainda persiste no setor público, comprometendo não apenas a saúde mental das funcionárias, mas também o seu desempenho e a sua permanência nas funções ocupadas. A eficácia das iniciativas da administração pública em relação a esses problemas, incluindo a regulamentação de condutas e a criação de mecanismos de denúncia, tem se mostrado aquém do necessário, revelando a necessidade de um comprometimento mais robusto com a criação de um ambiente laboral seguro e equitativo.

Assim, para que as condições de trabalho das mulheres no setor público sejam adequadas e propícias ao seu desenvolvimento, é imperativo que haja uma revisão profunda das políticas existentes, buscando integrar medidas que favoreçam a progressão de carreira, a oferta de benefícios apropriados e a implementação de um sistema de proteção eficaz contra a discriminação e o assédio. Essa abordagem abrangente é essencial para promover um ambiente de trabalho onde a igualdade de gênero não seja apenas um princípio declarado, mas uma realidade vivenciada por todas as servidoras públicas.

2.1 Políticas de Licença-Maternidade e Flexibilidade no Trabalho

A licença-maternidade no Brasil é regulamentada pela Lei nº 11.770/2008, a qual estabelece um período de afastamento de 180 dias para as mulheres que se tornam mães, visando garantir não apenas o direito à saúde e ao bem-estar da mãe e da criança, mas também a proteção do vínculo empregatício durante essa fase crítica da vida. Essa legislação, embora representativa de um avanço significativo em relação aos direitos trabalhistas femininos, ainda se revela insuficiente para promover uma efetiva conciliação entre as responsabilidades profissionais e familiares que as mulheres enfrentam no contexto contemporâneo.

Um dos principais desafios reside na ausência de políticas que proporcionem flexibilidade no ambiente de trabalho. A estrutura tradicional de horários rígidos e a exigência de presença física ininterrupta nas dependências laborais muitas vezes se tornam barreiras intransponíveis para as mães que buscam equilibrar suas funções profissionais e suas novas responsabilidades familiares. A implementação de políticas de trabalho flexível, que incluam opções como o teletrabalho, horários alternativos e a possibilidade de redução da jornada em determinadas circunstâncias, são medidas que poderiam mitigar a pressão sobre as mães no retorno ao trabalho.

Ademais, é imprescindível que as organizações públicas adotem uma abordagem holística em relação à licença-maternidade, integrando-a a um conjunto mais amplo de práticas de apoio à maternidade. Isso inclui o fomento à licença-paternidade como um direito igualmente importante, promovendo um compartilhamento de responsabilidades parentais que permite uma divisão mais equitativa das tarefas de cuidado, além de apoiar a construção de um ambiente laboral que valorize a parentalidade de maneira integral.

A ausência de políticas de flexibilidade que favoreçam a adaptação do espaço de trabalho às necessidades das mães não é apenas uma questão de conveniência; é uma questão de equidade e justiça social. O fortalecimento dessas políticas não só beneficiaria as servidoras públicas, mas também contribuiria para a construção de uma cultura organizacional mais inclusiva e sensível às demandas contemporâneas da sociedade.

Portanto, para que a licença-maternidade cumpra sua função de maneira plena e eficaz, é essencial que as esferas governamentais e administrativas promovam a revisão e a ampliação das políticas de trabalho, incorporando mecanismos que favoreçam a flexibilidade e a adaptabilidade no ambiente profissional. Essa iniciativa deve ser vista como uma responsabilidade coletiva que reflete o compromisso com a igualdade de gênero e o reconhecimento das múltiplas facetas da vida das mulheres no mercado de trabalho.

2.2 Combate ao Assédio Moral e Sexual

A prevalência de casos de assédio moral e sexual no setor público brasileiro permanece alarmante, conforme evidenciado por diversos relatórios elaborados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Este cenário preocupante não apenas compromete a dignidade e a integridade das servidoras públicas, mas também atenta contra os princípios fundamentais da ética e da equidade que deveriam nortear as relações de trabalho dentro da administração pública.

Os mecanismos atualmente disponíveis para a denúncia e proteção das vítimas de assédio revelam-se inadequados e muitas vezes ineficazes. A cultura do silêncio, que frequentemente permeia o ambiente laboral, desencoraja as vítimas a relatar as situações

de violência e humilhação que enfrentam, levando à perpetuação de práticas abusivas. Além disso, os sistemas de proteção às vítimas são insuficientes, carecendo de protocolos claros e acessíveis que garantam a confidencialidade e a segurança dos denunciantes.

É imperativo que a administração pública promova uma revisão aprofundada das políticas e práticas voltadas ao combate ao assédio, desenvolvendo um arcabouço robusto que inclua, entre outros aspectos, a criação de canais de denúncia efetivos e seguros, a capacitação de gestores e servidores sobre as questões de gênero e assédio, e a implementação de campanhas educativas que visem à conscientização e à prevenção. A promoção de um ambiente de trabalho seguro e respeitoso deve ser uma prioridade, não apenas em termos de responsabilidade institucional, mas também como um imperativo moral que resguarde os direitos fundamentais das servidoras.

Ademais, a criação de uma cultura organizacional que valorize o respeito e a igualdade de gênero é fundamental. Isso implica a adoção de medidas que incentivem a participação ativa das servidoras em processos decisórios e a promoção de lideranças femininas, que possam atuar como modelos e agentes de mudança dentro do setor público. A implementação de políticas de zero tolerância em relação ao assédio, acompanhada de sanções rigorosas para os infratores, é uma medida que pode contribuir significativamente para a dissuasão de comportamentos abusivos.

Em suma, o combate ao assédio moral e sexual no setor público requer uma abordagem multifacetada que considere não apenas os aspectos legais e institucionais, mas também as dimensões culturais e sociais que permeiam as relações de trabalho. A promoção de um ambiente laboral seguro e livre de assédio é essencial para garantir a integridade, a dignidade e a equidade das servidoras, refletindo, assim, um compromisso sério e efetivo com a justiça social e os direitos humanos no contexto da administração pública.

2.3 Progressão de Carreira

A progressão de carreira no setor público, embora formalmente estruturada por sistemas de promoção baseados no mérito, revela-se permeada por desigualdades que frequentemente restringem as oportunidades de ascensão para as mulheres. Essas barreiras, que vão além das meras questões administrativas, são frequentemente exacerbações da dupla jornada enfrentada por muitas servidoras, que se veem sobrecarregadas pela necessidade de conciliar suas responsabilidades profissionais com as obrigações familiares e domésticas.

A dupla jornada é um fenômeno que atinge as mulheres em diversas esferas, particularmente no contexto da administração pública, onde elas frequentemente

assumem a responsabilidade não apenas por suas atividades laborais, mas também pelo cuidado de crianças, idosos e pela manutenção da casa. Esse acúmulo de funções resulta em uma sobrecarga de trabalho que, muitas vezes, inviabiliza a participação plena das mulheres em programas de capacitação, networking e outras oportunidades que podem ser cruciais para a progressão na carreira. Por exemplo, uma servidora pública que precisa dedicar grande parte de seu tempo à gestão das demandas familiares pode se ver incapaz de participar de cursos de especialização ou de eventos de formação profissional, que são frequentemente requisitos para promoção a cargos de maior responsabilidade.

Além disso, a discriminação de gênero persiste como um obstáculo significativo à ascensão profissional das mulheres. Estudos indicam que, mesmo em processos de seleção ostensivamente meritocráticos, as mulheres podem ser subestimadas ou desvalorizadas em comparação a seus colegas homens, o que se traduz em uma sub-representação em cargos de liderança. Por exemplo, em muitas instituições públicas, observa-se uma escassez de mulheres em posições de alta gestão, como secretarias e diretorias, refletindo uma cultura organizacional que ainda privilegia os homens em detrimento das mulheres, mesmo quando estas possuem qualificações equivalentes ou superiores.

Adicionalmente, é fundamental considerar que a falta de políticas específicas de promoção da igualdade de gênero nas instituições públicas contribui para a perpetuação dessas desigualdades. Programas de mentoria direcionados, políticas de incentivo à participação feminina em cargos de liderança e a criação de comitês de igualdade de gênero podem servir como ferramentas eficazes para mitigar essas barreiras. Exemplos internacionais, como as iniciativas de paridade de gênero implementadas em alguns países escandinavos, demonstram que a adoção de medidas proativas pode resultar em avanços significativos na representação feminina em cargos de liderança.

Em síntese, a progressão de carreira no setor público, embora teoricamente fundamentada em princípios meritocráticos, revela-se influenciada por fatores estruturais que dificultam o acesso das mulheres a cargos de liderança. A conjugação da dupla jornada com a discriminação de gênero cria um ambiente desafiador, onde a igualdade de oportunidades ainda está longe de ser uma realidade. Para reverter esse cenário, é imprescindível a implementação de políticas que promovam a equidade de gênero e a conscientização sobre as particularidades enfrentadas pelas mulheres no ambiente de trabalho, assegurando que todas as servidoras tenham as mesmas chances de ascender profissionalmente e contribuir para uma administração pública mais justa e representativa.

3.Barreiras à Ascensão das Mulheres no Serviço Público Brasileiro

3.1 Causas da Sub-representação Feminina

A sub-representação das mulheres em posições de liderança no serviço público brasileiro é um fenômeno complexo que resulta de uma confluência de fatores culturais, institucionais e estruturais. Entre as causas mais preponderantes, destaca-se uma cultura institucional que, historicamente, favorece a promoção masculina em detrimento das candidaturas femininas. Essa cultura, enraizada em práticas e normas que perpetuam estereótipos de gênero, propaga a ideia de que a liderança é uma característica intrinsecamente associada ao homem, relegando as mulheres a papéis secundários, mesmo quando possuem a formação e as competências necessárias para ascender a cargos superiores.

Um exemplo claro dessa cultura pode ser observado na maneira como são conduzidos os processos de seleção e promoção dentro de diversas instituições públicas. Muitas vezes, essas seleções priorizam atributos tradicionalmente associados à masculinidade, como a assertividade e a competitividade, enquanto as qualidades que podem ser mais frequentemente observadas nas mulheres, como a empatia e a colaboração, são desvalorizadas. Isso se reflete em resultados que favorecem desproporcionalmente os homens, criando um ciclo vicioso de sub-representação feminina.

Outro aspecto crítico que contribui para essa sub-representação é a ausência de programas de mentoria e capacitação direcionados especificamente para o desenvolvimento da liderança feminina. A falta de iniciativas que incentivem e apoiem as mulheres a buscarem posições de destaque resulta em uma escassez de modelos femininos de liderança, dificultando a construção de redes de apoio e referência que são cruciais para o crescimento profissional. Por exemplo, enquanto muitos homens têm acesso a redes informais que os conectam a oportunidades e informações valiosas para sua progressão, as mulheres frequentemente carecem dessas conexões, o que limita suas chances de serem promovidas.

A implementação de programas de mentoria que liguem mulheres em início de carreira a líderes estabelecidas pode ser uma estratégia eficaz para combater essa desigualdade. Tais programas não apenas promovem o compartilhamento de conhecimentos e experiências, mas também ajudam a construir um senso de comunidade e apoio mútuo que pode ser vital para a ascensão das mulheres em suas respectivas áreas. Exemplos de programas de mentoria bem-sucedidos podem ser encontrados em diversos contextos internacionais, onde iniciativas voltadas para o empoderamento feminino resultaram em aumentos significativos na participação das mulheres em cargos de liderança.

Adicionalmente, as políticas públicas devem se concentrar em dismantelar os obstáculos sistêmicos que perpetuam a desigualdade de gênero. Isso inclui a criação de diretrizes institucionais que promovam a paridade de gênero em todas as esferas, bem como a implementação de treinamentos de sensibilização para todos os níveis da organização, visando combater preconceitos inconscientes que possam influenciar decisões de promoção e seleção.

Em suma, as causas da sub-representação feminina no serviço público brasileiro são multifacetadas e interconectadas, envolvendo uma cultura institucional que privilegia a promoção masculina e a falta de programas de mentoria e capacitação voltados para o fortalecimento da liderança feminina. Para superar essas barreiras, é imperativo que as instituições adotem uma abordagem proativa e abrangente, criando um ambiente que não apenas reconheça, mas valorize a contribuição das mulheres para a administração pública, garantindo assim uma representação equitativa e efetiva.

3.2 Medidas e Políticas para Reduzir as Desigualdades

A promoção da equidade de gênero no âmbito do serviço público requer a implementação de políticas robustas e proativas que visem não apenas a redução das desigualdades salariais, mas também a criação de um ambiente que favoreça a ascensão das mulheres a posições de liderança. Países como Costa Rica e Argentina têm se destacado por adotar estratégias inovadoras e efetivas que promovem a igualdade de gênero, apresentando-se como modelos a serem considerados na elaboração de políticas públicas no Brasil.

Na Costa Rica, por exemplo, o governo implementou um conjunto de iniciativas que incluem a criação de quotas de gênero em cargos de decisão, garantindo uma representação mínima de mulheres em posições de liderança. Essa medida foi acompanhada por programas de capacitação voltados para o desenvolvimento de habilidades de liderança entre mulheres, assim como ações de sensibilização destinadas a combater preconceitos de gênero dentro das instituições públicas. Como resultado, o país tem observado um aumento significativo na participação feminina em esferas de poder, evidenciando a eficácia de tais políticas.

Da mesma forma, a Argentina tem desenvolvido um arcabouço legal e institucional que promove a equidade de gênero, incluindo a Lei de Paridade de Gênero, que exige que as listas de candidatos para cargos eletivos sejam compostas de forma equitativa por homens e mulheres. Além disso, o governo argentino tem investido em programas de formação e empoderamento que visam fortalecer a presença feminina em todos os setores da administração pública. Essas iniciativas têm sido cruciais para transformar a cultura institucional e facilitar a ascensão das mulheres em um ambiente historicamente dominado por homens.

No contexto brasileiro, é imperativo que uma abordagem integrada seja adotada para efetivamente combater as desigualdades de gênero. Isso implica não apenas na promoção de políticas de capacitação direcionadas às mulheres, mas também na implementação de medidas de flexibilidade no ambiente de trabalho. A introdução de políticas de trabalho remoto, horários flexíveis e licenças parentais equitativas são algumas das ações que podem contribuir para a conciliação da vida profissional e pessoal, um desafio frequentemente enfrentado pelas mulheres.

Ademais, é fundamental que o Estado promova campanhas de conscientização que visem à mudança cultural, desafiando estereótipos de gênero arraigados que ainda permeiam as instituições. Essas campanhas devem ser focadas na promoção de modelos de liderança feminina e na valorização das contribuições das mulheres em diversos campos de atuação, contribuindo para uma transformação gradual da percepção pública sobre a capacidade das mulheres em ocuparem posições de liderança.

Por fim, a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação é essencial para assegurar a eficácia das políticas adotadas. Isso permitirá não apenas a identificação de avanços, mas também a correção de rumos em caso de falhas, garantindo que as medidas em prol da igualdade de gênero sejam continuamente aprimoradas. Portanto, uma abordagem proativa e abrangente, que combine políticas de capacitação, flexibilidade e conscientização, é crucial para a construção de um serviço público verdadeiramente equitativo, onde as mulheres possam exercer seu pleno potencial em condições de igualdade e respeito.

3.3 Propostas de Reestruturação e Equidade

A promoção da equidade de gênero no serviço público brasileiro demanda um conjunto de propostas estruturais que visem não apenas a redução das disparidades existentes, mas também a construção de um ambiente institucional que favoreça a inclusão e o empoderamento das mulheres em posições de liderança. Nesse contexto, diversas medidas podem ser consideradas, entre as quais se destacam a adoção de cotas para mulheres em cargos de decisão, a ampliação da licença-paternidade e a implementação de políticas de trabalho flexível.

A proposta de adoção de cotas para mulheres em cargos de liderança é uma iniciativa que tem demonstrado eficácia em diversos países ao redor do mundo. Através da implementação de uma legislação que reserve um percentual mínimo de vagas para mulheres em posições estratégicas, é possível não apenas aumentar a representação feminina em esferas de poder, mas também desafiar a cultura institucional que historicamente favorece a promoção masculina. Essa medida pode ser acompanhada por

programas de mentoria e capacitação que preparem as mulheres para ocuparem tais cargos, garantindo que estejam aptas e qualificadas para o exercício da liderança.

A ampliação da licença-paternidade é uma proposta igualmente relevante, uma vez que, ao promover a participação ativa dos homens nos cuidados com os filhos, cria-se um ambiente que favorece a equidade de responsabilidades familiares. Ao estender a licença-paternidade, o Estado não apenas reconhece a importância do papel paterno na formação da criança, mas também contribui para a desconstrução dos estereótipos de gênero que atribuem exclusivamente às mulheres a responsabilidade pelo cuidado. Essa medida pode resultar em um impacto positivo na carreira das mulheres, que muitas vezes se veem forçadas a escolher entre a maternidade e o desenvolvimento profissional.

Além disso, a implementação de políticas de trabalho flexível é uma estratégia crucial para a promoção da conciliação entre vida profissional e pessoal. O estabelecimento de horários de trabalho flexíveis, a possibilidade de trabalho remoto e a adoção de jornadas reduzidas são medidas que podem facilitar a inclusão das mulheres no mercado de trabalho e garantir que elas possam assumir papéis de liderança sem sacrificar suas responsabilidades familiares. A flexibilidade no ambiente de trabalho é um fator determinante para a atração e retenção de talentos femininos, contribuindo para a criação de um serviço público mais diversificado e inclusivo.

Essas propostas de reestruturação e equidade não devem ser vistas de forma isolada, mas como parte de uma abordagem integrada que considera as especificidades do contexto brasileiro. A implementação eficaz dessas políticas requer um comprometimento das instituições públicas, bem como a participação ativa da sociedade civil na sua concepção e monitoramento. Por meio de um esforço conjunto, é possível construir um serviço público que não apenas respeite, mas também promova a equidade de gênero, permitindo que mulheres e homens desempenhem suas funções em condições de igualdade e justiça.

3.4 Expansão com Dados Empíricos sobre a Atuação da Fazenda Pública

A análise da participação feminina no funcionalismo público brasileiro revela um cenário paradoxal que se caracteriza por uma expressiva presença de mulheres nesse setor, mas por uma acentuada sub-representação em cargos de liderança. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2022, 44% dos servidores públicos eram mulheres. No entanto, ao considerarmos as posições de liderança, esse percentual diminui drasticamente, com apenas 26% das funções executivas ocupadas por elas. Essa disparidade evidencia a necessidade urgente de uma reflexão crítica acerca das estruturas institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Em contraste, países como Costa Rica e Argentina têm se destacado por suas políticas proativas voltadas à promoção da equidade de gênero no serviço público. Na Costa Rica, a alocação de recursos para capacitação e desenvolvimento profissional feminino é notavelmente superior, alcançando 53,5% da força de trabalho pública, um indicativo de que as políticas de inclusão e empoderamento feminino são uma prioridade para o Estado. Por sua vez, a Argentina também demonstra um compromisso semelhante, com 40,7% das mulheres integradas ao funcionalismo público, evidenciando um ambiente que favorece a progressão das mulheres em suas carreiras.

Esses dados empíricos não apenas revelam as lacunas existentes na representação feminina em cargos de liderança no Brasil, mas também oferecem um parâmetro para a avaliação das políticas públicas adotadas pelo país. A Fazenda Pública, como agente responsável pela gestão e alocação de recursos, deve considerar essas evidências em suas diretrizes, implementando estratégias que não apenas promovam a igualdade salarial, mas que também incentivem a capacitação e a formação de lideranças femininas.

A superação dos obstáculos que impedem a ascensão das mulheres a posições de liderança no serviço público requer uma abordagem multifacetada, que inclua a criação de programas de mentoria, a oferta de treinamentos específicos e a revisão de processos seletivos que historicamente favorecem a promoção masculina. A análise comparativa com países que obtiveram êxito na inclusão feminina em suas estruturas de poder pode servir como um valioso guia para o desenvolvimento de políticas públicas que visem à transformação do panorama atual. Assim, a Fazenda Pública, ao integrar a equidade de gênero em sua agenda, não apenas cumprirá seu papel social, mas também fortalecerá a governança e a eficiência do serviço público, promovendo um ambiente mais justo e representativo.

3.5 Impacto das Medidas Adotadas

As iniciativas direcionadas à promoção da equidade de gênero no serviço público têm o potencial de causar um impacto significativo na retenção de mulheres e na criação de um ambiente de trabalho mais inclusivo. A implementação de metas de equidade salarial, por exemplo, representa um passo crucial para mitigar as disparidades financeiras entre homens e mulheres. Quando os órgãos públicos estabelecem parâmetros claros e quantificáveis para a igualdade salarial, não apenas garantem uma remuneração justa, mas também enviam uma mensagem contundente sobre seu compromisso com a justiça social e a eliminação de preconceitos históricos.

Além das metas salariais, a adoção de programas de mentoria se revela uma estratégia eficaz para o empoderamento feminino. Tais programas, ao conectar mulheres em posições iniciais com mentoras experientes, não apenas fomentam o

desenvolvimento de habilidades e competências específicas, mas também promovem um senso de comunidade e pertencimento. A orientação de líderes femininas pode ser instrumental na superação de barreiras institucionais e na construção de redes de apoio que incentivem a progressão na carreira.

A flexibilização do trabalho, por sua vez, emerge como um elemento essencial na conciliação das responsabilidades profissionais e pessoais, especialmente para aquelas que enfrentam a dupla jornada. A implementação de políticas de trabalho flexível, como horários adaptáveis e opções de teletrabalho, pode não apenas facilitar a gestão das demandas familiares, mas também contribuir para a satisfação no trabalho e a saúde mental das servidoras. Um ambiente laboral que considera as necessidades e os desafios enfrentados pelas mulheres tende a ser mais atrativo e menos propenso à rotatividade, resultando em uma maior retenção de talentos.

Estudos realizados em organizações que adotaram essas práticas demonstram que a implementação de medidas de equidade salarial, programas de mentoria e flexibilidade no trabalho não apenas melhora a satisfação geral das funcionárias, mas também aumenta a produtividade e a eficiência organizacional. Um ambiente de trabalho que promove a inclusão e a igualdade de oportunidades tende a ser mais inovador e dinâmico, refletindo uma diversidade de perspectivas que enriquece a tomada de decisões e a formulação de políticas públicas.

Portanto, o impacto dessas medidas é duplo: não apenas favorecem a ascensão das mulheres em suas carreiras, mas também criam um ciclo virtuoso que beneficia a própria instituição, ao promover um ambiente de trabalho mais colaborativo, equitativo e produtivo. A Fazenda Pública, ao reconhecer e implementar tais medidas, não só atende às demandas sociais contemporâneas, mas também se posiciona como um modelo de excelência na promoção da equidade de gênero no serviço público.

3.6 Monitoramento Contínuo e Transparente

A implementação de políticas públicas requer não apenas a criação de normas, mas também a sua efetiva fiscalização e avaliação. A falta de um sistema de monitoramento robusto pode resultar na perpetuação de desigualdades, uma vez que as disparidades de gênero podem não ser adequadamente identificadas e tratadas. Para tanto, é fundamental que a Fazenda Pública e outros órgãos governamentais estabeleçam indicadores claros e mensuráveis que permitam acompanhar o progresso na implementação das políticas de igualdade de gênero.

Exemplos de Indicadores:

1. Taxa de Crescimento Salarial:

É imperativo estabelecer um sistema rigoroso de monitoramento da evolução salarial de homens e mulheres em cargos equivalentes ao longo do tempo. Essa análise longitudinal permitirá avaliar a eficácia das políticas de equidade salarial implementadas, possibilitando uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas de remuneração e das disparidades existentes.

Ao documentar não apenas as variações salariais, mas também os fatores contextuais que influenciam esses indicadores, como mudanças nas legislações, práticas de gestão e a cultura organizacional, será possível identificar avanços e retrocessos na promoção da igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Essa abordagem não apenas contribuirá para a transparência na administração pública, mas também servirá como um mecanismo de responsabilização, assegurando que as diretrizes de equidade sejam não apenas estabelecidas, mas efetivamente executadas e monitoradas.

2.Representatividade em Cargos de Liderança:

É fundamental instituir um sistema sistemático de monitoramento da proporção de mulheres em posições de liderança nas diversas esferas do setor público. Tal acompanhamento não apenas possibilitará a avaliação da eficácia das iniciativas destinadas à promoção da equidade de gênero, mas também permitirá a identificação precisa de áreas que demandam intervenções específicas e estratégicas.

A análise das taxas de representatividade feminina em cargos de liderança deve ser desagregada por setores, níveis hierárquicos e regiões, a fim de proporcionar uma visão abrangente das desigualdades existentes. Além disso, é imprescindível considerar fatores contextuais, como a cultura institucional, políticas de promoção e a presença de programas de capacitação, que podem influenciar a ascensão das mulheres em tais posições.

A partir dessa coleta e análise de dados, será possível delinear políticas públicas direcionadas que visem a inclusão efetiva das mulheres em papéis de liderança, promovendo uma governança mais representativa e diversificada, que reflita a pluralidade da sociedade.

3.Incidência de Assédio:

É importante estabelecer mecanismos robustos para o registro e a análise sistemática de casos de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Esses mecanismos devem

incluir a criação de canais de denúncia acessíveis e confidenciais, que incentivem as vítimas a relatarem suas experiências sem medo de retaliações.

A avaliação da efetividade das medidas de proteção implementadas deve ser realizada de maneira contínua e rigorosa, permitindo a identificação de falhas e a implementação de melhorias nas políticas existentes. Além disso, a coleta de dados sobre a incidência de assédio deve ser acompanhada por uma análise qualitativa, que considere não apenas a frequência dos casos, mas também o contexto em que ocorrem e a resposta institucional a eles.

Essa abordagem permitirá não apenas a formulação de estratégias mais eficazes para prevenir e combater o assédio, mas também a promoção de um ambiente de trabalho seguro e respeitoso, em que todos os servidores públicos possam exercer suas funções sem temor de violência ou discriminação.

4.Participação em Programas de Capacitação:

É fundamental realizar uma avaliação sistemática da participação de mulheres em programas de mentoria e capacitação no setor público, considerando não apenas a quantidade de participantes, mas também a diversidade e a inclusão das iniciativas oferecidas. Essa avaliação deve englobar a análise de diferentes fatores, como a natureza dos programas, os métodos de ensino aplicados e a adequação dos conteúdos à realidade enfrentada pelas mulheres em suas respectivas áreas de atuação.

Além disso, é imprescindível investigar o impacto dessas iniciativas nas trajetórias profissionais das participantes, avaliando aspectos como a ascensão a cargos de liderança, o desenvolvimento de habilidades técnicas e gerenciais e a ampliação de redes de contato profissionais. Essa análise deve incluir um acompanhamento longitudinal, permitindo observar as transformações ao longo do tempo e oferecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes e voltadas para a promoção da equidade de gênero.

Dessa forma, a participação em programas de capacitação pode ser não apenas um indicador de engajamento, mas também um poderoso instrumento de transformação nas dinâmicas de poder e na construção de um ambiente de trabalho mais justo e equitativo para as mulheres no serviço público.

Um sistema de monitoramento bem estruturado não apenas possibilita a identificação de falhas nas políticas existentes, mas também promove a transparência e a accountability, fundamentais para a confiança da sociedade nas instituições públicas. Assim, ao priorizar o acompanhamento contínuo e a avaliação das medidas adotadas, a

Fazenda Pública poderá contribuir de maneira mais efetiva para a superação das desigualdades de gênero no serviço público.

Conclusão

A promoção da igualdade salarial e a melhoria das condições de trabalho para as mulheres no setor público constituem objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e equitativa. Para que tais metas sejam efetivamente alcançadas, é imperativa uma atuação mais incisiva e estratégica da Fazenda Pública. Embora tenha havido alguns avanços nas últimas décadas, como a promulgação de legislações que visam garantir a igualdade de gênero, as disparidades salariais e as condições precárias de trabalho para as mulheres persistem, evidenciando a necessidade de um compromisso mais robusto e contínuo.

A gestão orçamentária deve ser orientada por diretrizes que priorizem a implementação de medidas concretas e eficazes voltadas para a promoção da equidade de gênero. Isso implica não apenas a alocação adequada de recursos, mas também a criação de políticas que incluam a capacitação das funcionárias, a implementação de programas de mentoria e o fortalecimento de mecanismos de denúncia e proteção contra assédio. Além disso, é essencial fomentar uma cultura institucional que valorize a diversidade e promova a inclusão, de modo a garantir que as mulheres possam não apenas ingressar no serviço público, mas também ascender a posições de liderança.

Um aspecto crucial que deve ser enfatizado é a necessidade de um monitoramento contínuo e transparente das políticas de igualdade de gênero. A eficácia das medidas adotadas depende da realização de avaliações regulares que permitam ajustar as estratégias conforme necessário. Estabelecer indicadores claros e mensuráveis para acompanhar o progresso na implementação das políticas de igualdade de gênero é fundamental para garantir que as disparidades sejam efetivamente tratadas.

Em síntese, a luta pela igualdade salarial e pela melhoria das condições de trabalho das mulheres no setor público não é apenas uma questão de justiça social, mas também um imperativo para a efetividade e a legitimidade das instituições públicas. É fundamental que a Fazenda Pública, em sua função de gestor dos recursos públicos, assuma a responsabilidade de liderar essa transformação, contribuindo para um futuro em que a equidade de gênero seja uma realidade e não apenas um ideal a ser alcançado.

Referências

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2022). *Desempenho das Mulheres no Mercado de Trabalho*. Brasília: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2021). *Relatório sobre Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho*. Genebra: OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/>.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. (2020). *Estudo sobre a Participação Feminina no Setor Público*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/>.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2022). *Relatório Anual sobre Igualdade de Gênero no Brasil*. Brasília: IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>.

Rede de Inovação no Setor Público. (2023). *Práticas de Flexibilização do Trabalho e Inclusão de Gênero*. Disponível em: <https://www.redeinovacao.gov.br/>.

Banco Mundial. (2021). *Gender Equality in the Public Sector: A Global Perspective*. Washington, DC: Banco Mundial. Disponível em: <https://www.worldbank.org/>.

A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS SERVIÇOS JURÍDICOS

JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO.

Advogada Pública com atuação em Direito Administrativo, Civil, Trabalhista, e na área da Saúde. Graduada em Direito pela PUC Minas (2006). Mestre em Gestão de Serviços de Saúde pela UFMG. Pós-graduada em Direito Público e Privado. MBA em Licitações e Contratos. ²⁷

RESUMO: Este artigo busca refletir sobre a inteligência artificial (IA) que tem se destacado no campo jurídico, transformando a forma como os serviços são prestados, proporcionando maior eficiência, precisão e inovação na gestão de processos. Sua aplicação no direito é ampla, abrangendo desde a automação de tarefas repetitivas, como análise de contratos e documentos, até a utilização em sistemas de gestão processual e na elaboração de pareceres e decisões. A IA pode acelerar a revisão e a classificação de grandes volumes de documentos, identificar padrões em litígios anteriores, prever desfechos de casos e até sugerir estratégias jurídicas baseadas em dados concretos. Além disso, ela também facilita a personalização de serviços, permitindo que advogados e escritórios de advocacia atendam a um número maior de clientes com mais eficiência. No entanto, seu uso também apresenta desafios, como a necessidade de garantir a proteção de dados sensíveis, a dependência de sistemas tecnológicos e a responsabilidade por decisões automatizadas. Apesar disso, a inteligência artificial está cada vez mais consolidada como uma ferramenta essencial para otimizar o trabalho jurídico, oferecendo novas possibilidades para a prática do direito, que podem impactar positivamente tanto a gestão interna dos escritórios quanto o atendimento aos clientes.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Análise de dados. Gestão de riscos. Tomada de decisão. Serviços Jurídicos.

ABSTRACT: This article aims to reflect on artificial intelligence (AI), which has been gaining prominence in the legal field, transforming the way services are provided by offering greater efficiency, precision, and innovation in case management. Its application in law is broad, ranging from automating repetitive tasks, such as analyzing contracts and documents, to being used in case management systems and in the preparation of legal opinions and decisions. AI can accelerate the review and classification of large volumes of documents, identify patterns in previous litigation, predict case outcomes, and even suggest legal strategies based on concrete data. Furthermore, it also facilitates service

²⁷ E-mail: julianavilela.adv@gmail.com

personalization, allowing lawyers and law firms to serve a larger number of clients more efficiently. However, its use also presents challenges, such as the need to ensure the protection of sensitive data, reliance on technological systems, and responsibility for automated decisions. Despite these challenges, artificial intelligence is increasingly consolidated as an essential tool for optimizing legal work, offering new possibilities for the practice of law that can positively impact both the internal management of law firms and client service.

Keywords: Artificial Intelligence. Data Analysis. Risk Management. Decision-Making. Legal Services.

Sumário: Introdução. 1. Inteligência artificial e suas aplicações. 2. Tecnologias de IA aplicadas aos serviços jurídicos. Mudanças no papel dos profissionais do direito devido ao uso da IA. Aspectos éticos e regulatórios. Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos contemporâneos têm transformado diversos setores da sociedade, incluindo o campo jurídico, onde a Inteligência Artificial (IA) vem ganhando destaque como uma ferramenta inovadora e eficiente. As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que abrangem as inovações na microeletrônica, telecomunicações e informática, têm sido amplamente adotadas pelas organizações, especialmente nas instituições públicas, com o objetivo de aprimorar a prestação de serviços e a gestão pública. No setor jurídico, essas tecnologias, e em particular a IA, estão revolucionando a forma como os serviços são prestados, promovendo maior agilidade, precisão e qualidade na execução de tarefas complexas, como a análise de processos, elaboração de pareceres e a tomada de decisões.

A Inteligência Artificial, ao ser aplicada no contexto jurídico, proporciona uma série de vantagens que impactam diretamente a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos. Por meio de algoritmos avançados e aprendizado de máquina, sistemas baseados em IA são capazes de analisar grandes volumes de dados e documentos de forma rápida e precisa, permitindo que advogados e juízes tomem decisões informadas com base em padrões e precedentes estabelecidos. Além disso, a IA pode automatizar tarefas repetitivas, como a revisão de contratos e a classificação de documentos, liberando os profissionais jurídicos para se concentrarem em atividades de maior valor estratégico e intelectual, como a elaboração de estratégias e a representação de clientes.

A aplicação da IA nos serviços jurídicos também facilita a personalização desses, permitindo que escritórios de advocacia e departamentos jurídicos atendam um número maior de clientes, com maior eficiência e sem comprometer a qualidade. A utilização de chatbots, por exemplo, tem se tornado comum para a orientação inicial de clientes e

resolução de questões simples, proporcionando atendimento rápido e eficiente. Além disso, sistemas de IA têm sido utilizados para prever os resultados de litígios com base em dados históricos, o que pode ser crucial para o planejamento estratégico das partes envolvidas. Contudo, apesar de suas inúmeras vantagens, o uso da IA no direito também apresenta desafios, especialmente no que diz respeito à segurança de dados sensíveis, à transparência nas decisões automatizadas e à necessidade de regulação para garantir a ética e a responsabilidade no uso dessas tecnologias.

O potencial da Inteligência Artificial para transformar os serviços jurídicos é imenso, mas é essencial que as instituições, tanto públicas quanto privadas, integrem essas tecnologias de maneira estratégica, visando não apenas a melhoria da eficiência operacional, mas também o acesso universal e igualitário à justiça. Para tanto, é necessário um esforço contínuo em capacitar profissionais do direito para trabalhar em conjunto com as ferramentas tecnológicas, além de um acompanhamento regulatório eficaz para garantir que as inovações sejam utilizadas de forma ética e justa. O futuro do setor jurídico dependerá de sua capacidade de adaptar-se às novas tecnologias, de forma que a IA não apenas otimize os processos existentes, mas também proporcione uma evolução significativa na prática do direito, acessível a todos.

Este artigo tem como propósito investigar os efeitos da Inteligência Artificial (IA) no setor jurídico. Através de uma análise bibliográfica detalhada, busca-se oferecer insights valiosos para profissionais do direito, gestores e pesquisadores que desejam compreender as vantagens da implementação da IA no campo jurídico. O estudo visa enriquecer o entendimento sobre o impacto dessa tecnologia na prática jurídica, promovendo uma reflexão sobre seu papel e seu potencial de transformação, além de abrir novas possibilidades para o futuro dessa área em constante evolução.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS APLICAÇÕES

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma tecnologia transformadora, com aplicações crescentes em diversas áreas, incluindo os serviços jurídicos. Sua atuação é fundamentada na combinação de grandes volumes de dados com algoritmos inteligentes, que permitem identificar padrões e aprimorar continuamente a capacidade de realizar tarefas de maneira eficiente e precisa. No contexto jurídico, isso se traduz em automação de processos repetitivos, como a análise de contratos e a revisão de documentos, mas também na previsão de resultados e na otimização da tomada de decisões com base em dados históricos. Segundo Alves (2020), para que a IA funcione de forma eficaz, é necessário um robusto conjunto de dados aliados a algoritmos avançados, permitindo que ela aprenda com o tempo e produza

respostas rápidas e precisas em um ambiente altamente regulamentado e complexo, como o jurídico.

A transformação digital tem sido um processo contínuo e acelerado nas últimas décadas, sendo definida por Gregory Vial (2019) como um processo de melhorias significativas em uma entidade, através da combinação de tecnologias de informação, comunicação e conectividade. No cenário jurídico, a implementação de tecnologias digitais, incluindo a IA, tem permitido não apenas a automatização de tarefas, mas também a criação de novas formas de atuação para advogados, juízes e outros profissionais do setor. Em um mercado cada vez mais globalizado e dinâmico, o uso de IA permite que os profissionais jurídicos acessem e processem informações de forma mais eficiente, com a capacidade de realizar análises mais profundas em menos tempo. Benghi et al. (2019) destacam que, na sociedade contemporânea, o avanço da tecnologia, como a IA, tem gerado novas oportunidades e modelos de negócios, especialmente em áreas onde o processamento de grandes volumes de dados é crucial.

A IA no contexto jurídico, de acordo com Pozzebon et al. (2004), não se limita a automatizar tarefas, mas também se aplica ao desenvolvimento de ferramentas que auxiliam a inteligência humana. Especificamente, no direito, a IA tem sido utilizada para automatizar a revisão de contratos, identificar cláusulas problemáticas, prever os desfechos de processos com base em precedentes e até auxiliar na criação de pareceres e decisões. O aprendizado de máquina, um dos principais componentes da IA, tem sido particularmente relevante neste cenário. Como Tavares et al. (2020) explicam, o aprendizado de máquina permite que as máquinas "aprendam" com os dados, gerando conhecimento sem a intervenção direta de seres humanos. Essa capacidade de aprendizado tem sido aplicada no direito para classificar documentos jurídicos, analisar padrões em litígios e fornecer sugestões de estratégias jurídicas, tudo com base em grandes volumes de dados que seriam impossíveis de processar manualmente.

O uso de IA no direito também está intimamente relacionado ao conceito de "inteligência" que, conforme o dicionário Aurélio (2019), envolve a capacidade de aprender, perceber e compreender informações de maneira eficaz. No entanto, a IA, apesar de seu poder de processamento de dados, não possui a percepção e a compreensão humanas, o que limita sua aplicação em algumas situações.

A IA no setor jurídico é eficiente na realização de tarefas específicas e pré-definidas, mas ainda apresenta limitações quando confrontada com situações inesperadas ou dados que não foram programados. Gatti (2019) descreve a IA como uma tecnologia que lida com dados estruturados e não estruturados, superando as capacidades humanas em termos de processamento em grande escala, mas sem a capacidade de refletir ou inferir sobre informações de maneira autônoma. Isso é evidente, por exemplo, nos sistemas de IA utilizados para prever resultados de litígios. Embora

esses sistemas possam analisar um grande número de precedentes e padrões de decisões anteriores, eles não possuem a capacidade de interpretar nuances do contexto humano de forma tão profunda quanto um advogado experiente.

Embora a IA esteja em constante evolução, como Silva et al. (2019) observam, ela começou a ser desenvolvida nas décadas de 1950 e 1960, sem um objetivo específico, mas com o intuito de criar máquinas capazes de realizar tarefas humanas. Com o passar dos anos, a IA foi aprimorada para lidar com tarefas mais complexas e específicas, como a análise de dados em grande escala e a automação de processos de tomada de decisão, áreas que são de grande utilidade para os serviços jurídicos. No entanto, a IA ainda é vista como restrita em seu escopo, funcionando eficazmente apenas dentro dos limites definidos pelos programadores. Machado Segundo (2023) aponta que, apesar de a IA poder aprender e tomar decisões de maneira autônoma, ela só o faz dentro de parâmetros preestabelecidos, o que limita sua flexibilidade em situações não previstas.

3. TECNOLOGIAS DE IA APLICADAS AOS SERVIÇOS JURÍDICOS

A crescente adoção de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) está transformando diversas áreas profissionais, e o setor jurídico não é uma exceção. A aplicação da IA nos serviços jurídicos tem mostrado um impacto profundo, especialmente no que diz respeito à automação de tarefas repetitivas, análise de grandes volumes de dados e melhoria na tomada de decisões. A IA tem a capacidade de processar informações de forma mais rápida e precisa, permitindo que advogados e escritórios de advocacia ganhem eficiência operacional. Como resultado, os profissionais podem dedicar mais tempo a atividades de maior valor estratégico, como a análise de casos complexos e o planejamento jurídico.

Um dos aspectos mais notáveis da utilização de IA nos serviços jurídicos é a automatização de tarefas repetitivas, como a revisão e classificação de documentos legais. A automação dessas atividades reduz o tempo gasto em tarefas manuais e diminui a margem de erro, permitindo que os advogados se concentrem em funções mais complexas. De acordo com Oliveira (2021), sistemas de IA podem ser treinados para reconhecer padrões em contratos e documentos jurídicos, identificando cláusulas e seções importantes de forma mais eficiente do que uma revisão manual. Isso não só melhora a produtividade, mas também garante uma maior precisão na análise de documentos.

Além disso, a análise preditiva é outro benefício significativo da IA no campo jurídico. Ferramentas de IA, por meio de algoritmos de aprendizado de máquina, são capazes de analisar grandes quantidades de dados processuais e identificar padrões que podem ajudar a prever desfechos de litígios. Isso oferece aos advogados uma ferramenta

poderosa para embasar decisões estratégicas, baseando-se não apenas na experiência empírica, mas em dados históricos e tendências identificadas por meio da análise de grandes volumes de informação (SOUZA, 2023). A IA também tem se mostrado eficaz na detecção de fraudes e inconsistências, especialmente em áreas como compliance e revisão de contratos. Sistemas de aprendizado de máquina podem identificar padrões de comportamento anômalos que indicam possíveis fraudes, aumentando a segurança e a confiabilidade dos processos jurídicos (SOUZA, 2023).

A Ebserh (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares) tem adotado paulatinamente a Inteligência Artificial (IA) em seu departamento jurídico com o objetivo de modernizar e otimizar seus processos internos. A aplicação dessas tecnologias tem sido fundamental para aprimorar a gestão de documentos e processos judiciais, promovendo maior eficiência na organização e no acompanhamento de casos. Com isso, o departamento jurídico da Ebserh consegue não apenas acelerar a execução de atividades operacionais, mas também melhorar a assertividade nas tomadas de decisões estratégicas, contribuindo para uma gestão mais eficaz e uma maior segurança jurídica nas suas operações.

Outro benefício significativo da IA nos serviços jurídicos é a sua contribuição para a pesquisa jurídica. Ferramentas baseadas em IA, como sistemas de busca avançados e algoritmos de processamento de linguagem natural, estão revolucionando a forma como os advogados conduzem suas pesquisas. Essas ferramentas podem analisar grandes bancos de dados de jurisprudência, legislação e doutrina de maneira mais rápida e eficiente, ajudando os profissionais a encontrar as informações mais relevantes para cada caso. A análise contextualizada das consultas realizadas, por meio de IA, aumenta a precisão das pesquisas, otimizando o tempo dos advogados e permitindo que eles concentrem seus esforços em questões mais complexas (GARCIA, 2020).

A gestão de documentos e dados também é outra área impactada pela IA no setor jurídico. Escritórios de advocacia lidam com volumes elevados de informações, como petições, contratos e provas documentais. A IA tem o potencial de organizar e classificar esses dados de forma muito mais eficiente do que os métodos tradicionais. Com o uso de sistemas de reconhecimento de texto e análise semântica, a IA pode não só organizar os documentos, mas também identificar riscos ou inconsistências que exigem atenção, garantindo maior precisão e segurança no gerenciamento de dados (ALVES, 2020). Com isso, a tecnologia contribui para a otimização da gestão do tempo, permitindo que os advogados se concentrem nas atividades que demandam interpretação e julgamento humanos, como o desenvolvimento de estratégias jurídicas e a negociação de acordos (SOUZA, 2023).

Contudo, a implementação da IA nos serviços jurídicos não é isenta de desafios. A ética no uso dessas tecnologias é uma das principais preocupações, uma vez que a IA

toma decisões com base em dados históricos e algoritmos, o que pode resultar em vieses ou decisões que não consideram nuances importantes. É fundamental que a integração da IA nos processos jurídicos seja acompanhada de um controle rigoroso de qualidade e ética, garantindo que a tecnologia seja utilizada de forma justa e responsável. Além disso, as questões de privacidade e segurança dos dados processados pela IA também devem ser cuidadosamente tratadas, já que a proteção contra acessos não autorizados e vazamentos de informações sensíveis é crucial (MACHADO SEGUNDO, 2023).

Além das vantagens já mencionadas, a Inteligência Artificial também tem se mostrado uma ferramenta eficaz na melhoria da gestão do tempo e na organização das agendas dos profissionais do direito. Através de algoritmos de IA, é possível otimizar o gerenciamento de prazos processuais, acompanhar o status de ações judiciais e até mesmo sugerir datas mais adequadas para o acompanhamento de determinados casos. Ferramentas de IA podem ser integradas a sistemas de gestão de processos jurídicos, oferecendo alertas automáticos sobre vencimentos de prazos, audiências e compromissos importantes. Isso reduz a margem de erro humana, garantindo que o profissional não perca prazos cruciais e possa focar mais em estratégias jurídicas e no relacionamento com o cliente, aspectos fundamentais da prática jurídica (ALVES, 2020). Esse uso eficiente do tempo é um reflexo de como a tecnologia pode transformar as rotinas jurídicas, promovendo maior eficácia e melhor aproveitamento dos recursos.

Outro ponto relevante é o uso da Inteligência Artificial na personalização dos serviços jurídicos. A IA pode ser aplicada para criar perfis detalhados de clientes, analisando informações passadas e preferências, o que permite aos advogados oferecer soluções jurídicas mais customizadas. Sistemas de IA podem processar dados dos clientes, como histórico de litígios, contratos anteriores e até comportamento de consumo, para prever quais estratégias jurídicas terão maior probabilidade de sucesso em determinadas situações. Essa personalização, aliada ao aumento da eficiência, permite que escritórios de advocacia atendam seus clientes de forma mais precisa e com maior valor agregado, atendendo à demanda por um serviço cada vez mais individualizado no mercado jurídico (SOUZA, 2023). Esse tipo de abordagem, que coloca o cliente no centro da estratégia jurídica, é uma tendência crescente, especialmente em um ambiente altamente competitivo.

Ademais, a implementação da IA nos serviços jurídicos também pode ajudar na redução de custos operacionais. A automação de tarefas repetitivas, como a análise de contratos e a revisão de documentos, reduz significativamente o tempo necessário para a execução dessas atividades, o que, por sua vez, reduz os custos associados ao trabalho manual. Escritórios de advocacia podem passar a focar recursos em atividades que exigem maior capacidade de julgamento e experiência, enquanto a IA assume funções

que seriam muito mais onerosas se realizadas manualmente. De acordo com Pedrolo (2024), a IA não apenas melhora a eficiência, mas também permite que as empresas jurídicas atendam a um número maior de clientes, oferecendo serviços de qualidade a um custo mais acessível, o que se traduz em uma vantagem competitiva significativa. Assim, a integração de IA não só traz benefícios operacionais, mas também pode expandir o acesso à justiça, tornando os serviços jurídicos mais ágeis e menos custosos para os clientes.

Esses pontos ilustram como a IA tem o potencial de transformar os serviços jurídicos, proporcionando um impacto positivo tanto na produtividade interna dos escritórios de advocacia quanto na qualidade do atendimento prestado aos clientes. Ao adotar essas tecnologias, os profissionais do direito não apenas melhoram sua eficiência e precisão, mas também se posicionam estrategicamente para atender a um mercado cada vez mais exigente e competitivo.

4. MUDANÇAS NO PAPEL DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO DEVIDO AO USO DA IA

O avanço da Inteligência Artificial (IA) tem promovido transformações significativas no setor jurídico, redefinindo o papel dos profissionais do direito e exigindo novas habilidades para que possam se adaptar a um ambiente em constante evolução. Este capítulo analisa as mudanças no trabalho dos advogados e outros operadores jurídicos, abordando tanto os desafios quanto as oportunidades que a IA traz para a profissão.

Com a introdução da IA, muitas das tarefas rotineiras e repetitivas, como a análise e revisão de documentos, pesquisa jurídica e organização de processos, estão sendo automatizadas. Ferramentas baseadas em IA podem agora realizar tarefas que anteriormente exigiam considerável esforço humano, como o levantamento de jurisprudência, a classificação de documentos e até a elaboração de peças processuais iniciais. Isso tem permitido que os profissionais do direito se concentrem em atividades de maior valor agregado, como a construção de estratégias jurídicas, a consultoria especializada e a negociação de acordos, liberando tempo para questões mais complexas (SILVEIRA E VIEIRA JUNIOR, 2019).

A automação de tarefas operacionais também está criando uma crescente demanda por advogados com habilidades analíticas mais avançadas. A transformação digital no setor jurídico não se resume à adoção de tecnologias, mas sim ao aprimoramento da capacidade de interpretar grandes volumes de dados processuais, identificar padrões e tendências e utilizá-los para formular decisões mais assertivas e estratégias jurídicas mais eficazes. Em vez de se concentrar apenas em atividades mecânicas e repetitivas, os advogados agora precisam estar preparados para gerenciar e

aplicar essas novas tecnologias de forma eficiente, otimizando o uso das informações disponíveis para a melhoria dos resultados (GARCIA, 2020).

À medida que a IA assume o papel de executar tarefas operacionais, espera-se que o advogado evolua para uma posição mais consultiva e estratégica. Em vez de se limitar à atuação em causas específicas e à elaboração de documentos legais, os profissionais do direito deverão se tornar consultores estratégicos, oferecendo não apenas a resolução de litígios, mas também a prevenção de riscos jurídicos e o desenvolvimento de soluções criativas para os clientes. Essa mudança exige que os advogados colaborem com as ferramentas tecnológicas para melhorar o processo decisório e fornecer insights valiosos aos seus clientes, tornando-se parceiros essenciais para a gestão empresarial e a inovação nos negócios (MACHADO SEGUNDO, 2023).

Para se manterem relevantes e competitivos em um ambiente jurídico impulsionado pela IA, os profissionais do direito devem desenvolver competências tecnológicas robustas. Isso inclui o domínio de ferramentas de automação e análise de dados, a capacidade de interpretar e gerenciar informações jurídicas complexas e a habilidade de colaborar com sistemas inteligentes para melhorar a eficiência do trabalho. Além disso, os advogados precisam cultivar uma mentalidade aberta à aprendizagem contínua, garantindo que possam se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas que estão transformando a prática jurídica. Ao integrar a tecnologia ao seu trabalho, o advogado do futuro será mais eficiente, inovador e valioso, desempenhando um papel essencial não apenas na resolução de disputas, mas também na criação de soluções estratégicas para seus clientes e organizações (ALVES, 2020).

Em resumo, a Inteligência Artificial está redefinindo a profissão jurídica, automatizando tarefas repetitivas, ampliando as funções estratégicas dos advogados e exigindo uma adaptação contínua às novas tecnologias. Embora a IA seja uma ferramenta poderosa para aumentar a eficiência, os profissionais do direito devem se concentrar no aprimoramento das habilidades humanas, como o julgamento ético, a negociação e a consultoria estratégica. Assim, a verdadeira transformação digital no setor jurídico não será apenas a adoção de novas ferramentas, mas a capacidade de integrar essas tecnologias de maneira ética e responsável, mantendo a relevância e a qualidade dos serviços prestados aos clientes.

Além das habilidades tecnológicas, a evolução do papel dos profissionais do direito com a inteligência artificial também exige uma mudança nas competências interpessoais e na capacidade de comunicação. Em um ambiente onde a IA pode lidar com a maioria das tarefas operacionais, os advogados precisam reforçar suas habilidades de liderança, negociação e mediação, áreas nas quais a inteligência humana ainda é

insubstituível. A capacidade de construir relações de confiança com os clientes e de entender as nuances emocionais e contextuais dos casos continua sendo um diferencial fundamental. A IA, por mais avançada que seja, ainda não pode replicar a empatia, o julgamento ético e o entendimento profundo dos aspectos humanos envolvidos nas disputas jurídicas (SOUZA, 2023).

Outro aspecto relevante da transformação digital no setor jurídico é o impacto na gestão e organização dos escritórios de advocacia. A IA pode auxiliar na gestão de documentos, na organização de processos e no controle de prazos, garantindo uma maior eficiência operacional e reduzindo o risco de erros humanos. Com a automação de tarefas repetitivas e a otimização de fluxos de trabalho, os advogados terão mais tempo para se concentrar na estratégia e na consultoria jurídica de alto nível. No entanto, para aproveitar todo o potencial da IA, os escritórios de advocacia precisam estar preparados para uma reestruturação interna, investindo em capacitação tecnológica e atualizando suas práticas e processos organizacionais para integrar a tecnologia de forma eficaz (PEDROLO, 2024).

5.ASPECTOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS

O uso da Inteligência Artificial (IA) no setor jurídico tem transformado significativamente a forma como os profissionais lidam com tarefas rotineiras e processos complexos, oferecendo inúmeras vantagens. No entanto, essa adoção também suscita questões éticas e regulatórias que exigem uma análise cuidadosa, principalmente no que se refere à privacidade dos dados, à transparência nos processos e à conformidade com as normativas legais. Este capítulo examina as considerações éticas e regulatórias relacionadas ao uso da IA nos serviços jurídicos, com ênfase na proteção de dados sensíveis, no cumprimento das regulamentações de privacidade e na manutenção da confiança e responsabilidade na utilização dessas tecnologias.

Uma das principais preocupações éticas no uso da IA no setor jurídico diz respeito à proteção da privacidade. Ferramentas de IA exigem o processamento de grandes volumes de dados, incluindo informações pessoais e sensíveis de clientes e partes envolvidas em processos jurídicos. A violação desses dados pode resultar em sérias consequências legais e reputacionais para os profissionais do direito e para os escritórios de advocacia. A responsabilidade em garantir que os dados sejam protegidos de acessos não autorizados e que os direitos dos indivíduos sejam respeitados é fundamental, considerando que a confidencialidade é um pilar da prática jurídica (Souza et al, 2023).

Profissionais jurídicos que utilizam IA precisam assegurar que os dados sejam coletados, processados e armazenados de acordo com as regulamentações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. A conformidade com

a LGPD é essencial para garantir que as informações pessoais sejam tratadas de forma transparente e ética. Isso inclui a necessidade de obter consentimento explícito para o processamento de dados, garantir que apenas os dados necessários sejam coletados e permitir que os titulares dos dados exerçam seus direitos, como acesso, correção ou exclusão das informações (Pereira e Oliveira, 2020). Falhas em garantir o cumprimento dessas obrigações podem resultar em sanções legais e danos à reputação do escritório, comprometendo a confiança dos clientes e parceiros.

Além disso, a transparência nos processos automatizados é um aspecto crucial para garantir a responsabilidade no uso da IA no setor jurídico. Profissionais devem ser capazes de entender, auditar e, quando necessário, contestar as decisões tomadas pelos sistemas de IA, de modo a manter o controle sobre o processo de tomada de decisões jurídicas. Isso não só assegura que as decisões sejam fundamentadas de acordo com o contexto e as normas jurídicas aplicáveis, mas também fortalece a confiança dos clientes na precisão e imparcialidade dos serviços prestados. A implementação de IA no setor jurídico, portanto, deve ser realizada com o devido cuidado, respeitando a privacidade, garantindo a conformidade com as regulamentações e mantendo a transparência nos processos (Soares e Oliveira, 2018).

A Inteligência Artificial tem o potencial de revolucionar os serviços jurídicos, mas seu uso deve ser acompanhado de uma reflexão ética e regulatória profunda. A proteção de dados pessoais e sensíveis deve ser uma prioridade, e a conformidade com as normas de privacidade e regulamentações legais é essencial para a segurança jurídica e a preservação da confiança nas práticas jurídicas. A combinação de inovação tecnológica com responsabilidade ética e regulatória é fundamental para o sucesso da implementação da IA no setor jurídico.

Além das preocupações com a privacidade e a transparência, a utilização de Inteligência Artificial nos serviços jurídicos também exige uma reflexão aprofundada sobre o viés algorítmico. Como os sistemas de IA são alimentados por grandes volumes de dados históricos, há o risco de que eles reproduzam preconceitos ou desigualdades existentes nos dados originais. Isso pode afetar a imparcialidade das decisões tomadas pelas ferramentas de IA, levando a injustiças no tratamento de casos jurídicos, especialmente em áreas sensíveis como discriminação, direitos humanos e decisões penais. Portanto, é essencial que os profissionais jurídicos que utilizam essas tecnologias realizem uma vigilância contínua sobre os algoritmos, ajustando-os sempre que necessário para garantir que as soluções oferecidas respeitem os princípios da equidade e da justiça (MACHADO SEGUNDO, 2023).

Outro aspecto relevante no uso da IA no setor jurídico é a necessidade de garantir a qualidade e a precisão dos dados utilizados para alimentar os sistemas de inteligência artificial. Em muitas situações, a IA é utilizada para revisar documentos legais, realizar análises preditivas de processos ou até mesmo para fornecer recomendações sobre estratégias jurídicas. A eficácia dessas ferramentas depende diretamente da qualidade dos dados nos quais são baseadas. Assim, a validação constante da integridade e da relevância dos dados, bem como a atualização periódica dos sistemas, são passos essenciais para garantir que a IA forneça resultados precisos e adequados ao contexto jurídico em questão. Os advogados e profissionais do direito devem assegurar que as bases de dados alimentadas pelos sistemas de IA estejam atualizadas, completas e sejam consistentes com as normas e regulações em vigor (SILVEIRA E VIEIRA JUNIOR, 2019).

Ainda, é necessário que os profissionais do direito, ao integrarem ferramentas de IA em seus serviços, estejam preparados para lidar com as implicações de uma possível automação excessiva. Embora a automação de tarefas repetitivas traga inúmeros benefícios, como a redução de erros humanos e a otimização do tempo, ela não pode substituir o julgamento humano em questões que envolvem valores, ética e nuances contextuais. A IA pode ser uma ferramenta poderosa para ajudar os advogados a tomarem decisões informadas, mas ela não pode substituir a capacidade de análise crítica e a avaliação dos aspectos éticos e sociais de um caso. A supervisão humana continua sendo essencial para garantir que as soluções adotadas sejam justas e éticas, preservando a dignidade e os direitos dos envolvidos (GARCIA, 2020). Portanto, a colaboração entre inteligência artificial e a expertise humana é fundamental para manter a integridade do sistema jurídico e assegurar que as decisões estejam alinhadas com os valores fundamentais da justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução da Inteligência Artificial nos serviços jurídicos tem revolucionado a maneira como os profissionais do direito abordam o trabalho e a gestão de processos. Com a automação de tarefas repetitivas, como a revisão de documentos e a classificação de informações, os advogados podem dedicar mais tempo à análise estratégica e à elaboração de estratégias jurídicas mais robustas. Além disso, a IA tem possibilitado uma análise mais profunda e preditiva de dados processuais, o que oferece insights valiosos para a tomada de decisões, contribuindo para uma atuação mais precisa e eficiente nos tribunais.

Contudo, a adoção dessas tecnologias também exige uma reflexão ética constante. A privacidade dos dados, a transparência nos processos e o viés algorítmico são questões que precisam ser abordadas com seriedade. A implementação de IA no setor jurídico não pode ser feita de maneira automática ou sem uma avaliação crítica.

Profissionais do direito devem estar atentos aos possíveis riscos que a utilização dessas ferramentas pode trazer, como a reprodução de preconceitos existentes nos dados históricos ou a tomada de decisões desinformadas. A utilização responsável da IA depende da constante supervisão humana e da criação de diretrizes claras que garantam o cumprimento dos princípios éticos e legais.

Outro ponto crucial para o sucesso da integração da IA no setor jurídico é a conformidade com as regulamentações legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que assegura a proteção das informações pessoais e confidenciais dos clientes. A privacidade deve ser uma prioridade em qualquer implementação de IA, e os profissionais devem adotar práticas robustas de gestão de dados, garantindo que todas as ações estejam alinhadas com a legislação vigente. Isso não só garante a proteção dos direitos dos indivíduos, mas também fortalece a confiança do cliente nos serviços prestados, um aspecto vital para qualquer escritório de advocacia ou departamento jurídico.

Em resumo, a Inteligência Artificial tem o potencial de transformar os serviços jurídicos, tornando-os mais eficientes, rápidos e precisos, mas sua implementação deve ser acompanhada de uma reflexão ética e regulatória constante. A IA não pode substituir o julgamento humano, mas deve ser vista como uma ferramenta complementar que fortalece a prática jurídica. Profissionais do direito devem ser proativos em garantir que essas tecnologias sejam usadas de forma ética e responsável, alinhadas às normas legais e sempre com um foco no respeito aos direitos dos envolvidos. A combinação de inovação tecnológica com uma base sólida de princípios jurídicos e éticos será o que garantirá o sucesso dessa transformação no campo jurídico.

Referências

GARCIA, Ana Cristina. **Ética e inteligência artificial**. Computação Brasil, n. 43, p. 14-22, 2020. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/journals/index.php/comp-br/article/view/1791>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

GATTI, Francielle Nogueira. **Educação básica e inteligência artificial: perspectivas, contribuições e desafios**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/22788>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

GIL, Antonio de Loureiro; BIANCOLINO, César Augusto; BORGES, Tiago Nascimento. **Sistemas de Informações Contábeis: Uma Abordagem Gerencial**. São Paulo. Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Geovana. **Desvendando os Algoritmos:** Como a Inteligência Artificial está otimizando processos contábeis e tomada de decisões. 2023. Disponível em: <<https://blog.tron.com.br/inteligencia-artificial-na-contabilidade/>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial:** o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 03 Mai. 2024.

MADAKAM, Somayya; HOLMUKHE, Rajesh M.; JAISWAL, Durgesh Kumar. **A Força de Trabalho Digital do Futuro:** Automação de Processos Robóticos (RPA). JISTEM J.Inf.Syst. Technol. Manag., São Paulo, v. 16, e201916001, 2019.

MANHÃES, Beatriz. **O Impacto da Inteligência Artificial no Mercado de Trabalho: Como Será o Futuro?.** 2024. Disponível em: <<https://www.dio.me/articles/o-impacto-da-inteligencia-artificial-no-mercado-de-trabalho-como-sera-o-futuro>>. Acesso em: 15 Ago. 2024.

MARCONI, João Vitor; FARINA, Renata Mirella; FLORIAN, Fabiana. **Inteligência artificial (ia) no helpdesk:** análise das implicações positivas e negativas. 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/inteligencia-artificial-ia-no-helpdesk-analise-das-implicacoes-positivas-e-negativas>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

MESQUITA, Renato. **O que é sistema de informação e quais são as suas características.** 2018. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/sistema-de-informacao/>>. Acesso em: 05 Abr. 2024.

OLIVEIRA, Aline. **Inteligência artificial:** veja como prevenir fraudes financeiras. 2024. Disponível em: <<https://creditsbrasil.com.br/blog/inteligencia-artificial-como-prevenir-fraudes-financeiras/>>. Acesso em: 08 Jun. 2024.

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1229

(Ano XVI)

ISSN - 1984-0454

O Portal Conteúdo Jurídico consiste em um grande ambiente virtual inaugurado em setembro de 2008 e idealizado com base na experiência na docência do ensino superior, por parte dos seus gestores, os quais perceberam a necessidade-facilidade de disponibilizar aos seus alunos informações suficientes ao aprendizado, criando assim, um banco de dados de auto-gestão, pesquisando, organizando, filtrando e publicando conteúdo interdisciplinar que possa auxiliar nas pesquisas dos profissionais e usuários como um todo.

Nossa missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um só lugar.

Mas o sucesso do nosso portal somente é possível com a colaboração dos profissionais e acadêmicos com o envio de sua produção literária para fins de publicação.

O Conteúdo Jurídico possui o Boletim Conteúdo Jurídico reconhecido como publicação periódica on-line no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), órgão governamental responsável pela catalogação internacional de publicações periódicas, sob o código ISSN 1984-0454. O IBICT não distingue entre periódicos impressos ou virtuais, tendo como critério de seleção a qualidade editorial, dentre outros requisitos formais.

Nosso Boletim veicula artigos multidisciplinares, Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC, monografias, dissertações, teses de doutoramento.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SIG SUL, Q. 01, lote 495, sala 236, Ed. Barão do Rio Branco, CEP. 70610-410. Tel. (61) 99177-3598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR